

REGIMENTO INTERNO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

CAMPINAS - SP

atualizado em 24.6.2024

normativas decorrentes do presente Assento Regimental retroagirão sua vigência ao dia 11 de dezembro de 2006."

^{**}Atualizado até 24 de junho de 2024, em razão da republicação, em 21 de junho de 2024, para correção de erro material, do Assento Regimental n.º 6, de 15 de março de 2024, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho – Caderno Administrativo em 18 de março de 2024.

SUMÁRIO

TÍTULO I DO TRIBUNAL	9
CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	9
CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL	9
CAPÍTULO III DO TRIBUNAL PLENO	18
CAPÍTULO III-A DO ÓRGÃO ESPECIAL	25
CAPÍTULO IV DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL	33
Seção I Do Presidente do Tribunal	33
Seção II Do Vice-Presidente Administrativo	42
Do Vice-Presidente Judicial	44
CAPÍTULO V DA CORREGEDORIA	. 46
Seção I Da Secretaria da Corregedoria	46
Do Corregedor	47
Do Vice-Corregedor Regional	51
Do Procedimento Correicional	53
Da Reclamação Correicional	53
CAPÍTULO VI DAS SEÇÕES ESPECIALIZADAS	56
Seção I Das Disposições Gerais	56
Seção II Da Seção de Dissídios Coletivos (SDC)	58

Seção III	
Das Seções Especializadas em Dissídios Individuais (1ª e 2ª SDI)	62
Seção III-A	
Da 2ª Seção de Dissídios Individuais (2ª SDI)	66
Seção IV	
Da 3ª Seção de Dissídios Individuais (3ª SDI)	68
CAPÍTULO VII DAS TURMAS E CÂMARAS	71
CAPÍTULO VIII DA ESCOLA JUDICIAL	76
DA ESCOLA JUDICIAL	70
CAPÍTULO IX DA OUVIDORIA	78
CAPÍTULO X	
DOS JUÍZES	82
Seção I	
Do Ingresso	82
Seção II	
Da Remoção e do Acesso	83
Seção III	0.5
Da Antiguidade	86
CAPÍTULO XI	
DA DIREÇÃO DO FORO	87
CAPÍTULO XII	
DAS FÉRIAS, LICENÇAS E CONCESSÕES	89
Seção I	
Das Férias.	89
Seção II	
Das Licenças	90
Seção III	
Das Concessões	91
CAPÍTULO XIII DAS CONVOCAÇÕES E SUBSTITUIÇÕES	92
CAPÍTULO XIV DA DISCIPLINA JUDICIÁRIA	94
Seção I	
Das Disposições Preliminares	94
Seção II	
Da Demissão do Juiz não-vitalício	101
Seção III	
Da Exoneração	102

TÍTULO II DA ORDEM DO SERVIÇO NO TRIBUNAL	104
CAPÍTULO I DA DISTRIBUIÇÃO DOS PROCESSOS	104
CAPÍTULO II DA REMESSA DE PROCESSOS À PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO	114
CAPÍTULO III DO RELATOR	116
CAPÍTULO IV DOS ATOS E DAS FORMALIDADES	120
CAPÍTULO V DAS PAUTAS DE JULGAMENTO	121
CAPÍTULO VI DAS SESSÕES DO TRIBUNAL	124
Seção I Das Sessões Plenárias e Administrativas Seção II	124
Das Sessões dos Órgãos Fracionários	133
CAPÍTULO VII DAS AUDIÊNCIAS	134
CAPÍTULO VIII DOS ACÓRDÃOS	134
CAPÍTULO IX DOS PRECATÓRIOS	135
CAPÍTULO X DOS AUTOS FINDOS	136
TÍTULO III DO PROCESSO NO TRIBUNAL	136
CAPÍTULO I DOS PROCESSOS INCIDENTES	136
Seção I Da Avocatória	136

Seção II	
Do Conflito de Competência, Jurisdição e Atribuições	137
Seção III	
Da Declaração de Inconstitucionalidade de Lei ou Ato do Poder Público	138
Seção III-A	
Do Incidente de Assunção de Competência	139
Seção III-B	120
Do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas	139
Seção IV	1.40
Da Exceção de Incompetência	142
Seção V	1.40
Da Habilitação Incidente	142
Seção VI	1.40
Das Suspeições e dos Impedimentos	143
Seção VII	
Do Incidente de Falsidade	145
Seção VIII	
1	145
Subseção I	
Da Uniformização	145
Subseção II	
Da Súmula ou Tese Prevalecente	151
Subseção III	
Da Divulgação da Jurisprudência do Tribunal	157
Seção IX	
Das Medidas Cautelares	158
CAPÍTULO II	
DOS PROCESSOS DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA	159
Seção I	10)
Da Ação Rescisória	159
Seção II	10)
Dos Dissídios Coletivos e das suas Revisões	162
Subseção I	102
Dos Dissídios Coletivos de Natureza Econômica	162
Subseção II	102
Dos Dissídios Coletivos de Greve	166
Subseção III	100
Dos Dissídios Coletivos de Natureza Jurídica	
e das Ações Anulatórias de Convenção ou Acordos Coletivos	167
Seção III	
Do Habeas Corpus	167
Seção IV	
Do Mandado de Segurança e do Habeas Data	168
0	- 55

Seção IV-A	
Da Reclamação	171
Seção V	
Da Restauração de Autos Perdidos	171
CAPÍTULO III	
DOS RECURSOS	. 172
Seção I	
Das Disposições Gerais	172
Seção II	
Do Agravo de Instrumento	173
Seção III	
Do Agravo Interno	174
Seção IV	
Do Agravo Regimental	175
Seção V	
Dos Embargos de Declaração	178
Seção VI	
Do Recurso Ordinário	179
Seção VII	
Do Recurso de Revista	. 179
CAPÍTULO IV DA MATÉRIA ADMINISTRATIVA	180
TÍTULO IV DAS COMISSÕES	182
CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	182
CAPÍTULO II DA COMISSÃO DE REGIMENTO INTERNO	186
CAPÍTULO III DA COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA	186
CAPÍTULO IV DA COMISSÃO DE VITALICIAMENTO	189
CAPÍTULO V DA COMISSÃO DE INFORMÁTICA	199
CAPÍTULO VI DA COMISSÃO DE GERENCIAMENTO DE FLUXO PROCESSUAL	199

CAPÍTULO VII DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS	200
CAPÍTULO VIII DA COMISSÃO DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS	201
CAPÍTULO IX DA COMISSÃO DA ORDEM DO MÉRITO JUDICIÁRIO DO TRABALHO	201
CAPÍTULO X DA COMISSÃO DE PRESERVAÇÃO DA MEMÓRIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO	202
CAPÍTULO XI DA COMISSÃO DE SEGURANÇA	202
CAPÍTULO XII DA COMISSÃO DE RESPONSABILIDADE SOCIOAMBIENTAL E DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO	203
TÍTULO V DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	204
CAPÍTULO I DO PESSOAL ADMINISTRATIVO	. 204
CAPÍTULO II DO GABINETE DOS DESEMBARGADORES DO TRABALHO	204
TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	205
CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	205
CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	205
CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	207

TÍTULO I DO TRIBUNAL

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º São órgãos da Justiça do Trabalho da 15ª Região:

I - o Tribunal Regional do Trabalho;

II - os Juízes do Trabalho.

Art. 2º O Tribunal Regional do Trabalho, com sede em Campinas, Estado de São Paulo, tem sua jurisdição fixada no art. 1º, § 2º, da Lei n. 7.520, de 15 de julho de 1986.

Art. 3º As Varas do Trabalho têm sede e jurisdição fixadas em lei e estão administrativamente subordinadas ao Tribunal.

Parágrafo único. Após instalada a Vara, o Tribunal poderá alterar e estabelecer nova jurisdição, bem como transferir a sede de um Município para outro, de acordo com a necessidade de agilização da prestação jurisdicional, conforme previsto no art. 28 da Lei n. 10.770/2003. (Acrescido pelo Assento Regimental n. 2, de 3 de junho de 2015)

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL

Art. 4º O Tribunal é composto por trinta e seis Juízes, nomeados pelo Presidente da República, com atribuições e competência definidas na Constituição Federal, nas leis da República e neste Regimento.

Art. 4º O Tribunal é composto por 36 (trinta e seis) Desembargadores Federais do Trabalho, nomeados pelo Presidente da República, com atribuições e competência definidas na Constituição Federal, nas leis da República e neste Regimento. (Redação dada pelo Assento Regimental n. 1, de 09 de janeiro de 2008)

Art. 4º O Tribunal é composto por 55 (cinquenta e cinco) Desembargadores Federais do Trabalho, nomeados pelo Presidente da República, com atribuições e competência definidas na Constituição Federal, nas leis da República e neste Regimento. (Alterado pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009)

Art. 4º O Tribunal é composto por 55 (cinquenta e cinco) Desembargadores do Trabalho, nomeados pelo Presidente da República, com atribuições e competência definidas na Constituição Federal, nas leis da República e neste Regimento. (*Alterado pelo Assento Regimental n. 9, de 27 de novembro de 2012*)

Art. 5º São órgãos do Tribunal:

- I o Tribunal Pleno;
- II o Órgão Especial; (Inserido pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009)
- III a Presidência; (Alterado pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009)
- IV a Corregedoria; (Alterado pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009)
- V as Seções Especializadas; (Alterado pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009)
- VI as Turmas e respectivas Câmaras; (Alterado pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009)
- VII a Escola Judicial; (Alterado pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009)
- VIII a Ouvidoria. (Acrescido pelo Assento Regimental n. 7, de 2 de setembro de 2014)
- Art. 6º Constituem cargos de direção do Tribunal os de Presidente, Vice-Presidente, Corregedor Regional e Vice-Corregedor Regional.
- Art. 6º Constituem eargos de direção do Tribunal os de Presidente, Vice-Presidente Administrativo, Vice-Presidente Judicial e Corregedor Regional. (Redação dada pelo Assento Regimental n. 14, de 26 de outubro de 2006)
- Art. 6º Constituem cargos de direção do Tribunal os de Presidente, Vice-Presidente Administrativo, Vice-Presidente Judicial, Corregedor Regional e Vice-Corregedor Regional. (Alterado pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009)
- Art. 7º O Tribunal Regional do Trabalho tem o tratamento de "Egrégio Tribunal" e seus membros, com a designação de Desembargadores Federais do Trabalho, o de "Excelência".
- Art. 7º O Tribunal Regional do Trabalho tem o tratamento de "Egrégio Tribunal" e seus membros, com a designação de Desembargadores do Trabalho, o de "Excelência". (*Alterado pelo Assento Regimental n. 9, de 27 de novembro de 2012*)
- § 1º Nas sessões, os Desembargadores Federais do Trabalho usarão vestes talares, na forma e no modelo aprovados.
- § 1º Nas sessões, os Desembargadores do Trabalho usarão vestes talares, na forma e no modelo aprovados. (*Alterado pelo Assento Regimental n. 9, de 27 de novembro de 2012*)
- § 2º O representante do Ministério Público que participar das sessões do Tribunal também usará veste talar e os advogados que se dirigirem ao Tribunal Pleno, às Seções Especializadas, às Turmas e às Câmaras, para o fim de sustentação oral, deverão usar beca.
- § 2º O representante do Ministério Público que participar das sessões do Tribunal também usará veste talar e os advogados que se dirigirem ao Tribunal Pleno, ao Órgão Especial, às

Seções Especializadas, às Turmas e às Câmaras, para o fim de sustentação oral, deverão usar beca. (Alterado pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009).

- Art. 8º Nas sessões, o Presidente sentar-se-á na cadeira do centro da mesa principal; à sua direita sentar-se-á o representante do Ministério Público e à sua esquerda, o Secretário do Tribunal.
- § 1º O Vice-Presidente sentar-se-á na primeira cadeira da bancada à direita da mesa principal; o Corregedor, na primeira cadeira da bancada à esquerda; o Vice-Corregedor, na primeira cadeira à direita do Vice-Presidente; o Juiz mais antigo, na primeira cadeira à esquerda do Corregedor; e os demais, sucessivamente, à direita e à esquerda, segundo a ordem de antigüidade.
- § 1º O Vice-Presidente Administrativo sentar-se-á na primeira cadeira da bancada à direita da mesa principal; o Vice-Presidente Judicial sentar-se-á na primeira cadeira da bancada à esquerda; o Corregedor, na primeira cadeira à direita do Vice-Presidente Administrativo; o Juiz mais antigo, na primeira cadeira à esquerda do Juiz Vice-Presidente Judicial; e os demais, sucessivamente, à direita e à esquerda, segundo a ordem de antigüidade. (Redação dada pelo Assento Regimental n. 1, de 13 de março de 2007)
- § 1º O Vice-Presidente Administrativo sentar-se-á na primeira cadeira da bancada à direita da mesa principal; o Vice-Presidente Judicial sentar-se-á na primeira cadeira da bancada à esquerda; o Corregedor Regional, na primeira cadeira à direita do Vice-Presidente Administrativo; o Vice-Corregedor Regional na primeira cadeira à esquerda do Vice-Presidente Judicial; o Desembargador mais antigo, na primeira cadeira à direita do Corregedor Regional, e os demais, sucessivamente, à direita e à esquerda, segundo a ordem de antiguidade. (*Alterado pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009*)
- § 2º Aplica-se às Seções Especializadas, às Turmas e às Câmaras o disposto neste artigo e seu § 1º, no que couber.
- § 2º Aplica-se ao Órgão Especial, às Seções Especializadas, às Turmas e às Câmaras o disposto neste artigo e seu § 1º, no que couber. (*Alterado pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009*)
- § 3º Em Sessões do Órgão Especial Administrativo e do Tribunal Pleno Administrativo, a Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 15ª Região AMATRA XV terá assento na última cadeira da bancada do lado direito do Presidente. (*Acrescido pelo Assento Regimental n. 7, de 27 de novembro de 2012*)
- Art. 9º O Tribunal funcionará em composição plena, em Seções Especializadas, em Turmas e em Câmaras, na forma prevista por este Regimento.
- Art. 9º O Tribunal funcionará em composição plena, em Órgão Especial, em Seções Especializadas, em Turmas e em Câmaras, na forma prevista por este Regimento. (*Alterado pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009*)
- Art. 10. Os Desembargadores Federais do Trabalho serão empossados perante o Tribunal Pleno ou Presidente do Tribunal.

- Art. 10. Os Desembargadores do Trabalho serão empossados perante o Tribunal Pleno ou Presidente do Tribunal. (*Alterado pelo Assento Regimental n. 9, de 27 de novembro de 2012*)
- Art. 11. Não poderão ter assento na mesma Seção Especializada ou Turma do Tribunal, cônjuge, companheiro, parentes consanguíneos ou afins em linha reta, bem como em linha colateral, até o terceiro grau.

Parágrafo único. Nas sessões do Tribunal Pleno, o primeiro dos membros mutuamente impedidos que votar excluirá a participação do outro no julgamento.

Parágrafo único. Nas sessões do Tribunal Pleno e do Órgão Especial, o primeiro dos membros mutuamente impedidos que votar excluirá a participação do outro no julgamento. (*Alterado pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009*)

- Art. 12. O Juiz Vitalício que deixar definitivamente o exercício do cargo conservará o título e as honras a ele inerentes; usará vestes talares nas sessões solenes, salvo no caso da perda do cargo na forma da lei ou de se encontrar no exercício de atividade incompatível àquela inerente à judicatura.
- Art. 12. O Juiz que deixar definitivamente o exercício do eargo conservará o título e as honras a ele inerentes; usará vestes talares nas sessões solenes, salvo no easo de perda do eargo na forma da lei ou de se encontrar no exercício de atividade incompatível àquela inerente à judicatura. (Redação dada pelo Assento Regimental n. 12, de 11 de setembro de 2006)
- Art. 12. O Desembargador que deixar definitivamente o exercício do cargo conservará o título e as honras a ele inerentes; usará vestes talares nas sessões solenes, salvo no caso de perda do cargo na forma da lei ou de se encontrar no exercício de atividade incompatível àquela inerente à judicatura. (Alterado pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009)
- Art. 12. O Desembargador do Trabalho que deixar definitivamente o exercício do cargo conservará o título e as honras a ele inerentes; usará vestes talares nas sessões solenes, salvo no caso de perda do cargo na forma da lei ou de se encontrar no exercício de atividade incompatível àquela inerente à judicatura. (Alterado pelo Assento Regimental n. 9, de 27 de novembro de 2012)
- Art. 13. Aos eargos de Presidente, Vice-Presidente, Corregedor Regional e Vice- Corregedor Regional somente concorrerão os Juízes mais antigos do Tribunal não alcançados pelos impedimentos do art. 102 da Lei Complementar no 35, de 14 de março de 1979.
- Art. 13. Aos cargos de Presidente, Vice-Presidente Administrativo, Vice-Presidente Judicial e Corregedor Regional somente concorrerão os Juízes mais antigos do Tribunal não alcançados pelos impedimentos do art. 102 da Lei Complementar n. 35, de 14 de março de 1979. (Redação dada pelo Assento Regimental n. 1, de 13 de março de 2007)
- Art. 13. Aos cargos de Presidente, Vice-Presidente Administrativo, Vice-Presidente Judicial, Corregedor Regional e Vice-Corregedor Regional somente concorrerão os Desembargadores mais antigos do Tribunal não alcançados pelos impedimentos do art. 102 da Lei Complementar n. 35, de 14 de março de 1979. (Alterado pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de

2009)

- Art. 13. Aos cargos de Presidente, Vice-Presidente Administrativo, Vice-Presidente Judicial, Corregedor Regional e Vice-Corregedor Regional concorrerão, para cada um deles, os Desembargadores que reunirem as condições necessárias apontadas no art. 14 e que não estejam alcançados pelos impedimentos do art. 102 da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979. (*Alterado pelo Assento Regimental n. 6, de 2 de dezembro de 2021*)
- Art. 14. A eleição para os eargos de direção do Tribunal far-se-á mediante escrutínio secreto, em sessão ordinária do Tribunal Pleno, a ser realizada na primeira quinta-feira útil do mês de novembro dos anos pares, tomando posse os eleitos e prestando compromisso perante os demais Juízes integrantes da Corte, em sessão plenária reunida, extraordinariamente, no dia 9 de dezembro dos anos pares ou no primeiro dia útil seguinte, se for o caso.
- Art. 14. A eleição para os cargos de direção do Tribunal far-se-á mediante escrutínio secreto, em sessão ordinária do Tribunal Pleno, a ser realizada na primeira quinta-feira útil do mês de novembro dos anos pares, tomando posse os eleitos e prestando compromisso perante os demais Desembargadores integrantes da Corte, em sessão plenária reunida, extraordinariamente, no dia 9 de dezembro dos anos pares ou no primeiro dia útil seguinte, se for o caso. (Alterado pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009)
- Art. 14. A eleição para os cargos de direção do Tribunal far-se-á mediante escrutínio secreto, em sessão ordinária do Tribunal Pleno, a ser realizada na primeira quinta-feira do mês de outubro dos anos pares, tomando posse os eleitos e prestando compromisso perante os demais Desembargadores integrantes da Corte, em sessão plenária reunida, extraordinariamente, no dia 9 de dezembro dos anos pares ou no primeiro dia útil seguinte, se for o caso. (*Alterado pelo Assento Regimental n. 5, de 26 de março de 2010*)
- § 1º Poderão concorrer a cada cargo os quatro Juízes mais antigos e elegíveis.
- § 1º Poderão concorrer a cada cargo os cinco Desembargadores mais antigos e elegíveis. (Alterado pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009)
- § 1º Poderão concorrer aos cargos de direção os Desembargadores que, na data da eleição, integrem o Tribunal há pelo menos 5 anos. (*Alterado pelo Assento Regimental n. 6, de 2 de dezembro de 2021*)
- § 2º A eleição do Presidente precederá a do Vice-Presidente, e a do Corregedor Regional precederá a do Vice-Corregedor, quando realizadas na mesma data.
- § 2º A eleição do Presidente precederá a do Vice-Presidente Administrativo, e a do Vice-Presidente Judicial sucederá a do Vice-Presidente Administrativo e precederá a do Corregedor, quando realizadas na mesma data. (Redação dada pelo Assento Regimental n. 1, de 13 de março de 2007)
- § 2º As eleições obedecerão à seguinte ordem quando realizadas na mesma data: Presidente; Vice-Presidente Administrativo; Vice-Presidente Judicial; Corregedor Regional e Vice-Corregedor Regional. (Alterado pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009)

- § 2º Os interessados deverão apresentar sua inscrição ao Presidente do Tribunal até 30 (trinta) dias antes do dia da eleição, apontando todos os cargos, de forma sucessiva, a que concorrerão. (*Inserido pelo Assento Regimental n. 6, de 2 de dezembro de 2021*)
- § 3º Será considerado eleito o Juiz que obtiver a maioria dos votos dos membros efetivos do Tribunal Pleno, respeitado o quorum previsto no art. 18.
- §3º Será considerado eleito o Desembargador que obtiver a maioria dos votos dos membros efetivos do Tribunal Pleno, respeitado o quórum previsto no art. 18. (Alterado pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009)
- § 3º Vencido o prazo do parágrafo anterior sem interessados para concorrer a qualquer um dos cargos de direção, a Presidência do Tribunal reabrirá, em 48 horas, o prazo adicional de 10 (dez) dias, para que qualquer Desembargador que não esteja alcançado pelos impedimentos do art. 102 da Lei Complementar n. 35, de 14 de março de 1979, possa se apresentar como candidato. (*Inserido pelo Assento Regimental n. 6, de 2 de dezembro de 2021*)
- § 4º No easo de empate, proceder-se-á a novo escrutínio. Persistindo o empate, será eonsiderado eleito o Juiz mais antigo.
- § 4º No caso de empate ou não atingindo nenhum dos candidatos o quórum previsto no parágrafo anterior, proceder-se-á a novo escrutínio. Persistindo o impasse eleitoral, será considerado eleito o Desembargador mais antigo. (Alterado pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009)
- § 4º Se a ausência de interessados por determinado cargo ocorrer na sessão designada para a eleição, seja por desistência, seja por eleição para cargo antecedente, será admitida, excepcionalmente, a apresentação de candidatura na própria sessão. (*Inserido pelo Assento Regimental n. 6, de 2 de dezembro de 2021*)
- § 5º Os mandatos dos cargos previstos no presente artigo serão de dois anos, vedada a reeleição do Presidente do Tribunal, do Vice-Presidente, do Corregedor Regional e do Vice-Corregedor, com ressalva da hipótese a que se refere o art. 13. O Juiz que tiver exercido quaisquer cargos de direção do Tribunal por quatro anos, ou o de Presidente, não figurará entre os elegíveis, até que se esgotem todos os nomes, na ordem de antigüidade. É obrigatória a aceitação do cargo, salvo recusa manifestada e aceita antes da eleição.
- § 5º Os mandatos dos cargos previstos no presente artigo serão de dois anos, vedada a reeleição do Presidente do Tribunal, do Vice-Presidente Administrativo, do Vice-Presidente Judicial e do Corregedor Regional, com ressalva da hipótese a que se refere o art. 13. O Juiz que tiver exercido quaisquer cargos de direção do Tribunal por quatro anos, ou o de Presidente, não figurará entre os elegíveis, até que se esgotem todos os nomes, na ordem de antigüidade. É obrigatória a aceitação do cargo, salvo recusa manifestada e aceita antes da eleição. (*Redação dada pelo Assento Regimental n. 1, de 13 de março de 2007*)
- § 5º Os mandatos dos cargos previstos no presente artigo serão de dois anos, vedada a reeleição do Presidente do Tribunal, do Vice-Presidente Administrativo, do Vice-Presidente Judicial, do Corregedor Regional e do Vice-Corregedor Regional, com observação da hipótese

a que se refere o art. 13. O Desembargador que tiver exercido quaisquer cargos de direção do Tribunal por quatro anos, ou o de Presidente, não figurará entre os elegíveis, até que se esgotem todos os nomes, na ordem de antiguidade. É obrigatória a aceitação do cargo, salvo recusa manifestada e aceita antes da eleição. (Alterado pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009)

- § 5º Para a instalação da sessão de eleição será necessário o quórum específico de, no mínimo, 2/3 dos membros efetivos do Tribunal Pleno, deduzidos tão somente os afastamentos legais, adotando—se, no caso de resultado fracionado, o primeiro número inteiro subsequente para a fixação desse quórum. (*Inserido pelo Assento Regimental n. 6, de 2 de dezembro de 2021*)
- § 6º Na hipótese da vacância dos cargos de Presidente do Tribunal, Vice-Presidente, Corregedor Regional ou Vice-Corregedor Regional, a eleição para o preenchimento da vaga correspondente far-se-á em sessão plenária a ser realizada no prazo de dez dias, com posse imediata, concluindo o eleito o tempo de mandato do antecessor.
- § 6º Na hipótese da vacância dos cargos de Presidente do Tribunal, Vice-Presidente Administrativo, Vice-Presidente Judicial e Corregedor Regional, a eleição para o preenchimento da vaga correspondente far-se-á em sessão plenária a ser realizada no prazo de dez dias, com posse imediata, concluindo o eleito o tempo de mandato do antecessor. (Redação dada pelo Assento Regimental n. 1, de 13 de março de 2007)
- § 6º Na hipótese da vacância dos cargos de Presidente do Tribunal, Vice-Presidente Administrativo, Vice-Presidente Judicial, Corregedor Regional ou Vice-Corregedor Regional, a eleição para o preenchimento da Vaga correspondente far-se-á em sessão plenária a ser realizada no prazo de dez dias, com posse imediata, concluindo o eleito o tempo de mandato do antecessor. (Alterado pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009)
- § 6º As eleições obedecerão à seguinte ordem quando realizadas na mesma data: Presidente; Vice-Presidente Administrativo; Vice-Presidente Judicial; Corregedor Regional e Vice-Corregedor Regional. (*Renumerado pelo Assento Regimental n. 6, de 2 de dezembro de 2021*)
- § 7º Quando a vaga ocorrer após o término do primeiro ano de mandato, o cargo de Presidente do Tribunal será ocupado pelo Vice-Presidente, o de Vice-Presidente pelo Corregedor Regional, o de Corregedor Regional pelo Vice-Corregedor, e o de Vice-Corregedor pelo Juiz mais antigo, desde que elegível.
- § 7º Quando a vaga ocorrer após o término do primeiro ano de mandato, o cargo de Presidente do Tribunal será ocupado pelo Vice-Presidente Administrativo, o de Vice-Presidente Administrativo pelo de Vice-Presidente Judicial e este pelo Juiz mais antigo em exercício e elegível; o cargo de Juiz Corregedor Regional também será substituído pelo Juiz mais antigo em exercício e elegível. (Redação dada pelo Assento Regimental n. 1, de 13 de março de 2007)
- § 7º Quando a vaga ocorrer após o término do primeiro ano de mandato, o cargo de Presidente do Tribunal será ocupado pelo Vice-Presidente Administrativo, o de Vice-Presidente Administrativo pelo Vice-Presidente Judicial e este pelo Desembargador mais antigo em exercício e elegível; o cargo de Corregedor Regional será ocupado pelo Vice-Corregedor

Regional e este será sucedido pelo Desembargador mais antigo em exercício e elegível. (Alterado pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009)

- § 7º Será considerado eleito o candidato que obtiver um número de votos igual ou maior do que o número inteiro imediatamente superior à metade do total dos membros deste Tribunal. (*Renumerado e alterado pelo Assento Regimental n. 6, de 2 de dezembro de 2021*)
- § 8º Aplicam-se os termos do § 7º combinado com o § 50, inclusive nas hipóteses dos impedimentos eventuais.
- § 8º Aplicam-se os termos do § 7º combinado com o § 5º, inclusive nas hipóteses dos impedimentos eventuais. (Alterado pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009)
- § 8º No caso de empate, ou não atingindo nenhum dos candidatos o número de votos previsto no parágrafo anterior, proceder-se-á a novo escrutínio entre os dois mais votados, sendo considerado eleito o que receber mais votos ou, se subsistir o empate, o mais antigo no Tribunal. (*Renumerado e alterado pelo Assento Regimental n. 6, de 2 de dezembro de 2021*)
- § 9º Na hipótese de criação de cargo de direção, proceder-se-á na forma do *caput* e § 1º no que couber, e o respectivo mandato durará até a próxima eleição, observado o art. 102 da Lei Complementar n. 35/1979-LOMAN. (*Inserido pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009*)
- § 9º Havendo empate de um número maior de candidatos que os dois permitidos para o segundo escrutínio, utilizar-se-á a antiguidade como critério de desempate. (*Inserido pelo Assento Regimental n. 6, de 2 de dezembro de 2021*)
- § 10. Os mandatos dos cargos previstos no presente artigo serão de dois anos, vedada a reeleição, com observância da hipótese a que se refere o art. 13. O Desembargador que tiver exercido quaisquer cargos de direção do Tribunal por quatro anos, ou o de Presidente, não figurará entre os elegíveis, até que se esgotem todos os nomes, na ordem de antiguidade. É obrigatória a aceitação do cargo, salvo recusa manifestada e aceita antes da eleição. (Renumerado e alterado pelo Assento Regimental n. 6, de 2 de dezembro de 2021)
- § 11. Na hipótese da vacância, antes do término do primeiro ano de mandato, dos cargos de Presidente do Tribunal, Vice-Presidente Administrativo, Vice-Presidente Judicial, Corregedor Regional ou Vice-Corregedor Regional, a eleição para o preenchimento da vaga correspondente far-se-á em sessão plenária a ser realizada no prazo de 30 (trinta) dias, com posse imediata, concluindo o eleito o tempo de mandato do antecessor, observando-se o disposto nos §§ 3º e 5º. (Renumerado e alterado pelo Assento Regimental n. 6, de 2 de dezembro de 2021)
- § 12. Quando a vacância ocorrer após o término do primeiro ano de mandato, o cargo de Presidente do Tribunal será ocupado pelo Vice-Presidente Administrativo, o de Vice-Presidente Administrativo pelo Vice-Presidente Judicial e este pelo Desembargador mais

antigo em exercício e elegível; o cargo de Corregedor Regional será ocupado pelo Vice-Corregedor Regional e este será sucedido pelo Desembargador mais antigo em exercício e elegível. (Renumerado e alterado pelo Assento Regimental n. 6, de 2 de dezembro de 2021)

- § 13. Aplicam-se os termos do § 12 combinado com o § 10, inclusive nas hipóteses dos impedimentos eventuais. (*Renumerado e alterado pelo Assento Regimental n. 6, de 2 de dezembro de 2021*)
- § 14. Na hipótese de criação de cargo de direção, proceder-se-á na forma do artigo 13 e deste artigo, no que couber, e o respectivo mandato durará até a próxima eleição, observado o art. 102 da Lei Complementar nº 35/1979. (*Renumerado e alterado pelo Assento Regimental n. 6, de 2 de dezembro de 2021*)
- § 15. Se o interstício entre a criação de cargo de direção e a eleição subsequente for inferior a um ano, aplica-se o parágrafo único do art. 102 da Lei Complementar nº 35/1979. (*Inserido pelo Assento Regimental n. 6, de 2 de dezembro de 2021*)
- Art. 15. As Presidências das Turmas serão exercidas pelos Juízes eleitos por seus integrantes, na forma prevista por este Regimento.
- Art. 15. As Presidências das Turmas serão exercidas pelos Desembargadores eleitos por seus integrantes, na forma prevista por este Regimento, vedada a reeleição até que os demais integrantes da Turma sejam eleitos para o referido cargo ou haja recusa expressa, antes da eleição. (Alterado pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009)
- Art. 15. As Presidências das Turmas e das Seções Especializadas, excepcionada a Seção de Dissídios Coletivos, serão exercidas pelos Desembargadores eleitos por seus integrantes, na forma prevista por este Regimento, vedada a reeleição até que os demais integrantes sejam eleitos para o referido cargo ou haja recusa expressa, antes da eleição. (*Redação dada pelo Assento Regimental n. 2, de 2 de outubro de 2017*)
- Art. 16. No caso de afastamento definitivo, por qualquer motivo, de membro do Tribunal, aquele que for nomeado ou promovido para a respectiva vaga integrará a Turma em que se encontrava o Juiz afastado, ou ocupará a vaga que decorrer de remoção ou permuta.
- Art. 16. No caso de afastamento definitivo, por qualquer motivo, de membro do Tribunal, aquele que for nomeado ou promovido para a respectiva vaga integrará a Câmara em que se encontrava o Desembargador afastado, ou ocupará a vaga que decorrer de remoção. (*Alterado pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009*)

Parágrafo único. O Presidente do Tribunal publicará na imprensa oficial, no início das atividades judiciárias de cada ano, a constituição das Turmas e respectivas Câmaras e das Seções Especializadas.

Parágrafo único. O Presidente do Tribunal publicará na imprensa oficial, no início das atividades judiciárias de cada ano, a constituição das Turmas e respectivas Câmaras, das Seções Especializadas e do Órgão Especial. (*Alterado pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009*)

CAPÍTULO III DO TRIBUNAL PLENO

- Art. 17. O Tribunal Pleno é constituído pela totalidade dos Juízes efetivos do Tribunal. Suas sessões serão dirigidas pelo Presidente e, nos casos de impedimento, sucessivamente, pelo Vice-Presidente, pelo Corregedor Regional, pelo Vice-Corregedor ou pelo Juiz mais antigo.
- Art. 17. O Tribunal Pleno é constituído pela totalidade dos Juízes efetivos do Tribunal. Suas sessões serão dirigidas pelo Presidente e, nos casos de impedimento, sucessivamente, pelo Vice-Presidente Administrativo, pelo Vice-Presidente Judicial, ou pelo Juiz mais antigo em exercício e elegível. (*Redação dada pelo Assento Regimental n. 1, de 13 de março de 2007*)
- Art. 17. O Tribunal Pleno é constituído pela totalidade dos Desembargadores do Tribunal. Suas sessões serão dirigidas pelo Presidente e, nos casos de impedimento, sucessivamente, pelo Vice-Presidente Administrativo, pelo Vice-Presidente Judicial, ou pelo Desembargador mais antigo e elegível, em exercício. (Alterado pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009)
- Art. 17. O Tribunal Pleno é constituído pela totalidade dos Desembargadores do Tribunal. Suas sessões serão dirigidas pelo Presidente e, nos casos de impedimento, sucessivamente, pelo Vice-Presidente Administrativo, pelo Vice-Presidente Judicial, pelo Corregedor Regional, pelo Vice-Corregedor Regional ou pelo Desembargador mais antigo e elegível, em exercício. (Alterado pelo Assento Regimental n. 1, de 24 de fevereiro de 2014)
- Art. 18. Para as deliberações do Tribunal Pleno, exigir-se-á quorum de metade mais um de seus membros, deduzidos os afastamentos legais.
- Art. 18. Para as deliberações do Tribunal Pleno, exigir-se-á quórum de metade mais um de seus membros, deduzidos os afastamentos legais e regimentais. (Alterado pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009)
- Art. 18. Para a instalação e funcionamento do Tribunal Pleno, exigir-se-á quórum equivalente ao número de votos igual ou maior do que o número inteiro imediatamente superior à metade do total dos membros deste Tribunal, deduzidos tão somente os afastamentos legais, observadas as exceções previstas neste Regimento. (*Alterado pelo Assento Regimental n. 6, de 2 de dezembro de 2021*)

Parágrafo único. Ocorrendo ausência de Desembargador Federal do Trabalho por três vezes eonsecutivas, é do Pleno a competência para apreciar a falta.

- § 1º Ocorrendo ausência de Desembargador Federal do Trabalho por três vezes consecutivas, é do Pleno a competência para apreciar a falta. (Alterado pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009)
- § 1º Ocorrendo ausência de Desembargador do Trabalho por três vezes consecutivas, é do Pleno a competência para apreciar a falta. (*Alterado pelo Assento Regimental n. 9, de 27 de novembro de 2012*)

- § 2º A Secretaria do Tribunal Pleno certificará na ata da sessão, o motivo da ausência informado pelo Desembargador, assim como as ocorridas por férias, licença-saúde ou a serviço do Tribunal. (*Inserido pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009*)
- Art. 19. As decisões do Tribunal Pleno serão tomadas pelo voto da maioria dos Juízes presentes.
- Art. 19. As decisões do Tribunal Pleno serão tomadas pelo voto da maioria dos Desembargadores presentes. (Alterado pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009)
- Art. 20. Compete ao Tribunal Pleno:
- I Em matéria judiciária:
- a) processar e julgar originariamente:
- 1. as arguições de inconstitucionalidade de lei ou de ato do poder público, quando acolhidas pelas Seções Especializadas, pelas Câmaras, ou quando opostas em processos de sua competência originária;
- 3. os habeas corpus e os mandados de segurança contra seus próprios atos, contra os atos do seu Presidente, nesta qualidade, e contra os atos do Presidente do Tribunal, bem como, nas questões administrativas, contra os atos de suas Seções Especializadas, de suas Turmas, de quaisquer de seus órgãos, de seus Juízes, de Juízes de primeiro grau e de seus servidores;
- 3. os habeas corpus e os mandados de segurança contra seus próprios atos, contra os atos do seu Presidente, nesta qualidade, e contra os atos do Presidente do Tribunal, Vice-Presidente do Tribunal, Corregedor Regional, Vice-Corregedor Regional, bem como, nas questões administrativas, contra os atos de suas Seções Especializadas, de suas Turmas, de quaisquer de seus órgãos, de seus Juízes, de Juízes de primeiro grau e de seus servidores. (Redação dada pelo Assento Regimental n. 12, de 11 de setembro de 2006)
- 3. os habeas corpus e os mandados de segurança contra seus próprios atos, contra os atos do seu Presidente, nesta qualidade, e contra os atos do Presidente do Tribunal, Vice-Presidente Administrativo, Vice-Presidente Judicial, Corregedor Regional, bem como, nas questões administrativas, contra os atos de suas Seções Especializadas, de suas Turmas, de quaisquer de seus órgãos, de seus Juízes, de Juízes de primeiro grau e de seus servidores; (Redação dada pelo Assento Regimental n. 1, de 13 de março de 2007)
- 4. os incidentes de uniformização da jurisprudência em dissídios individuais;
- 5. quaisquer conflitos de competência, jurisdição e atribuições envolvendo os órgãos do Tribunal e os Juízes que os integram, ressalvada a competência prevista nos arts. 29, XX, 47, § 3°, 49, § 2° e 51, § 2°;
- 6. os agravos regimentais, nas hipóteses do art. 281, I;
- 7. os agravos de petição, nos casos previstos no §2º do art. 263;

- 7. Os agravos de petição, nos casos previstos no § 2º do art. 263, exceto aqueles decorrentes da execução da decisão proferida na ação rescisória, aos quais será aplicado o disposto no art. 54, H. (Redação dada pelo Assento Regimental n. 12, de 11 de setembro de 2006)
- 1. as arguições de inconstitucionalidade de lei ou de ato do poder público, quando acolhidas pelo Órgão Especial, pelas Seções Especializadas, pelas Câmaras, ou quando opostas em processos de sua competência originária; (*Alterado pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009*)
- 2. as ações rescisórias de seus próprios acórdãos;
- 3. os *habeas corpus* e os mandados de segurança contra seus próprios atos, contra os atos do seu Presidente, nesta qualidade; (*Alterado pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009*)
- 4. os incidentes de uniformização da jurisprudência e de assunção de competência; (Redação dada pelo Assento Regimental n. 3, de 9 de outubro de 2017)
- 5. os incidentes de resolução de demandas repetitivas suscitados em processos de sua competência e nos de competência das Câmaras; (*Incluído pelo Assento Regimental n. 3, de 9 de outubro de 2017*)
- 6. as reclamações que visem preservar a competência do Tribunal, garantir a autoridade de suas decisões ou a observância de acórdão proferido em julgamento de incidentes de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas; (*Incluído pelo Assento Regimental n. 3, de 9 de outubro de 2017*)
- 7. a revisão de tese firmada nos incidentes de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas. (*Incluído pelo Assento Regimental n. 3, de 9 de outubro de 2017*)
- b) deliberar sobre as demais matérias jurisdicionais não incluídas na competência dos outros órgãos do Tribunal;
- b) processar e julgar nos feitos de sua competência: (Alterado pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009)
- c) processar e julgar nos feitos de sua competência:
- 1. as exceções de suspeição e impedimento de seus Juízes;
- 1. as exceções de suspeição e impedimento de seus Desembargadores; (Alterado pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009)
- 2. as exceções de incompetência que lhe forem opostas;
- 3. as restaurações de autos;
- 4. as habilitações incidentes e as arguições de falsidade;

- 5. os agravos regimentais e os agravos internos;
- 6. os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos;
- II Em matéria administrativa:
- a) processar e julgar as questões e os recursos de natureza administrativa, originários de atos do Presidente do Tribunal, de quaisquer de seus Juízes, dos Juízes de primeiro grau e de seus servidores, observado o prazo do art. 293;
- a) processar e julgar as questões e os recursos de natureza administrativa, originários de atos do Presidente do Tribunal, da Corregedoria, de quaisquer de seus Juízes, dos Juízes de primeiro grau e de seus servidores, observado o prazo do art. 293; (Redação dada pelo Assento Regimental n. 3, de 6 de junho de 2005)
- a) aprovar e alterar, as disposições deste Regimento Interno; (Alterado pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009)
- b) elaborar e alterar, sempre que necessário, as disposições deste Regimento Interno, bem como as do Regulamento Geral de seus serviços;
- b) eleger e dar posse aos membros da direção do Tribunal, segundo o disposto no art. 14; (Alterado pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009)
- c) eleger os exercentes dos cargos de direção, segundo o disposto no art. 14;
- c) eleger e dar posse aos membros do Órgão Especial, observados os arts. 21-A e 21-B; (Alterado pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009)
- d) deliberar, referendar e determinar o processamento de:
- d) compor, para promoção por merecimento, as listas tríplices dos Juízes e indicar, para promoção por antiguidade, o Juiz com direito a esta; (Alterado pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009)
- d) compor, para promoção por merecimento, por votação aberta, nominal e motivada, realizada com base em pontuação atribuída pelos Desembargadores aos candidatos, a ser entregue no início da sessão de votação, as listas tríplices dos Juízes e indicar, para promoção por antiguidade, o Juiz com direito a esta; (Alterada pelo Assento Regimental n. 6, de 25 de outubro de 2016)
- d) compor, para promoção por merecimento, por votação aberta, nominal e motivada, realizada com base em pontuação atribuída pelos Desembargadores aos candidatos, observados os critérios constantes do art. 56-A, a ser entregue no início da sessão de votação, as listas tríplices dos Juízes e indicar, para promoção por antiguidade, o Juiz com direito a esta; (Alterado pelo Assento Regimental n. 4, de 11 de outubro de 2022)
- 1. nomeações, exonerações, demissões, dispensas e aposentadorias de Juízes de segunda

instância;

- 2. promoções, remoções voluntárias e permutas de Juízes Titulares das Varas do Trabalho e Juízes Substitutos;
- e) exercer disciplina sobre os Juízes de grau inferior, garantida a ampla defesa;
- e) organizar as listas tríplices dos candidatos ao preenchimento de vagas destinadas ao quinto constitucional; (Alterado pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009)
- e) organizar, mediante votação aberta, nominal e motivada, as listas tríplices dos candidatos ao preenchimento de vagas destinadas ao quinto constitucional; (Alterada pelo Assento Regimental n. 6, de 25 de outubro de 2016)
- e) organizar as listas tríplices dos candidatos ao preenchimento de vagas destinadas ao quinto constitucional; (*Alterada pelo Assento Regimental n. 3, de 3 de julho de 2019*)
- f) determinar, nos casos de interesse público, a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria de Juízes de grau inferior, bem como a disponibilidade ou aposentadoria de membro do próprio Tribunal;
- f) elaborar, anualmente e mediante votação pública e fundamentada, lista de Juízes Titulares das Varas do Trabalho, destinada à convocação para substituição no Tribunal; (Alterado pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009)
- f) elaborar, anualmente e mediante votação pública e fundamentada, lista de Juízes Titulares de Varas do Trabalho, destinada à convocação para substituição no Tribunal; (Alterado pelo Assento Regimental n. 9, de 27 de novembro de 2012)
- f) elaborar, anualmente lista de Juízes Titulares de Varas do Trabalho, destinada à convocação para substituição no Tribunal, mediante votação aberta, nominal e motivada, que obedecerá, alternadamente, os critérios de antiguidade e merecimento, e que, nesse caso, será realizada com base em atribuição de pontuação pelos Desembargadores aos candidatos, a ser entregue no início da sessão de votação; (*Alterada pelo Assento Regimental n. 6, de 25 de outubro de 2016*)
- g) deliberar sobre proposta de não-vitaliciamento ou perda do cargo de Juiz não-Vitalicio;
- g) constituir as comissões a que se refere o art. 296, elegendo os respectivos integrantes para mandatos coincidentes com os dos órgãos da direção do Tribunal; (Alterado pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009)
- g) constituir as comissões a que se refere o art. 296, elegendo os(as) respectivos(as) integrantes para mandatos coincidentes com os dos órgãos da direção do Tribunal, e referendar aqueles(as) indicados(as) na forma do art. 298; (*Alterado pelo Assento Regimental n. 2, de 20 de fevereiro de 2024*)
- h) compor, para promoção por merecimento, as listas tríplices dos Juízes e indicar, para promoção por antigüidade, o Juiz com direito a esta;

- h) eleger e dar posse ao Diretor e ao Vice-Diretor da Escola Judicial; (*Alterado pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009*)
- h) eleger e dar posse ao Diretor e ao Vice-Diretor da Escola Judicial e ao Ouvidor e ao Vice-Ouvidor do Tribunal (*Alterado pelo Assento Regimental n. 6, de 2 de dezembro de 2021*)
- i) organizar as listas tríplices dos candidatos ao preenchimento de vagas destinadas ao quinto constitucional;
- i) fixar os dias e os horários de suas sessões ordinárias, assim como do funcionamento dos demais órgãos do Tribunal; (Alterado pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009)
- j) aprovar listas de antigüidade preparadas anualmente pelo Presidente do Tribunal, conhecendo das reclamações contra elas oferecidas, nos quinze dias seguintes à sua publicação oficial;
- l) elaborar, anualmente e mediante votação secreta, lista de Juízes Titulares das Varas do Trabalho, destinada à convocação para substituição no Tribunal;
- l) elaborar, anualmente e mediante votação pública e fundamentada, lista de Juízes Titulares das Varas do Trabalho, destinada à convocação para substituição no Tribunal. (Alterado pelo Assento Regimental n. 4, de 7 de julho de 2008)
- m) fixar e rever as diárias e ajudas de custo do Presidente, do Vice-Presidente, do Corregedor Regional, do Vice-Corregedor Regional, dos Juízes do Tribunal, dos Juízes de grau inferior e dos servidores;
- m) fixar e rever as diárias e ajudas de custo do Presidente, do Vice-Presidente Administrativo, do Vice-Presidente Judicial, do Corregedor Regional, dos Juízes do Tribunal, dos Juízes de grau inferior e dos servidores; (Redação dada pelo Assento Regimental n. 1, de 13 de março de 2007)
- m) fixar e rever as diárias e ajudas de custo do Presidente, do Vice-Presidente Administrativo, do Vice-Presidente Judicial, do Corregedor Regional, dos Desembargadores Federais do Trabalho, dos Juízes de grau inferior e dos servidores; (Redação dada pelo Assento Regimental n. 1, de 09 de janeiro de 2008)
- n) estabelecer os critérios, designar as comissões, aprovar as instruções, a classificação final dos candidatos, bem como a prestação de contas dos concursos para provimento dos cargos de Juiz do Trabalho Substituto e de servidores do quadro de pessoal; os concursos terão validade por até dois anos, prorrogável uma vez por igual período;
- o) constituir as comissões a que se refere o art. 296, elegendo os respectivos integrantes para mandatos coincidentes com os dos órgãos da direção do Tribunal;
- p) eleger o Diretor e o Coordenador da Escola da Magistratura;

- q) propor ao Tribunal Superior do Trabalho a criação, com a fixação dos vencimentos correspondentes, e a extinção de cargos ou funções, além de outros órgãos;
- r) fixar os dias e os horários de suas sessões ordinárias, bem como do funcionamento dos demais órgãos da Região;
- s) conceder licenças para freqüências em cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudos;
- t) aprovar as comissões de licitação;
- III aprovar, modificar ou revogar Súmula da Jurisprudência predominante em dissídios individuais e os Precedentes Normativos em dissídios coletivos, pela maioria absoluta de seus membros:
- III editar, modificar ou revogar Súmula da Jurisprudência predominante em dissídios individuais, exceto em matéria de competência das Seções Especializadas. (Redação dada pelo Assento Regimental n. 9, de 16 de agosto de 2006)
- III editar, modificar ou revogar Súmula da Jurisprudência predominante em dissídios individuais, exceto em matéria de competência das Seções Especializadas; (Alterado pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009)
- III editar, modificar ou revogar Súmula da Jurisprudência predominante, ou Tese Prevalecente, em dissídios individuais, exceto em matéria de competência das Seções Especializadas; (Alterado pelo Assento Regimental n. 3, de 3 de junho de 2015)

IV - organizar seus serviços auxiliares;

- IV resolver as dúvidas que lhe forem submetidas pelo Presidente ou por seus Desembargadores, sobre a ordem dos trabalhos ou a interpretação e execução deste Regimento, observados os termos do art. 326; (*Alterado pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009*)
- V resolver as dúvidas que lhe forem submetidas pelo Presidente ou por seus Juízes, sobre a ordem dos trabalhos ou a interpretação e execução deste Regimento, observados os termos do art. 326;
- V fiscalizar o cumprimento de suas próprias decisões, declarando a nulidade dos atos contra elas praticados; (*Alterado pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009*)
- VI editar resoluções, provimentos e outros atos, mediante proposta de quaisquer de seus órgãos ou Juízes efetivos, após aprovação pela maioria destes;
- VI requisitar às autoridades competentes as diligências necessárias ao esclarecimento dos feitos sob sua apreciação, representando contra aquelas que não atenderem às requisições; (Alterado pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009)
- VII praticar quaisquer outros atos necessários ao bom funcionamento da Justiça do Trabalho

- da 15ª Região, bem como deliberar o que for eabível, nos easos não previstos neste Regimento;
- VII outorgar as comendas de mérito, na forma da respectiva Resolução; (Alterado pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009)
- VIII fisealizar o cumprimento de suas próprias decisões, declarando a nulidade dos atos contra elas praticados;
- VIII apreciar e aprovar as prestações de contas e relatório geral encaminhados pela Presidência do Tribunal; (*Alterado pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009*)
- IX determinar às Varas do Trabalho a realização dos atos processuais e das diligências necessárias ao esclarecimento dos feitos sob sua apreciação;
- IX apreciar e referendar a proposta orçamentária enviada pelo Presidente do Tribunal; (Alterado pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009)
- X indicar comissão composta por Desembargadores Federais do Trabalho a fim de acompanhar o desempenho de Magistrado não-Vitalício;
- X apreciar e aprovar a proposta de Planejamento Estratégico quinquenal, elaborada pelo Presidente do Tribunal. (*Alterado pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009*)
- XI requisitar às autoridades competentes as diligências necessárias ao esclarecimento dos feitos sob sua apreciação, representando contra aquelas que não atenderem às requisições. (Revogado pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009)
- Art. 21. Mediante resolução aprovada pela maioria de seus Juízes efetivos, poderá o Tribunal Pleno delegar, integral ou parcialmente, ao Presidente do Tribunal ou a qualquer órgão do Tribunal, as atribuições previstas no art. 20, VII, IX e X.
- Art. 21. Mediante resolução aprovada pela maioria de seus Desembargadores efetivos, poderá o Órgão Especial delegar, integral ou parcialmente, ao Presidente do Tribunal ou a qualquer órgão do Tribunal, as atribuições previstas no art. 21-F, VII e X. (*Alterado pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009*)

CAPÍTULO III-A DO ÓRGÃO ESPECIAL

(Capítulo inserido pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009)

Art. 21-A. O Órgão Especial é composto pelo Presidente do Tribunal, além de 12 (doze) Desembargadores mais antigos e de 12 (doze) Desembargadores eleitos na forma do art. 21-B, facultada a renúncia até o momento da eleição. (*Inserido pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009*)

Parágrafo único. Caso seja eleito para um dos cargos de direção do Tribunal Desembargador

- que não esteja dentre os 12 (doze) mais antigos considerados aptos a integrar o Órgão Especial, nos termos do *caput*, será ele desde logo considerado eleito para integrá-lo, promovendo-se a eleição por escrutínio secreto prevista no art. 21-B apenas para os cargos remanescentes. (*Inserido pelo Assento Regimental n. 7, de 31 de agosto de 2011*)
- Art. 21-B. A eleição dos 12 (doze) membros do Órgão Especial ocorrerá mediante escrutínio secreto, em sessão ordinária do Tribunal Pleno, a ser realizada na primeira quinta-feira útil do mês de novembro dos anos pares, tomando posse os eleitos e prestando compromisso perante os demais Desembargadores integrantes da Corte, em sessão plenária reunida, extraordinariamente, no dia 9 de dezembro dos anos pares, ou no primeiro dia útil seguinte, se for o caso. (Inserido pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009)
- Art. 21-B. A eleição dos 12 (doze) membros do Órgão Especial ocorrerá mediante escrutínio secreto, em sessão ordinária do Tribunal Pleno, a ser realizada na primeira quinta-feira útil do mês de novembro dos anos pares, tomando posse os eleitos e prestando compromisso perante os demais Desembargadores integrantes da Corte, em sessão plenária reunida extraordinariamente, no dia 9 de dezembro dos anos pares, ou no primeiro dia útil seguinte, se for o caso. (*Alterado pelo Assento Regimental n. 7, de 31 de agosto de 2011*)
- § 1º Os Desembargadores candidatos deverão manifestar por escrito, a sua candidatura no prazo de até dez dias, da data da eleição. (*Inserido pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009*)
- § 1º Os Desembargadores candidatos à eleição deverão manifestar, por escrito, a sua candidatura no prazo de até 10 (dez) dias da data da eleição. (*Alterado pelo Assento Regimental n. 7, de 31 de agosto de 2011*)
- § 2º O mandato será de dois anos, sendo permitida uma recondução para os membros eleitos, salvo se não houver candidatos inscritos em quantidade suficiente. (*Inserido pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009*)
- § 3º Será considerado eleito o Desembargador que obtiver a maioria dos votos dos membros do Tribunal Pleno, respeitado o quórum previsto no art. 18. (*Inserido pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009*)
- § 3º Será considerado eleito o Desembargador que obtiver um número de votos igual ou maior do que o número inteiro imediatamente superior à metade do total dos membros deste Tribunal, respeitado o quórum previsto no art. 14, §5º. (Alterado pelo Assento Regimental n. 6, de 2 de dezembro de 2021)
- § 4º No caso de empate ou não atingindo nenhum dos candidatos o quorum previsto no parágrafo anterior, proceder-se-á a novo escrutínio. Persistindo o impasse eleitoral, será considerado eleito o Desembargador mais antigo. (*Inserido pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009*)
- § 4º No caso de empate ou não atingindo nenhum dos candidatos o quórum previsto no parágrafo anterior, proceder-se-á a novo escrutínio com todos os participantes. Persistindo o impasse eleitoral, será considerado eleito o Desembargador mais antigo. (Alterado pelo Assento Regimental n. 7, de 31 de agosto de 2011)

- § 5º Os Desembargadores mais antigos integrantes do Órgão Especial, referidos no art. 21-A, serão substituídos em seus afastamentos ou impedimentos, pelo critério da antiguidade. Os Desembargadores eleitos na forma do *caput* deste artigo serão substituídos, nas mesmas ocasiões, por aquele que obteve maior votação no escrutínio realizado. (*Inserido pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009*)
- § 6º No caso de vacância, observar-se-á a seguinte regra: (*Inserido pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009*)
- I Em se tratando de membro integrante do Colegiado pelo critério da antiguidade, a sucessão dar-se-á pelo Desembargador mais antigo do Tribunal, ainda que pertença ao Órgão Especial, pelo critério de eleição; (*Inserido pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009*)
- II Em se tratando de membro eleito, a sucessão far-se-á pelo suplente na ordem da votação, observado no que couber, a parte final do Art. 21-B. (Inserido pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009)
- § 7º A suplência não será considerada como exercício efetivo de mandato para efeito de elegibilidade. (*Inserido pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009*)
- Art. 21-C. Os mandatos dos cargos previstos no art. 21-A serão de dois anos. (*Inserido pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009*)
- Art. 21-C. Os mandatos dos cargos previstos no art. 21-A serão de dois anos e de forma coincidente com o mandato da Administração do Tribunal. (*Alterado pelo Assento Regimental n. 6, de 2 de dezembro de 2021*)
- Art. 21-D. Para as deliberações do Órgão Especial, exigir-se-á quórum de 14 (quatorze) Desembargadores, deduzidos os afastamentos legais e regimentais. (*Inserido pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009*)

Parágrafo único. Aplica-se, no que couber, o disposto nos parágrafos 1º e 2º do Art. 18. (Inserido pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009)

Parágrafo único. (Revogado pelo Assento Regimental n. 2, de 2 de outubro de 2017)

- § 1º A Secretaria do Tribunal Pleno certificará, na ata da sessão, o motivo da ausência justificada pelo Desembargador, assim como aquelas ocorridas por férias, licença-saúde ou a serviço do Tribunal. (*Incluído pelo Assento Regimental n. 2, de 2 de outubro de 2017*)
- § 2º O Desembargador do Trabalho integrante do Órgão Especial que se ausentar injustificadamente por 3 (três) vezes consecutivas ou 5 (cinco) alternadas será excluído automaticamente desse Órgão, aplicando-se, neste caso, as regras previstas no § 6º do art. 21-B. (Incluído pelo Assento Regimental n. 2, de 2 de outubro de 2017)
- § 3º O Presidente do Tribunal, observada a ordem de antiguidade, convocará Desembargador para composição do Órgão Especial se não houver, para tanto, disponibilidade de suplentes referidos no § 5º do art. 21-B (*Incluído pelo Assento Regimental n. 2, de 2 de outubro de 2017*)

- § 4º O suplente convocado ocupará a cadeira do Desembargador ausente e ficará excluído do sorteio de distribuição de processo administrativo disciplinar. (*Incluído pelo Assento Regimental n. 2, de 2 de outubro de 2017*)
- Art. 21-E. O Órgão Especial será presidido pelo Presidente do Tribunal e, nos casos de impedimento ou ausência, pelo Desembargador mais antigo e elegível, em exercício. (*Inserido pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009*)
- Art. 21-E. O Órgão Especial será presidido pelo Presidente do Tribunal e, nos casos de impedimento ou ausência, sucessivamente pelo Vice-Presidente Administrativo, pelo Vice-Presidente Judicial, pelo Corregedor Regional, pelo Vice-Corregedor Regional e pelo Desembargador mais antigo e elegível que o componha, em exercício. (*Alterado pelo Assento Regimental n. 7, de 31 de agosto de 2011*)
- Art. 21-F. Compete ao Órgão Especial: (Inserido pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009)
- I em matéria judiciária: (Inserido pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009)
- a) Processar e julgar originariamente: (Inserido pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009)
- 1. quaisquer conflitos de competência, jurisdição e atribuições envolvendo os órgãos do Tribunal e os Desembargadores que os integram, ressalvada a competência prevista nos arts. 29, XX, 47, § 3°, 49, § 2° , 49-B, § 2° e 51, § 2°; (*Inserido pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009*)
- 1. quaisquer conflitos de competência, jurisdição e atribuições envolvendo os órgãos do Tribunal e os Desembargadores que os integram, ressalvada a competência prevista nos arts. 29, XX, 47, § 3°, 49, § 2° e 51, § 2°; (Inserido pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009 e alterado pelo Assento Regimental n. 2, de 10 de junho de 2022)
- 1. quaisquer conflitos de competência, jurisdição e atribuições envolvendo os órgãos do Tribunal e os Desembargadores que os integram, ressalvada a competência prevista nos arts. 29, XX, 47, § 3°, 49, § 2° e 51, § 2°; (Inserido pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009 e alterado pelos Assentos Regimentais n. 2, de 10 de junho de 2022, e n. 5, de 11 de novembro de 2022)
- 2. o habeas corpus, habeas data e mandado de segurança em processos de sua competência e contra os atos do Presidente do Tribunal, Vice-Presidente Administrativo, Vice-Presidente Judicial, Corregedor Regional, Vice-Corregedor Regional, assim como, nas questões administrativas, contra os atos de suas Seções Especializadas, de suas Turmas, de quaisquer de seus órgãos, de seus Desembargadores, de Juízes de primeiro grau e de seus servidores; (Inserido pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009)
- 3. os agravos regimentais, nas hipóteses do art. 281, II; (*Inserido pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009*)
- 4. as ações rescisórias de seus acórdãos; (Inserido pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de

novembro de 2009)

- 5. o mandado de segurança impetrado contra atos praticados pelos membros de Comissão de Concurso; (*Inserido pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009*)
- 6. as habilitações incidentes, as arguições de falsidade, as exceções de impedimento e de suspeição vinculadas a processos pendentes de sua decisão; (*Inserido pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009*)
- 7. os agravos de petição, nos casos previstos no § 2º do art. 263, assim como aqueles decorrentes da execução da decisão proferida na ação rescisória, aos quais será aplicado o disposto no art. 54, II. (*Inserido pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009*)
- 8. as demais exceções de suspeição e impedimento opostas contra Juízes de 1º grau não enquadradas nas competências dos órgãos fracionários, aplicando-se, no que couber, as disposições do art. 54, inciso XX, deste Regimento Interno. (*Acrescentado pelo Assento Regimental n. 8, de 21 de maio de 2010*)
- 9. os incidentes de resolução de demandas repetitivas em matéria de sua competência; (*Incluído pelo Assento Regimental n. 3, de 9 de outubro de 2017*)
- 10. as reclamações que visem garantir a autoridade de suas decisões ou a observância dos acórdãos proferidos nos incidentes de resolução de demandas repetitivas de sua competência; (*Incluído pelo Assento Regimental n. 3, de 9 de outubro de 2017*)
- 11. a revisão de tese jurídica firmada em incidente de resolução de demanda repetitiva de sua competência; (*Incluído pelo Assento Regimental n. 3, de 9 de outubro de 2017*)
- 12. a aprovação dos Planos Especiais de Pagamento Trabalhista (PEPT) (*Incluído pelo Assento Regimental n. 5, de 12 de novembro de 2021*);
- b) deliberar sobre as demais matérias jurisdicionais não incluídas na competência dos outros órgãos do Tribunal; (*Inserido pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009*)
- c) processar e julgar nos feitos de sua competência: (*Inserido pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009*)
- 1. as exceções de suspeição e impedimento de seus Desembargadores; (*Inserido pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009*)
- 2. as exceções de incompetência que lhe forem opostas; (*Inserido pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009*)
- 3. as restaurações de autos; (Inserido pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009)
- 4. as habilitações incidentes e as arguições de falsidade; (*Inserido pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009*)
- 5. os agravos regimentais e os agravos internos; (Inserido pelo Assento Regimental n. 5, de 23

de novembro de 2009)

- 6. os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos; (Inserido pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009)
- II Em matéria administrativa: (Inserido pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009)
- a) processar e julgar as questões e os recursos de natureza administrativa, originários de atos do Presidente do Tribunal, da Corregedoria, de quaisquer de seus Desembargadores, dos Juízes de primeiro grau e de seus servidores, observado o prazo do art. 293; (*Inserido pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009*)
- b) deliberar, referendar e determinar o processamento de: (*Inserido pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009*)
- 1. exoneração e aposentadoria de Desembargadores, Juízes e servidores; (Inserido pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009)
- 1. exoneração e aposentadoria de Desembargadores; (Alterado pelo Assento Regimental n. 3, de 26 de março de 2010)
- 2. promoções, remoções voluntárias e permutas de Juízes Titulares das Varas do Trabalho e Juízes Substitutos; (Inserido pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009)
- 2. promoções, remoções voluntárias e permutas de Juízes Titulares de Varas do Trabalho e Juízes do Trabalho Substitutos; (*Alterado pelo Assento Regimental n. 9, de 27 de novembro de 2012*)
- 2. remoções voluntárias e permutas de Juízes Titulares de Varas do Trabalho e Juízes do Trabalho Substitutos; (*Alterado pelo Assento Regimental n. 6, de 25 de outubro de 2016*)
- 3. promoções de Juízes Titulares de Varas do Trabalho e Juízes do Trabalho Substitutos, que obedecerão, alternadamente, os critérios de antiguidade e merecimento, e que, nesse caso, serão realizadas com base em pontuação atribuída pelos Desembargadores aos candidatos, a ser entregue no início da sessão de votação; (*Acrescido pelo Assento Regimental n. 6, de 25 de outubro de 2016*)
- c) exercer disciplina sobre os Juízes de 1ª Instância e julgar os processos disciplinares em que sejam partes, garantida sempre a ampla defesa; (*Inserido pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009*)
- d) determinar, nos casos de interesse público, a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria de Juízes de 1ª Instância, assim como a disponibilidade ou aposentadoria de membro do próprio Tribunal; (*Inserido pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009*)
- e) deliberar sobre proposta de não-vitaliciamento ou perda do cargo de Juiz não-vitalício; (*Inserido pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009*)
- f) aprovar listas de antiguidade preparadas anualmente pelo Presidente do Tribunal, eonhecendo das reelamações contra elas oferecidas, nos quinze dias seguintes à sua publicação

oficial; (Inserido pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009)

f)apreciar e decidir os pedidos de remoção de Turmas, Câmaras e Seções Especializadas entre os Desembargadores, observada a ordem de antiguidade entre os interessados que tenham manifestado interesse na vaga, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir do primeiro dia útil seguinte ao envio de comunicado da Presidência, por meio eletrônico, aos Desembargadores, com notícia de pedido de remoção ou de existência e oferta da vaga; (Redação dada pelo Assento Regimental n. 2, de 2 de outubro de 2017)

- f) aprovar listas de antiguidade preparadas anualmente pelo Presidente do Tribunal, conhecendo das reclamações contra elas oferecidas, nos quinze dias seguintes à sua publicação oficial; (*Inserido pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009*) (NR)
- g) fixar e rever as diárias e ajudas de custo do Presidente, do Vice-Presidente Administrativo, do Vice-Presidente Judicial, do Corregedor Regional, do Vice-Corregedor Regional, dos Desembargadores Federais do Trabalho, dos Juízes de 1ª Instância e dos servidores; (*Inserido pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009*)
- g) fixar e rever as diárias e ajudas de custo do Presidente, do Vice-Presidente Administrativo, do Vice-Presidente Judicial, do Corregedor Regional, do Vice-Corregedor Regional, dos Desembargadores do Trabalho, dos Juízes de 1ª Instância e dos servidores; (*Alterado pelo Assento Regimental n. 9, de 27 de novembro de 2012*)
- h) apreciar e decidir os pedidos de remoção de Turmas, Câmaras e Seções Especializadas entre os Desembargadores, observada a ordem de antiguidade entre os interessados que tenham apresentado o requerimento no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do respectivo edital, noticiando a abertura da vaga; (Inserido pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009)
- h) apreciar e decidir os pedidos de remoção de Turmas, Câmaras e Seções Especializadas entre os Desembargadores, observada a ordem de antiguidade entre os interessados que tenham manifestado interesse na vaga, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir do primeiro dia útil seguinte ao envio de comunicado da Presidência, por meio eletrônico, aos Desembargadores, com notícia de pedido de remoção ou de existência e oferta da vaga; (*Redação dada pelo Assento Regimental n. 2, de 2 de outubro de 2017*) (NR)
- i) deliberar sobre a definição das circunscrições judiciárias, com a finalidade de distribuição e lotação dos magistrados de 1º grau, mediante proposta da Corregedoria Regional; (*Inserido pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009*)
- j) deliberar sobre a alteração e estabelecimento da jurisdição das Varas do Trabalho, assim como a transferência de sua sede de um Município para outro, visando à melhoria e agilização na prestação jurisdicional, mediante proposta da Corregedoria Regional; (*Inserido pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009*)
- k) deliberar sobre as indicações para o cargo de Diretor de Secretaria e de Serviço de Distribuição de Feitos, assim como de Secretários das Seções Especializadas e das Turmas; (Inserido pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009)
- k) deliberar sobre as indicações para os cargos de Secretários das Seções Especializadas e das

Turmas. (Alterado pelo Assento Regimental n. 4, de 25 de maio de 2012)

- l) deliberar sobre as demais matérias administrativas não incluídas na competência dos outros órgãos do Tribunal. (*Inserido pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009*)
- m) conceder licenças para frequências em cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudos; (*Inserido pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009*)
- n) aprovar as comissões de licitação; (Inserido pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009)
- o) propor ao Tribunal Superior do Trabalho a criação, com a fixação dos vencimentos correspondentes, e a extinção de cargos ou funções, além de outros órgãos; (*Inserido pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009*)
- p) estabelecer os critérios, designar as comissões, aprovar as instruções, a classificação final dos candidatos, assim como a prestação de contas dos concursos para provimento dos cargos de Juiz do Trabalho Substituto e de servidores do quadro de pessoal; os concursos terão validade por até dois anos, prorrogável uma vez por igual período. (*Inserido pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009*)
- q) autorizar a denominação dos Fóruns e prédios. (Inserido pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009)
- r) deliberar sobre pedido de residência do Magistrado fora da respectiva jurisdição ou circunscrição. (*Acrescido pelo Assento Regimental n. 2, de 8 de janeiro de 2010*)
- s) aprovar o regulamento da secretaria e serviços auxiliares, assim como as alterações necessárias. (*Acrescido pelo Assento Regimental n. 2, de 8 de janeiro de 2010*)
- t) autorizar a cessão de servidores do Quadro de Pessoal da Justiça do Trabalho da 15ª Região para outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados ou do Distrito Federal e dos Municípios, para exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como nos casos previstos em leis específicas, observadas as disposições da Lei nº 8.112/90, especialmente o artigo 93 e o parágrafo 3º do artigo 20, no que se refere ao servidor em estágio probatório. (Acrescido pelo Assento Regimental n. 4, de 6 de novembro de 2018)
- III organizar seus serviços auxiliares; (Inserido pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009)
- IV fixar os dias de suas sessões; (Inserido pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009)
- V convocar Desembargador para a formação de quórum, respeitada a ordem de antiguidade; (*Inserido pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009*)
- VI editar resoluções, provimentos e outros atos, mediante proposta de quaisquer de seus órgãos ou Desembargadores, após aprovação pela maioria destes; (*Inserido pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009*)

- VII praticar quaisquer outros atos necessários ao bom funcionamento da Justiça do Trabalho da 15ª Região, assim como deliberar o que for cabível, nos casos não previstos neste Regimento; (*Inserido pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009*)
- VIII fiscalizar o cumprimento de suas próprias decisões, declarando a nulidade dos atos contra elas praticados; (*Inserido pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009*)
- IX dar ciência à Corregedoria de atos considerados atentatórios à boa ordem processual; (Inserido pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009)
- X determinar às Varas do Trabalho a realização dos atos processuais e das diligências necessárias ao esclarecimento dos feitos sob sua apreciação; (*Inserido pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009*)
- XI requisitar às autoridades competentes as diligências necessárias ao esclarecimento dos feitos sob sua apreciação, representando contra aquelas que não atenderem às requisições. (*Inserido pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009*)

CAPÍTULO IV DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL

Seção I Do Presidente do Tribunal

- Art. 22. Compete ao Presidente do Tribunal:
- I superintender o serviço judiciário e administrativo da Região;
- II dirigir os trabalhos do Tribunal;
- III convocar e presidir as sessões ordinárias e extraordinárias do Tribunal Pleno, propondo e submetendo as questões a julgamento, apurando os votos, proferindo voto de desempate e de qualidade, nos casos previstos neste Regimento e proclamando as decisões;
- III convocar e presidir as sessões ordinárias e extraordinárias do Tribunal Pleno e do Órgão Especial, propondo e submetendo as questões a julgamento, apurando os votos, proferindo voto de desempate e de qualidade, nos casos previstos neste Regimento e proclamando as decisões; (*Alterado pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009*)
- IV representar o Tribunal nas solenidades, atos oficiais, seminários e congressos, podendo delegar essa função a um ou mais Desembargadores Federais do Trabalho, observada, obrigatoriamente, a ordem de antigüidade em sistema de rodízio;
- IV representar o Tribunal nas solenidades, atos oficiais, seminários e congressos, podendo delegar essas funções exclusivamente aos demais Desembargadores Federais do Trabalho, observada, obrigatoriamente, a ordem de antiguidade em sistema de rodízio; (Alterado pelo

Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009)

IV - representar o Tribunal nas solenidades, atos oficiais, seminários e congressos, podendo delegar essas funções exclusivamente aos demais Desembargadores do Trabalho, observada, obrigatoriamente, a ordem de antiguidade em sistema de rodízio; (*Alterado pelo Assento Regimental n. 9, de 27 de novembro de 2012*)

V - convocar e presidir as sessões ordinárias e extraordinárias da Seção de Dissídios Coletivos;

VI - executar suas próprias decisões e as proferidas pelo Tribunal;

VI - executar suas próprias decisões e as proferidas pelo Tribunal, exceto na hipótese de execução de decisão proferida em ação rescisória, a qual será feita nos próprios autos da ação que lhe deu origem (art. 836, parágrafo único, da CLT). (Redação dada pelo Assento Regimental n. 12, de 11 de setembro de 2006)

VI - executar suas próprias decisões e as proferidas pelo Tribunal Pleno e Órgão Especial, exceto na hipótese de execução de decisão proferida em ação rescisória, a qual será feita nos próprios autos da ação que lhe deu origem (art. 836, parágrafo único, da CLT). (*Alterado pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009*)

VII – nomear os Juízes Substitutos e dar-lhes posse, bem como promovê-los e dar-lhes posse do cargo de Juiz Titular de Vara, segundo o que for decidido pelo Pleno, cabendo-lhe ainda dar posse aos Desembargadores Federais do Trabalho e, a todos, o correspondente exercício;

VII - nomear os Juízes Substitutos e dar-lhes posse, bem como promovê-los e dar-lhes posse do cargo de Juiz Titular de Vara, segundo o que for decidido pelo Órgão Especial, cabendo-lhe ainda dar posse aos Desembargadores Federais do Trabalho e, a todos, o correspondente exercício; (Alterado pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009)

VII - nomear os Juízes do Trabalho Substitutos e dar-lhes posse, bem como promovê-los e dar-lhes posse do cargo de Juiz Titular de Vara do Trabalho, segundo o que for decidido pelo Órgão Especial, cabendo-lhe ainda dar posse aos Desembargadores do Trabalho e, a todos, o correspondente exercício; (Alterado pelo Assento Regimental n. 9, de 27 de novembro de 2012)

VIII - representar ao Tribunal, sem prejuízo da mesma competência do Corregedor Regional relativamente à sua área jurisdicional, contra Juiz Titular e Juiz Substituto, nos casos previstos na Lei Complementar n. 35, de 1979;

VIII - representar ao Tribunal, sem prejuízo da mesma competência do Corregedor Regional e do Vice-Corregedor Regional relativamente à sua área jurisdicional, contra Magistrado, nos casos previstos na Lei Orgânica da Magistratura; (*Alterado pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009*)

IX - realizar a distribuição dos feitos, na forma prevista no art. 106, observados os critérios estabelecidos pelo Tribunal; (Revogado pelo Assento Regimental n. 1/2007)

X - designar e nomear, dentre os servidores do quadro de pessoal da Secretaria do Tribunal, os ocupantes das funções comissionadas previstas no art. 9º da Lei nº 9.421, de 24 de dezembro

de 1996, bem como prover os cargos em comissão de que trata o parágrafo único do referido dispositivo legal;

X - designar e nomear, dentre os servidores do quadro de pessoal da Secretaria do Tribunal, os ocupantes das funções comissionadas previstas no art. 5º da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, bem como prover os cargos em comissão de que trata o referido dispositivo legal; (Redação dada pelo Assento Regimental n. 9, de 28 de novembro de 2014)

XI - nomear o Diretor de Secretaria de Vara e do Serviço de Distribuição de Feitos indicados pelo respectivo Juiz Titular e pelo Diretor do Foro, respectivamente, devendo a indicação recair, preferencialmente, sobre servidor estável, bacharel em Direito, lotado na Vara ou no Foro, do quadro efetivo do Tribunal, após submeter a indicação ao Tribunal Pleno para aprovação, no prazo de trinta dias;

XI - nomear o Diretor de Secretaria de Vara e do Serviço de Distribuição de Feitos indicados pelo Juiz Titular e pelo Diretor do Foro, respectivamente, devendo a indicação recair sobre servidor estável, do quadro efetivo do Tribunal e bacharel em Direito, preferencialmente lotado na Vara ou no Foro, após submeter a indicação ao Tribunal Pleno para aprovação, observando o seguinte procedimento: (Alterado pelo Assento Regimental n. 7, de 11 de julho de 2005)

XI - nomear o Diretor de Secretaria de Vara e do Serviço de Distribuição de Feitos indicados pelo Juiz Titular e pelo Diretor do Foro, respectivamente, devendo a indicação recair sobre servidor estável, do quadro efetivo do Tribunal e bacharel em Direito, preferencialmente lotado na Vara ou no Foro, após submeter a indicação ao Órgão Especial para aprovação, observando o seguinte procedimento: (Alterado pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009)

XI - nomear o Diretor de Secretaria de Vara e do Serviço de Distribuição de Feitos indicados pelo Juiz Titular e pelo Diretor do Foro, respectivamente, devendo assegurar que somente em easos de absoluta impossibilidade tais cargos não sejam ocupados por servidores de carreira bacharéis em Direito, observando os seguintes procedimentos: (Alterado pelo Assento Regimental n. 4, de 25 de maio de 2012)

XI - nomear o Diretor de Secretaria de Vara e do Serviço de Distribuição de Feitos indicados pelo Juiz Titular de Vara do Trabalho e pelo Diretor do Foro, respectivamente, devendo assegurar que somente em casos de absoluta impossibilidade tais cargos não sejam ocupados por servidores de carreira bacharéis em Direito, observando os seguintes procedimentos: (Alterado pelo Assento Regimental n. 9, de 27 de novembro de 2012)

XI - nomear o Diretor de Secretaria de Vara, indicado pelo Juiz Titular da Vara do Trabalho, assim como os Chefes de Divisão das Divisões de Execução e dos Centros Judiciários de Métodos Consensuais de Solução de Disputas – CEJUSCs, mediante indicação do respectivo Juiz Coordenador, devendo assegurar que todos esses cargos sejam ocupados por servidores de carreira e bacharéis em Direito, observando os seguintes procedimentos: (Alterado pelo Assento Regimental n. 2, de 6 de maio de 2021)

a) quando da vacância do cargo, o Juiz Titular ou o Diretor do Foro deverá fazer a indicação, no prazo de 60 (sessenta) dias; (*Redação dada pelo Assento Regimental n. 7, de 11 de julho de 2005*)

- a) havendo a vacância do cargo, o Juiz Titular ou o Diretor do Foro deverá fazer a indicação, de forma fundamentada, no prazo de 60 (sessenta) dias, salvo nas hipóteses de remoção e promoção, quando poderá fazê-la, após 90 (noventa) dias. (Alterado pelo Assento Regimental n.3, de 25 de agosto de 2009)
- a) havendo a vacância do cargo, o Juiz Titular ou o Diretor do Foro deverá fazer a indicação, no prazo de 60 (sessenta) dias, salvo nas hipóteses de remoção e promoção, quando poderá fazê-la, após 90 (noventa) dias. (Alterado pelo Assento Regimental n. 4, de 25 de maio de 2012)
- a) havendo a vacância do cargo, o Juiz Titular de Vara do Trabalho ou o Diretor do Foro deverá fazer a indicação, no prazo de 60 (sessenta) dias, salvo nas hipóteses de remoção e promoção, quando poderá fazê-la, após 90 (noventa) dias. (Alterado pelo Assento Regimental n. 9, de 27 de novembro de 2012)
- a) havendo a vacância do cargo, o Juiz Titular de Vara do Trabalho ou o respectivo Juiz Coordenador deverá fazer a indicação, no prazo de 60 (sessenta) dias, salvo nas hipóteses de remoção e promoção, quando poderá fazê—la em até 90 (noventa) dias (*Alterado pelo Assento Regimental n. 2, de 6 de maio de 2021*)
- b) rejeitada a indicação pelo Tribunal Pleno, outra deverá ser feita, no prazo da alínea "a"; (Redação dada pelo Assento Regimental n. 7, de 11 de julho de 2005)
- b) rejeitada a indicação pelo Órgão Especial, outra deverá ser feita, no prazo da alínea "a"; (Alterado pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009)
- b) rejeitada a indicação pelo Presidente do Tribunal, poderá ser interposto recurso dirigido ao Órgão Especial ou proceder a outra indicação, no prazo da alínea "a". (Alterado pelo Assento Regimental n. 4, de 25 de maio de 2012)
- b) rejeitada a indicação pelo Presidente do Tribunal, poderá ser interposto recurso dirigido ao Órgão Especial na forma do art. 293 deste Regimento ou proceder a outra indicação, no prazo da alínea "a". (*Alterado pelo Assento Regimental n. 5, de 11 de novembro de 2022*)
- c) havendo omissão da indicação, esta será feita pelo Presidente do Tribunal, na forma do inciso XI do art. 22. (*Redação dada pelo Assento Regimental n. 7, de 11 de julho de 2005*)
- XII nomear os Secretários das Seções Especializadas e das Turmas em conformidade com o disposto nos arts. 45, VII e 53, II, após submeter a indicação ao Tribunal Pleno para aprovação, no prazo de trinta dias;
- XII nomear os Secretários das Seções Especializadas e das Turmas em conformidade com o disposto nos arts. 45, VII e 53, II, após submeter a indicação ao Órgão Especial para aprovação, no prazo de trinta dias; (*Alterado pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009*)
- XIII remover ou relotar servidores, dentro do território da Região e no interesse do serviço, execto aqueles imediatamente subordinados aos Desembargadores Federais do Trabalho;

XIII - remover ou relotar servidores, dentro do território da Região e no interesse do serviço, exceto aqueles imediatamente subordinados aos Desembargadores do Trabalho; (*Alterado pelo Assento Regimental n. 9, de 27 de novembro de 2012*)

XIV - impor penalidades aos servidores do quadro de pessoal da Secretaria do Tribunal, determinando a abertura de sindicância ou processo administrativo disciplinar, quando for o caso, por iniciativa própria, ou mediante representação das autoridades competentes ou das partes em processo;

XV - conceder licenças e férias aos servidores em geral, bem como conceder, por delegação do Tribunal Pleno, as férias e licenças dos servidores imediatamente subordinados ao Tribunal e, da mesma forma, dos servidores lotados nos respectivos Gabinetes;

XV - conceder licenças e férias aos servidores em geral, bem como conceder, por delegação do Órgão Especial, as férias e licenças dos servidores imediatamente subordinados ao Tribunal e, da mesma forma, dos servidores lotados nos respectivos Gabinetes; (*Alterado pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009*)

XVI - prover, na forma da lei, os cargos efetivos do quadro de pessoal da Secretaria do Tribunal;

XVII - conceder diárias e ajudas de custo, dentro dos critérios estabelecidos pelo Tribunal Pleno;

XVII - conceder diárias e ajudas de custo, dentro dos critérios estabelecidos pelo Órgão Especial; (Alterado pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009)

XVIII - determinar os pagamentos aos Juízes e servidores, bem como os demais pagamentos de sua competência, observadas as normas legais específicas;

XVIII - determinar os pagamentos aos magistrados e servidores, bem como os demais pagamentos de sua competência, observadas as normas legais específicas; (Alterado pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009)

XIX - determinar descontos nos vencimentos dos Juízes e servidores, nos casos previstos em lei;

XIX - determinar descontos nos vencimentos dos magistrados e servidores, nos casos previstos em lei; (*Alterado pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009*)

XX - conceder férias aos Juízes e licenças, exceto aquela prevista na alínea "s" do inciso II do art. 20;

XX - conceder férias aos magistrados e licenças, exceto aquela prevista na alínea "s" do inciso II do art. 20; (Alterado pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009)

XX - conceder férias aos Magistrados e licenças, exceto aquelas previstas na alínea "m" do inciso II do art. 21-F; (Alterado pelo Assento Regimental n. 1, de 24 de fevereiro de 2014)

XXI - convocar Juízes, na forma estabelecida no Capítulo XII deste Título;

XXII - decidir sobre quaisquer incidentes processuais, inclusive desistências e homologações de acordos, nos períodos de recesso do Tribunal, bem como quando os processos já tiverem sido julgados ou não tiverem sido ainda distribuídos, apreciando, desde logo, mas de modo provisório e sem prejuízo do disposto nos arts. 240, I e 249, § 30, liminar em ordem de habeas corpus ou em mandado de segurança, quando, diante da urgência do caso, o tempo necessário à distribuição a ser efetuada possa frustrar, posteriormente, a medida; (Revogado pelo Assento Regimental n. 1, de 13 de março de 2007)

XXIII - manter a ordem e o decoro nas sessões, podendo mandar retirar os que as perturbarem e ordenar a prisão dos desobedientes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis;

XXIV - requisitar às autoridades competentes a força necessária sempre que, nas sessões, houver perturbação da ordem ou fundado temor da sua ocorrência;

XXV - baixar atos normativos da sua competência e fixar critérios gerais em matéria de administração financeira, autorizando a realização de despesas e seus pagamentos;

XXVI - organizar e publicar as listas de antigüidade dos Desembargadores Federais do Trabalho, dos Juízes Titulares das Varas do Trabalho e dos Juízes Substitutos, após a aprovação do Tribunal Pleno, no primeiro mês de cada ano, atualizando-as a cada movimentação;

XXVI - organizar e publicar as listas de antiguidade dos Desembargadores Federais do Trabalho, dos Juízes Titulares das Varas do Trabalho e dos Juízes Substitutos, após a aprovação do Órgão Especial, no primeiro mês de cada ano, atualizando-as a cada movimentação; (Alterado pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009)

XXVI - organizar e publicar as listas de antiguidade dos Desembargadores do Trabalho, dos Juízes Titulares de Varas do Trabalho e dos Juízes do Trabalho Substitutos, após a aprovação do Órgão Especial, no primeiro mês de cada ano, atualizando-as a cada movimentação; (Alterado pelo Assento Regimental n. 9, de 27 de novembro de 2012)

XXVII - decidir os pedidos e as reclamações dos Juízes e servidores em assuntos de natureza administrativa, competindo ao Tribunal Pleno, nestes casos, somente atuar como órgão recursal;

XXVII - decidir os pedidos e as reclamações dos magistrados e servidores em assuntos de natureza administrativa, competindo ao Órgão Especial, nestes casos, somente atuar como órgão recursal; (*Alterado pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009*)

XXVIII - designar os ordenadores de despesas e os servidores que deverão compor as comissões de licitação;

XXIX - autorizar e aprovar as concorrências, tomadas de preço e convites para as aquisições necessárias ao funcionamento dos serviços da Justiça do Trabalho da 15ª Região, subscrevendo os respectivos contratos e autorizando seus pagamentos;

XXX - elaborar e submeter ao Tribunal Pleno projetos de lei para posterior encaminhamento ao Poder ou Órgão competentes;

XXXI - realizar a movimentação do quadro de Juízes Substitutos para atender aos casos de afastamento, impedimento e suspeição dos Juízes das Varas do Trabalho, bem como designar Juízes Auxiliares para as Varas da Região;

XXXI - realizar a movimentação do quadro de Juízes do Trabalho Substitutos para atender aos casos de afastamento, impedimento e suspeição dos Juízes Titulares de Varas do Trabalho, bem como designar Juízes Auxiliares para as Varas da Região; (*Alterado pelo Assento Regimental n. 9, de 27 de novembro de 2012*)

XXXII - delegar competência para a prática de atos administrativos, exceto quando a matéria referir-se a Juiz;

XXXIII - expedir os atos de aposentadoria dos Juízes de primeira instância e dos servidores da Região;

XXXIV - instituir um setor diretamente subordinado à Presidência, com a função exclusiva de atender aos Juízes aposentados e pensionistas, cabendo-lhe a permanente supervisão;

XXXIV - instituir um setor diretamente subordinado à Presidência, com a função exclusiva de atender aos magistrados aposentados e pensionistas, cabendo-lhe a permanente supervisão; (Alterado pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009)

XXXV - determinar, para conhecimento dos interessados, a publicação mensal no órgão oficial dos dados estatísticos sobre os trabalhos do Tribunal no mês anterior, entre os quais os referidos no art. 27, além do número de feitos com vista à Procuradoria Regional;

XXXVI - despachar os recursos de revista interpostos das decisões das Câmaras, bem como os recursos interpostos de acórdãos das Seções Especializadas e do Tribunal Pleno e os agravos de instrumento resultantes de despacho denegatório do seguimento desses recursos; (Revogado pelo Assento Regimental n. 1, de 13 de março de 2007)

XXXVII - assinar os provimentos e atos normativos aprovados na forma deste Regimento, além de assentos e resoluções;

XXXVIII - determinar a expedição de precatórios, ordenando o pagamento em virtude de sentenças com trânsito em julgado, proferidas contra as Fazendas Públicas e nas demais hipóteses previstas em lei;

XXXVIII - determinar a expedição de precatórios, ordenando o pagamento em virtude de sentenças com trânsito em julgado, proferidas contra as Fazendas Públicas e nas demais hipóteses previstas em lei, facultada a delegação ao Vice-Presidente Administrativo; (*Redação dada pelo Assento Regimental n. 1, de 13 de março de 2007*)

XXXIX - expedir as ordens que não dependerem de acórdãos ou não forem de competência privativa dos Presidentes dos órgãos fracionários ou dos Juízes relatores;

XXXIX - expedir as ordens que não dependerem de acórdãos ou não forem de competência

privativa dos Presidentes dos órgãos fracionários ou dos magistrados relatores; (Alterado pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009)

XL - apresentar ao Tribunal Pleno, até a última sessão de março, o expediente de prestação de contas relativa ao ano anterior;

XLI - apresentar ao Tribunal Pleno, até a última sessão de março, o relatório geral dos trabalhos realizados no exercício anterior, cuja cópia será enviada ao Tribunal Superior do Trabalho;

XLII - submeter ao Tribunal Pleno a proposta orçamentária, antes de seu envio ao órgão competente;

XLIII - promover a baixa dos autos aos Juízos de origem, para execução do julgado ou cumprimento do acórdão;

XLIV - designar Juiz de uma Vara do Trabalho para acumular, temporariamente, a titularidade de outra, na falta ou no impedimento de Juízes Substitutos;

XLIV - designar Juiz Titular de Vara do Trabalho de uma Vara do Trabalho para acumular, temporariamente, a titularidade de outra, na falta ou no impedimento de Juízes do Trabalho Substitutos; (*Alterado pelo Assento Regimental n. 9, de 27 de novembro de 2012*)

XLV - fazer cumprir as decisões do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Superior do Trabalho e as do próprio Tribunal, nos processos e na esfera de sua competência, bem como determinar aos Juízes de primeiro grau que as cumpram, ordenando a realização de atos processuais e diligências necessárias;

XLVI - organizar as Secretarias e os demais serviços necessários ao funcionamento da Justiça do Trabalho da 15^a Região, baixando, quando for o caso, os regulamentos que deverão ser observados pelas unidades de serviço;

XLVII - determinar a antecipação ou prorrogação do horário de funcionamento dos órgãos da Justiça do Trabalho da 15ª Região, inclusive o de seus servidores, ressalvado o horário de sessões dos órgãos judicantes do Tribunal;

XLVIII - suspender preventivamente Juiz não-Vitalício na hipótese do parágrafo único do art. 100, caso em que submeterá à apreciação do Tribunal Pleno na primeira sessão ordinária.

XLVIII - suspender preventivamente Juiz não-vitalício na hipótese do parágrafo único do art. 100, caso em que submeterá à apreciação do Órgão Especial na primeira sessão ordinária. (Alterado pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009)

XLIX - encaminhar ao Tribunal Pleno, a proposta de Planejamento Estratégico quinquenal. (*Inserido pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009*)

L - excepcionalmente, convocar audiência pública, de oficio ou a requerimento de uma das Seções Especializadas ou das Câmaras, pela maioria dos seus integrantes, para ouvir o depoimento de pessoas com experiência e autoridade em determinada matéria, sempre que entender necessário o esclarecimento de questões ou circunstâncias de fato, com repercussão

- geral e de interesse público relevante, debatidas no âmbito do Tribunal. (Acrescido pelo Assento Regimental n. 5, de 2 de setembro de 2014)
- LI requisitar os processos de competência do Tribunal Pleno ou do Órgão Especial na hipótese descrita no § 2º do art. 125-A deste Regimento Interno. (*Acrescido pelo Assento Regimental n. 3, de 1º de março de 2016*)
- § 1º Exectuados os cargos ou as funções de Secretário-Geral da Presidência, Secretário do Tribunal e Assessor de Desembargador Federal do Trabalho, as designações para o exercício das funções comissionadas de níveis FC-06 a FC-09 deverão recair em servidores estáveis do quadro de pessoal do Tribunal ou da carreira judiciária, preferencialmente com formação superior.
- § 1º Excetuados os cargos ou as funções de Secretário-Geral da Presidência, Secretário do Tribunal, Assessor de Segurança, Assessor de Imprensa, Assessor Econômico, Assessor Parlamentar, Assessor Jurídico e Assessor de Desembargador do Trabalho, as designações para o exercício dos cargos em comissão, escalonados de CJ-1 a CJ-4, deverão recair em servidores estáveis do quadro de pessoal efetivo do Tribunal ou da carreira judiciária, preferencialmente com formação superior. (Redação dada pelo Assento Regimental n. 9, de 28 de novembro de 2014)
- § 1º Excetuados os cargos ou as funções de Secretário(a)-Geral da Presidência, Secretário(a)-Geral Judiciário(a), Assessor(a) de Segurança, Assessor(a) de Imprensa, Assessor(a) Econômico(a), Assessor(a) Parlamentar, Assessor(a) Jurídico(a), Assessor(a) de Desembargador(a) do Trabalho, Assessor(a)-chefe de Gabinete de Desembargador(a) e Assessor(a) Técnico(a) de Gabinete de Desembargador(a), as designações para o exercício dos cargos em comissão, escalonados de CJ-1 a CJ-4, deverão recair em servidores(as) do quadro de pessoal efetivo do Tribunal ou da carreira judiciária, preferencialmente estáveis e com formação superior. (*Alterado pelo Assento Regimental n. 3, de 20 de fevereiro de 2024*)
- § 2º Os atos praticados *ad referendum* do Tribunal Pleno perdem a sua validade e eficácia se, no prazo de sessenta dias, improrrogáveis, não forem referendados, vedada a sua renovação.
- § 2º Os atos praticados *ad referendum* do Tribunal Pleno ou Órgão Especial perdem a sua validade e eficácia se, no prazo de sessenta dias, improrrogáveis, não forem referendados, vedada a sua renovação. (*Alterado pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009*)
- § 2º Os atos praticados *ad referendum* do Tribunal Pleno ou Órgão Especial perdem a sua validade e eficácia, vedada a sua renovação se, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, improrrogáveis, não forem submetidos à apreciação do colegiado competente. (*Alterado pelo Assento Regimental n. 1, de 14 de março de 2019*)
- § 3º O Presidente convocará o Tribunal Pleno quando requerido por um terço, pelo menos, dos membros efetivos do Tribunal.
- § 3º O Presidente convocará o Tribunal Pleno ou o Órgão Especial, quando requerido por um terço, pelo menos, dos membros do respectivo colegiado. (*Alterado pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009*)
- Art. 23. O Presidente do Tribunal poderá designar, dentre os Juízes Titulares de Vara

Vitalícios, um Juiz Auxiliar para o seu Gabinete, para exercício durante a sua gestão.

- Art. 23. O Presidente do Tribunal poderá designar, dentre os Juízes Titulares de Vara Vitalícios, até dois Juízes Auxiliares para o seu Gabinete, para exercício durante sua gestão. . (Alterado pelo Assento Regimental n. 4, de 1º de abril de 2011)
- Art. 23. O Presidente do Tribunal poderá designar, dentre os Juízes Titulares de Vara do Trabalho Vitalícios, até dois Juízes Auxiliares para o seu Gabinete, para exercício durante sua gestão. (*Alterado pelo Assento Regimental n. 9, de 27 de novembro de 2012*)

Parágrafo único. Não poderá ser indicado para Auxiliar, Juiz que já tenha sido designado para a mesma função.

Parágrafo único. Não poderá ser indicado para Auxiliar, Juiz que já tenha sido designado por dois biênios. (*Redação dada pelo Assento Regimental n. 8, de 7 de novembro de 2005*)

Seção II Do Vice-Presidente Administrativo

(Alterada a denominação pelo Assento Regimental n. 1, de 13 de março de 2007)

- Art. 24. Compete ao Vice-Presidente Administrativo: (Redação dada pelo Assento Regimental n. 1, de 13 de março de 2007)
- I substituir o Presidente no caso de férias, licenças e nos impedimentos ou nas ausências ocasionais;
- II atuar como Relator nos recursos administrativos dirigidos ao Tribunal Pleno e nos processos da mesma natureza cujas decisões sejam da competência privativa do Colegiado, bem como nos processos disciplinares referentes a Juízes, cujas faltas sejam puníveis com advertência ou censura;
- II atuar como Relator nos recursos administrativos dirigidos ao Tribunal Pleno e ao Órgão Especial e nos processos da mesma natureza cujas decisões sejam da competência privativa dos Colegiados. (*Alterado pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009*)
- III exercer outras atribuições que, de comum acordo, lhe forem delegadas pelo Presidente ou que lhe tenham sido designadas pelo Tribunal Pleno;
- III participar das sessões de julgamento da Sessão Especializada em Dissídios Coletivos e, na ausência do Presidente do Tribunal, presidi-las; (*Redação dada pelo Assento Regimental n. 1, de 13 de março de 2007*)
- III presidir a 3ª Seção de Dissídios Individuais. (Alterado pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009)

III - (Revogado pelo Assento Regimental n. 2, de 2 de outubro de 2017)

IV - indicar os servidores do seu Gabinete.

IV - convocar e presidir audiências de conciliação e de instrução de dissídios coletivos, por delegação do Presidente do Tribunal; (Redação dada pelo Assento Regimental n. 1, de 13 de março de 2007) (Revogado pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009)

V - determinar, por delegação do Presidente do Tribunal, a expedição de precatórios, ordenando o pagamento em virtude de sentenças com trânsito em julgado, proferidas contra as Fazendas Públicas e nas demais hipóteses previstas em lei; (*Acrescido pelo Assento Regimental n. 1, de 13 de março de 2007*)

VI - exercer outras atribuições que, de comum acordo, lhe forem delegadas pelo Presidente ou que lhe tenham sido designadas pelo Tribunal Pleno; (*Acrescido pelo Assento Regimental n. 1, de 13 de março de 2007*)

VI - exercer outras atribuições que, de comum acordo, lhe forem delegadas pelo Presidente ou que lhe tenham sido designadas pelo Tribunal Pleno e Órgão Especial. (*Alterado pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009*)

VII - indicar os servidores do seu Gabinete; (*Acrescido pelo Assento Regimental n. 1, de 13 de março de 2007*)

VIII - presidir audiências de conciliação em recursos de revista. (Acrescido pelo Assento Regimental n. 1, de 15 de janeiro de 2016)

Art. 25. Aplica-se ao Vice-Presidente Administrativo o disposto no art. 23, caput e parágrafo único. (Acrescido pelo Assento Regimental n. 1, de 13 de março de 2007)

Art. 25. Aplica-se ao Vice-Presidente Administrativo o disposto no art. 23, *caput* e parágrafo único, limitando-se à designação de um Juiz Auxiliar. (*Alterado pelo Assento Regimental n. 4, de 1º de abril de 2011*)

Parágrafo único. O Vice-Presidente Administrativo contará com um setor de assessoria composto por 1 (um) assessor e uma secretaria composta por 1 (uma) coordenadora e uma secretaria, ou funções equivalentes, encarregados de executar os serviços que lhe são atinentes, de acordo com este Regimento e as determinações do Vice-Presidente Administrativo, ficando responsável, dentre outros, pelo arquivo, pela pesquisa de legislação, jurisprudência e outras matérias ou julgados, visando à solução de processos envolvendo matéria de sua competência. (Acrescentado pelo Assento Regimental n. 10, de 17 de novembro de 2008)

§ 1º O Vice-Presidente Administrativo contará com um setor de assessoria composto por, no mínimo, 1 (um) cargo de assessor e uma secretaria composta por 1 (uma) função de coordenadora e 1 (uma) função de secretaria, ou equivalentes, encarregados de executar os serviços que lhe são atinentes, de acordo com este Regimento e as determinações do Vice-Presidente Administrativo, ficando responsável, dentre outros, pelo arquivo, pela pesquisa de legislação, jurisprudência e outras matérias ou julgados, visando à solução de processos envolvendo matéria de sua competência. (Redação dada pelo Assento Regimental n. 4, de 21

de outubro de 2013)

§ 2º Além da estrutura mínima prevista no § 1º, a Presidência do Tribunal poderá dotar a Vice-Presidência Administrativa de um número maior de servidores, de acordo com a necessidade desse órgão e com a disponibilidade de funções comissionadas. (*Acrescido pelo Assento Regimental n. 4, de 21 de outubro de 2013*)

Seção III Do Vice-Presidente Judicial

(Criada pelo Assento Regimental n. 1, de 13 de março de 2007)

- Art. 25-A. Compete ao Vice-Presidente Judicial: (Acrescido pelo Assento Regimental n. 1, de 13 de março de 2007)
- I realizar a distribuição dos feitos, na forma prevista no art. 106, observados os critérios estabelecidos pelo Tribunal; (Acrescido pelo Assento Regimental n. 1, de 13 de março de 2007)
- I a distribuição dos feitos, na forma prevista no art. 106, observados os critérios estabelecidos pelo Tribunal; (*Alterado pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009*)
- II decidir sobre quaisquer incidentes processuais, inclusive desistências e homologações de acordos, nos períodos de recesso do Tribunal, bem como quando os processos já tiverem sido julgados ou não tiverem sido ainda distribuídos, apreciando, desde logo, mas de modo provisório e sem prejuízo do disposto nos arts. 240, I e 249, § 3º, liminar em ordem de *habeas corpus* ou em mandado de segurança, quando, diante da urgência do caso, o tempo necessário à distribuição a ser efetuada possa frustrar, posteriormente, a medida; (*Acrescido pelo Assento Regimental n. 1, de 13 de março de 2007*)
- III despachar os recursos de revista interpostos das decisões das Câmaras, bem como os recursos interpostos de acórdãos das Seções Especializadas e do Tribunal Pleno e os agravos de instrumento resultantes de despacho denegatório do seguimento desses recursos; (*Acrescido pelo Assento Regimental n. 1, de 13 de março de 2007*)
- IV exercer outras atribuições que, de comum acordo, lhe forem delegadas pelo Presidente ou que lhe tenham sido designadas pelo Tribunal Pleno; (*Acrescido pelo Assento Regimental n. 1, de 13 de março de 2007*)
- IV exercer outras atribuições que, de comum acordo, lhe forem delegadas pelo Presidente ou que lhe tenham sido designadas pelo Tribunal Pleno e Órgão Especial; (*Alterado pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009*)
- V indicar os servidores do seu Gabinete. (*Acrescido pelo Assento Regimental n. 1, de 13 de março de 2007*)
- VI convocar e presidir audiências de conciliação e de instrução de dissídios coletivos, por

delegação do Presidente do Tribunal; (Inserido pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009)

VI - convocar e presidir audiências de conciliação e de instrução de dissídios coletivos, por delegação do Presidente do Tribunal, e audiências de conciliação em recursos ordinários, mediante delegação dos respectivos relatores, bem como em recursos de revista. (*Alterado pelo Assento Regimental n. 1, de 15 de janeiro de 2016*)

VII - participar das sessões de julgamento da Seção de Dissídios Coletivos e, na ausência do Presidente do Tribunal, presidi-las. (*Inserido pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009*)

VII - presidir as sessões de julgamento da Seção de Dissídios Coletivos na ausência do Presidente do Tribunal. (*Redação dada pelo Assento Regimental n. 2, de 2 de outubro de 2017*)

Parágrafo único. Na hipótese do § 9º do art. 107, não havendo juiz convocado ou substituto, caberá ao Vice-Presidente Judicial apreciar as medidas urgentes. (*Acrescido pelo Assento Regimental n. 7, de 8 de julho de 2008*)

Art. 25-B. Aplica-se ao Vice-Presidente Judicial o disposto no art. 23, *caput* e parágrafo único. (*Acrescido pelo Assento Regimental n. 1, de 13 de março de 2007*)

Art. 25-B. Aplica-se ao Vice-Presidente Judicial o disposto no art. 23, *caput* e parágrafo único, observado o limite previsto no art. 25. (*Alterado pelo Assento Regimental n. 4, de 1º de abril de 2011*)

Parágrafo único. O Vice-Presidente Judicial contará com um setor de assessoria composto por 1 (um) assessor e uma secretaria composta por 1 (uma) coordenadora e uma secretaria, ou funções equivalentes, encarregados de executar os serviços que lhe são atinentes, de acordo com este Regimento e as determinações do Vice-Presidente Judicial, ficando responsável, dentre outros, pelo arquivo, pela pesquisa de legislação, jurisprudência e outras matérias ou julgados, visando à solução de processos envolvendo matéria de sua competência. (Acrescido pelo Assento Regimental n. 10, de 17 de novembro de 2008)

§ 1º O Vice-Presidente Judicial contará com um setor de assessoria composto por, no mínimo, 1 (um) cargo de assessor e uma secretaria composta por 1 (uma) função de coordenadora e 1 (uma) função de secretaria, ou equivalentes, encarregados de executar os serviços que lhe são atinentes, de acordo com este Regimento e as determinações do Vice-Presidente Judicial, ficando responsável, dentre outros, pelo arquivo, pela pesquisa de legislação, jurisprudência e outras matérias ou julgados, visando à solução de processos envolvendo matéria de sua competência. (Redação dada pelo Assento Regimental n. 4, de 21 de outubro de 2013)

§ 2º Além da estrutura mínima prevista no § 1º, a Presidência do Tribunal poderá dotar a Vice-Presidência Judicial de um número maior de servidores, de acordo com a necessidade desse órgão e com a disponibilidade de funções comissionadas. (*Acrescido pelo Assento Regimental n. 4, de 21 de outubro de 2013*)

CAPÍTULO V DA CORREGEDORIA

- Art. 26. Compete à Corregedoria, por intermédio do Corregedor, exercer as funções de inspeção e correição permanentes com relação aos Juízes de primeira instância e serviços judiciários.
- Art. 26. Compete à Corregedoria, integrada pelo Juiz Corregedor Regional que contará com a colaboração de um Juiz Corregedor Auxiliar, exercer as funções de inspeção e correição permanentes com relação aos Juízes de primeiro grau e respectivos órgãos e serviços judiciários. (Redação dada pelo Assento Regimental n. 1, de 13 de março de 2007)
- Art. 26. Compete à Corregedoria, integrada pelo Desembargador Corregedor Regional e pelo Desembargador Vice-Corregedor Regional, exercer as funções de inspeção e correição permanentes com relação aos Juízes de primeiro grau e respectivos órgãos e serviços judiciários. (Alterado pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009)
- Art. 26-A. O Corregedor Regional e o Vice-Corregedor Regional elaborarão o plano estratégico de gestão para cada exercício, apresentando-o no mês de março de cada ano ao Órgão Especial, prestando contas de seus resultados. (*Inserido pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009*)
- Art. 26-B. A Ouvidoria será dirigida pelo Vice-Corregedor Regional, nos termos do regulamento aprovado pelo Órgão Especial. (Acrescido pelo Assento Regimental n. 2, de 24 de fevereiro de 2014) (Revogado pelo Assento Regimental n. 7, de 2 de setembro de 2014)

Seção I Da Secretaria da Corregedoria

- Art. 27. A Corregedoria contará com uma Secretaria encarregada de ordenar e executar os serviços que lhe são atinentes, de acordo com este Regimento e as determinações do Corregedor, ficando responsável, ainda, pela elaboração, publicação e demais providências eoncernentes à estatística do movimento judiciário de primeira instância.
- Art. 27. A Corregedoria contará com uma Secretaria encarregada de ordenar e executar os serviços que lhe são atinentes, de acordo com este Regimento e as determinações do Corregedor Regional e do Vice-Corregedor Regional, ficando responsável, ainda, pela elaboração, publicação e demais providências concernentes à estatística do movimento judiciário de primeira instância. (Alterado pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009)
- Art. 27. A Corregedoria contará com uma Secretaria encarregada de ordenar e executar os serviços que lhe são atinentes, de acordo com este Regimento e as determinações do Corregedor Regional e do Vice-Corregedor Regional, de modo a viabilizar o exercício das atribuições correicionais. (*Alterado pelo Assento Regimental n. 2, de 29 de outubro de 2020*)
- §1º Todos os procedimentos instaurados pela Secretaria da Corregedoria deverão ser autuados em meio eletrônico, no sistema Processo Judicial Eletrônico das Corregedorias (PJeCor),

conforme disciplina normativa estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça. (*Inserido pelo Assento Regimental n. 2, de 29 de outubro de 2020*)

- §2º A autuação deverá observar as classes processuais autorizadas pelo Conselho Nacional de Justiça, e poderá ser efetuada pela própria Secretaria, para promover atividades correcionais e atender determinações do Corregedor Regional ou do Vice-Corregedor Regional, ou por quaisquer interessados em submeter à apreciação dúvidas e consultas relacionadas às atribuições correicionais. (*Inserido pelo Assento Regimental n. 2, de 29 de outubro de 2020*)
- §3º Todos os expedientes e petições relativos aos procedimentos em curso pelo PJeCor deverão ser apresentados diretamente no sistema, ou a ele oportunamente encaminhados na impossibilidade de uso da funcionalidade digital. (*Inserido pelo Assento Regimental n. 2, de 29 de outubro de 2020*)
- Art. 28. O Secretário da Corregedoria será indicado pelo Corregedor, com observância do inciso X do art. 22.

Seção II Do Corregedor

Art. 29. Compete ao Corregedor:

- I decidir sobre as correições pareiais de números impares, exceto quando se tratar de matéria correlata por ele já conhecida;
- I decidir as correições parciais: (Redação dada pelo Assento Regimental n. 1, de 13 de março de 2007)
- I decidir as correições parciais: (Redação abrangida pelo inciso V) (Redação dada pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009)
- II exercer, uma vez por ano e sempre que necessário, correição nas Varas do Trabalho, nas Diretorias de foro, nos Serviços de Distribuição de Feitos de primeira instância, nas Centrais de Mandados e nos cálculos judiciais, facultado tal procedimento por meio de informações fornecidas pelo sistema de dados;
- II exercer, uma vez por ano e sempre que necessário, correição nas Varas do Trabalho, inclusive naquelas de caráter itinerante, nas Diretorias de foro, nos Serviços de Distribuição de Feitos de primeira instância e nas Centrais de Mandados, facultado tal procedimento por meio de informações fornecidas pelo sistema de dados; (Alterado pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009)
- II exercer, uma vez por ano e sempre que necessário, correição ordinária nas unidades de primeira instância; (Redação dada pelo Assento Regimental n. 5, de 25 de novembro de 2013)
- III exercer correição extraordinária ou inspeção;
- III exercer correição extraordinária ou inspeção, sendo-lhe facultada a delegação da função

da inspeção aos Juízes Titulares das Varas do Trabalho, que serão eientificados, com antecedência, acerca da referida delegação, prazos e procedimentos: (Redação dada pelo Assento Regimental n. 3, de 24 de abril de 2006)

III - exercer correição extraordinária ou inspeção, sendo-lhe facultada a delegação da função da inspeção aos Juízes Titulares de Varas do Trabalho, que serão cientificados, com antecedência, acerca da referida delegação, prazos e procedimentos: (Alterado pelo Assento Regimental n. 9, de 27 de novembro de 2012)

III - exercer correição extraordinária ou inspeção; (Redação dada pelo Assento Regimental n. 5, de 25 de novembro de 2013)

IV - processar os pedidos de providências;

IV - processar e apreciar os pedidos de providências; (Alterado pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009)

V - processar contra ato ou despacho de Juiz de primeira instância a correição parcial requerida pela parte e, se admitida, julgá-la no prazo de dez dias, após a instrução;

V - processar contra ato ou despacho de Juiz de primeira instância a reclamação correicional requerida pela parte e, se admitida, julgá-la no prazo de dez dias, após a instrução; (Alterado pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009)

V - processar contra ato ou despacho de Juiz de primeira instância a correição parcial requerida pela parte e, se admitida, julgá-la no prazo de dez dias, após a instrução. (Alterado pelo Assento Regimental n. 10, de 15 de agosto de 2012, republicado por erro material, sob n. 05, no DEJT de 19 de setembro de 2012)

VI - processar as representações alusivas aos serviços judiciários e auxiliares das Varas do Trabalho e as que envolverem Juiz do Trabalho de primeira instância, determinando e promovendo as medidas necessárias à regularidade do procedimento administrativo ou jurisdicional;

VII - apurar, de oficio ou mediante representação, ordenando, quando necessário, a imediata regularização ou as providências e as medidas adequadas:

- a) ao cumprimento de prazos legais pelos Juízes do Trabalho de primeira instância;
- b) à prática de atos ou omissões dos órgãos e serviços auxiliares, que devam ser corrigidos;

VIII - baixar provimentos sobre matéria de sua competência, ad referendum do Tribunal Pleno e decidir as questões deles provenientes;

VIII - baixar provimentos sobre matéria de sua competência, ad referendum do Órgão Especial e decidir as questões deles provenientes; (Alterado pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009)

IX - analisar e, se for o caso, cancelar ou mandar retificar portarias, ordens de serviço,

instruções e outros atos de natureza administrativa baixados por Juízes do Trabalho de primeira instância e seus serviços auxiliares, quando contrariarem a lei ou este Regimento;

X - prestar informações sobre Juízes do Trabalho de primeira instância para os fins de acesso, promoção, remoção, permuta e aplicação de penalidades;

XI - aprovar, quando não previstos em lei, os modelos de livros e formulários dos serviços de primeira instância;

XII - examinar, em correição ou inspeção, autos, livros e documentos findos, determinando as providências cabíveis, exceto quanto à eliminação de processos, que será realizada na forma da lei;

XIII - expedir instruções normativas aos serviços auxiliares das Varas do Trabalho;

XIV - instaurar, instruir e submeter à apreciação do Tribunal Pleno, procedimento nos casos de incorreção ou descumprimento de deveres e obrigações por parte de Juiz do Trabalho de primeira instância, de que possam resultar pena de advertência e censura, observado o princípio da ampla defesa;

XIV - instaurar, instruir e submeter à apreciação do Órgão Especial, procedimento nos casos de incorreção ou descumprimento de deveres e obrigações por parte de Juiz do Trabalho de primeira instância, assim como nos demais casos de faltas disciplinares, observado o princípio da ampla defesa; (*Alterado pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009*)

XV - propor ao Tribunal Pleno, por motivo de interesse público, a instauração de processo administrativo contra Juízes do Trabalho de primeira instância, em casos de punição que possa importar a perda do cargo, remoção, disponibilidade e aposentadoria compulsória;

XV - propor ao Órgão Especial, por motivo de interesse público, a instauração de processo administrativo contra Juízes do Trabalho de primeira instância, em casos de punição que possa importar a perda do cargo, remoção, disponibilidade e aposentadoria compulsória; (*Alterado pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009*)

XVI - comunicar ao Presidente do Tribunal a necessidade de decretar regime de exceção em Vara do Trabalho e de designar Juízes para responder pelo expediente judiciário, definindo normas a serem observadas durante a vigência do regime de exceção, mediante aprovação do Tribunal Pleno;

XVI - comunicar ao Presidente do Tribunal a necessidade de decretar regime de exceção em Vara do Trabalho e de designar Juízes para responder pelo expediente judiciário, definindo normas a serem observadas durante a vigência do regime de exceção, mediante aprovação do Órgão Especial; (*Alterado pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009*)

XVII - realizar sindicâncias no âmbito de sua competência;

XVIII - supervisionar a elaboração dos relatórios estatísticos sobre o movimento processual e a atuação jurisdicional dos Órgãos e dos Juízes da primeira instância, produzidos pela Secretaria da Corregedoria, e determinar a remessa ao Presidente do Tribunal para os fins do art. 22, XXXV;

XIX - opinar, com dados técnicos e estatísticos, nos processos de criação, ampliação ou adequação de Varas do Trabalho, bem como nos casos de divisão ou revisão das circunscrições judiciárias;

XIX - opinar, com dados técnicos e estatísticos, nos processos de criação, ampliação ou adequação de Varas do Trabalho, bem como nos casos de divisão ou revisão das jurisdições e circunscrições judiciárias; (Alterado pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009)

XX - decidir os conflitos de atribuições entre Juízes de primeiro grau;

XXI - fiscalizar o cumprimento do disposto no inciso V do art. 35 da Lei Complementar n. 35, de 1979;

XXII - decidir os recursos dos atos de natureza administrativa praticados por Juízes de primeiro grau ou por servidores a eles vinculados, no âmbito das respectivas atribuições;

XXIII - presidir a 1ª Seção de Dissídios Individuais (1ª SDI);

XXIII - (Revogado pelo Assento Regimental n. 2, de 2 de outubro de 2017);

XXIV - emitir parecer nos processos de vitaliciamento de Juízes. (*Inciso acrescido pelo Assento Regimental n. 1, de 8 de março de 2006*)

XXV - prestar informações nos processos de indicação de Diretores de Secretaria e de Serviço de Distribuição de Feitos; (Acrescido pelo Assento Regimental n. 3, de 1º de abril de 2011)

XXV - prestar informações nos processos de indicação de Diretores de Secretaria e Chefes de Divisão ouvindo, quando for o caso, o Núcleo de Pesquisa Patrimonial ou o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Disputas – NUPEMEC (*Alterado pelo Assento Regimental n. 2, de 6 de maio de 2021*)

XXVI - presidir audiências de conciliação em recursos de revista. (*Acrescido pelo Assento Regimental n. 1, de 15 de janeiro de 2016*)

Art. 30. Aplica-se ao Juiz Corregedor o disposto no art. 23, caput e parágrafo único.

Art. 30. Aplica-se ao Desembargador Corregedor Regional e ao Vice-Corregedor Regional o disposto no art. 23, caput e parágrafo único. (Alterado pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009)

Art. 30. Aplica-se ao Corregedor Regional e ao Vice-Corregedor Regional o disposto no artigo 23, caput e parágrafo único, observado o limite previsto no artigo 25. (Alterado pelo Assento Regimental n. 4, de 1º de abril de 2011)

Art. 30. A Corregedoria Regional contará com pelo menos dois Juízes Auxiliares, dentre os Juízes Titulares de Vara do Trabalho, indicados pelo Desembargador Corregedor e pelo Desembargador Vice-Corregedor. (*Redação dada pelo Assento Regimental n. 7, de 2 de setembro de 2014*)

Seção III Do Juiz Corregedor Auxiliar

(Alterada a denominação pelo Assento Regimental n. 1, de 13 de março de 2007)

Seção III Do Vice-Corregedor Regional

(Inserido pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009)

Art. 31. Compete ao Vice-Corregedor:

I - substituir o Corregedor nos casos de ausência ou impedimento;

H - decidir sobre as correições parciais de números pares, exceto quando se tratar de matéria correlata por ele já conhecida;

III - determinar a realização de sindicância nos casos de sua competência;

IV - exercer outras atribuições que forem delegadas, de comum acordo, pelo Corregedor;

V - presidir a 2ª Seção de Dissídios Individuais (2ª SDI).

Art. 31. O Juiz Corregedor Auxiliar será indicado pelo Juiz Corregedor Regional, dentre os Juízes integrantes deste Tribunal, desde que elegível, sem vinculação à ordem de antigüidade. (Redação dada pelo Assento Regimental n. 1, de 13 de março de 2007)

- Art. 31. Compete ao Vice-Corregional: (Inserido pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009)
- Art. 31. Compete ao Vice-Corregedor Regional: (Redação dada pelo Assento Regimental n. 5, de 25 de novembro de 2013)
- I substituir o Corregedor nos casos de ausência ou impedimento; (*Inserido pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009*)
- II exercer, uma vez por ano e sempre que necessário, correição nas Varas do Trabalho, inclusive naquelas de caráter itinerante, nas Diretorias de foro, nos Serviços de Distribuição de Feitos de primeira instância e nas Centrais de Mandados, facultado tal procedimento por meio de informações fornecidas pelo sistema de dados; (*Inserido pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009*)
- II exercer, uma vez por ano e sempre que necessário, correição ordinária nas unidades de primeira instância; (Redação dada pelo Assento Regimental n. 5, de 25 de novembro de 2013)
- III exercer correição extraordinária ou inspeção, sendo-lhe facultada a delegação da função

da inspeção aos Juízes Titulares das Varas do Trabalho, que serão eientificados, com antecedência, acerca da referida delegação, prazos e procedimentos; (Inserido pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009)

III - exercer correição extraordinária ou inspeção, sendo-lhe facultada a delegação da função da inspeção aos Juízes Titulares de Varas do Trabalho, que serão cientificados, com antecedência, acerca da referida delegação, prazos e procedimentos; (Alterado pelo Assento Regimental n. 9, de 27 de novembro de 2012)

III - exercer correição extraordinária ou inspeção; (Redação dada pelo Assento Regimental n. 5, de 25 de novembro de 2013)

IV - processar as representações alusivas aos serviços judiciários e auxiliares das Varas do Trabalho e as que envolverem Juiz do Trabalho de primeira instância, determinando e promovendo as medidas necessárias à regularidade do procedimento administrativo ou jurisdicional; (*Inserido pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009*)

V - determinar a realização de sindicância nos casos de sua competência; (Inserido pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009)

VI - apreciar os expedientes recebidos da Ouvidoria, tomando as providências que se fizerem necessárias relativamente aos Juízes e servidores de 1º Grau, além das respectivas Secretarias; (Inserido pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009)

VI - dirigir os serviços da Ouvidoria e apreciar os expedientes recebidos, tomando as providências que se fizerem necessárias relativamente aos Juízes e servidores de 1º Grau, além das respectivas Secretarias. (Alterado pelo Assento Regimental n. 6, de 21 de maio de 2010) (Revogado pelo Assento Regimental n. 2, de 24 de fevereiro de 2014)

VII - exercer outras atribuições que forem delegadas, no todo ou em parte, de comum acordo, pelo Corregedor; (*Inserido pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009*)

VIII - acompanhar, no âmbito da Corregedoria Regional, o processo de vitaliciamento do magistrado em estágio probatório; (*Inserido pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009*)

IX - presidir a 2ª Seção de Dissídios Individuais (2ª SDI); (*Inserido pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009*)

IX - (Revogado pelo Assento Regimental n. 2, de 2 de outubro de 2017);

X - presidir audiências de conciliação em recursos de revista. (Acrescido pelo Assento Regimental n. 1, de 15 de janeiro de 2016)

Art. 32. Aplica-se ao Vice-Corregedor o disposto no art. 23, caput e parágrafo único.

Art. 32. As atribuições previstas no inciso II do art.29 do Regimento Interno poderão ser delegadas ao Juiz Corregedor Auxiliar. (*Redação dada pelo Assento Regimental n. 1, de 13 de março de 2007*)

- Art. 32. As atribuições previstas no inciso II do art. 31, deste Regimento, serão definidas no Plano Estratégico de Gestão previsto pelo Art. 26-A. (*Alterado pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009*)
- Art.32-A. O Juiz Corregedor Auxiliar será designado por período de até seis meses, renovável, limitado o exercício ao período de dois anos. (Acrescido pelo Assento Regimental n. 1, de 13 de março de 2007) (Revogado pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009)
- Art.32-B. Nos dias de correição e respectivos deslocamentos, o Juiz Corregedor Auxiliar não participará da distribuição de processos, quando será substituído nas suas funções na forma regimental. (Acrescido pelo Assento Regimental n. 1, de 13 de março de 2007) (Revogado pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009)

Parágrafo único. Se, por qualquer razão, houver distribuição de processos nos dias mencionados no caput, eles serão objeto de compensação por igual número e classe. (Acrescido pelo Assento Regimental n. 1, de 13 de março de 2007) (Revogado pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009)

Seção IV Do Procedimento Correicional

- Art. 33. A correição poderá ser instaurada *ex officio*, a requerimento das partes e de qualquer interessado ou por determinação do Tribunal.
- Art. 34. Nas correições poderão ser examinados autos, livros, registros, fichas, papéis e documentos das Secretarias, além de tudo o mais que for julgado necessário ou conveniente pelo Corregedor, sem prejuízo do disposto no inciso II do art. 29.

Parágrafo único. As correições constarão de registro, que conterá, detalhadamente, toda a atividade correicional desenvolvida e as recomendações feitas.

Seção V Da Reclamação Correicional

- Art. 35. A reclamação correicional, não havendo recurso específico, é cabível para corrigir erros, abusos e atos contrários à boa ordem processual, ação ou omissão que importe erro de procedimento.
- Art. 35. A correição parcial, não havendo recurso específico, é cabível para corrigir erros, abusos e atos contrários à boa ordem processual, ação ou omissão que importe erro de procedimento. (Alterado pelo Assento Regimental n. 10, de 15 de agosto de 2012, republicado por erro material, sob n. 05, no DEJT de 19 de setembro de 2012)

Parágrafo único. Não se tratando de recurso, o prazo para a reclamação correicional é de cinco dias, a contar da ciência do ato ou da omissão impugnados, independentemente da qualidade

do interessado.

Parágrafo único. Não se tratando de recurso, o prazo para a correição parcial é de cinco dias, a contar da ciência do ato ou da omissão impugnados, independentemente da qualidade do interessado. (*Alterado pelo Assento Regimental n. 10, de 15 de agosto de 2012, republicado por erro material, sob n. 05, no DEJT de 19 de setembro de 2012*)

Art. 36. O pedido será formulado pela parte interessada à Corregedoria Regional, por meio de petição que deverá conter:

Art. 36. O pedido será formulado pela parte interessada à Corregedoria Regional, por meio de procedimento eletrônico a ser instaurado no sistema Processo Judicial Eletrônico das Corregedorias (PJeCor) que deverá conter: (*Alterado pelo Assento Regimental n. 2, de 29 de outubro de 2020*)

I - a indicação do Juiz Corregedor Regional a quem é dirigida;

I - a indicação do Desembargador Corregedor Regional a quem é dirigida; (Alterado pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009)

II - a qualificação do autor e a indicação da autoridade a que se refere a impugnação;

III - os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV - o pedido e suas especificações;

V - a indicação de eventuais provas necessárias à demonstração dos fatos alegados;

VI - a data e a assinatura do autor ou do seu representante.

Parágrafo único. A petição será apresentada no protocolo da Corregedoria, na sede do Tribunal, em tantas vias quantas forem as autoridades reclamadas, obrigatoriamente instruída com cópia reprográfica do ato atacado, ou da certidão de seu inteiro teor, bem como com cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor e de outras peças do processo que contenham os elementos necessários ao exame do pedido, inclusive de sua tempestividade.

Parágrafo único. A petição no processo judicial eletrônico de 2º grau será obrigatoriamente instruída com cópia do ato atacado ou da certidão de seu inteiro teor, cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor e de outras peças do processo que contenham os elementos necessários ao exame do pedido, inclusive de sua tempestividade. (Alterado pelo Assento Regimental n. 1, de 11 de junho de 2018)

§ 1º A petição inicial no sistema PJeCor será obrigatoriamente instruída com cópia digitalizada do ato atacado ou da certidão de seu inteiro teor, cópias digitalizadas da procuração outorgada ao advogado subscritor e de outras peças do processo que contenham os elementos necessários ao exame do pedido, inclusive de sua tempestividade. (*Alterado pelo Assento Regimental n. 2, de 29 de outubro de 2020*)

§ 2º Caso não seja possível ao interessado realizar o pedido pela via eletrônica, no Sistema PJeCor, por exceção e justificadamente, pode a parte valer-se do encaminhamento por e-mail,

por unidade de atermação ou recebimento por meio físico, hipóteses em que a Corregedoria providenciará a autuação no referido Sistema. (*Inserido pelo Assento Regimental n. 2, de 29 de outubro de 2020*)

- Art. 37. Estando a petição regularmente formulada e instruída, o Corregedor mandará autuá-la, podendo ordenar, desde logo, a suspensão do ato motivador do pedido, quando for relevante o fundamento e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.
- Art. 37. Estando a petição regularmente formulada e instruída, o Desembargador Corregedor Regional poderá ordenar, desde logo, a suspensão do ato motivador do pedido, quando for relevante o fundamento e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida. (*Alterado pelo Assento Regimental n. 1, de 11 de junho de 2018*)

Parágrafo único. A petição poderá ser liminarmente indeferida se não preenchidos os requisitos do art. 36 ou se o pedido for manifestamente intempestivo ou descabido.

- Art. 38. Processada a medida e verificando a necessidade, o Juiz Corregedor solicitará informações ao Juiz que estiver na titularidade da Vara do Trabalho, encaminhando uma via da petição.
- Art. 38. Processada a medida e verificando a necessidade, o Juiz Corregedor solicitará informações ao Juiz que estiver na titularidade da Vara do Trabalho, encaminhando uma via da petição, devendo este, se for o caso, dar ciência ao Juiz que praticou o ato impugnado. (Redação dada pelo Assento Regimental n. 3, de 11 de setembro de 2007)
- Art. 38. Processada a medida e verificando a necessidade, o Desembargador Corregedor Regional solicitará informações ao Juiz que estiver na titularidade da Vara do Trabalho, encaminhando uma via da petição, devendo este, se for o caso, dar ciência ao Juiz que praticou o ato impugnado. (Alterado pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009)
- Art. 38. Processada a medida e verificando a necessidade, o Desembargador Corregedor Regional solicitará informações ao Juiz que estiver na titularidade da Vara do Trabalho, devendo este, se for o caso, dar ciência ao Juiz que praticou o ato impugnado. (*Alterado pelo Assento Regimental n. 1, de 11 de junho de 2018*)

Parágrafo único. Se solicitadas, as informações serão prestadas no prazo de cinco dias, podendo, entretanto, o Juiz, no mesmo prazo, reconsiderar o despacho ou sanar a omissão, hipótese em que dará ciência ao Corregedor, para que este determine o arquivamento da medida.

- Art. 39. Não se conformando com a decisão do Corregedor, o corrigente poderá interpor agravo regimental para o Tribunal Pleno, que o decidirá em última instância.
- Art. 39. Não se conformando com a decisão do Corregedor, o corrigente poderá interpor agravo regimental para o Órgão Especial, que o decidirá em última instância. (*Alterado pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009*)
- Art. 40. Comunicada a decisão ao Juiz de primeiro grau, este deverá dar-lhe imediato cumprimento, se favorável à parte, sob pena de responsabilidade.

Art. 41. Aplicam-se ao pedido de providências, no que couber, as disposições desta Seção.

CAPÍTULO VI DAS SEÇÕES ESPECIALIZADAS

Seção I Das Disposições Gerais

- Art. 42. As Seções Especializadas serão compostas pelos Desembargadores Federais do Trabalho, preenchidas suas vagas pelo critério de antiguidade, permitida a remoção ou a permuta, na forma regimental.
- Art. 42. As Seções Especializadas serão compostas pelos Desembargadores do Trabalho, preenchidas suas vagas pelo critério de antiguidade, permitida a remoção ou a permuta, na forma regimental. (Alterado pelo Assento Regimental n. 9, de 27 de novembro de 2012)
- Art. 42. As Seções Especializadas serão compostas pelos Desembargadores do Trabalho, à exceção dos eleitos para os cargos de Administração do Tribunal e enquanto vigente o mandato, preenchidas as vagas pelo critério de antiguidade, permitida a remoção ou a permuta, na forma regimental. (*Redação dada pelo Assento Regimental n. 2, de 2 de outubro de 2017*)

Parágrafo único. Aos membros da Administração será assegurado o seu retorno à Seção Especializada de origem quando do término do respectivo mandato. (*Incluído pelo Assento Regimental n. 2, de 2 de outubro de 2017*)

- Art. 43. As Seções Especializadas funcionarão em dias diversos daqueles destinados às sessões das Câmaras e do Tribunal Pleno.
- Art. 43. As Seções Especializadas funcionarão em dias diversos daqueles destinados às sessões das Câmaras, do Órgão Especial e do Tribunal Pleno. (*Alterado pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009*)
- Art. 44. São Presidentes natos das Seções Especializadas os Juízes ocupantes de cargos de direção do Tribunal.
- Art. 44. São presidentes natos das Seções Especializadas os Desembargadores ocupantes de cargos de Presidente do Tribunal, Vice-Presidente Administrativo, Corregedor Regional e Vice-Corregedor Regional. (Alterado pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009)
- Art. 44. Presidirão as Seções de Dissídios Individuais os Desembargadores eleitos pelos componentes do respectivo Colegiado, cujo mandato será de 2 (dois) anos em período coincidente com o da Administração do Tribunal. (*Redação dada pelo Assento Regimental n. 2, de 2 de outubro de 2017*)

Parágrafo único. Aos Presidentes natos das Seções Especializadas não haverá distribuição de

processos.

Parágrafo único. Aos Presidentes natos das Seções Especializadas, assim como ao Vice-Presidente Judicial, que compõe a SDC, não haverá distribuição de processos. (Alterado pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009)

Parágrafo único. Parágrafo único. Aos Presidentes natos das Seções Especializadas, assim como ao Vice-Presidente Judicial, que compõe a SDC, não haverá distribuição de processos, salvo no Órgão Especial e Pleno Judiciais. (Alterado pelo Assento Regimental n. 1, de 15 de janeiro de 2016)

Parágrafo único. (Revogado pelo Assento Regimental n. 2, de 2 de outubro de 2017).

- § 1º A eleição dos Presidentes das Seções de Dissídios Individuais será feita mediante escrutínio a se realizar na última quarta-feira do mês de novembro dos anos pares ou no primeiro dia útil subsequente. (*Incluído pelo Assento Regimental n. 2, de 2 de outubro de 2017*)
- § 1º Os interessados em concorrer à Presidência da respectiva Seção deverão se inscrever até 30 (trinta) dias antes do dia da eleição. (*Inserido pelo Assento Regimental n. 6, de 2 de dezembro de 2021*)
- § 2º A eleição dos Presidentes das Seções de Dissídios Individuais será feita mediante escrutínio a se realizar na última quarta-feira do mês de novembro dos anos pares ou no primeiro dia útil subsequente. (*Incluído pelo Assento Regimental n. 2, de 2 de outubro de 2017, e renumerado pelo Assento Regimental n. 6, de 2 de dezembro de 2021*)
- § 3º Em caso de empate, considerar-se-á eleito o Desembargador mais antigo dentre os que tenham atingido a maior votação. (*Incluído pelo Assento Regimental n. 2, de 2 de outubro de 2017, e renumerado pelo Assento Regimental n. 6, de 2 de dezembro de 2021*)
- § 4° O Presidente eleito tomará posse no primeiro dia útil seguinte à data de posse prevista para a Administração, sendo substituído nas suas ausências pelo critério de antiguidade. (Incluído pelo Assento Regimental n. 2, de 2 de outubro de 2017, e renumerado pelo Assento Regimental n. 6, de 2 de dezembro de 2021)
- Art. 45. Compete ao Presidente de cada Seção Especializada:
- I dirigir, ordenar e presidir as sessões da Seção Especializada, propondo e submetendo as questões a julgamento;
- II apurar os votos emitidos e proclamar as decisões, cabendo-lhe apenas o voto de desempate;
- II votar, salvo no caso do Presidente da Seção de Dissídios Coletivos, que votará apenas para desempatar, assim como apurar os votos emitidos e proclamar as decisões; (*Redação dada pelo Assento Regimental n. 2, de 2 de outubro de 2017*)
- III despachar as petições nos processos ainda vinculados administrativamente à Seção, nos quais já tenha sido lavrado e assinado o acórdão pelo Relator;

- IV convocar as sessões ordinárias e extraordinárias da Seção, designando o dia e a hora da sua realização;
- V manter a ordem e o decoro nas sessões, podendo mandar retirar os que as perturbem, e ordenar a prisão dos desobedientes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis;
- VI requisitar às autoridades competentes a força necessária sempre que, nas sessões, houver perturbação da ordem ou fundado temor de sua ocorrência;
- VII indicar o Secretário da Seção e o seu substituto;
- VIII despachar os recursos e as execuções das decisões proferidas pela Seção;
- IX convocar Juiz, mediante solicitação ao Presidente de outra Seção Especializada, para integrar o órgão que preside, a fim de compor quorum;
- IX convocar Magistrado, mediante solicitação ao Presidente de outra Seção Especializada, para integrar o órgão que preside, a fim de compor quorum; (*Alterado pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009*)
- IX convocar Juiz Substituto no Tribunal para integrar o órgão que preside, a fim de compor quórum ou, no caso das SDIs, para proferir voto de desempate; (Redação dada pelo Assento Regimental n. 2, de 2 de outubro de 2017)
- X apresentar ao Presidente do Tribunal, até o último dia útil do mês de fevereiro, o relatório dos trabalhos realizados pela Seção Especializada no decurso do ano anterior;
- X (Revogado pelo Assento Regimental n. 1, de 29 de outubro de 2020)
- XI submeter à consideração do Tribunal Pleno, por intermédio do Presidente do Tribunal, após a lavratura do respectivo acórdão, os processos em que, na Seção Especializada, tenha sido acolhida arguição de inconstitucionalidade de lei ou de ato do Poder Público;
- XII determinar distribuições por dependência.
- XIII requisitar os processos de competência da respectiva Seção Especializada na hipótese descrita no § 2º do art. 125-A deste Regimento Interno. (*Acrescido pelo Assento Regimental n. 3, de 1º de março de 2016*)
- Art. 45-A. Compete às Seções Especializadas julgar as exceções de suspeição e impedimento opostas pelas partes contra Juízes de 1º grau em processos de sua competência recursal, aplicando-se, no que couber, as disposições do art. 54, inciso XX, deste Regimento Interno. (Acrescentado pelo Assento Regimental n. 8, de 21 de maio de 2010)

Seção II Da Seção de Dissídios Coletivos (SDC)

Art. 46. A Seção de Dissídios Coletivos (SDC) é constituída pelo Presidente do Tribunal, pelo

Vice-Presidente e por dez Juízes.

- Art. 46. A Seção de Dissídios Coletivos (SDC) é constituída pelo Presidente do Tribunal, pelo Vice-Presidente Administrativo e por dez Juízes. (*Redação dada pelo Assento Regimental n. 1, de 13 de março de 2007*)
- Art. 46. A Seção de Dissídios Coletivos (SDC) é constituída pelo Presidente do Tribunal, Vice-Presidente Judicial e por treze Desembargadores. (Alterado pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009)
- Art. 46. A Seção de Dissídios Coletivos (SDC) é constituída de 15 (quinze) Desembargadores e será dirigida pelo Presidente do Tribunal, a quem incumbirá conciliar e instruir os dissídios originários e de revisão, ou, na sua ausência, pelo Vice-Presidente Judicial, substituídos pelo Desembargador mais antigo da Seção quando ambos estiverem ausentes. (*Redação dada pelo Assento Regimental n. 2, de 2 de outubro de 2017*)
- § 1º A Seção será dirigida pelo Presidente do Tribunal, a quem incumbirá conciliar e instruir os dissídios originários ou de revisão, ou na sua ausência pelo Vice-Presidente, substituídos pelo Juiz mais antigo da Seção quando ambos estiverem ausentes.
- § 1º A Seção será dirigida pelo Presidente do Tribunal, a quem incumbirá conciliar e instruir os dissídios originários ou de revisão, ou, na sua ausência, pelo Vice-Presidente Administrativo, substituídos pelo Juiz mais antigo da Seção quando ambos estiverem ausentes. (Redação dada pelo Assento Regimental n. 1, de 13 de março de 2007)
- § 1º A Seção será dirigida pelo Presidente do Tribunal, a quem incumbirá conciliar e instruir os dissídios originários ou de revisão, ou, na sua ausência, pelo Vice-Presidente Judicial, substituídos pelo Desembargador mais antigo da Seção quando ambos estiverem ausentes. (Alterado pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009)
- § 1º Não haverá distribuição de processos, salvo no Órgão Especial e no Tribunal Pleno Judiciais, ao Presidente e ao Vice-Presidente Judicial do Tribunal. (*Redação dada pelo Assento Regimental n. 2, de 2 de outubro de 2017*)
- § 2º A Seção funcionará com a presença de, no mínimo, seis dos Juízes que a integram, entre estes incluído o Juiz que a estiver presidindo.
- § 2º A Seção funcionará com a presença de, no mínimo, oito dos Desembargadores que a integram, entre estes incluído o Desembargador que a estiver presidindo. Havendo necessidade para composição do quorum, será convocado Desembargador ou Juiz substituto atuando no Tribunal. (Alterado pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009)
- § 2º A Seção funcionará com a presença de mais da metade dos Desembargadores que a integram, deduzidos os afastamentos legais e regimentais. Havendo necessidade para composição do quórum, será convocado Desembargador ou Juiz substituto do Tribunal. (Redação dada pelo Assento Regimental n. 2, de 2 de outubro de 2017)
- § 3º No julgamento, havendo impedimento, suspeição ou ausências ocasionais, o Juiz, quando não Relator ou Revisor, este último nos feitos de competência originária, será substituído, se for o caso, por um dos Juízes presentes à sessão, observada a ordem de antigüidade. Na

ausência destes, sortear-se-á outro Juiz dentre os componentes das demais sessões.

§ 3º No julgamento, havendo impedimento, suspeição ou ausências ocasionais, o Juiz, quando não Relator ou Revisor, este último nos feitos de competência originária, será substituído, se for o caso, por um dos Juízes presentes à sessão, observada a ordem de antigüidade. Na ausência destes, sortear-se-á outro Juiz dentre os componentes das demais seções. (Redação dada pelo Assento Regimental n. 12, de 11 de setembro de 2006). (Revogado pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009)

Art. 47. Compete à Seção de Dissídios Coletivos:

I - conciliar e julgar os dissídios coletivos e estender ou rever as sentenças normativas, nos casos previstos em lei;

II - homologar as conciliações celebradas nos dissídios coletivos de que trata o inciso I;

III - julgar ações anulatórias em matéria de sua competência;

IV - julgar ações cautelares em processos de sua competência;

V - julgar os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos;

VI - julgar os agravos internos e regimentais dos despachos do Presidente ou dos Relatores que decretarem a extinção dos processos que lhes tenham sido distribuídos e concederem ou denegarem liminares em ações de sua competência;

VII - julgar as suspeições arguidas contra o Presidente e demais integrantes da Seção, nos feitos pendentes de sua decisão;

VIII - julgar as exceções de incompetência que lhe forem opostas;

IX - julgar as arguições de falsidade em processos pendentes de sua decisão;

X - julgar as restaurações de autos da sua própria competência;

XI - julgar os recursos decorrentes das ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores. (*Inciso acrescido pelo Assento Regimental n. 1, de 18 de abril de 2005*)

XI - julgar os recursos decorrentes de ações coletivas sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores. (*Redação dada pelo Assento Regimental n. 10, de 04 de setembro de 2006*);

XI – julgar os recursos decorrentes de ações coletivas sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores, assim como recursos interpostos em ações que envolvam controvérsias sobre eleições sindicais e atos praticados no exercício da representação sindical. (Redação dada pelo Assento Regimental n. 9, de 3 de novembro de 2016);

XI - julgar os recursos decorrentes de ações sobre representação entre sindicatos, entre

sindicatos e trabalhadores, entre sindicatos e empregadores, assim como os recursos interpostos em ações que envolvam custeio sindical entre sindicatos, dispensas coletivas, controvérsias sobre eleições sindicais, atos praticados no exercício da representação sindical e os recursos nas ações de cumprimento, quando envolverem entidades sindicais nas quais se discuta a representação, ainda que de forma incidental. (*Redação dada pelo Assento Regimental n. 6, de 13 de dezembro de 2018*);

XII - julgar os *habeas corpus* e mandados de segurança contra atos praticados em processos cuja matéria seja de sua competência. (*Inciso acrescido pelo Assento Regimental n. 4, de 24 de abril de 2006*);

XIII - editar, modificar ou revogar, pela maioria absoluta dos seus membros efetivos e sob a denominação de Orientação Jurisprudencial, o verbete de sua jurisprudência. (*Inciso acrescido pelo Assento Regimental n. 9, de 16 de agosto de 2006*)

XIV - julgar as ações rescisórias de seus acórdãos. (Inserido pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009)

XV - julgar os incidentes de resolução de demandas repetitivas em matéria de sua competência; (Incluído pelo Assento Regimental n. 3, de 9 de outubro de 2017)

XVI - julgar as reclamações que visem garantir a autoridade de suas decisões ou a observância dos acórdãos proferidos nos incidentes de resolução de demandas repetitivas de sua competência; (*Incluído pelo Assento Regimental n. 3, de 9 de outubro de 2017*)

XVII - julgar a revisão de tese jurídica firmada em incidente de resolução de demanda repetitiva de sua competência. (*Incluído pelo Assento Regimental n. 3, de 9 de outubro de 2017*)

- § 1º Compete ainda à Seção de Dissídios Coletivos:
- I determinar aos Juízes de primeiro grau a realização dos atos processuais e das diligências necessárias ao julgamento dos feitos submetidos à sua decisão;
- II fiscalizar o cumprimento das suas próprias decisões;
- III decretar a nulidade dos atos praticados em desobediência a suas decisões;
- IV requisitar às autoridades competentes as diligências necessárias ao esclarecimento dos feitos sob sua apreciação, representando contra aquelas que não atenderem a tais requisições;
- V exercer, em geral, no interesse da Justiça do Trabalho, as demais atribuições decorrentes de sua jurisdição.
- § 2º A conciliação e a instrução dos feitos a que se refere o inciso I do *caput* competirão ao Presidente do Tribunal e, na sua ausência, ao Vice-Presidente ou, por último, ao Juiz mais antigo integrante da Seção.
- § 2º A conciliação e a instrução dos feitos a que se refere o inciso I do *caput* competirão ao Presidente do Tribunal e, na sua ausência, ao Vice-Presidente Judicial ou, por último, ao

Desembargador mais antigo integrante da Seção. (Alterado pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009)

- § 3º Os conflitos de atribuições entre os integrantes da Seção serão decididos pelo Presidente ou, na sua ausência, pelo seu substituto.
- § 4º Somente os Desembargadores participarão dos julgamentos dos incidentes de resolução de demandas repetitivas. (*Incluído pelo Assento Regimental n. 3, de 9 de outubro de 2017*)

Seção III Da 1ª Seção de Dissídios Individuais (1ª SDI) Das Seções Especializadas em Dissídios Individuais (1ª e 2ª SDI)

(Redação dada pelo Assento Regimental n. 1, de 16 de abril de 2021)

- Art. 48. A 1ª Seção de Dissídios Individuais (1ª SDI) será constituída pelo Juiz Corregedor Regional e por onze Juízes.
- Art. 48. A 1ª Seção de Dissídios Individuais (1ª SDI) será constituída pelo Desembargador Corregedor Regional e por doze Desembargadores. (Alterado pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009)
- Art. 48. A 1ª Seção de Dissídios Individuais (1ª SDI) será constituída de 13 (treze) Desembargadores, dentre eles, o seu Presidente. (*Redação dada pelo Assento Regimental n. 2, de 2 de outubro de 2017*)
- Art. 48. As Seções Especializadas em Dissídios Individuais SDI (1ª e 2ª SDI) serão constituídas de 13 (treze) Desembargadores cada uma, dentre eles, o seu Presidente. (*Redação dada pelo Assento Regimental n. 1, de 16 de abril de 2021*)
- § 1º A Seção será presidida pelo Juiz Corregedor Regional ou, na sua ausência, pelo Juiz mais antigo da Seção.
- § 1º A Seção será presidida pelo Desembargador Corregedor Regional ou, na sua ausência, pelo Desembargador mais antigo da Seção. (Alterado pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009)
- § 1º A Seção será presidida pelo Desembargador eleito nos moldes do art. 44 deste Regimento ou, na sua ausência, pelo Desembargador mais antigo da Seção. (*Redação dada pelo Assento Regimental n. 2, de 2 de outubro de 2017*)
- § 2º A Seção funcionará com a presença de, no mínimo, seis dos Juízes que a integram, entre estes incluído o Juiz que a estiver presidindo.
- § 2º A Seção funcionará com a presença de, no mínimo, oito dos Desembargadores que a integram, entre estes incluído o Desembargador que a estiver presidindo. Havendo necessidade para composição do quórum, será convocado Desembargador ou Juiz substituto atuando no

Tribunal. (Alterado pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009)

§ 2º A Seção funcionará com a presença de mais da metade dos Desembargadores que a integram, dentre estes incluído o Desembargador que a estiver presidindo, deduzidos os afastamentos legais e regimentais. Havendo necessidade para composição do quórum, será convocado Juiz substituto no Tribunal. (*Redação dada pelo Assento Regimental n. 2, de 2 de outubro de 2017*)

§ 3° Aplica-se-lhe, no que couber, o § 3° do art. 46. (Revogado pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009)

§ 4º Somente os Desembargadores participarão dos julgamentos dos incidentes de resolução de demandas repetitivas. (*Incluído pelo Assento Regimental n. 3, de 9 de outubro de 2017*)

§ 3º Somente os Desembargadores participarão dos julgamentos dos incidentes de resolução de demandas repetitivas. (*Incluído pelo Assento Regimental n. 3, de 9 de outubro de 2017, e renumerado pelo Assento Regimental n. 1, de 16 de abril de 2021*)

Art. 49. Compete à 1^a Seção de Dissídios Individuais julgar:

Art. 49. Compete às Seções Especializadas em Dissídios Individuais – SDI julgar: (Redação dada pelo Assento Regimental n. 1, de 16 de abril de 2021)

I - os *habeas corpus* e mandados de segurança contra atos dos órgãos judiciários de primeiro e segundo graus;

I – os habeas corpus e mandados de segurança contra atos dos órgãos judiciários de primeiro e segundo graus, exceto na hipótese prevista no art. 47, XII; (Redação dada pelo Assento Regimental n. 4, de 24 de abril de 2006)

I – os habeas corpus e mandados de segurança contra atos dos órgãos judiciários de primeiro e segundo graus, ressalvadas as hipóteses de competência do Tribunal Pleno, previstas no art. 20, I, "a", item 3. (Redação dada pelo Assento Regimental n. 12, de 11 de setembro de 2006);

I - os *habeas corpus* contra atos de magistrados de primeiro e segundo graus, ressalvada a competência do Tribunal Pleno e do Órgão Especial; (*Alterado pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009*)

II - os conflitos de competência entre Juízes de primeiro grau;

II - os mandados de segurança individuais e coletivos contra decisões dos órgãos judiciários de primeiro e segundo graus, sempre que esteja sua matéria vinculada a atos de apreensão de bens ou de restrição total ou pareial à sua utilização, ressalvadas as hipóteses de competência do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da SDC; (Alterado pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009)

II - os mandados de segurança individuais e coletivos contra decisões dos órgãos judiciários de primeiro e segundo graus, ressalvadas as hipóteses de competência do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da SDC; (Redação dada pelo Assento Regimental n. 1, de 16 de abril de 2021)

III – os agravos internos e regimentais dos despachos dos Relatores que decretarem a extinção dos processos que lhes tenham sido distribuídos e concederem ou denegarem liminares em ações de sua competência;

III - os conflitos de competência entre Juízes de primeiro grau; (Alterado pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009)

IV - as exceções de suspeição ou impedimento argüidas contra a própria Seção, seu Presidente e demais Juízes, nos feitos pendentes de sua decisão;

IV - os agravos internos e regimentais dos despachos de Relatores que decretarem a extinção dos processos que lhes tenham sido distribuídos e concederem ou denegarem liminares em ações de sua competência; (Alterado pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009)

IV – os agravos internos dos despachos de Relatores que decretarem a extinção dos processos que lhes tenham sido distribuídos e concederem ou denegarem liminares em ações de sua competência; (*Alterado pelo Assento Regimental n. 5, de 11 de novembro de 2022*)

V - as exceções de incompetência que lhe forem opostas;

V - as exceções de suspeição ou impedimento arguidas contra a própria Seção ou qualquer de seus integrantes, nos feitos pendentes de sua decisão; (*Alterado pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009*)

VI - os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos;

VI - as exceções de incompetência que lhe forem opostas; (Alterado pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009)

VII - as habilitações incidentes e argüições de falsidade em processos pendentes de sua decisão:

VII - os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos; (Alterado pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009)

VIII - as restaurações de autos da sua própria competência;

VIII - as habilitações incidentes e arguições de falsidade em processos pendentes de sua decisão; (Alterado pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009)

IX - os recursos dos mandados de segurança impetrados em primeiro grau. (*Inciso acrescido pelo Assento Regimental n. 2, de 30 de maio de 2005*);

IX - as restaurações de autos de sua própria competência; (Alterado pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009)

X - editar, modificar ou revogar, pela maioria absoluta dos seus membros efetivos e sob a

denominação de Orientação Jurisprudencial, o verbete de sua jurisprudência. (*Inciso acrescido pelo Assento Regimental n. 9, de 16 de agosto de 2006*)

X - os recursos relativos aos mandados de segurança impetrados em primeiro grau de jurisdição em matéria de sua competência; (Alterado pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009)

XI - as ações rescisórias de seus acórdãos. (Inserido pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009)

XII - os incidentes de resolução de demandas repetitivas em matéria de sua competência; (Incluído pelo Assento Regimental n. 3, de 9 de outubro de 2017)

XII - os incidentes de resolução de demandas repetitivas em matéria de sua competência, que serão julgados em sessão conjunta da 1ª e 2ª SDI; (Redação dada pelo Assento Regimental n. 1, de 16 de abril de 2021)

XIII - as reclamações que visem garantir a autoridade de suas decisões ou a observância dos acórdãos proferidos nos incidentes de resolução de demandas repetitivas de sua competência; (*Incluído pelo Assento Regimental n. 3, de 9 de outubro de 2017*)

XIV - a revisão de tese jurídica firmada em incidente de resolução de demanda repetitiva de sua competência. (*Incluído pelo Assento Regimental n. 3, de 9 de outubro de 2017*)

XIV - a revisão de tese jurídica firmada em incidente de resolução de demanda repetitiva de sua competência, que será julgada em sessão conjunta da 1ª e 2ª SDIs. (*Redação dada pelo Assento Regimental n. 1, de 16 de abril de 2021*)

- § 1º Compete à 1ª Seção de Dissídios Individuais, em relação aos feitos de sua competência, o exercício das atribuições de que trata o art. 47, § 1º.
- § 1º Compete, ainda, à 1ª SDI, em relação aos feitos de sua competência, o exercício das atribuições de que trata o art. 47, § 1º, assim como editar, modificar ou revogar, pela maioria absoluta dos seus membros efetivos e sob a denominação de Orientação Jurisprudencial, o verbete de sua jurisprudência. (Alterado pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009)
- § 1º Compete, ainda, às Seções Especializadas em Dissídios Individuais, em relação aos feitos de sua competência, o exercício das atribuições de que trata o art. 47, § 1º, assim como, em sessão conjunta, editar, modificar ou revogar, pela maioria absoluta dos seus membros efetivos e sob a denominação de Orientação Jurisprudencial, o verbete de sua jurisprudência. (Redação dada pelo Assento Regimental n. 1, de 16 de abril de 2021)
- § 2º Os conflitos de atribuições entre os integrantes da Seção serão decididos pelo Presidente ou, na sua ausência, pelo seu substituto.
- § 2º Os conflitos de atribuições entre os integrantes da Seção serão decididos pelo Presidente ou, na sua ausência, pelo seu substituto, da Seção. (*Alterado pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009*)

- § 3º A direção da sessão de julgamento, nas hipóteses de atuação conjunta da 1ª e da 2ª SDIs, competirá a um dos Presidentes dessas Seções, observada a alternância entre ambos, ano a ano, iniciando-se pelo Presidente da 1ª SDI e, assim, sucessivamente. (*Incluído pelo Assento Regimental n. 1, de 16 de abril de 2021*)
- § 4º Em caso de empate, em sessão conjunta da 1ª e da 2ª SDIs, o voto de desempate caberá ao Desembargador mais antigo presente à sessão. (*Incluído pelo Assento Regimental n. 1, de 16 de abril de 2021*)
- § 5º As sessões de julgamento conjuntas serão convocadas com, no mínimo, 15 (quinze) dias de antecedência pelo Desembargador que as dirigirá, dando—se ciência ao Ministério Público do Trabalho. (*Acrescido pelo Assento Regimental n. 2, de 10 de junho de 2022*)
- § 6º Qualquer Desembargador integrante do Colegiado da 1ª e da 2ª SDIs poderá propor revisão de tese jurídica firmada em incidente de resolução de demanda repetitiva de competência das Seções ou apresentar proposta de edição, modificação ou revogação dos verbetes de suas Orientações Jurisprudenciais. (*Acrescido pelo Assento Regimental n. 2, de 10 de junho de 2022*)
- § 7º A proposta deverá ser fundamentada e, quando for o caso, devidamente instruída com a sugestão do texto, além de indicação dos acórdãos que a justifiquem. (*Acrescido pelo Assento Regimental n. 2, de 10 de junho de 2022*)
- § 8º A proposta subscrita por pelo menos 1/3 dos integrantes do referido Colegiado deverá ser encaminhada ao Desembargador que dirigirá a sessão conjunta, observado o disposto no §3º, o qual a submeterá à apreciação. (*Acrescido pelo Assento Regimental n. 2, de 10 de junho de 2022*)
- § 9º Acolhida a proposta, deverão ser remetidas cópias da decisão para a Comissão de Jurisprudência, Secretaria do Tribunal Pleno e Escola Judicial (inciso II do art. 304 e §3º do art. 197 do Regimento Interno). (*Acrescido pelo Assento Regimental n. 2, de 10 de junho de 2022*)

Seção III-A

Da 2ª Seção de Dissídios Individuais (2ª SDI)

(Inserida pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009) (Revogada pelo Assento Regimental n. 1, de 16 de abril de 2021)

- Art. 49-A. A 2ª Seção de Dissídios Individuais (2ª SDI) será constituída pelo Desembargador Vice-Corregedor Regional e por doze Desembargadores. (*Inserido pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009*)
- Art. 49-A. A 2ª Seção de Dissídios Individuais (2ª SDI) será constituída de 13 (treze) Desembargadores, dentre eles, o seu Presidente. (*Redação dada pelo Assento Regimental n. 2, de 2 de outubro de 2017*) (*Revogado pelo Assento Regimental n. 1, de 16 de abril de 2021*)
- § 1º A Seção será presidida pelo Desembargador Vice-Corregedor Regional ou, na sua

ausência, pelo Desembargador mais antigo da Seção. (Inserido pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009)

- § 1º A Seção será presidida pelo Desembargador eleito nos moldes do art. 44 deste Regimento ou, na sua ausência, pelo Desembargador mais antigo da Seção. (Redação dada pelo Assento Regimental n. 2, de 2 de outubro de 2017) (Revogado pelo Assento Regimental n. 1, de 16 de abril de 2021)
- § 2º A Seção funcionará com a presença de, no mínimo, oito dos Desembargadores que a integram, entre estes incluído o Desembargador que a estiver presidindo. Havendo necessidade para composição do quórum, será convocado Desembargador ou Juiz substituto atuando no Tribunal. (Inserido pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009)
- § 2º A Seção funcionará com a presença de mais da metade dos Desembargadores que a integram, dentre estes incluído o Desembargador que a estiver presidindo, deduzidos os afastamentos legais e regimentais. Havendo necessidade para composição do quórum, será convocado Juiz substituto no Tribunal. (Redação dada pelo Assento Regimental n. 2, de 2 de outubro de 2017) (Revogado pelo Assento Regimental n. 1, de 16 de abril de 2021)
- § 3º Somente os Desembargadores participarão dos julgamentos dos incidentes de resolução de demandas repetitivas. (*Incluído pelo Assento Regimental n. 3, de 9 de outubro de 2017*) (*Revogado pelo Assento Regimental n. 1, de 16 de abril de 2021*)
- Art. 49-B. Compete à 2ª Seção de Dissídios Individuais julgar: (Inserido pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009) (Revogado pelo Assento Regimental n. 1, de 16 de abril de 2021)
- I as ações eautelares e os mandados de segurança individuais e coletivos contra decisões dos órgãos judiciários de primeiro e segundo graus, ressalvadas as hipóteses de competência do Tribunal Pleno, do Órgão Especial, da SDC, da 1ª SDI e das Câmaras; (Inserido pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009) (Revogado pelo Assento Regimental n. 1, de 16 de abril de 2021)
- II os agravos internos e regimentais dos despachos de Relatores que decretarem a extinção dos processos que lhes tenham sido distribuídos e concederem ou denegarem liminares em ações de sua competência; (Inserido pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009) (Revogado pelo Assento Regimental n. 1, de 16 de abril de 2021)
- III as exceções de suspeição ou impedimento arguidas contra a própria seção ou qualquer de seus integrantes, nos feitos pendentes de sua decisão; (Inserido pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009) (Revogado pelo Assento Regimental n. 1, de 16 de abril de 2021)
- IV as exceções de incompetência que lhe forem opostas; (Inserido pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009) (Revogado pelo Assento Regimental n. 1, de 16 de abril de 2021)
- V os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos; (Inserido pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009) (Revogado pelo Assento Regimental n. 1, de 16 de abril de 2021)

VI - as habilitações incidentes e arguições de falsidade em processos pendentes de sua decisão; (Inserido pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009) (Revogado pelo Assento Regimental n. 1, de 16 de abril de 2021)

VII - as restaurações de autos de sua própria competência; (Inserido pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009) (Revogado pelo Assento Regimental n. 1, de 16 de abril de 2021)

VIII - os recursos relativos aos mandados de segurança impetrados em primeiro grau de jurisdição em matéria de sua competência; (Inserido pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009) (Revogado pelo Assento Regimental n. 1, de 16 de abril de 2021)

IX - as ações reseisórias de seus acórdãos. (Inserido pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009) (Revogado pelo Assento Regimental n. 1, de 16 de abril de 2021)

X - os incidentes de resolução de demandas repetitivas em matéria de sua competência; (Incluído pelo Assento Regimental n. 3, de 9 de outubro de 2017) (Revogado pelo Assento Regimental n. 1, de 16 de abril de 2021)

XI - as reclamações que visem garantir a autoridade de suas decisões ou a observância dos acórdãos proferidos nos incidentes de resolução de demandas repetitivas de sua competência; (Incluido pelo Assento Regimental n. 3, de 9 de outubro de 2017) (Revogado pelo Assento Regimental n. 1, de 16 de abril de 2021)

XII - a revisão de tese jurídica firmada em incidente de resolução de demanda repetitiva de sua competência. (Incluído pelo Assento Regimental n. 3, de 9 de outubro de 2017) (Revogado pelo Assento Regimental n. 1, de 16 de abril de 2021)

§ 1º Compete, ainda, à 2ª SDI, em relação aos feitos de sua competência, o exercício das atribuições de que trata o art. 47, § 1º, assim como editar, modificar ou revogar, pela maioria absoluta dos seus membros efetivos e sob a denominação de Orientação Jurisprudencial, o verbete de sua jurisprudência. (Inserido pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009) (Revogado pelo Assento Regimental n. 1, de 16 de abril de 2021)

§ 2º Os conflitos de atribuições entre os integrantes da Seção serão decididos pelo Presidente ou, na sua ausência, pelo seu substituto, da Seção. (*Inserido pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009*) (*Revogado pelo Assento Regimental n. 1, de 16 de abril de 2021*)

Seção IV Da 2ª Seção de Dissídios Individuais (2ª SDI)

Seção IV Da 3ª Seção de Dissídios Individuais (3ª SDI)

(Alterado pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009)

Art. 50. A 2ª Seção de Dissídios Individuais (2a SDI) será constituída pelo Juiz Vice-Corregedor Regional e por onze Juízes.

- Art. 50. A 2ª Seção de Dissídios Individuais (2ª SDI) será constituída pelo Juiz Vice-Presidente Judicial e por onze Juízes. (Redação dada pelo Assento Regimental n. 1, de 13 de março de 2007)
- Art. 50. A 3ª Seção de Dissídios Individuais (3ª SDI) será constituída pelo Desembargador Vice-Presidente Administrativo e por 13 (treze) Desembargadores. (Alterado pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009)
- Art. 50. A 3ª Seção de Dissídios Individuais (3ª SDI) será constituída de 14 (catorze) Desembargadores, dentre eles, o seu Presidente. (*Redação dada pelo Assento Regimental n. 2, de 2 de outubro de 2017*)
- § 1º A Seção será presidida pelo Juiz Vice-Corregedor Regional ou, na sua ausência, pelo Juiz mais antigo da Seção.
- § 1º A Seção será presidida pelo Juiz Vice-Presidente Judicial ou, na sua ausência, pelo Juiz mais antigo da Seção. (Redação dada pelo Assento Regimental n. 1, de 13 de março de 2007)
- § 1º A Seção será presidida pelo Desembargador Vice-Presidente Administrativo ou, na sua ausência, pelo Desembargador mais antigo da Seção. (Alterado pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009)
- § 1º A Seção será presidida pelo Desembargador eleito nos moldes do art. 44 deste Regimento ou, na sua ausência, pelo Desembargador mais antigo da Seção. (*Redação dada pelo Assento Regimental n. 2, de 2 de outubro de 2017*)
- § 2º A Seção funcionará com a presença de, no mínimo, seis dos Juízes que a integram, entre estes incluído o Juiz que a estiver presidindo.
- § 2º A Seção funcionará com a presença de, no mínimo, 8 (oito) dos Desembargadores que a integram, entre estes incluído o Desembargador que a estiver presidindo. Havendo necessidade para composição do quórum, será convocado Desembargador ou Juiz substituto atuando no Tribunal. (Alterado pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009)
- § 2º A Seção funcionará com a presença de mais da metade dos Desembargadores que a integram, dentre estes incluído o Desembargador que a estiver presidindo, deduzidos os afastamentos legais e regimentais. Havendo necessidade para composição do quórum, será convocado Juiz substituto no Tribunal. (*Redação dada pelo Assento Regimental n. 2, de 2 de outubro de 2017*)
- § 3º Aplica-se-lhe, no que couber, o § 3º do art. 46. (Revogado pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009)
- § 4º Somente os Desembargadores participarão dos julgamentos dos incidentes de resolução de demandas repetitivas. (*Incluído pelo Assento Regimental n. 3, de 9 de outubro de 2017*)
- Art. 51. Compete à 2ª Seção de Dissídios Individuais julgar:
- Art. 51. Compete à 3ª Seção de Dissídios Individuais julgar: (Alterado pelo Assento

Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009)

I - as ações rescisórias propostas contra decisões de primeiro grau, das Câmaras, e contra suas próprias decisões;

II - as ações cautelares, preparatórias ou incidentais, relativas aos feitos de sua competência;

III - os agravos internos e regimentais dos despachos dos Relatores que decretarem a extinção dos processos que lhes tenham sido distribuídos e concederem ou denegarem liminares em ações de sua competência;

IV - as exceções de suspeição ou impedimento argüidas contra a própria Seção, seu Presidente e demais Juízes, nos feitos pendentes de sua decisão;

IV - as exceções de suspeição ou impedimento arguidas contra a própria Seção, seu Presidente e demais Desembargadores, nos feitos pendentes de sua decisão; (*Alterado pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009*)

V - as exceções de incompetência que lhe forem opostas;

VI - os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos;

VII - as habilitações incidentes e arguições de falsidade em processos pendentes de sua decisão;

VIII - as restaurações de autos da sua própria competência;

IX - editar, modificar ou revogar, pela maioria absoluta dos seus membros efetivos e sob a denominação de Orientação Jurisprudencial, o verbete de sua jurisprudência. (*Inciso acrescido pelo Assento Regimental n. 9, de 16 de agosto de 2006*) (*Revogado pelo Assento Regimental n. 6, de 11 de setembro de 2007*)

X - os incidentes de resolução de demandas repetitivas em matéria de sua competência; (Incluído pelo Assento Regimental n. 3, de 9 de outubro de 2017)

XI - as reclamações que visem garantir a autoridade de suas decisões ou a observância dos acórdãos proferidos nos incidentes de resolução de demandas repetitivas de sua competência; (*Incluído pelo Assento Regimental n. 3, de 9 de outubro de 2017*)

XII - a revisão de tese jurídica firmada em incidente de resolução de demanda repetitiva de sua competência. (*Incluído pelo Assento Regimental n. 3, de 9 de outubro de 2017*)

§ 1º Compete à 2ª Seção de Dissídios Individuais, em relação aos feitos de sua competência, o exercício das atribuições de que trata o art. 47, § 1º.

§ 1º Compete à 3ª Seção de Dissídios Individuais, em relação aos feitos de sua competência, o exercício das atribuições de que trata o art. 47, § 1º. (*Alterado pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009*)

§ 2º Os conflitos de atribuições entre os integrantes da Seção serão decididos pelo Presidente

ou, na sua ausência, pelo seu substituto.

- § 2º Os conflitos de atribuições entre os integrantes da Seção serão decididos pelo Presidente ou, na sua ausência, pelo seu substituto, da Seção. (*Alterado pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009*)
- § 3º Compete à 2ª SDI editar, modificar ou revogar, pela maioria absoluta dos seus membros efetivos e sob a denominação de Orientação Jurisprudencial, o verbete de sua jurisprudência. (Acrescentado pelo Assento Regimental n.6, de 11 de setembro de 2007)
- § 3º Compete à 3ª SDI editar, modificar ou revogar, pela maioria absoluta dos seus membros efetivos e sob a denominação de Orientação Jurisprudencial, o verbete de sua jurisprudência. (Alterado pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009)

CAPÍTULO VII DAS TURMAS E CÂMARAS

- Art. 52. O Tribunal compõe-se de seis Turmas julgadoras, integradas por todos os seus Juízes, subdivididas no mínimo, em duas Câmaras.
- Art. 52. O Tribunal compõe-se de seis Turmas julgadoras, integradas por todos os seus Desembargadores, subdivididas em Câmaras. (*Alterado pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009*)
- § 1º Poderão ser constituídas tantas Câmaras quantas forem necessárias, por deliberação do Tribunal Pleno.
- § 2º As Câmaras serão designadas pelos primeiros números ordinais.
- § 3º Cada Câmara será composta por três Juízes, observado o critério de antigüidade, somente podendo funcionar em sua composição plena.
- § 3º Cada Câmara será composta por três Desembargadores, observado o critério de antiguidade, devendo funcionar em sua composição plena, e com a presença de dois membros titulares, sempre que possível. (Redação dada pelo Assento Regimental n.4, de 25 de agosto de 2009)
- § 3º Cada Câmara será composta por cinco Desembargadores, observado o critério de antiguidade, e funcionará com três de seus membros, incluindo os eventuais Juízes Substitutos. (*Alterado pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009*)
- § 4º As Presidências das Turmas serão exercidas pelos Juízes eleitos por seus integrantes, na terceira quinta-feira do mês de novembro dos anos pares, ou no primeiro dia útil, se for o caso, no âmbito de cada Turma, com posse na mesma data daquela prevista para a administração.
- § 4º As Presidências das Turmas serão exercidas pelos Desembargadores, eleitos por seus integrantes, na terceira quinta-feira do mês de novembro dos anos pares, ou no primeiro dia útil, se for o caso, no âmbito de cada Turma, com posse no primeiro dia útil seguinte à data de

- posse prevista para a Administração. (Alterado pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009)
- § 5º O Presidente da Turma dirigirá a Câmara que integra e a outra Câmara será dirigida pelo seu componente mais antigo, substituídos nas ausências também pelo critério de antiguidade.
- § 5º O Presidente da Turma dirigirá a Câmara que integra e a outra Câmara será dirigida pelo Desembargador eleito por seus integrantes, segundo as mesmas regras constantes do § 4º deste artigo, e serão substituídos em suas ausências pelo critério de antiguidade. (*Alterado pelo Assento Regimental n. 3, de 6 de novembro de 2018*)
- § 6º No julgamento, havendo impedimento ou ausência ocasionais, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 46, § 3º.
- § 6º No julgamento, havendo impedimento ou ausência ocasionais, o Desembargador, quando não Relator, será substituído, observada a ordem de antiguidade, por um dos Desembargadores ou por outro Juiz, presentes na sessão. Na impossibilidade, dentre os Desembargadores componentes das demais Câmaras, com preferência da Câmara integrante da mesma Turma, mediante sorteio. (*Alterado pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009*)
- § 7º As cinco primeiras Turmas Julgadoras serão compostas por duas Câmaras e a 6ª Turma funcionará em Câmara única. (*Inserido pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009*)
- § 8º Os membros da Administração integrarão as Turmas e respectivas Câmaras de origem, participando dos julgamentos quando necessário, para compor o quórum. (*Inserido pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009*)
- § 9º Os julgamentos serão procedidos por 03 (três) Magistrados, observando-se a ordem de antiguidade, a contar do Relator. (*Inserido pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009*)
- § 10. A atual composição das Câmaras fica mantida, facultando-se a opção de remoção de seus membros, observada a ordem de antiguidade. (*Inserido pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009*)
- Art. 53. Compete ao Presidente da Turma:
- I despachar o expediente em geral e orientar, controlar e fiscalizar as tarefas administrativas da Turma;
- II indicar o Secretário da Turma e seu substituto;
- III providenciar, mediante solicitação ao Presidente do Tribunal, a convocação de Juiz para atuar nas respectivas Câmaras, nos termos regimentais, com a oitiva dos Presidentes destas;
- IV apresentar ao Presidente do Tribunal, até o último dia útil do mês de fevereiro, o relatório dos trabalhos realizados pela Turma no decurso do ano anterior.
- IV (Revogado pelo Assento Regimental n. 1, de 29 de outubro de 2020)

Parágrafo único. No caso de afastamento temporário do Presidente da Turma, as atribuições do presente artigo serão exercidas pelo Juiz que o suceder em antigüidade, dentro do respectivo Colegiado ou a ele vinculado.

Parágrafo único. No caso de afastamento temporário do Presidente da Turma, as atribuições do presente artigo serão exercidas pelo Desembargador mais antigo dentro do respectivo Colegiado ou a ele vinculado. (*Alterado pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009*)

Art. 53-A. Os Presidentes das Turmas e das Câmaras presidirão os trabalhos da respectiva sessão, nos processos em que funcionar. Nos demais processos, funcionará como Presidente o Desembargador votante mais antigo, que integra a Câmara. (*Inserido pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009*)

Art. 54. Compete a cada Câmara:

I - julgar os recursos ordinários;

I - julgar os recursos ordinários, exceto na hipótese prevista no art. 47, XI; (*Redação dada pelo Assento Regimental n. 1, de 18 de abril de 2005*)

I - julgar os recursos ordinários, exceto nas hipóteses previstas no art. 47, XI e no art. 49, IX; (Redação dada pelo Assento Regimental n. 2, de 30 de maio de 2005)

I - julgar os recursos ordinários, exceto nas hipóteses previstas no art. 47, XI e no art. 49, X; (Redação dada pelo Assento Regimental n. 1, de 24 de fevereiro de 2014)

II - julgar os agravos de petição e de instrumento, estes interpostos de despachos denegatórios de recursos de sua competência;

III - julgar as medidas cautelares nos feitos a ela submetidos;

IV - julgar os agravos internos e regimentais dos despachos dos Relatores que concederem ou denegarem liminares em ações cautelares, ou quando contrários às disposições regimentais, observado o procedimento previsto nos arts. 278 a 284;

IV – julgar os agravos internos dos despachos dos Relatores que concederem ou denegarem liminares em ações cautelares, ou quando contrários às disposições regimentais, observado o procedimento previsto nos arts. 278 a 284; (*Alterado pelo Assento Regimental n. 5, de 11 de novembro de 2022*)

V - determinar aos Juízes de primeiro grau a realização de atos processuais e diligências necessárias ao julgamento dos feitos submetidos à sua apreciação;

VI - fiscalizar o cumprimento das suas próprias decisões;

VII - decretar a nulidade dos atos praticados em desobediência a suas decisões;

VIII - julgar as exceções de suspeição e impedimento arguidas contra a própria Câmara ou

contra qualquer dos seus membros;

IX - julgar as exceções de incompetência que lhe forem opostas;

X - requisitar às autoridades competentes as diligências necessárias ao esclarecimento dos feitos submetidos à sua apreciação, representando contra aquelas que não atenderem a tais requisições;

XI - exercer, em geral, no interesse da Justiça do Trabalho, as demais atribuições decorrentes de sua jurisdição;

XII - julgar as habilitações incidentes e arguições de falsidade em processos pendentes de julgamento;

XIII - julgar os embargos de declaração opostos a suas próprias decisões;

XIV - promover, por proposta de qualquer de seus membros, a remessa de processos ao Tribunal Pleno e às Seções Especializadas, quando a matéria for da competência daqueles;

XIV - promover, por proposta de qualquer de seus membros, a remessa de processos ao Tribunal Pleno, ao Órgão Especial e às Seções Especializadas, quando a matéria for da competência daqueles; (Alterado pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009)

XV - dar ciência às autoridades competentes de fato que possa configurar crime de ação pública, verificado nos documentos e autos sujeitos ao seu exame;

XVI - dar ciência à Corregedoria Regional de atos considerados atentatórios à boa ordem processual;

XVII - processar e julgar a restauração de autos, quando se tratar de processo de sua competência.

XVIII - julgar os recursos da União, interpostos das decisões monocráticas que homologarem acordo; (*Inserido pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009*)

XIX - na hipótese do inciso anterior, se o acordo ocorrer após o julgamento pela Câmara, sortear-se-á novo relator entre os integrantes da Câmara, observada a compensação. (*Inserido pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009*)

XX - Julgar as exceções de suspeição ou impedimento opostas pelas partes contra Magistrados. (*Acrescido pelo Assento Regimental n. 1, de 8 de janeiro de 2010*)

XXI - julgar as reclamações tendentes a garantir a autoridade de suas decisões. (*Incluído pelo Assento Regimental n. 3, de 9 de outubro de 2017*)

§ 1º A parte oferecerá a exceção de impedimento ou de suspeição, especificando o motivo da recusa. A petição, dirigida ao Juiz da causa, poderá ser instruída com documentos em que o excipiente fundar a alegação e conterá, se for o caso, o correspondente rol de testemunhas, até o máximo de 3 (três). (*Acrescido pelo Assento Regimental n. 1, de 8 de janeiro de 2010*)

- § 2º Despachando a petição, o Juiz, se reconhecer o impedimento ou a suspeição, ordenará a remessa dos autos ao seu substituto legal; em caso contrário, dentro de 5 (cinco) dias, dará as suas razões, acompanhadas de documentos e de rol de testemunhas, se houver, ordenando a remessa dos autos ao Tribunal, o que deverá ser efetuado pela Secretaria da Vara, impreterivelmente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. (*Acrescido pelo Assento Regimental n. 1, de 8 de janeiro de 2010*)
- § 3º A exceção de suspeição, quando manifestamente improcedente, será rejeitada liminarmente pelo Relator, em decisão irrecorrível, sem prejuízo de ser a matéria renovada na forma prevista pelo § 1º, do art. 893 da CLT. (*Acrescido pelo Assento Regimental n. 1, de 8 de janeiro de 2010*)
- § 4º Havendo necessidade de produção de prova oral, o Relator poderá delegar sua realização a Juiz de 1ª instância, que não o próprio Magistrado excepto, mediante requisição à Presidência do Tribunal, fixando desde logo prazo para a consecução da diligência. (*Acrescido pelo Assento Regimental n. 1, de 8 de janeiro de 2010*)
- § 5º Estando devidamente instruída a exceção, o Relator terá o prazo de 15 (quinze) dias para a elaboração de seu voto, incluindo-se o feito em pauta da primeira sessão subsequente, para julgamento, vedada a sustentação oral. (*Acrescido pelo Assento Regimental n. 1, de 8 de janeiro de 2010*)
- § 6º Julgada procedente a exceção, a Câmara determinará o prosseguimento do processo principal com o substituto legal do magistrado excepto, pronunciando ainda, se for o caso, a nulidade dos atos judiciais por este praticados. (*Acrescido pelo Assento Regimental n. 1, de 8 de janeiro de 2010*)
- § 7º Da decisão que acolha a exceção será dada ciência à Corregedoria Regional. (Acrescido pelo Assento Regimental n. 1, de 8 de janeiro de 2010)
- Art. 55. Compete aos Presidentes das Câmaras:
- I presidir as sessões, propor e submeter as questões a julgamento, votar com os demais Juízes, apurar os votos e proclamar as decisões, além de relatar os processos que lhe forem distribuídos;
- I presidir as sessões, propor e submeter as questões a julgamento, votar com os demais Magistrados, apurar os votos e proclamar as decisões, além de relatar os processos que lhe forem distribuídos; (*Alterado pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009*)
- II designar dia e hora das sessões ordinárias e extraordinárias;
- III manter a ordem e o decoro nas sessões, podendo mandar retirar os que as perturbarem e ordenar a prisão dos desobedientes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis;
- IV requisitar às autoridades competentes a força necessária sempre que, nas sessões, houver perturbação da ordem ou fundado temor de sua ocorrência;
- V observar, no que couber, o § 3º do art. 46; (Revogado pelo Assento Regimental n. 5, de 23

de novembro de 2009)

VI - submeter à consideração do Tribunal Pleno, por intermédio do Presidente do Tribunal, após a lavratura do respectivo acórdão, os processos em que, na Câmara, tenha sido acolhida arguição de inconstitucionalidade de lei ou de ato do Poder Público;

VII - convocar Juiz, mediante solicitação ao Presidente de outra Câmara, para integrar o órgão que preside, a fim de compor quórum.

VIII - requisitar os processos de competência da respectiva Câmara na hipótese descrita no § 2º do art. 125-A deste Regimento Interno. (*Acrescido pelo Assento Regimental n. 3, de 1º de março de 2016*)

CAPÍTULO VIII DA ESCOLA DA MAGISTRATURA

CAPÍTULO VIII DA ESCOLA JUDICIAL

(Alterado pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009)

- Art. 56. A Escola da Magistratura Ematra é constituída na forma de seu Estatuto, que se integra a este Regimento, tendo como objetivo o aprimoramento cultural e funcional de Juízes e servidores.
- Art. 56. A Escola Judicial é constituída na forma de seu Estatuto, que se integra a este Regimento, tendo como objetivo o aprimoramento cultural e funcional de Juízes, Desembargadores e servidores. (*Alterado pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009*)
- § 1º O Diretor e o Coordenador da Escola da Magistratura serão eleitos em escrutínio secreto pelo Tribunal Pleno, na mesma data em que forem eleitos os dirigentes do Tribunal e, igualmente, tomarão posse na mesma data.
- § 1º O Diretor e o Vice-Diretor da Escola Judicial serão eleitos em escrutínio secreto pelo Tribunal Pleno, na mesma data em que forem eleitos os dirigentes do Tribunal e, tomarão posse na mesma sessão da Administração do Tribunal. (*Alterado pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009*)
- § 2º São elegíveis para os cargos de Diretor e Coordenador todos os Desembargadores Federais do Trabalho, salvo os que se acham no exercício dos cargos de Presidente, Vice-Presidente, Corregedor Regional e Vice-Corregedor Regional ou aqueles que os tenham exercido há menos de três anos do término dos respectivos mandatos.
- § 2º São elegíveis para os eargos de Diretor e Vice-Diretor todos os Desembargadores Federais do Trabalho, salvo os que se acham no exercício dos cargos de Presidente, Vice-Presidente Administrativo, Vice-Presidente Judicial, Corregedor Regional e Vice-Corregedor Regional ou aqueles que os tenham exercido há menos de três anos do término dos respectivos mandatos.

(Alterado pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009)

- § 2º São elegíveis para os cargos de Diretor e Vice-Diretor todos os Desembargadores do Trabalho, salvo os que se acham no exercício dos cargos de Presidente, Vice-Presidente Administrativo, Vice-Presidente Judicial, Corregedor Regional e Vice-Corregedor Regional ou aqueles que os tenham exercido há menos de três anos do término dos respectivos mandatos. (Alterado pelo Assento Regimental n. 9, de 27 de novembro de 2012)
- §2º São elegíveis para os cargos de Diretor e Vice-Diretor todos os Desembargadores do Trabalho que, na data da eleição, integrem o Tribunal Pleno há pelo menos 5 anos, salvo os que se acham no exercício dos cargos de direção ou aqueles que os tenham exercido há menos de três anos do término dos respectivos mandatos. (*Alterado pelo Assento Regimental n. 6, de 2 de dezembro de 2021*)
- § 3º A candidatura dos Juízes interessados deverá ser apresentada até o último dia do mês anterior à data prevista para a eleição, sob protocolo, junto à Presidência, e será dada ao conhecimento dos demais Juízes na primeira sessão do Pleno seguinte à expiração do prazo, ou por comunicado dirigido aos respectivos Gabinetes. Será eleito para o cargo o Juiz que obtiver maior número de votos, por maioria simples, aplicando-se, no que couber, os dispositivos do art. 14 deste Regimento.
- § 3º Será eleito para o cargo o Juiz que obtiver maior número de votos, por maioria simples, aplicando-se, no que couber, os dispositivos do art. 14 deste Regimento. (Redação dada pelo Assento Regimental n. 13, de 26 de outubro de 2006)
- § 3º Será eleito para o cargo o Desembargador que obtiver maior número de votos, por maioria simples, aplicando-se, no que couber, os dispositivos do art. 14 deste Regimento. (*Alterado pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009*)
- Art. 56-A Nos processos de concurso de promoção por merecimento, a Escola Judicial informará, para fins de aferição do aperfeiçoamento técnico, todas as atividades e titulações realizadas durante a carreira do magistrado, seus respectivos pontos e a pontuação total final. (Acrescido pelo Assento Regimental n. 4, de 11 de outubro de 2022)
- § 1º A pontuação fornecida pela Escola Judicial somente poderá ser alterada pelo Tribunal Pleno ou pelo Órgão Especial, mediante impugnação fundamentada de qualquer um de seus membros. (*Acrescido pelo Assento Regimental n. 4, de 11 de outubro de 2022*)
- § 2º A Escola Judicial lançará a respectiva pontuação na cédula de votação, não havendo possibilidade de edição por parte do votante. (*Acrescido pelo Assento Regimental n. 4, de 11 de outubro de 2022*)
- § 3º O Desembargador votante inserirá as demais pontuações, cabendo ao sistema somá-las àquela atribuída pela Escola. (*Acrescido pelo Assento Regimental n. 4, de 11 de outubro de 2022*)

CAPÍTULO IX DA OUVIDORIA

(Capítulo inserido pelo Assento Regimental n. 7, de 2 de setembro de 2014)

Art. 56-A. A Ouvidoria, órgão independente da administração da justiça, alicerçada nos princípios constitucionais da eficiência e da participação do cidadão na Administração Pública, tem como objetivos o aperfeiçoamento e a transparência dos serviços prestados por este Tribunal, cabendo-lhe: (Acrescido pelo Assento Regimental n. 7, de 2 de setembro de 2014)

Art. 56-A. A Ouvidoria, órgão independente e integrante da alta administração do Tribunal, é essencial à administração da justiça, alicerçada nos princípios constitucionais da eficiência e da participação do cidadão na Administração Pública, tem como objetivos o aperfeiçoamento e a transparência dos serviços prestados por este Tribunal, observando se o seguinte: (Acrescido pelo Assento Regimental n. 7, de 2 de setembro de 2014 e alterado pelo Assento Regimental n. 1, de 10 de junho de 2022)

Art. 56-B. A Ouvidoria, órgão independente e integrante da alta administração do Tribunal, é essencial à administração da justiça, alicerçada nos princípios constitucionais da eficiência e da participação do cidadão na Administração Pública, tem como objetivos o aperfeiçoamento e a transparência dos serviços prestados por este Tribunal, observando se o seguinte: (Acrescido pelo Assento Regimental n. 7, de 2 de setembro de 2014, alterado pelo Assento Regimental n. 1, de 10 de junho de 2022 e renomeado pelo Assento Regimental n. 4, de 11 de outubro de 2022)

Art. 56-B. A Ouvidoria do Tribunal, composta pela Ouvidoria e pela Ouvidoria da Mulher, órgão independente e integrante da alta administração do Tribunal, é essencial à administração da Justiça, alicerçada nos princípios constitucionais da eficiência e da participação do cidadão na Administração Pública, e tem como objetivos o aperfeiçoamento e a transparência dos serviços prestados por este Tribunal, observando-se o seguinte: (*Alterado pelo Assento Regimental n. 6, de 15 de março de 2024*)

I - receber sugestões, críticas, denúncias, elogios, pedidos de informação e reclamações que tenham por objeto serviços judiciários e administrativos prestados por quaisquer das unidades da Justiça do Trabalho na 15ª Região, assim como pedidos fundamentados na Lei n.º 12.527/2011 e de esclarecimentos; (Acrescido pelo Assento Regimental n. 7, de 2 de setembro de 2014)

- I A Ouvidoria terá como finalidade essencial: (Acrescido pelo Assento Regimental n. 7, de 2 de setembro de 2014 e alterado pelo Assento Regimental n. 1, de 10 de junho de 2022)
- a) funcionar como espaço de participação social, colaborando com a efetivação do Estado Democrático de Direito;
- b) viabilizar o exercício dos direitos de cidadania e fomentar a participação social, auxiliando na transparência institucional e na promoção da qualidade do serviço público;

- c) promover a efetividade dos direitos humanos ao ouvir, reconhecer e qualificar as manifestações apresentadas pelos cidadãos;
- d) atuar na defesa da ética, da transparência, da eficiência da prestação do serviço público;
- e) estimular a conscientização dos usuários sobre o direito de receber um serviço público de qualidade e atuar na busca de soluções para os problemas apresentados;
- f) propor a adoção de medidas para a defesa dos direitos do usuário, em observância à legislação pertinente;
- g) receber, analisar e encaminhar às autoridades competentes as manifestações, acompanhando o tratamento até a sua efetiva conclusão perante órgão;
- h) promover a adoção de mediação e conciliação entre o usuário e o Tribunal, atuando no sentido de construir soluções pacíficas, sem prejuízo de outros órgãos competentes; e
- i) contribuir para o planejamento e para a formulação de políticas relacionadas ao desenvolvimento das atividades constantes da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais LGPD (Lei nº 13.709/2018);
- II encaminhar as manifestações às unidades competentes, diligenciando pela obtenção de respostas objetivas a serem remetidas ao interessado; (Acrescido pelo Assento Regimental n. 7, de 2 de setembro de 2014)
- II Compete à Ouvidoria, sem prejuízo de outras atribuições previstas no Regulamento Geral da Ouvidoria, instituído pela Resolução Administrativa nº 15/2017 ou outra que lhe sobrevier: (Acrescido pelo Assento Regimental n. 7, de 2 de setembro de 2014 e alterado pelo Assento Regimental n. 1, de 10 de junho de 2022)
- a) receber manifestações, diligenciar junto aos setores administrativos competentes e prestar informações e esclarecimentos sobre atos, programas e projetos do Tribunal;
- b) receber informações, sugestões, reclamações, denúncias e elogios sobre as atividades deste Tribunal e encaminhá—las aos setores competentes, mantendo os interessados, o jurisdicionado, a autoridade e/ou o servidor sempre informados sobre as providências adotadas;
- c) promover a tramitação das reclamações acerca de deficiências na prestação dos serviços, abusos e erros cometidos por servidores, magistrados, colaboradores e/ou terceiros, ressalvada a competência de órgãos específicos, especialmente a Corregedoria Regional, dando ciência a quem foi apontado como tendo praticado alguma das irregularidades referidas nesta alínea, com observância do contraditório prévio;
- d) promover a interação com os órgãos que integram este Tribunal visando ao atendimento das demandas recebidas e ao aperfeiçoamento dos serviços prestados;
- e) funcionar como instrumento de aprimoramento da gestão pública, por meio do encaminhamento aos demais órgãos e unidades administrativas do Tribunal de sugestões e propostas tendentes ao aperfeiçoamento das atividades desenvolvidas, com base nas manifestações recebidas;
- f) aferir a satisfação dos usuários com os serviços prestados pela Ouvidoria;
- g) apresentar e dar publicidade aos dados estatísticos acerca das manifestações recebidas e providências adotadas;

- h) encaminhar ao Pleno do Tribunal até o último dia de fevereiro do ano corrente relatório das atividades desenvolvidas pela Ouvidoria no ano anterior;
- i) exercer e administrar o Serviço de Informação ao Cidadão (SIC), previsto na Lei nº 12.527/2011;
- j) exercer o serviço de recebimento de informações a que alude o art. 4º-A da Lei nº 13.608/2018 e encaminhar os relatos ao órgão correicional ou autoridade interna competente para apuração; e
- k) efetuar o recebimento de requisição do titular de dados pessoais, previsto na Lei nº 13.709/2018, em conformidade com a Resolução CNJ nº 363/2021, encaminhando a demanda ao Encarregado de Proteção de Dados e acompanhando o tratamento até sua efetiva conclusão;
- III promover ou executar a apuração das reclamações pertinentes a deficiências na prestação de serviços, abusos ou erros cometidos, respeitada a competência de órgãos específicos; (Acrescido pelo Assento Regimental n. 7, de 2 de setembro de 2014)
- III (Revogado pelo Assento Regimental n. 1, de 10 de junho de 2022)
- IV sugerir e solicitar às unidades reclamadas a adoção de medidas visando ao aperfeiçoamento das atividades. (*Acrescido pelo Assento Regimental n. 7, de 2 de setembro de 2014*)
- IV (Revogado pelo Assento Regimental n. 1, de 10 de junho de 2022)
- V Compete à Ouvidoria da Mulher:
- a) receber e encaminhar, às autoridades competentes, demandas relacionadas a procedimentos judiciais referentes a atos de violência e discriminação contra a mulher;
- b) receber informações, sugestões, reclamações, denúncias, críticas e elogios sobre a tramitação de procedimentos administrativos relativos à violência contra a mulher, mantendo a(o) interessada(o) sempre informada(o) sobre as providências adotadas;
- c) informar à mulher vítima de violência os direitos a ela conferidos pela legislação;
- d) contribuir para o aprimoramento da Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as mulheres;
- e) receber denúncias de assédio moral, sexual e discriminação contra a mulher, encaminhando, ato contínuo, ao Subcomitê de Prevenção e Enfrentamento ao Assédio Moral, Sexual e Discriminação, para as providências. (*Acrescido pelo Assento Regimental n. 6, de 15 de março de 2024*)
- § 1º Todas as unidades da Justiça do Trabalho desta Região deverão colaborar com a Ouvidoria. (*Acrescido pelo Assento Regimental n. 7, de 2 de setembro de 2014*)
- § 2º O Ouvidor e o Vice-Ouvidor serão eleitos em escrutínio secreto pelo Tribunal Pleno, na mesma sessão que os integrantes da Administração, após a eleição dos dirigentes da Escola Judicial, tomarão posse com estes e exercerão essas atribuições cumulativamente com a

atividade jurisdicional regular, sem prejuízo da distribuição de processos. (Acrescido pelo Assento Regimental n. 7, de 2 de setembro de 2014)

- § 3º São elegíveis para os cargos de Ouvidor e Vice-Ouvidor todos os Desembargadores do Trabalho da 15ª Região, salvo aqueles no exercício de cargos da Administração do Tribunal, Diretor e Vice-Diretor da Escola Judicial ou que os tenham exercido no mandato cessante. (Acrescido pelo Assento Regimental n. 7, de 2 de setembro de 2014)
- § 3º São elegíveis para os cargos de Ouvidor e Vice-Ouvidor todos os Desembargadores do Trabalho da 15ª Região que, na data da eleição, integrem o Tribunal Pleno há pelo menos 5 anos, salvo aqueles no exercício de cargos da Administração do Tribunal, Diretor e Vice-Diretor da Escola Judicial ou que os tenham exercido no mandato cessante (Alterado pelo Assento Regimental n. 6, de 2 de dezembro de 2021)
- § 3°. São elegíveis para os cargos de Ouvidor e Vice-Ouvidor todos(as) os(as) Desembargadores(as) do Trabalho da 15.ª Região, que, na data da eleição, integrem o Tribunal Pleno há, pelo menos, 5 anos, salvo aqueles(as) no exercício de cargos da Administração do Tribunal, Diretor e Vice-Diretor da Escola Judicial ou que os tenham exercido no mandato cessante. Será observada a equidade de gênero na eleição para os cargos de Ouvidor e Vice-Ouvidor, de maneira que um deles seja ocupado por um Desembargador e o outro por uma Desembargadora, que atuará como Ouvidora da Mulher. (Alterado pelo Assento Regimental n. 6, de 15 de março de 2024)
- § 3°. São elegíveis para os cargos de Ouvidor e Vice-Ouvidor todos(as) os(as) Desembargadores(as) do Trabalho da 15.ª Região, que, na data da eleição, integrem o Tribunal Pleno há, pelo menos, 5 anos, salvo aqueles(as) no exercício de cargos da Administração do Tribunal, Diretor e Vice-Diretor da Escola Judicial ou que os tenham exercido no mandato cessante. Pelo menos um desses cargos será ocupado por uma Desembargadora, que atuará como Ouvidora da Mulher. (*Alterado pelo Assento Regimental n. 6, de 15 de março de 2024*)
- § 4º Serão eleitos para os cargos de Ouvidor e Vice-Ouvidor, com mandato de dois anos, permitida uma reeleição, os Desembargadores que obtiverem maior número de votos, observado o quórum previsto no art. 18, aplicando-se, no que couber, os dispositivos do art. 14 deste Regimento. (*Acrescido pelo Assento Regimental n. 7, de 2 de setembro de 2014*)
- § 4º O exercício do cargo de Ouvidor não é considerado cargo de direção do Tribunal para o efeito previsto no art. 102, *caput*, da Lei Complementar nº 35/1979. (*Acrescido pelo Assento Regimental n. 1, de 10 de junho de 2022*)
- § 5º Serão eleitos para os cargos de Ouvidor e Vice-Ouvidor, com mandato de dois anos, permitida uma reeleição, os Desembargadores que obtiverem maior número de votos, aplicando-se, no que couber, os dispositivos do art. 14 deste Regimento. (Alterado pelo Assento Regimental n. 6, de 2 de dezembro de 2021 e renumerado pelo Assento Regimental n. 1, de 10 de junho de 2022)
- § 6º Em suas ausências e impedimentos o Ouvidor será substituído pelo Vice-Ouvidor e este pelo Desembargador mais antigo e elegível para o cargo, sem prejuízo da distribuição de processos. (Acrescido pelo Assento Regimental n. 7, de 2 de setembro de 2014 e renumerado

pelo Assento Regimental n. 1, de 10 de junho de 2022)

§ 7º A Ouvidoria contará com uma Secretaria composta por, no mínimo, 1 (uma) função de coordenadoria e mais 3 (três) servidores. (*Acrescido pelo Assento Regimental n. 7, de 2 de setembro de 2014 e renumerado pelo Assento Regimental n. 1, de 10 de junho de 2022*)

CAPÍTULO X DOS JUÍZES

(Capítulo renumerado pelo Assento Regimental n. 7, de 2 de setembro de 2014)

Seção I Do Ingresso

- Art. 57. O ingresso na carreira da Magistratura do Trabalho da 15ª Região dar-se-á: (*Alterado pelo Assento Regimental n. 10, de 6 de dezembro de 2016*)
- Art. 57. O ingresso na carreira da magistratura do trabalho da 15ª Região dar-se-á no cargo de Juiz do Trabalho Substituto, após aprovação em concurso público de provas e títulos.
- Art. 57-A. Os Juízes Titulares das Varas e os seus Substitutos legais poderão presidir as audiências com vestes talares, segundo o modelo aprovado e fornecido pelo Tribunal. (Artigo eriado pelo Assento Regimental n. 05, de 16 de agosto de 2006)
- I no cargo de Juiz do Trabalho Substituto, mediante nomeação pela Presidência do Tribunal, observada a ordem de classificação em concurso público de provas e títulos, ou advindo de outras Regiões Judiciárias, mediante remoção ou permuta; (*Acrescido pelo Assento Regimental n. 10, de 6 de dezembro de 2016*)
- II no cargo de Juiz Titular de Vara do Trabalho, por remoção ou permuta entre Regiões Judiciárias; (*Acrescido pelo Assento Regimental n. 10, de 6 de dezembro de 2016*)
- III no cargo de Desembargador do Trabalho, por nomeação da Presidência da República, oriundo do Ministério Público do Trabalho e da Ordem dos Advogados do Brasil, eompreendendo 1/5 (um quinto) dos cargos existentes, por indicação de candidatos, em lista sêxtupla pelo respectivo Órgão, formando-se a lista tríplice mediante votação aberta, nominal e fundamentada, em sessão pública pelo Tribunal Pleno. (Acrescido pelo Assento Regimental n. 10, de 6 de dezembro de 2016)
- III no cargo de Desembargador do Trabalho, por nomeação da Presidência da República, oriundo do Ministério Público do Trabalho e da Ordem dos Advogados do Brasil, compreendendo 1/5 (um quinto) dos cargos existentes, por indicação de candidatos, em lista sêxtupla pelo respectivo Órgão, formando-se a lista tríplice mediante votação pelo Tribunal Pleno, em sessão pública. (*Alterado pelo Assento Regimental n. 3, de 3 de julho de 2019*)
- Art. 57-A. Na formação da listra tríplice de que trata o inciso III do art. 57, será considerado o seguinte: (*Alterado pelo Assento Regimental n. 10, de 6 de dezembro de 2016*)
- Art. 57-A. Os Juízes Titulares de Varas do Trabalho e os seus Substitutos legais poderão presidir as audiências com vestes talares, segundo o modelo aprovado e fornecido pelo

Tribunal. (Alterado pelo Assento Regimental n. 9, de 27 de novembro de 2012)

- I as informações curriculares obrigatoriamente fornecidas por todos os candidatos e instruídas, se for o caso, com a comprovação de frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento; (Acrescido pelo Assento Regimental n. 10, de 6 de dezembro de 2016)
- II as informações complementares obtidas mediante ofício à Ordem dos Advogados do Brasil ou ao Procurador-Chefe do Ministério Público do Trabalho sobre a atuação profissional dos candidatos e eventuais apostilas disciplinares; (*Acrescido pelo Assento Regimental n. 10, de 6 de dezembro de 2016*)
- III as informações oficiais das estatísticas do Ministério Público do Trabalho sobre a produtividade e pontualidade de seus respectivos candidatos; (Acrescido pelo Assento Regimental n. 10, de 6 de dezembro de 2016)
- IV facultativamente, análise de pelo menos três e no máximo cinco manifestações de cada candidato, como advogado ou Procurador do Trabalho, em processos judiciais, relativas aos últimos dois anos, que deverão ser apresentadas com suas informações curriculares; (*Acrescido pelo Assento Regimental n. 10, de 6 de dezembro de 2016*)
- V outras diligências, a critério do Tribunal Pleno, que interessem ao melhor conhecimento dos candidatos; (*Acrescido pelo Assento Regimental n. 10, de 6 de dezembro de 2016*)
- §1º Aos integrantes da lista sêxtupla será facultado o uso da palavra, por até 10 (dez) minutos, na sessão plenária de formação da lista tríplice, quando poderão discorrer livremente sobre a sua intenção e motivos à vaga pretendida, sem qualquer possibilidade de arguição dos candidatos. (Acrescido pelo Assento Regimental n. 10, de 6 de dezembro de 2016)
- §2º A posse deverá ocorrer dentro de 30 (trinta) dias da data do provimento do cargo e o exercício em até 15 (quinze) dias da data da posse. (*Acrescido pelo Assento Regimental n. 10, de 6 de dezembro de 2016*)
- Art. 58. Os Juízes Titulares de Varas do Trabalho e os seus Substitutos legais poderão presidir as audiências com vestes talares, segundo o modelo aprovado e fornecido pelo Tribunal. (Alterado pelo Assento Regimental n. 10, de 6 de dezembro de 2016)
- Art. 58. A indicação dos candidatos à nomeação será feita pelo Tribunal, com base na ordem de classificação no concurso referido no art. 57.

Seção II Da Remoção e do Acesso

Art. 59. O preenchimento do cargo de Juiz Titular de Vara do Trabalho dar-se-á por remoção ou por acesso.

Parágrafo único. A remoção, que precede o acesso, obedecerá ao critério exclusivo de antiguidade, observados os critérios estabelecidos no art. 67.

- Art. 60. A promoção do Juiz, do cargo de Juiz Substituto ao de Juiz Titular de Vara e deste ao de Desembargador Federal do Trabalho, ocorrerá por acesso, segundo os critérios de antigüidade e merecimento, alternadamente.
- Art. 60. A promoção do Juiz, do cargo de Juiz Substituto ao de Juiz Titular de Vara e deste ao de Desembargador Federal do Trabalho, ocorrerá por acesso, segundo os critérios de antiguidade e merecimento, alternadamente. (Alterado pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009)
- Art. 60. A promoção do Juiz, do cargo de Juiz do Trabalho Substituto ao de Juiz Titular de Vara do Trabalho e deste ao de Desembargador do Trabalho, ocorrerá por acesso, segundo os eritérios de antiguidade e merecimento, alternadamente. (Alterado pelo Assento Regimental n. 9, de 27 de novembro de 2012)
- Art. 60. A promoção do Juiz, do cargo de Juiz do Trabalho Substituto ao de Juiz Titular de Vara do Trabalho e deste ao de Desembargador do Trabalho, ocorrerá por acesso, segundo os critérios de antiguidade e merecimento, alternadamente, devendo ser observado o quanto disposto no art. 56-A para a promoção por merecimento. (*Alterado pelo Assento Regimental n. 4, de 11 de outubro de 2022*)

Parágrafo único. A indicação ao acesso, por merecimento, far-se-á, sempre que possível, mediante lista tríplice votada pelos Juízes Vitalícios do Tribunal.

- §1º A indicação ao acesso, por merceimento, far-se-á, sempre que possível, mediante lista tríplice votada pelos Desembargadores Federais do Trabalho. (Redação dada pelo Assento Regimental n. 12, de 11 de setembro de 2006 e numerado pelo Assento Regimental n. 9, de 6 de dezembro de 2007)
- §1º A indicação ao acesso, por merecimento, far-se-á, sempre que possível, mediante lista tríplice votada pelos Desembargadores do Trabalho. (*Alterado pelo Assento Regimental n. 9, de 27 de novembro de 2012*)
- §1º A indicação ao acesso, por merecimento, far-se-á mediante lista tríplice votada pelos Desembargadores do Trabalho, cuja escolha será feita de forma nominal, aberta e fundamentada, indicando cada votante os nomes mais bem pontuados nas suas avaliações. (Alterado pelo Assento Regimental n. 3, de 31 de agosto de 2023)
- §2º No acesso, por merecimento, será eleito para integrar a lista tríplice o candidato que obtiver a metade mais um (maioria simples) dos votos dos Juízes presentes à sessão. Caso esse quorum não seja atingido, realizar-se-á nova votação apenas com os nomes dos dois candidatos mais votados. (Redação dada pelo Assento Regimental n. 9, de 6 de dezembro de 2007)
- §2º No acesso, por merecimento, será eleito para integrar a lista tríplice o candidato que obtiver a metade mais um (maioria simples) dos votos dos Desembargadores presentes à sessão. Caso esse quórum não seja atingido, realizar-se-á nova votação apenas com os nomes dos dois candidatos mais votados. (Alterado pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009)

- § 2º No acesso por merecimento, será eleito para integrar a lista tríplice o candidato que obtiver mais da metade (maioria absoluta) dos votos dos Desembargadores que compõem o Tribunal, deduzidos os afastamentos legais. (*Alterado pelo Assento Regimental n. 3, de 31 de agosto de 2023*)
- §3º Havendo empate, ocorrerá uma segunda votação. Persistindo o empate, prevalecerá o eritério da antiguidade. (*Redação dada pelo Assento Regimental n. 9, de 6 de dezembro de 2007*)
- § 3º Cada Desembargador deverá atribuir nota a todos os candidatos, de forma individualizada, que concorrerão no processo de promoção por merecimento. (*Alterado pelo Assento Regimental n. 3, de 31 de agosto de 2023*)
- § 4º No escrutínio inicial, cada votante indicará três nomes que tiveram melhor pontuação em sua lista de classificação. Ter-se-á como constituída a lista se, no primeiro escrutínio, três ou mais nomes obtiverem maioria absoluta dos votos entre os votantes, hipótese em que figurarão em lista os nomes dos três mais votados. (*Acrescido pelo Assento Regimental n. 3, de 31 de agosto de 2023*)
- § 5º Não se completando a lista na primeira votação, efetuar-se-á novo escrutínio entre aqueles que obtiverem as maiores votações, até que se complete a lista. Neste caso, disputarão apenas os dois candidatos mais votados, por ordem decrescente de votos recebidos, observado o disposto no § 9.º do art. 14. (*Acrescido pelo Assento Regimental n. 3, de 31 de agosto de 2023*)
- § 6º Em qualquer escrutínio, não atingindo nenhum dos candidatos o número de votos previsto no parágrafo segundo, será considerado escolhido para integrar a lista tríplice o candidato que receber a maioria de votos dos Desembargadores presentes na sessão, conforme disposto no art. 19. (Acrescido pelo Assento Regimental n. 3, de 31 de agosto de 2023)
- § 7º No caso de empate, prevalecerá para o desempate o critério da antiguidade na respectiva carreira e, sucessivamente, a idade, com preferência ao mais idoso. (*Acrescido pelo Assento Regimental n. 3, de 31 de agosto de 2023*)
- Art. 61. O merecimento será apurado com prevalência de critérios de ordem objetiva, eonsiderando-se, sobretudo, a conduta do Juiz, sua operosidade, presteza e segurança no exercício do cargo, o número de vezes que tenha integrado a lista tríplice e seu aproveitamento em cursos de aperfeiçoamento.
- Art. 61. O merecimento será apurado com prevalência de critérios de ordem objetiva, considerando-se, sobretudo, a conduta do Juiz, sua operosidade, produtividade e presteza no exercício do cargo, o número de vezes que tenha integrado a lista tríplice e seu aproveitamento em cursos de aperfeiçoamento. (Redação dada pelo Assento Regimental n. 7, de 16 de agosto de 2006)
- Art. 61. O merecimento será apurado com prevalência de critérios de ordem objetiva, considerando-se, sobretudo, a conduta do Juiz, sua operosidade, produtividade e presteza no exercício do cargo e seu aproveitamento em cursos de aperfeiçoamento. (*Alterado pelo Assento Regimental n. 2, de 28 de fevereiro de 2011*)
- Art. 62. No caso de acesso por antiguidade, o Tribunal somente poderá recusar o Juiz mais

antigo pelo voto de dois terços de seus membros, em decisão fundamentada.

- Art. 62. No caso de acesso por antiguidade, o Tribunal somente poderá recusar o Juiz mais antigo pelo voto de dois terços de seus membros. A votação, em todo caso, será aberta e a decisão fundamentada. (*Redação dada pelo Assento Regimental n. 6, de 25 de outubro de 2016*)
- Art. 63. Somente após dois anos de exercício do cargo, e desde que integre a primeira quinta parte da lista de antiguidade, poderá o Juiz ser promovido por merecimento, salvo se não houver, com tais requisitos, quem aceite o lugar vago ou se, existindo vagas, não houver candidatos assim habilitados em número suficiente para preenchê-las.
- Art. 64. Sempre que o candidato ao acesso figurar por três vezes consecutivas ou cinco alternadas na lista de merecimento, o Presidente do Tribunal relatará este fato no processo correspondente ou, quando for o caso, considerá-lo-á para o fim do disposto no art. 22, VII. (Revogado pelo Assento Regimental n. 2, de 28 de fevereiro de 2011)
- Art. 65. A existência de vaga destinada a remoção ou acesso será divulgada por edital, que fixará o prazo de quinze dias para inscrição.
- § 1º No caso de acesso, o edital indicará qual o critério de provimento da vaga.
- § 2º Quando a abertura da vaga ocorrer a menos de quinze dias do início do recesso ou durante este, o prazo referido neste artigo será contado a partir da reabertura dos trabalhos do Tribunal.

Seção III Da Antiguidade

- Art. 66. A antiguidade dos Juízes do Trabalho Substitutos será determinada, sucessivamente:
- I pela data do exercício;
- II pela data da posse;
- III pela data da nomeação;
- IV pela classificação no concurso.
- Art. 67. A antiguidade dos Juízes Titulares de Vara de Trabalho será determinada, sucessivamente:
- I pela data do exercício;
- II pela data da posse;
- III pela data da nomeação;

- IV pelo tempo de exercício da função de Juiz do Trabalho Substituto;
- V pela classificação no concurso.
- Art. 68. A antigüidade dos Juízes no Tribunal será determinada:
- Art. 68. A antiguidade dos Desembargadores no Tribunal será determinada, sucessivamente: (Alterado pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009)
- Art. 68. A antiguidade dos Desembargadores do Trabalho no Tribunal será determinada, sucessivamente: (*Alterado pelo Assento Regimental n. 9, de 27 de novembro de 2012*)
- I pela data do exercício;
- II pela data da posse;
- III pela data da nomeação;
- IV pelo tempo de exercício da função de Juiz Titular de Vara do Trabalho;
- V pelo tempo de exercício da função de Juiz do Trabalho Substituto;
- VI pelo tempo de exercício da função de Procurador do Trabalho;
- VII pelo tempo de exercício da Advocacia;
- VIII pela classificação no concurso;
- IX pela idade.
- Art. 69. Os critérios previstos nos arts. 66 a 68 devem ser aplicados de modo sucessivo, ficando os posteriores automaticamente prejudicados, sempre que um deles for suficiente.

Parágrafo único. Para a superação de empate de Juízes oriundos do Ministério Público e da Advocacia será utilizado o critério da idade.

Parágrafo único. Para a superação de empate de Desembargadores oriundos do Ministério Público e da Advocacia será utilizado o critério da idade. (*Alterado pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009*)

CAPÍTULO XI DA DIREÇÃO DO FORO

(Capítulo renumerado pelo Assento Regimental n. 7, de 2 de setembro de 2014)

Art. 70. Será designado Diretor do Foro o Juiz mais antigo, que não poderá eximir-se do encargo, salvo por motivo relevante, caso em que a designação recairá no Juiz que se lhe seguir na antiguidade.

- § 1º O Diretor do Foro acumulará o encargo com as atribuições da Vara do Trabalho e será substituído, em seus afastamentos, pelo Juiz da localidade que se lhe seguir na antiguidade.
- § 1º O Diretor do Foro acumulará o encargo com as atribuições da Vara do Trabalho. (Alterado pelo Assento Regimental n. 8, de 31 de agosto de 2011)
- § 2º Será designado Juiz Substituto para atuar como auxiliar na unidade judiciária do Diretor do Foro, caso haja necessidade.
- § 2º Será designado Juiz do Trabalho Substituto para atuar como auxiliar na unidade judiciária do Diretor do Foro, caso haja necessidade. (*Alterado pelo Assento Regimental n. 9, de 27 de novembro de 2012*)
- § 3º Caso o Diretor do Foro, por qualquer razão, se encontre afastado das atribuições da Vara do Trabalho, por mais de 30 (trinta) dias, será substituído pelo magistrado mais antigo que na localidade se encontre em exercício. (*Inserido pelo Assento Regimental n. 8, de 31 de agosto de 2011*)
- § 4º Nos afastamentos de duração igual ou inferior a 30 (trinta) dias, o Diretor do Foro seguirá respondendo pelo encargo, ressalvada a efetivação de providências de caráter urgente, que serão ultimadas pelo sucessor indicado no parágrafo anterior, sempre e quando delas não possa conhecer diretamente o Diretor. (*Inserido pelo Assento Regimental n. 8, de 31 de agosto de 2011*)
- § 5º Na hipótese do parágrafo anterior, é dever do Diretor do Foro comunicar à Corregedoria Regional os períodos de afastamento. (*Inserido pelo Assento Regimental n. 8, de 31 de agosto de 2011*)

Art. 71. Compete ao Diretor do Foro:

I - indicar o Diretor do Serviço de Distribuição de Feitos, observado o quanto disposto no inciso XI do art. 22;

II - supervisionar o Serviço de Distribuição de Feitos, a Central de Mandados e os demais serviços do Foro;

III - apreciar os pedidos de distribuição de ações por dependência;

IV - aplicar, na forma da lei e deste Regimento, as penalidades cabíveis aos servidores pertinentes aos serviços e setores aludidos no inciso II; (Declarado ineficaz de acordo com a redação do Assento Regimental n. 2, de 26 de setembro de 2003)

V - elaborar a escala de Juízes para atuação em regime de plantão nos feriados forenses.

Art. 71. Compete ao Diretor do Foro supervisionar os serviços administrativos e da Central de Mandados, onde não estiver instalada a Divisão de Execução, além dos demais serviços correlacionados do Foro. (*Alterado pelo Assento Regimental n. 2, de 6 de maio de 2021*)

CAPÍTULO XII DAS FÉRIAS, LICENCAS E CONCESSÕES

(Capítulo renumerado pelo Assento Regimental n. 7, de 2 de setembro de 2014)

Seção I Das Férias

- Art. 72. As férias dos Juízes do Trabalho da 15ª Região serão concedidas na forma prevista em lei.
- Art. 72. As férias dos Magistrados serão concedidas na forma prevista em lei. (Alterado pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009)
- § 1º As férias somente poderão acumular-se por imperiosa necessidade do serviço.
- § 2º Na impossibilidade de atendimento de todos os pedidos de férias, terão preferência os dos Juízes mais antigos ou dos Juízes que, embora mais novos, ainda não tenham gozado férias no mesmo período e, em ambos os casos, desde que tenham sido formulados com a antecedência mínima de quinze dias.
- § 2º Na impossibilidade de atendimento de todos os pedidos de férias, terão preferência os dos Magistrados mais antigos ou daqueles que, embora mais novos, ainda não tenham gozado férias no mesmo período e, em ambos os casos, desde que tenham sido formulados com a antecedência mínima de quinze dias. (*Alterado pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009*)
- § 3º Aos vencimentos dos períodos de férias aplica-se o disposto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988 (CF).
- § 4º O acréscimo a que se refere o § 3º será pago, sempre que possível, antes do início das férias.
- § 5º O substituto do Desembargador Federal do Trabalho afastado por motivo de férias, será convocado com a antecedência de cinco dias úteis, recebendo a distribuição a partir da data da convocação. (Parágrafo acrescido pelo Assento Regimental n. 5, de 7 de julho de 2005) (Eficácia suspensa pelo Assento Regimental n. 8, de 29 de agosto de 2008) (Revogado pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009)
- Art. 73. Não poderão gozar férias, simultaneamente, o Presidente e o Vice-Presidente, o Corregedor e o Vice-Corregedor.
- Art. 73. Não poderão gozar férias, simultaneamente: (Redação dada pelo Assento Regimental n. 1, de 13 de março de 2007)
- I o Presidente do Tribunal e o Vice-Presidente Administrativo; (*Inciso acrescido dada pelo Assento Regimental n. 1, de 13 de março de 2007*)
- II o Vice-Presidente Administrativo e o Vice-Presidente Judicial. (Inciso acrescido pelo

Assento Regimental n. 1, de 13 de março de 2007)

Art. 74. O Juiz do Tribunal em gozo de férias poderá, querendo, comparecer às sessões para:

Art. 74. O Desembargador Federal do Trabalho em gozo de férias poderá, querendo, comparecer às sessões para: (Alterado pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009)

Art. 74. O Desembargador do Trabalho em gozo de férias poderá, querendo, comparecer às sessões para: (Alterado pelo Assento Regimental n. 9, de 27 de novembro de 2012)

I - julgar processos que tenham recebido seu visto, como Relator ou Revisor;

II - apreciar ou julgar matéria administrativa;

III - votar nas eleições previstas neste Regimento;

IV - julgar processos em que tenha tido vista regimental, assim como julgar incidentes de uniformização de jurisprudência e declaração de inconstitucionalidade. (*Inciso acrescido pelo Assento Regimental n. 12, de 11 de setembro de 2006*)

Parágrafo único. No curso das férias, o Juiz não poderá exercer outras funções jurisdicionais ou administrativas.

Parágrafo único. No curso das férias, o Magistrado não poderá exercer outras funções jurisdicionais ou administrativas. (Alterado pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009)

Seção II Das Licenças

Art. 75. O Juiz poderá afastar-se de suas funções sem prejuízo do vencimento, da remuneração ou de qualquer direito ou vantagem legal:

Art. 75. O Magistrado poderá afastar-se de suas funções sem prejuízo do vencimento, da remuneração ou de qualquer direito ou vantagem legal: (*Alterado pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009*)

I - para tratamento de saúde;

II - por motivo de doença do cônjuge, do companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou da madrasta e do enteado, ou de dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional;

III - para repouso à gestante;

IV - em razão da maternidade adotiva;

- V em razão da paternidade, ainda que adotiva, por cinco dias.
- § 1º A licença para tratamento de saúde por prazo superior a trinta dias, bem como prorrogações que importem período ininterrupto superior a trinta dias, dependem de laudo de médico do Tribunal ou de laudo por ele aprovado, procedendo-se, se for o caso, às diligências necessárias.
- § 2º Na hipótese do inciso II, exigir-se-á laudo de médico do Tribunal ou por ele aprovado, e a licença poderá ser concedida por trinta dias, podendo ser prorrogada por igual período.
- § 3º A licença a que se refere o inciso IV será de noventa dias, no caso de adoção de criança de até um ano de idade e de trinta dias, se o adotado tiver mais de um ano de idade.
- § 4º Os períodos de licença concedidos aos Juízes não terão limites inferiores aos reconhecidos por lei aos servidores públicos da União.
- § 4º Os períodos de licença concedidos aos Magistrados não terão limites inferiores aos reconhecidos por lei aos servidores públicos da União. (*Alterado pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009*)
- Art. 76. O Desembargador Federal do Trabalho em gozo de licença, desde que não haja contraindicação médica, poderá, querendo, comparecer às sessões para:
- Art. 76. O Desembargador do Trabalho em gozo de licença, desde que não haja contraindicação médica, poderá, querendo, comparecer às sessões para: (*Alterado pelo Assento Regimental n. 9, de 27 de novembro de 2012*)
- I julgar processos que tenham recebido seu visto, como Relator ou Revisor, antes do afastamento;
- II apreciar ou julgar matéria administrativa;
- III votar nas eleições previstas neste Regimento.
- Art. 77. Aplica-se aos casos previstos nesta Seção o parágrafo único do art. 74.

Seção III Das Concessões

- Art. 78. Sem prejuízo do vencimento, da remuneração ou de qualquer direito ou vantagem legal, o Juiz poderá afastar-se de suas funções até oito dias consecutivos por motivo de:
- Art. 78. Sem prejuízo do vencimento, da remuneração ou de qualquer direito ou vantagem legal, o Magistrado poderá afastar-se de suas funções até oito dias consecutivos por motivo de: (Alterado pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009)
- I casamento;

- II falecimento de cônjuge, companheiro, parente, inclusive por afinidade, na linha reta ou colateral, até o segundo grau, bem como madrasta, padrasto, enteado e menor sob sua guarda ou tutela.
- Art. 79. Conceder-se-á afastamento ao Juiz, sem prejuízo de seus vencimentos e de suas vantagens:
- Art. 79. Conceder-se-á afastamento ao Magistrado, sem prejuízo de seus vencimentos e de suas vantagens: (Alterado pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009)
- I para frequência em cursos, congressos ou seminários de aperfeiçoamento, em Instituições Superiores de Ensino, a critério do Tribunal Pleno e de acordo com sua regulamentação;
- I para frequência em cursos, congressos ou seminários de aperfeiçoamento, em Instituições Superiores de Ensino, a critério do Órgão Especial e de acordo com sua regulamentação; (Alterado pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009)
- II para exercer a presidência de associação de classe.

Parágrafo único. Na hipótese do art. 22, IV, poderão ser fornecidos transporte e diárias, na forma regulamentar.

CAPÍTULO XIII DAS CONVOCAÇÕES E SUBSTITUIÇÕES

(Capítulo renumerado pelo Assento Regimental n. 7, de 2 de setembro de 2014)

- Art. 80. Os Juízes Convocados e Substitutos não participarão das sessões administrativas do Tribunal, inclusive daquelas destinadas à eleição de eargos do Tribunal ou de seus órgãos fracionários.
- Art. 80. Os Juízes Convocados e Substitutos não participarão das sessões administrativas do Tribunal, inclusive daquelas destinadas à eleição de cargos do Tribunal, assim como daquelas do Pleno Judicial e Órgão Especial. (*Alterado pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009*)

Parágrafo único. A convocação de Juízes de primeiro grau para substituição nos Tribunais poderá ocorrer nos casos de vaga ou afastamento por qualquer motivo de membro do Tribunal, em prazo superior a 30 dias, e somente para o exercício da atividade jurisdicional. (*Incluído pelo Assento Regimental n. 4, de 25 de agosto de 2009*)

- Art. 81. Haverá uma lista de Juízes Substitutos no Tribunal, eujo número será igual ao de seus Juízes efetivos.
- Art. 81. Haverá uma lista de Juízes Substitutos no Tribunal, composta de 33 (trinta e três) Juízes, sendo 3 (três) por Câmara. (Alterado pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009)

- Art. 81. Haverá uma lista no Tribunal composta de 50 (cinquenta) Juízes Substitutos. (*Alterado pelo Assento Regimental n. 5, de 26 de maio de 2011*)
- § 1º A escolha será em escrutínio secreto e obedecerá, preferencialmente, aos critérios de antigüidade, até o número correspondente à dobra dos membros efetivos do Tribunal, observado, no que couber, o art. 61.
- § 1º A escolha será em votação aberta e obedecerá, preferencialmente, aos critérios de antigüidade, até o número correspondente à dobra dos membros efetivos do Tribunal, observado o caput do art. 118 da LOMAN (com a redação da LC n. 54, de 22 de dezembro de 1986) e, ainda, no que couber, o art. 61 deste Regimento Interno. (Redação dada pelo Assento Regimental n. 11, de 04 de setembro de 2006)
- § 1º A escolha será em votação aberta e obedecerá, preferencialmente, aos critérios de antiguidade, até o número correspondente a 2/5 (dois quintos) dos Juízes Titulares de Varas, observado o caput do art. 118 da LOMAN (com a redação da LC n. 54, de 22 de dezembro de 1986) e, ainda, no que couber, o art. 61 deste Regimento Interno. (Alterado pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009)
- § 1º A escolha será com votação aberta e obedecerá, preferencialmente, os critérios de antiguidade, até o número correspondente ao dobro de Desembargadores que recebem processo, observado o caput do art. 118 da LOMAN (com a redação da LC n. 54, de 22 de dezembro de 1986) e, ainda, no que couber, o art. 61 deste Regimento Interno. (Alterado pelo Assento Regimental n. 5, de 26 de maio de 2011)
- § 1º A escolha será com votação aberta e obedecerá, alternadamente, os critérios de antiguidade e de merecimento, segundo regulamento, a ser aprovado pelo E. Tribunal Pleno. (Alterado pelo Assento Regimental n. 11, de 27 de agosto de 2012, republicado por erro material, sob n. 06, no DEJT de 19 de setembro de 2012)
- § 2º Fica vedada a inclusão de Juízes Auxiliares na lista de Substitutos.
- § 3º A lista prevista neste artigo terá vigência pelo período máximo de um ano.
- § 3° A lista prevista neste artigo terá vigência pelo período de até dois anos. (*Alterado pelo Assento Regimental n. 1, de 24 de abril de 2017*)
- § 4º A recusa injustificada do Juiz Substituto à convocação implicará sua automática exclusão da lista.
- § 5º Os Juízes Substitutos ficarão vinculado às Turmas.
- § 5º Os Juízes Substitutos ficarão vinculados às Turmas. (Redação dada pelo Assento Regimental n. 12, de 11 de setembro de 2006)
- Art. 82. O mesmo critério será observado para convocações extraordinárias.
- Art. 82. O Tribunal poderá convocar Juízes de primeiro grau para auxílio, em caráter

excepcional, quando o imprevisível ou justificado acúmulo de serviço exigir ou quando outra circunstância impedir o exercício regular das atividades do Tribunal. (*Alterado pelo Assento Regimental n. 4, de 25 de agosto de 2009*)

- § 1º O acúmulo de serviço é reconhecido sempre que a quantidade média de distribuição de feitos no Tribunal superar a capacidade média de julgamento de todos os seus membros, abrangendo os feitos de natureza recursal e originária, e assim se conservar por 6 (seis) meses. (Redação dada pelo Assento Regimental n. 4, de 25 de agosto de 2009)
- § 2º A proposta de convocação do auxílio apresentada pela Comissão de Gerenciamento de Fluxo Processual será encaminhada à Corregedoria para parecer e posteriormente remetida à Vice-Presidência Administrativa, que funcionará como relatoria, e submetida ao Tribunal Pleno para deliberação. (*Redação dada pelo Assento Regimental n. 4, de 25 de agosto de 2009*)
- § 3º A convocação de Juízes para auxílio ao Tribunal não excederá de um ano, podendo ser prorrogada uma vez, sendo os Juízes eleitos dentre os integrantes da lista de substituição, prevista pelo artigo 20, ineiso II, letra "1", deste Regimento Interno. (Redação dada pelo Assento Regimental n. 4, de 25 de agosto de 2009)
- § 3º A convocação de Juízes para auxílio ao Tribunal não excederá de um ano, podendo ser prorrogada uma vez, sendo os Juízes eleitos dentre os integrantes da lista de substituição, prevista pelo art. 20, inciso II, letra "f", deste Regimento Interno. (*Redação dada pelo Assento Regimental n. 1, de 24 de fevereiro de 2014*)
- § 4º Não será convocado o Juiz que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los à Secretaria, sem o devido despacho ou decisão. (*Redação dada pelo Assento Regimental n. 4, de 25 de agosto de 2009*)

CAPÍTULO XIV DA DISCIPLINA JUDICIÁRIA

(Capítulo renumerado pelo Assento Regimental n. 7, de 2 de setembro de 2014)

Seção I Das Disposições Preliminares

- Art. 83. Os Desembargadores Federais do Trabalho e os Juízes de primeiro grau, estes após dois anos de exercício, são vitalícios e inamovíveis.
- Art. 83. Os Desembargadores Federais do Trabalho e os Juízes de primeiro grau, estes após dois anos de exercício, são vitalícios e inamovíveis. (Alterado pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009)
- Art. 83. Os Desembargadores do Trabalho e os Juízes de primeiro grau, estes após dois anos de exercício, são vitalícios e inamovíveis. (Alterado pelo Assento Regimental n. 9, de 27 de novembro de 2012)

Parágrafo único. Antes de decorridos dois anos de exercício, os Juízes Titulares das Varas do Trabalho e os Juízes do Trabalho Substitutos não poderão perder o cargo, senão por proposta do Tribunal Pleno, adotada pelo voto de dois terços dos seus membros efetivos, observado o procedimento fixado no presente Regimento.

Parágrafo único. Antes de decorridos dois anos de exercício, os Juízes Titulares das Varas do Trabalho e os Juízes Substitutos não poderão perder o cargo, senão por proposta do Tribunal Pleno, adotada pelo voto da maioria absoluta dos seus membros efetivos. (Redação dada pelo Assento Regimental n. 1, de 8 de março de 2006)

Parágrafo único. Antes de decorridos dois anos de exercício, os Juízes Titulares das Varas do Trabalho e os Juízes Substitutos não poderão perder o cargo, senão por proposta do Órgão Especial, adotada pelo voto da maioria absoluta dos seus membros efetivos. (Alterado pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009)

Parágrafo único. Antes de decorridos dois anos de exercício, os Juízes Titulares de Varas do Trabalho e os Juízes do Trabalho Substitutos não poderão perder o cargo, senão por proposta do Órgão Especial, adotada pelo voto da maioria absoluta dos seus membros efetivos. (Alterado pelo Assento Regimental n. 9, de 27 de novembro de 2012)

Art. 84. O Juiz estará sujeito às penalidades previstas no art. 42 da Lei Complementar n. 35, de 1979, observando-se, para a apuração das faltas puníveis com as penas de remoção compulsória, disponibilidade, aposentadoria compulsória e demissão, o procedimento previsto no art. 27 e parágrafos da referida lei.

Art. 84. O magistrado estará sujeito às penalidades previstas no art. 42 da Lei Complementar no 35, de 1979, não se aplicando aos magistrados de segundo grau as penas de advertência e de censura, observando-se, para a apuração das faltas disciplinares, o procedimento previsto nas normas legais e regulamentares. (Alterado pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009)

Parágrafo único. A penalidade somente será aplicada pelo voto da maioria absoluta dos membros do Colegiado. (Alterado pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009)

Parágrafo único. A penalidade somente será aplicada pelo voto da maioria absoluta dos membros do Colegiado, considerando como base de cálculo o número total de cargos que compõem o órgão julgador, deduzidos os cargos vagos e o número de Desembargadores afastados em caráter não eventual, inclusive por tempo indeterminado. (*Alterado pelo Assento Regimental n. 3, de 10 de junho de 2022*)

Art. 85. O procedimento disciplinar será instaurado por iniciativa do Presidente do Tribunal ou do Corregedor Regional, de oficio, por deliberação do Tribunal Pleno ou mediante representação fundamentada.

Art. 85. O procedimento disciplinar será instaurado por iniciativa do Presidente do Tribunal ou do Corregedor Regional, de oficio, por deliberação do Tribunal Pleno, Órgão Especial ou mediante representação fundamentada. (*Alterado pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009*)

§ 1º O Presidente do Tribunal ou o Corregedor Regional poderão arquivar, de plano, qualquer

reclamação ou representação que se mostrar manifestamente infundada ou que envolver, exclusivamente, matéria jurisdicional passível de impugnação pelos recursos ordinários ou mediante correição parcial.

- § 1º O Presidente do Tribunal ou o Corregedor Regional poderão arquivar, de plano, qualquer reclamação ou representação que se mostrar manifestamente infundada ou que envolver, exclusivamente, matéria jurisdicional passível de impugnação pelos recursos ordinários. (Alterado pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009)
- § 2º Nos casos do § 10, caberá recurso para o Tribunal Pleno.
- § 2º Nos casos do § 1º, caberá recurso para o Órgão Especial. (Alterado pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009)
- §3º O procedimento disciplinar deverá ser autuado no sistema Processo Judicial Eletrônico das Corregedorias (PJe-Cor), onde também será processado eventual recurso para o Órgão Especial. (*Inserido pelo Assento Regimental n. 2, de 29 de outubro de 2020*)
- Art. 86. A atividade censória do Tribunal, em qualquer de suas modalidades e em todas as fases do procedimento, far-se-á de modo sigiloso, para resguardo da independência e dignidade do Juiz.
- Art. 86. A atividade censória do Tribunal, em qualquer de suas modalidades e em todas as fases do procedimento, far-se-á de modo sigiloso, para resguardo da independência e dignidade do Magistrado. (Alterado pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009)
- Art. 86. A atividade censória do Tribunal, em qualquer de suas modalidades far-se-á de modo sigiloso, para resguardo da independência e dignidade do Magistrado, à exceção da sessão de julgamento, que será pública. (*Redação dada pelo Assento Regimental n. 5, de 25 de novembro de 2013*)
- Art. 87. O procedimento disciplinar correrá na Vice-Presidência do Tribunal, em segredo de justiça.
- Art. 87. O procedimento disciplinar correrá na Vice-Presidência Administrativa, em segredo de justiça. (Redação dada pelo Assento Regimental n. 1, de 13 de março de 2007)
- Art. 87. O procedimento disciplinar correrá, até a apreciação pelo Órgão Especial, na Corregedoria Regional quanto aos magistrados de primeiro grau, e na Presidência do Tribunal com relação aos demais casos. (*Alterado pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009*)
- Art. 88. Quando, pela natureza ou gravidade da infração penal, for recebida denúncia ou queixa-crime contra Juiz, o Tribunal Pleno poderá, por decisão tomada por dois terços dos membros efetivos, determinar seu afastamento do eargo.
- Art. 88. Quando, pela natureza ou gravidade da infração penal, for recebida denúncia ou queixa-crime contra Juiz ou Desembargador, o Órgão Especial poderá, por decisão tomada por dois terços dos membros efetivos, determinar seu afastamento do cargo. (*Alterado pelo*

Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009)

- Art. 89. O procedimento para apuração das faltas puníveis com as penas de advertência ou censura correrá perante a Vice-Presidência, asseguradas a ampla defesa do Juiz e a participação do Ministério Público.
- Art. 89. O procedimento para apuração das faltas puníveis com as penas de advertência ou censura correrá perante a Vice-Presidência Administrativa, asseguradas a ampla defesa do Juiz e a participação do Ministério Público. (Redação dada pelo Assento Regimental n. 1, de 13 de marco de 2007)
- Art. 89. No procedimento para apuração das faltas disciplinares, serão asseguradas a ampla defesa do magistrado e a participação do Ministério Público. (Alterado pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009)
- § 1º Nos casos de que trata este artigo, o Vice-Presidente, ao receber a denúncia com a falta tipificada, cientificará o Juiz, encaminhando-lhe cópia do teor da acusação e das provas existentes, abrindo-lhe o prazo de quinze dias para a apresentação de defesa.
- § 1º Nos casos de que trata este artigo, o Vice-Presidente Administrativo, ao receber a denúncia com a falta tipificada, cientificará o Juiz, encaminhando-lhe cópia do teor da acusação e das provas existentes, abrindo-lhe o prazo de quinze dias para a apresentação de defesa. (Redação dada pelo Assento Regimental n. 1, de 13 de março de 2007)
- § 1º Autuado o procedimento disciplinar, ao Magistrado será concedido prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da entrega da cópia do teor da acusação e das provas existentes, para apresentar defesa prévia. (*Alterado pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009*)
- § 2º As provas necessárias à instrução do processo serão produzidas no prazo de trinta dias, contados da apresentação da defesa, cientes o Representante, quando houver, o Juiz e o procurador por ele constituído, a fim de que possam dela participar. O prazo previsto neste parágrafo poderá ser prorrogado a juízo do Tribunal Pleno.
- § 2º Vencido o prazo para defesa, poderão ser determinadas as diligências que forem necessárias para esclarecimento dos fatos. (*Alterado pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009*)
- § 3º Finda a instrução do procedimento, abrir-se-á vista, pela ordem e pelo prazo sucessivo de dez dias, ao Representante, quando houver, à defesa e ao Ministério Público, para razões e parecer.
- § 3º Finda a instrução do procedimento, abrir-se-á vista, pela ordem e pelo prazo sucessivo de dez dias, ao Representante, quando houver, à defesa e ao Ministério Público, para razões e parecer. (*Alterado pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009*)
- § 4º Após a apresentação das razões finais e do parecer do Ministério Público, os autos serão conclusos ao Vice-Presidente, para exame e apresentação de relatório.
- § 4º Após a apresentação das razões finais e do parecer do Ministério Público, os autos serão eonelusos ao Vice-Presidente Administrativo, para exame e apresentação de relatório.

(Redação dada pelo Assento Regimental n. 1, de 13 de março de 2007)

- § 4º Encerradas as diligências, o Presidente do Tribunal submeterá os autos do procedimento disciplinar ao Órgão Especial, para que decida sobre a instauração do processo administrativo disciplinar. A presença na referida sessão poderá ser limitada às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação (art. 93, IX, CF). (Alterado pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009)
- § 4º Encerradas as diligências, o Presidente do Tribunal submeterá os autos do procedimento disciplinar ao Órgão Especial, para que decida sobre a instauração do processo administrativo disciplinar. (*Redação dada pelo Assento Regimental n. 5, de 25 de novembro de 2013*)
- § 5º O Presidente do Tribunal, recebendo o processo, incluirá o feito em pauta na primeira sessão ordinária do Tribunal Pleno que se seguir. A presença na referida sessão poderá ser limitada às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes (art. 93, IX, CF).
- § 5º Na sessão deliberativa, o Desembargador Corregedor relatará a acusação perante o Órgão Especial, no caso de magistrados de primeiro grau, e o Presidente do Tribunal nos demais casos. (*Alterado pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009*)
- § 6º No julgamento, o Vice-Presidente relatará a matéria e proporá a solução.
- § 6º No julgamento, o Vice-Presidente Administrativo relatará a matéria e proporá a solução. (Redação dada pelo Assento Regimental n. 1, de 13 de março de 2007)
- § 6º Determinada a instauração do processo administrativo disciplinar, o respectivo acórdão que será lavrado pelo Corregedor Regional ou Presidente do Tribunal conforme o caso, conterá a imputação dos fatos e a delimitação do teor da acusação. Na mesma sessão será sorteado o Relator, decidindo o Órgão Especial, na oportunidade, sobre o afastamento ou não do Magistrado. (*Alterado pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009*)
- § 7º Os interessados poderão sustentar oralmente suas razões, na forma prevista neste Regimento.
- § 7º Os interessados poderão sustentar oralmente suas razões, na forma prevista neste Regimento. (*Alterado pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009*)
- § 8° O mesmo procedimento será aplicado na hipótese de não vitaliciamento do Magistrado. (*Inserido pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009*)
- Art. 90. As penas de disponibilidade, aposentadoria compulsória e demissão determinarão o imediato afastamento do Juiz punido, devendo o Presidente do Tribunal promover as medidas necessárias à efetivação dos respectivos atos.
- Art. 90. As penas de disponibilidade, aposentadoria compulsória e demissão determinarão o imediato afastamento do magistrado punido, devendo o Presidente do Tribunal promover as medidas necessárias à efetivação dos respectivos atos. (*Alterado pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009*)

- Art. 91. Todas as medidas punitivas referidas neste Capítulo serão decididas pelo Tribunal Pleno, por maioria de dois terços de seus membros, em sessão reservada, da qual se publicará apenas a súmula da decisão, com especificações para a individuação do feito, sem menção do nome do Juiz, sendo que a advertência e a censura, que poderão ser deliberadas por maioria absoluta, quando acolhida a proposta da Vice-Presidência, serão aplicadas reservadamente, por escrito, com o resguardo devido à dignidade e à independência do Juiz.
- Art. 91. Todas as medidas punitivas referidas neste Capítulo serão decididas pelo Tribunal Pleno, por maioria absoluta dos seus membros efetivos, em sessão reservada, da qual se publicará apenas a súmula da decisão, com especificações para a individuação do feito, sem menção do nome do Juiz, sendo que a advertência e a censura serão aplicadas reservadamente, por escrito, com o resguardo devido à dignidade e à independência do Juiz. (Redação dada pelo Assento Regimental n. 1, de 8 de março de 2006)
- Art. 91. Todas as medidas punitivas referidas neste Capítulo serão decididas pelo Órgão Especial, por maioria absoluta dos seus membros efetivos, em sessão reservada, da qual se publicará apenas a súmula da decisão, com especificações para a individuação do feito, sem menção do nome do magistrado, sendo que a advertência e a censura serão aplicadas reservadamente, por escrito, com o resguardo devido à dignidade e à independência do Juiz. (Alterado pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009)
- Art. 91. Todas as medidas punitivas referidas neste Capítulo serão decididas pelo Órgão Especial, por maioria absoluta dos seus membros efetivos. (*Redação dada pelo Assento Regimental n. 5, de 25 de novembro de 2013*)
- Art. 92. O processo de invalidez do Juiz para fins de aposentadoria será regulado pelo que dispõe o art. 76 da Lei Complementar n. 35, de 1979, e pelas regras constantes deste Regimento.
- Art. 92. O processo de invalidez do magistrado para fins de aposentadoria será regulado pelo que dispõe o art. 76 da Lei Complementar n. 35, de 1979, e pelas regras constantes deste Regimento. (*Alterado pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009*)
- § 1º Os exames médicos, para efeitos deste artigo, serão realizados pela Secretaria de Saúde do Tribunal.
- § 2º Quando a Secretaria de Saúde do Tribunal atestar a sua impossibilidade de proceder à devida avaliação, a requerimento do Juiz ou de seu procurador e, no caso de incapacidade mental, também a requerimento de seu curador, serão ouvidos outros médicos ou outras instituições médicas, sempre a critério do Tribunal Pleno que, de oficio, também poderá proceder às referidas diligências.
- § 2º Quando a Secretaria de Saúde do Tribunal atestar a sua impossibilidade de proceder à devida avaliação, a requerimento do magistrado ou de seu procurador e, no caso de incapacidade mental, também a requerimento de seu curador, serão ouvidos outros médicos ou outras instituições médicas, sempre a critério do Órgão Especial que, de oficio, também poderá proceder às referidas diligências. (*Alterado pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009*)
- Art. 93. O processo para a verificação da invalidez terá início a requerimento do Juiz, por

determinação do Presidente do Tribunal, de oficio, por deliberação do Tribunal Pleno e, ainda, mediante provocação da Corregedoria.

- Art. 93. O processo para a verificação da invalidez terá início a requerimento do magistrado, por determinação do Presidente do Tribunal, de ofício, por deliberação do Órgão Especial e, ainda, mediante provocação da Corregedoria. (*Alterado pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009*)
- § 1º Com a instauração do processo, o Juiz será afastado do exercício do cargo até decisão final, a ser proferida no prazo de sessenta dias.
- § 1º Com a instauração do processo, o magistrado será afastado do exercício do cargo até decisão final, a ser proferida no prazo de sessenta dias. (*Alterado pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009*)
- § 2º Tratando-se de incapacidade mental, o Presidente do Tribunal nomeará curador, independentemente da defesa que o Juiz queira oferecer, pessoalmente ou por procurador.
- § 2º Tratando-se de incapacidade mental, o Presidente do Tribunal nomeará curador, independentemente da defesa que o magistrado queira oferecer, pessoalmente ou por procurador. (*Alterado pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009*)
- § 3º O procedimento para verificação de invalidez do Juiz para os fins de aposentadoria correrá perante a Vice-Presidência do Tribunal.
- § 3º O procedimento para verificação de invalidez do Juiz para os fins de aposentadoria correrá perante a Vice-Presidência Administrativa do Tribunal. (Redação dada pelo Assento Regimental n. 1, de 13 de março de 2007)
- § 3º O procedimento para verificação de invalidez do magistrado para os fins de aposentadoria correrá perante a Vice-Presidência Administrativa do Tribunal. (*Alterado pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009*)
- Art. 94. O Juiz terá o prazo de quinze dias para a defesa.
- Art. 94. O magistrado terá o prazo de quinze dias para a defesa. (Alterado pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009)
- Art. 95. Finda a instrução, o processo será incluído em pauta para deliberação em sessão secreta.
- Art. 95. Finda a instrução, o processo será incluído em pauta para deliberação em sessão reservada. (Alterado pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009)
- Art. 95. Finda a instrução, o processo será incluído em pauta de julgamento. (Redação dada pelo Assento Regimental n. 5, de 25 de novembro de 2013)
- Art. 96. As penalidades definitivamente impostas serão lançadas no prontuário do Juiz.

- Art. 96. As penalidades definitivamente impostas serão lançadas no prontuário do magistrado. (Alterado pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009)
- Art. 97. Mediante provocação da Corregedoria Regional ou de qualquer Desembargador Federal do Trabalho, poderá o Pleno suspender preventivamente o Juiz sujeito a sindicância ou a processo disciplinar de remoção compulsória, disponibilidade ou incapacidade.
- Art. 97. Mediante provocação da Corregedoria Regional ou de qualquer Desembargador Federal do Trabalho, poderá o Órgão Especial suspender preventivamente o Magistrado sujeito a sindicância ou a processo disciplinar de remoção compulsória, disponibilidade ou incapacidade. (Alterado pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009)
- Art. 97. Mediante provocação da Corregedoria Regional ou de qualquer Desembargador do Trabalho, poderá o Órgão Especial suspender preventivamente o Magistrado sujeito a sindicância ou a processo disciplinar de remoção compulsória, disponibilidade ou incapacidade. (*Alterado pelo Assento Regimental n. 9, de 27 de novembro de 2012*)

Parágrafo único. A medida subsistirá pelo período de noventa dias, prorrogável, excepcionalmente, por mais trinta dias.

- Art. 98. Os acórdãos lavrados em matéria disciplinar atenderão ao disposto no art. 91, deles sempre constando o número de votos vencedores e vencidos, para eventual exame do quorum legal.
- Art. 98. Os acórdãos lavrados em matéria disciplinar atenderão ao disposto nos arts. 89, § 6° e 91, deles sempre constando o número de votos vencedores e vencidos, para eventual exame do quórum legal. (*Alterado pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009*)
- Art. 99. Findo o processo disciplinar, seja qual for a decisão, dar-se-á certidão ao Juiz acusado, se este a requerer.
- Art. 99. Findo o processo disciplinar, seja qual for a decisão, dar-se-á certidão ao Magistrado acusado, se este a requerer. (*Alterado pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009*)

Seção II Da Demissão do Juiz não-vitalício

- Art. 100. A pena de demissão será aplicada no caso de falta grave cometida pelo Juiz não-Vitalício e nas hipóteses de manifesta negligência no cumprimento dos deveres do cargo, de procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções, de escassa ou insuficiente capacidade de trabalho, ou cujo proceder funcional seja incompatível com o bom andamento das atividades do Poder Judiciário.
- Art. 100. A pena de demissão será aplicada no caso de falta grave cometida pelo Juiz nãovitalício e nas hipóteses de manifesta negligência no cumprimento dos deveres do cargo, de procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções, de escassa ou insuficiente capacidade de trabalho, ou cujo proceder funcional seja incompatível com o

bom andamento das atividades do Poder Judiciário. (Alterado pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009)

Parágrafo único. Nas hipóteses elencadas no *caput*, o Presidente do Tribunal poderá, mediante decisão fundamentada e *ad referendum* do Tribunal Pleno, suspender preventivamente o Juiz de suas funções jurisdicionais.

Parágrafo único. Nas hipóteses elencadas no *caput*, o Presidente do Tribunal poderá, mediante decisão fundamentada e *ad referendum* do Órgão Especial, suspender preventivamente o Juiz de suas funções jurisdicionais. (*Alterado pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009*)

Art. 101. O procedimento será a qualquer tempo instaurado, dentro do biênio previsto na Constituição Federal, mediante indicação da Comissão de Acompanhamento de Estágio Probatório e/ou da Corregedoria Regional, seguindo, no que lhe for aplicável, o previsto para a aplicação das penas de disponibilidade e remoção compulsória.

Art. 101. O procedimento será a qualquer tempo instaurado, dentro do biênio previsto na Constituição Federal, mediante indicação da Comissão de Acompanhamento de Estágio Probatório e/ou da Corregedoria Regional, seguindo, no que lhe for aplicável, o previsto para a aplicação das penas disciplinares. (Alterado pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009)

Art. 101. O procedimento será a qualquer tempo instaurado, dentro do biênio previsto na Constituição Federal, mediante indicação da Comissão de Vitaliciamento e/ou da Corregedoria Regional, seguindo, no que lhe for aplicável, o previsto para a aplicação das penas disciplinares. (Alterado de acordo com Processo Administrativo nº 00353-2009-897-15-00-0, em 17 de setembro de 2012, e em decorrência do Assento Regimental n. 6, de 31 de agosto de 2011)

- § 1º Poderá o Tribunal Pleno, entendendo não configurada gravidade da falta ou do comportamento suficiente para a aplicação da pena de demissão, cominar as de remoção compulsória, censura ou advertência, vedada a de disponibilidade com vencimentos proporcionais.
- § 1º Poderá o Órgão Especial, entendendo não configurada gravidade da falta ou do comportamento suficiente para a aplicação da pena de demissão, cominar as de remoção compulsória, censura ou advertência, vedada a de disponibilidade com vencimentos proporcionais. (*Alterado pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009*)
- § 2º A pena de remoção ou censura, aplicada dentro do processo aqui regulado, será levada em especial consideração quando do exame da retrospectiva funcional e pessoal do Juiz nãovitalício, para efeitos da aquisição da vitaliciedade.

Seção III Da Exoneração

Art. 102. Poderá ocorrer a exoneração de Juiz não-Vitalício quando da apreciação da conveniência ou não da sua permanência nos quadros da magistratura.

- Art. 102. Poderá ocorrer a exoneração de Juiz não-vitalício quando da apreciação da conveniência ou não da sua permanência nos quadros da magistratura. (*Alterado pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009*)
- § 1º Para efeitos deste artigo, a Corregedoria Regional encaminhará ao Tribunal Pleno, nos noventa dias que antecederem o fim do biênio, seu parecer sobre a idoneidade moral, a capacidade intelectual e a adequação ao cargo reveladas pelos Juízes que aspirem à vitaliciedade.
- § 1º Para efeitos deste artigo, a Corregedoria Regional encaminhará ao Órgão Especial, nos noventa dias que antecederem o fim do biênio, seu parecer sobre a idoneidade moral, a capacidade intelectual e a adequação ao cargo reveladas pelos Juízes que aspirem à vitaliciedade. (*Alterado pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009*)
- § 2º O parecer será fundamentado em prontuário organizado para cada Juiz, dele devendo constar:
- I documentos fornecidos pelo próprio interessado;
- II informações colhidas durante o biênio pelo Corregedor Regional junto à Comissão de Acompanhamento do Estágio Probatório do Tribunal e aos Desembargadores Federais do Trabalho;
- II informações colhidas durante o biênio pelo Corregedor Regional junto à Comissão de Vitaliciamento do Tribunal e aos Desembargadores Federais do Trabalho (*Alterado de acordo com Processo Administrativo nº 00353-2009-897-15-00-0, em 17 de setembro de 2012, e em decorrência do Assento Regimental n. 6, de 31 de agosto de 2011*);
- II informações colhidas durante o biênio pelo Corregedor Regional junto à Comissão de Vitaliciamento do Tribunal e aos Desembargadores do Trabalho (*Alterado pelo Assento Regimental n. 9, de 27 de novembro de 2012*);
- III as referências aos Juízes constantes de acórdãos ou votos declarados, encaminhados à Corregedoria Regional;
- IV as informações reservadas obtidas dos Juízes, dos representantes do Ministério Público e das autoridades em geral, com os quais tenha atuado o Juiz;
- V quaisquer outras informações idôneas.
- § 3º Caso haja parecer da Corregedoria Regional contrário à confirmação do Juiz, o Presidente do Tribunal o convocará para que receba cópias dos dados relevantes do processo e para que apresente defesa no prazo de quinze dias, oportunidade em que poderá juntar documentos, arrolar até quatro testemunhas e indicar outras provas.
- § 4º Não utilizado o prazo, este será devolvido ao defensor designado, que acompanhará o feito até o final.
- § 5º Com a defesa e os documentos eventualmente juntados, os autos serão encaminhados ao

Tribunal Pleno, sorteando-se Relator e fixando-se em trinta dias o prazo para o término da instrução.

- § 5º Com a defesa e os documentos eventualmente juntados, os autos serão encaminhados ao Órgão Especial, sorteando-se Relator e fixando-se em trinta dias o prazo para o término da instrução. (*Alterado pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009*)
- § 6º Encerrada a instrução, será ouvida a Corregedoria Regional, em cinco dias, facultando-se a apresentação de razões finais no mesmo prazo.
- § 7º O relatório escrito será apresentado em quinze dias.
- § 8º Proceder-se-á na forma dos parágrafos 3º a 7º na hipótese de desacolhimento de parecer favorável à confirmação, pelo Tribunal Pleno.
- § 8º Proceder-se-á na forma dos parágrafos 3º a 7º na hipótese de desacolhimento de parecer favorável à confirmação, pelo Órgão Especial. (*Alterado pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009*)
- § 9º Na sessão aprazada, o Tribunal Pleno declarará a aquisição da vitaliciedade ou, pelo voto de dois terços dos seus integrantes, negar-lhe-á a confirmação na carreira.
- § 9º Na sessão aprazada, o Tribunal Pleno declarará a aquisição da vitaliciedade ou, pelo voto da maioria absoluta dos seus membros efetivos, negar-lhe-á a confirmação na carreira. (Redação dada pelo Assento Regimental n. 1, de 8 de março de 2006)
- § 9º Na sessão aprazada, o Órgão Especial declarará a aquisição da vitaliciedade ou, pelo voto da maioria absoluta dos seus membros efetivos, negar-lhe-á a confirmação na carreira. (Alterado pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009)
- § 10. Negada a vitaliciedade, o Presidente do Tribunal expedirá o ato de exoneração.

TÍTULO II DA ORDEM DO SERVIÇO NO TRIBUNAL

CAPÍTULO I DA DISTRIBUIÇÃO DOS PROCESSOS

Art.103. Os processos de competência do Tribunal serão classificados, com designação própria, conforme a seguinte ordem:

I - ação anulatória - AA;

II - ação cautelar - AC;

HI - ação não tipificada - ANT;

IV - ação rescisória - AR;

V - agravo de instrumento em agravo de petição - AIAP;

VI - agravo de instrumento em procedimento sumaríssimo - AIPS;

VII - agravo de instrumento em processo de competência originária - AICO;

VIII - agravo de instrumento em recurso ordinário - AIRO;

IX - agravo de instrumento em recurso de revista - AIRR;

X - agravo interno - AG;

XI - agravo de petição - AP;

XII - agravo de petição em procedimento sumaríssimo - APPS;

XIII - agravo regimental - AGR;

XIII - remessa de oficio e agravo de petição - RXOF e AP; (Redação dada pelo Assento Regimental n. 2, de 24 de abril de 2006)

XIV - argüição de inconstitucionalidade - ARGI;

XIV - agravo regimental - AGR; (Redação dada pelo Assento Regimental n. 2, de 24 de abril de 2006)

XV - carta de sentença - CS;

XV - argüição de inconstitucionalidade - ARGI; (Redação dada pelo Assento Regimental n. 2, de 24 de abril de 2006)

XVI - conflito de atribuições - CA;

XVI - carta de sentença - CS;

XVII - conflito de competência - CC;

XVII - conflito de atribuições - CA; (Redação dada pelo Assento Regimental n. 2, de 24 de abril de 2006)

XVIII - dissídio coletivo de natureza econômica e jurídica - DC;

XVIII - conflito de competência - CC; (Redação dada pelo Assento Regimental n. 2, de 24 de abril de 2006)

XIX - dissídio coletivo de greve - DCG;

XIX - dissídio coletivo de natureza econômica e jurídica - DC; (Redação dada pelo Assento Regimental n. 2, de 24 de abril de 2006)

XX - embargos de declaração - ED;

XX - dissídio coletivo de greve - DCG; (Redação dada pelo Assento Regimental n. 2, de 24 de abril de 2006)

XXI - habeas corpus - HC;

XXI - embargos de declaração - ED; (Redação dada pelo Assento Regimental n. 2, de 24 de abril de 2006)

XXII - habeas data - HD;

XXII - habeas corpus - HC; (Redação dada pelo Assento Regimental n. 2, de 24 de abril de 2006)

XXIII - homologação de acordo em dissídio coletivo - HADC;

XXIII - habeas data - HD; (Redação dada pelo Assento Regimental n. 2, de 24 de abril de 2006)

XXIV - impugnação ao valor da causa - IVC;

XXIV - homologação de acordo em dissídio coletivo - HADC; (Redação dada pelo Assento Regimental n. 2, de 24 de abril de 2006)

XXV - incidente de falsidade - IF;

XXV - impugnação ao valor da causa - IVC; (Redação dada pelo Assento Regimental n. 2, de 24 de abril de 2006)

XXVI - incidente de uniformização de jurisprudência - IUJ;

XXVI - incidente de falsidade - IF; (Redação dada pelo Assento Regimental n. 2, de 24 de abril de 2006)

XXVII - mandado de segurança - MS;

XXVII - incidente de uniformização de jurisprudência - IUJ; (Redação dada pelo Assento Regimental n. 2, de 24 de abril de 2006)

XXVIII - pedido de extensão de decisões proferidas em dissídios coletivos - PEDC;

XXVIII - mandado de segurança - MS; (Redação dada pelo Assento Regimental n. 2, de 24 de abril de 2006)

XXIX - pedido de providências - PP;

XXIX - pedido de extensão de decisões proferidas em dissídios coletivos - PEDC; (Redação dada pelo Assento Regimental n. 2, de 24 de abril de 2006)

XXX - pedido de revisão do valor da causa - PRVC;

XXX - pedido de providências - PP; (Redação dada pelo Assento Regimental n. 2, de 24 de abril de 2006)

XXXI - precatório - PRE;

XXXI - pedido de revisão do valor da causa - PRVC; (Redação dada pelo Assento Regimental n. 2, de 24 de abril de 2006)

XXXII - processo e recurso administrativo - ADM;

XXXII - precatório - PRE; (Redação dada pelo Assento Regimental n. 2, de 24 de abril de 2006).

XXXIII - protesto para assegurar data-base - PDB;

XXXIII - processo e recurso administrativo - ADM; (Redação dada pelo Assento Regimental n. 2, de 24 de abril de 2006)

XXXIV - reclamação correicional - RC;

XXXIV - protesto para assegurar data-base - PDB; (*Redação dada pelo Assento Regimental n.* 2, de 24 de abril de 2006)

XXXV - remessa de ofício - REO;

XXXV - reclamação correicional - RC; (Redação dada pelo Assento Regimental n. 2, de 24 de abril de 2006)

XXXVI - remessa de oficio e recurso ordinário - REO-RO;

XXXVI - remessa de oficio - REO; (Redação dada pelo Assento Regimental n. 2, de 24 de abril de 2006)

XXXVII - recurso ordinário - RO;

XXXVII - recurso administrativo em precatório RAP; (Redação dada pelo Assento Regimental n. 6, de 7 de julho de 2005);

XXXVII - remessa de oficio e recurso ordinário - REO-RO; (Redação dada pelo Assento Regimental n. 2, de 24 de abril de 2006)

XXXVIII - recurso ordinário em procedimento sumaríssimo - ROPS;

XXXVIII - recurso ordinário - RO; (Redação dada pelo Assento Regimental n. 6, de 7 de julho de 2005);

XXXVIII - recurso ordinário - RO; (Redação dada pelo Assento Regimental n. 2, de 24 de abril de 2006)

XXXIX - restauração de autos - RA;

XXXIX - recurso ordinário em procedimento sumaríssimo - ROPS; (Redação dada pelo Assento Regimental n. 6, de 7 de julho de 2005);

XXXIX - recurso ordinário em procedimento sumaríssimo - ROPS; (Redação dada pelo Assento Regimental n. 2, de 24 de abril de 2006)

XL - revisão de dissídio coletivo - RVDC;

XL - restauração de autos - RA; (Redação dada pelo Assento Regimental n. 6, de 7 de julho de 2005);

XL - restauração de autos - RA; (Redação dada pelo Assento Regimental n. 2, de 24 de abril de 2006)

XLI - suspeição e impedimento - SI.

XLI - revisão de dissídio coletivo - RVDC; (Redação dada pelo Assento Regimental n. 6, de 7 de julho de 2005);

XLI - revisão de dissídio coletivo - RVDC; (Redação dada pelo Assento Regimental n. 2, de 24 de abril de 2006)

XLII - suspeição e impedimento - SI.

XLII - suspeição e impedimento - SI. (Redação dada pelo Assento Regimental n. 2, de 24 de abril de 2006)

Art. 103. Os processos de competência do Tribunal serão classificados, com designação própria, conforme nomenclatura efetuada no Anexo IV da Consolidação das Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. (*Redação dada pelo Assento Regimental n. 6, de 16 de agosto de 2006*)

Art. 103. Os processos de competência do Tribunal serão classificados, com designação própria, conforme nomenclatura padronizada pelo Sistema de Gestão de Tabelas Processuais Unificadas, regularmente editada e atualizada pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ. (*Alterado pelo Assento Regimental n. 5, de 11 de novembro de 2022*)

- § 1º Decidindo o Órgão Julgador conhecer de um recurso por outro, far-se-á, no setor de autuação, em conformidade com o decidido, a anotação no registro existente e o novo registro do processo, antes da remessa deste ao Vice-Presidente, para regularizar e compensar a distribuição.
- § 1º Decidindo o Órgão Julgador conhecer de um recurso por outro, far-se-á, no setor de autuação, em conformidade com o decidido, a anotação no registro existente e o novo registro do processo, antes da remessa deste ao Vice-Presidente Judicial, para regularizar e compensar a distribuição. (*Redação dada pelo Assento Regimental n. 1, de 13 de março de 2007*)
- § 2º Quando o recurso ou incidente puder ser identificado com referência aos processos originários ou aos recursos já interpostos, como no agravo regimental, na arguição de inconstitucionalidade e na uniformização da jurisprudência, permanecerá a numeração já existente, anotando-se a ocorrência na capa e no correspondente registro.
- § 2º Quando o recurso ou incidente puder ser identificado com referência aos processos originários ou aos recursos já interpostos, como no agravo regimental e interno, na arguição de inconstitucionalidade e na uniformização de jurisprudência, permanecerá a numeração já existente, anotando—se a ocorrência na capa e no correspondente registro. (Alterado pelo Assento Regimental n. 5, de 11 de novembro de 2022)
- Art. 104. Os processos serão distribuídos diária e imediatamente ao seu recebimento, observada a ordem de entrada na classe respectiva, até o limite de cinco processos de competência recursal, salvo deliberação diversa da Comissão de Gerenciamento de Fluxo Processual, ad referendum do Tribunal Pleno.
- Art. 104. Os processos serão distribuídos diária e imediatamente, sempre observado o número de 36 (trinta e seis) Juízes. (Redação dada pelo Assento Regimental n. 12, de 11 de setembro de 2006)
- Art. 104. Os processos serão distribuídos diária e imediatamente aos Desembargadores e Juízes Substitutos aptos ao sorteio, preferencialmente por sistema eletrônico informatizado. (Alterado pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009)
- Art. 104. Os processos serão distribuídos diária e imediatamente aos gabinetes dos Desembargadores, aptos ao sorteio, preferencialmente por sistema eletrônico informatizado. (Alterado pelo Assento Regimental n. 5, de 26 de maio de 2011)

Parágrafo único. Não será feita distribuição aos Juízes, em qualquer órgão do Tribunal, nos noventa dias anteriores à data prevista para a aposentadoria compulsória ou, na hipótese da voluntária, a contar da data da aprovação pelo Tribunal Pleno ou do seu encaminhamento, conforme o caso.

Parágrafo único. Não será feita distribuição aos Juízes, em qualquer órgão do Tribunal, nos noventa dias anteriores à data prevista para a aposentadoria compulsória ou, na hipótese da voluntária, a contar da data da aprovação pelo Tribunal Pleno ou do seu encaminhamento, eonforme o caso. Nesses casos, haverá convocação de Juiz Substituto para receber a distribuição. (Redação dada pelo Assento Regimental n. 12, de 11 de setembro de 2006)

Parágrafo único. Não será feita distribuição aos Desembargadores, em qualquer órgão do Tribunal, nos noventa dias anteriores à data prevista para a aposentadoria compulsória ou, na hipótese da voluntária, a contar da data da aprovação pelo Órgão Especial ou do seu encaminhamento, conforme o caso. Nesses casos, haverá convocação de Juiz Substituto para receber a distribuição. (Alterado pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009)

- § 1º Não será feita distribuição aos Desembargadores, em qualquer órgão do Tribunal, nos 90 (noventa) dias anteriores à data prevista para a aposentadoria compulsória ou, na hipótese da voluntária, a contar da data da aprovação pelo Órgão Especial ou do seu encaminhamento, conforme o caso, sendo a distribuição de competência recursal e das Seções de Dissídios Individuais e Coletivos designada normalmente ao gabinete respectivo e atribuída ao juiz substituto para tanto convocado. (*Inserido pelo Assento Regimental n. 5, de 26 de maio de 2011*)
- § 2º Afastado definitivamente o Desembargador, por qualquer motivo, os processos serão conclusos ao Juiz Substituto para a vaga e, sucessivamente, ao novo Desembargador, com exceção dos de competência do Órgão Especial e do Pleno, que serão conclusos apenas ao novo Desembargador. (Inserido pelo Assento Regimental n. 5, de 26 de maio de 2011)
- § 2º Afastado definitivamente o Desembargador, por motivo de morte, aposentadoria ou exoneração, excetuadas as causas constantes do § 4º deste artigo, os processos serão conclusos ao Juiz Substituto para a vaga e, sucessivamente, ao novo Desembargador. (*Alterado pelo Assento Regimental n. 3, de 03 de abril de 2012*)
- § 3º Se o afastamento do relator for definitivo, em razão de mudança de Turma, Câmara ou Seção, os processos permanecerão vinculados à cadeira vaga, assumindo a condição de Relator, conforme o caso, o Juiz Substituto ou novo titular. (*Inserido pelo Assento Regimental n. 5, de 26 de maio de 2011*)
- § 3º Se o afastamento do Desembargador for definitivo, em razão de mudança de Turma, Câmara ou Seção, os processos permanecerão a ele vinculados, sem prejuízo de distribuições futuras no novo órgão fracionário. (*Alterado pelo Assento Regimental n. 3, de 03 de abril de 2012*)
- § 4º Os processos de natureza originária serão distribuídos apenas aos Desembargadores participantes, na forma do *caput*, com compensação do excesso nos termos do artigo 105 desse Regimento Interno. (*Inserido pelo Assento Regimental n. 5, de 26 de maio de 2011*)
- § 4º Os processos de competência do Órgão Especial serão conclusos ao novo integrante, na forma do art. 21-B, § 6º e, os relativos ao Tribunal Pleno, sofrerão imediata redistribuição. (Redação dada pelo Assento Regimental n. 3, de 03 de abril de 2012)
- § 5º Constatado grave desequilíbrio entre o número de feitos distribuídos a cada Desembargador, em razão de causas objetivas ou legado desproporcional de cadeira vaga, deverá a matéria ser encaminhada à Comissão de Gerenciamento de Fluxo Processual para elaboração de parecer escrito, e, posteriormente, submetida ao Presidente do Tribunal, para deliberação, ad referendum do E. Órgão Especial. (Redação dada pelo Assento Regimental n. 3, de 03 de abril de 2012)
- § 6º Os processos de natureza originária serão distribuídos apenas aos Desembargadores

participantes, na forma do *caput*, com compensação do excesso nos termos do art. 105 deste Regimento Interno. (*Redação dada pelo Assento Regimental n. 3, de 03 de abril de 2012*)

Art. 105. O sistema eletrônico de distribuição deverá contemplar o critério de sorteio aleatório entre os Juízes e observar, dentro de cada classe, a igualdade do número de processos distribuídos a cada Juiz.

Art. 105. O sistema eletrônico de distribuição deverá contemplar o critério de sorteio aleatório entre os Magistrados e observar, dentro de cada classe, a igualdade do número de processos distribuídos. (*Alterado pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009*)

Parágrafo único. A distribuição realizar-se-á dando-se preferência aos casos previstos em lei, aos recursos ordinários sumaríssimos, aos agravos de petição e de instrumento e, finalmente, aos recursos ordinários, incluindo os recursos contra órgãos públicos.

- § 1º A distribuição realizar-se-á dando-se preferência aos casos previstos em lei, aos recursos ordinários sumaríssimos, aos agravos de petição e de instrumento e, finalmente, aos recursos ordinários, incluindo os recursos contra órgãos públicos. (*Inserido pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009*)
- § 2º Nos processos de natureza judicial, cujas decisões sejam da competência do Órgão Especial, o feito será distribuído a um de seus membros, que funcionará como relator. (*Inserido pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009*)
- Art. 106. A ata correspondente à distribuição dos processos será submetida à aprovação e ao visto do Presidente do Tribunal, devendo ser publicada na imprensa oficial, assim como aquela pertinente a eventual redistribuição.
- Art. 106. A ata correspondente à distribuição dos processos será submetida à aprovação e ao visto do Vice-Presidente Judicial, devendo ser publicada na imprensa oficial, assim como aquela pertinente a eventual redistribuição. (*Redação dada pelo Assento Regimental n. 9, de 4 de novembro de 2008*)
- Art. 107. Com a distribuição, o Relator fica vinculado ao processo, excetuando-se aquele de competência originária, desde que não tenha aposto seu visto.
- Art. 107. Com a distribuição, o Relator fica vinculado ao processo, exectuando-se aquele de competência originária, desde que não tenha aposto seu visto. (Alterado pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009)
- Art. 107. Com a distribuição, o gabinete fica vinculado ao processo, com o visto do relator. (Alterado pelo Assento Regimental n. 5, de 26 de maio de 2011)
- § 1º Havendo Juiz Substituto, os processos ser-lhe-ão distribuídos na mesma ordem em que seriam para o respectivo titular afastado.
- § 1º Havendo Juiz Substituto, a vinculação aos processos ocorrerá com a aposição de seu visto. (Alterado pelo Assento Regimental n. 5, de 26 de maio de 2011)
- § 2º Haverá redistribuição de processos, mediante compensação:

- § 2º Haverá redistribuição de processos, mediante compensação: (Alterado pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009)
- I nos processos em que houver declaração de impedimento ou suspeição do Relator;
- II quando o Juiz Relator não mais integrar o Tribunal ou estiver afastado por licença por mais de sessenta dias.
- H quando o Juiz Relator não mais integrar o Tribunal ou estiver afastado por mais de noventa dias, excepcionando-se a hipótese de férias, salvo em relação aos processos com preferência legal de tramitação. (Redação dada pelo Assento Regimental n. 8, de 7 de novembro de 2005)
- H quando o Relator não mais integrar o Tribunal ou estiver afastado por mais de noventa dias, excepcionando-se a hipótese de férias, salvo em relação aos processos com preferência legal de tramitação. (Alterado pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009)
- II quando o Relator apuser o seu visto e estiver afastado por mais de 90 (noventa) dias, excepcionando-se a hipótese de férias. (*Alterado pelo Assento Regimental n. 5, de 26 de maio de 2011*)
- § 3º Caso o impedimento seja do Revisor, ou do segundo votante, passará o processo para o Juiz que se lhe seguir na antigüidade, dentro do respectivo Colegiado, permitida a compensação.
- § 3º Caso o impedimento seja do Revisor, ou do segundo votante, passará o processo para o Magistrado que se lhe seguir na antiguidade, dentro do respectivo Colegiado, permitida a compensação. (*Alterado pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009*)
- § 4º O Juiz Substituto ou Convocado manterá sua prevenção, ainda que esteja atuando em outra Turma ou Câmara, hipótese em que se deslocará desta e proferirá o julgamento na anterior. O mesmo ocorrerá na hipótese de o Juiz Substituto ou Convocado vir a ser nomeado membro efetivo da Corte.
- § 5º O disposto no § 4º aplica-se aos casos de permuta e remoção dos Desembargadores Federais do Trabalho, dentro das Turmas ou Câmaras.
- § 5º O disposto no § 4º aplica-se aos casos de permuta e remoção dos Desembargadores do Trabalho, dentro das Turmas ou Câmaras. (*Alterado pelo Assento Regimental n. 9, de 27 de novembro de 2012*)
- § 6º Extinguir-se-á a prevenção se da Turma ou Câmara não fizer parte nenhum dos Juízes que funcionaram no julgamento anterior.
- § 6º Extinguir-se-á a prevenção, se da Turma ou Câmara não fizer parte nenhum dos Magistrados que funcionaram no julgamento anterior. (*Alterado pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009*)
- § 7º A prevenção a que se refere o § 60 não se aplica:

- § 7º A hipótese a que se refere o § 6º não se aplica: (Redação dada pelo Assento Regimental n. 12, de 11 de setembro de 2006)
- § 7º A hipótese a que se refere o § 6º não se aplica: (Alterado pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009)
- I aos mandados de segurança, habeas corpus e às correições parciais considerados prejudicados ou não conhecidos;
- I aos mandados de segurança, habeas corpus e às reclamações correicionais considerados prejudicados ou não conhecidos; (Alterado pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009)
- II aos recursos não conhecidos.
- § 8º Aplica-se ao Tribunal Pleno e aos demais órgãos fracionários, no que couber, o disposto neste artigo e seus parágrafos.
- § 8º Aplica-se ao Tribunal Pleno, Órgão Especial e aos demais órgãos fracionários, no que couber, o disposto neste artigo e seus parágrafos. (*Alterado pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009*)
- § 9º Na hipótese de o relator encontrar-se afastado, qualquer que seja o motivo, o juiz convocado apreciará as medidas de urgência, seja nos próprios autos ou na ação cautelar, mantendo-se a vinculação do relator originário. (*Parágrafo acrescido pelo Assento Regimental n. 7, de 8 de julho de 2008*)
- § 9º Na hipótese de o relator encontrar-se afastado, qualquer que seja o motivo, o Juiz Substituto apreciará as medidas de urgência, seja nos próprios autos ou na ação cautelar, mantendo-se a vinculação do relator originário. (Alterado pelo Assento Regimental n. 5, de 26 de maio de 2011)
- § 9º Na hipótese de o relator encontrar-se afastado, qualquer que seja o motivo, o Juiz Substituto apreciará as medidas de urgência, seja nos próprios autos ou na ação cautelar, mantendo-se a vinculação do relator originário, observado o disposto no parágrafo único do art. 25-A. (*Redação dada pelo Assento Regimental n. 1, de 24 de fevereiro de 2014*)
- Art. 108. Apreciado o processo por um dos órgãos fracionários do Tribunal, ocorrendo retorno, para julgamento dentro da mesma classe, salvo o agravo de instrumento, permanecerá como Relator o Juiz que originalmente conheceu do processo, observada a compensação.
- Art. 108. Apreciado o processo por um dos órgãos fracionários do Tribunal, ocorrendo retorno, para julgamento dentro da mesma classe, salvo os agravos de instrumento e de petição, permanecerá como Relator o Magistrado que originalmente conheceu do processo, observada a compensação. (*Alterado pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009*)
- Art. 109. Será Relator dos embargos de declaração o redator do acórdão embargado, salvo se estiver afastado por prazo superior a sessenta dias, hipótese em que atuará como Relator o seu substituto.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no *caput* ao Juiz Substituto ou Convocado, ainda que cessada sua atuação no Tribunal.

Art. 109-A. Nas hipóteses de declaração de inconstitucionalidade e de incidente de uniformização de jurisprudência, a distribuição será efetuada apenas entre os Juízes Titulares do Tribunal, respeitado o disposto no art. 44, parágrafo único. (Artigo inserido pelo Assento Regimental n. 12, de 11 de setembro de 2006)

Art. 109-A. Nas hipóteses de declaração de inconstitucionalidade e de incidente de uniformização de jurisprudência, a distribuição será efetuada apenas entre os Desembargadores, respeitado o disposto no art. 44, parágrafo único. (*Alterado pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009*)

CAPÍTULO II DA REMESSA DE PROCESSOS À PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

Art. 110. Serão remetidos à Procuradoria Regional do Trabalho para parecer:

I - obrigatoriamente, os processos em que for parte pessoa jurídica de direito público, estado estrangeiro ou organismo internacional, fundações públicas, empresas públicas, massa falida e comunidades ou organizações indígenas, bem como os conflitos de competência, observado, neste caso, o disposto na Seção II do Capítulo I do Título III deste Regimento;

I - obrigatoriamente, os processos em que for parte pessoa jurídica de direito público, estado estrangeiro ou organismo internacional, bem como os conflitos de competência, observado, neste caso, o disposto na Seção II do Capítulo I do Título III deste Regimento; (Redação dada pelo Assento Regimental n. 8, de 16 de agosto de 2006)

I – obrigatoriamente, os processos em que for parte pessoa jurídica de direito público, estado estrangeiro ou organismo internacional, bem como os incidentes de resolução de demandas repetitivas, de uniformização de jurisprudência e de assunção de competência e os conflitos de competência, observado, neste último caso, o disposto na Seção II do Capítulo I do Título III deste Regimento; (Redação dada pelo Assento Regimental n. 3, de 9 de outubro de 2017)

I – os processos nos quais a intervenção do Ministério Público for prevista em lei, como nas ações civis públicas, ou na Constituição Federal e naqueles que envolvam interesse público ou social ou interesse de incapaz; (*Redação dada pelo Assento Regimental n. 3, de 9 de junho de 2021*)

II - facultativamente, por iniciativa do Juiz Relator, os processos nos quais a matéria, por sua relevância, recomendar a prévia manifestação do Ministério Público;

II - facultativamente, por iniciativa do Relator, os processos nos quais a matéria, por sua relevância, recomendar a prévia manifestação do Ministério Público; (*Alterado pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009*)

II – os incidentes de resolução de demandas repetitivas, de uniformização de jurisprudência e de assunção de competência e os conflitos de competência, observado, neste último caso, o disposto na Seção II do Capítulo I do Título III deste Regimento; (*Redação dada pelo Assento Regimental n. 3, de 9 de junho de 2021*)

III - os processos em que existir interesse público que justifique sua intervenção, a requerimento do Ministério Público;

III – os recursos decorrentes de ações coletivas de competência da Seção de Dissídios Coletivos a que se refere o inciso XI do art. 47; (Redação dada pelo Assento Regimental n. 3, de 9 de junho de 2021)

IV - por determinação legal, as ações rescisórias, os mandados de segurança, os dissídios coletivos, no caso de não ter sido exarado parecer oral na instrução, e os processos em que houver o interesse de menores e incapazes;

IV – os dissídios coletivos, no caso de não ter sido exarado parecer oral na instrução; (*Redação dada pelo Assento Regimental n. 3, de 9 de junho de 2021*)

V - a argüição de inconstitucionalidade e o agravo regimental interposto contra decisão monocrática do Juiz Relator;

V - a arguição de inconstitucionalidade e o agravo regimental interposto contra decisão monocrática do Relator; (Alterado pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009)

V – a arguição de inconstitucionalidade e o agravo interno interposto contra decisão monocrática do Relator; (Redação dada pelo Assento Regimental n. 3, de 9 de junho de 2021)

VI - os recursos decorrentes de ações coletivas de competência da Seção de Dissídios Coletivos a que se refere o inciso XI do art. 47. (*Inciso acrescido pelo Assento Regimental n.* 10, de 04 de setembro de 2006)

VI – facultativamente, por iniciativa do Relator, os processos nos quais a matéria, por sua relevância, recomendar a prévia manifestação do Ministério Público; (Redação dada pelo Assento Regimental n. 3, de 9 de junho de 2021)

VII – os processos em que existir interesse público que justifique sua intervenção, a requerimento do Ministério Público. (*Incluído pelo Assento Regimental n. 3, de 9 de junho de 2021*)

Parágrafo único. A participação da Fazenda Pública não configura, por si só, hipótese de intervenção do Ministério Público. (*Incluído pelo Assento Regimental n. 3, de 9 de junho de 2021*)

Art. 111. Não serão submetidos a parecer do Ministério Público do Trabalho:

I - os processos submetidos ao procedimento sumaríssimo;

II - os processos de remessa facultativa, quando houver urgência no julgamento, ou quando sobre a matéria versada no processo já houver jurisprudência firmada no Tribunal;

- III os processos administrativos, ressalvada a hipótese do inciso II do art. 110;
- IV os processos em que o órgão for parte.
- V os processos em que figure como terecira interessada a União, para cobrança de contribuições previdenciárias decorrentes de sentença declaratória de relação de emprego, de decisão condenatória ou de homologação de acordo. (Acrescido pelo Assento Regimental n. 5, de 7 de julho de 2008)
- V os processos em que figure como terceira interessada a União, para cobrança de contribuições previdenciárias decorrentes de sentença declaratória de relação de emprego, de decisão condenatória ou de homologação de acordo. (*Alterado pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009*)

Parágrafo único. Nas sessões de julgamento, o membro do Ministério Público do Trabalho poderá emitir parecer na própria sessão, desde que requerido antes da sustentação oral e do voto do Relator.

CAPÍTULO III DO RELATOR E DO REVISOR

(Alterado pelo Assento Regimental n. 7, de 25 de outubro de 2016)

Art. 112. Somente haverá Revisor nos processos de competência originária.

Art. 112. Somente haverá Revisor nas ações rescisórias. (Alterado pelo Assento Regimental n. 1, de 17 de fevereiro de 2012) (Revogado pelo Assento Regimental n. 07, de 25 de outubro de 2016)

Parágrafo único. Ficam dispensados de revisão, nos processos de competência originária, os agravos regimentais, os agravos internos e os acordos em dissídios coletivos. (Acrescentado pelo Assento Regimental n. 9, de 24 de novembro de 2010) (Revogado pelo Assento Regimental n. 1, de 24 de fevereiro de 2014)

Art. 113. Compete ao Relator:

- I negar seguimento a recurso, de plano, quando manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à Súmula deste Tribunal ou de Tribunal Superior;
- I negar seguimento a recurso, de plano, quando manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à Súmula ou Tese Prevalecente deste Tribunal ou de Tribunal Superior; (Alterado pelo Assento Regimental n. 3, de 3 de junho de 2015)
- I dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar desistência de recursos, de ações e autocomposição das partes; (Redação dada pelo Assento Regimental n. 3, de 9 de outubro de 2017)

- II propor, ocorrendo relevante questão de direito que entenda conveniente prevenir ou compor divergência entre órgãos fracionários do Tribunal, seja o recurso julgado pelo Tribunal Pleno;
- II indeferir a petição inicial em ações de competência originária, nas hipóteses previstas em lei;(Redação dada pelo Assento Regimental n. 3, de 9 de outubro de 2017)
- III promover, mediante simples despacho nos autos, a realização das diligências necessárias à perfeita instrução dos processos que lhe tenham sido distribuídos, fixando prazo para seu eumprimento;
- III apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária; (Redação dada pelo Assento Regimental n. 3, de 9 de outubro de 2017)
- IV processar os feitos que lhe tenham sido distribuídos, podendo delegar poderes aos Juízes de primeiro grau para procederem à instrução, quando for o caso, bem como processar os incidentes de falsidade, suspeição ou impedimento suscitados pelas partes e as habilitações e restauração;
- IV conceder ou denegar liminar em mandado de segurança, habeas corpus e tutelas provisórias; (Redação dada pelo Assento Regimental n. 3, de 9 de outubro de 2017)
- V indeferir a petição inicial em ações de competência originária, nas hipóteses previstas em lei;
- V delegar poderes aos Juízes de primeiro grau para procederem à instrução, quando for o caso, bem como processarem os incidentes suscitados, as habilitações e as hipóteses de restauração; (*Redação dada pelo Assento Regimental n. 3, de 9 de outubro de 2017*)
- VI conceder ou denegar liminar em mandado de segurança, habeas corpus e ações eautelares;
- VI não conhecer do recurso inadmissível, prejudicado, ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; (*Redação dada pelo Assento Regimental n. 3, de 9 de outubro de 2017*)
- VII decidir sobre pedidos de homologação de acordo e de desistência, devolvendo ou não o processo à origem, ainda que se encontre em mesa para julgamento, ressalvada a hipótese de dissídio coletivo;
- VII negar provimento a recurso que for contrário a: (Redação dada pelo Assento Regimental n. 3, de 9 de outubro de 2017)
- a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Superior do Trabalho ou do próprio Tribunal; (*Inserida pelo Assento Regimental n. 3, de 9 de outubro de 2017*)
- b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Tribunal Superior do Trabalho em julgamento de recursos repetitivos; (*Inserida pelo Assento Regimental n. 3, de 9 de outubro*

de 2017)

- c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;(*Inserida pelo Assento Regimental n. 3, de 9 de outubro de 2017*)
- d) jurisprudência atual e predominante do próprio Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou do Tribunal Superior do Trabalho; (*Inserida pelo Assento Regimental n. 3, de 9 de outubro de 2017*)
- VIII submeter ao Tribunal Pleno, às Turmas e aos demais órgãos fracionários ou a seus Presidentes, conforme a competência, questões de ordem para o bom andamento dos serviços e para o aprimoramento das atividades do Tribunal;
- VIII submeter ao Tribunal Pleno, ao Órgão Especial, às Turmas e aos demais órgãos fracionários ou a seus Presidentes, conforme a competência, questões de ordem para o bom andamento dos serviços e para o aprimoramento das atividades do Tribunal; (Alterado pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009)
- VIII depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a: (*Redação dada pelo Assento Regimental n. 3, de 9 de outubro de 2017*)
- a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Superior do Trabalho ou do próprio Tribunal; (*Inserida pelo Assento Regimental n. 3, de 9 de outubro de 2017*)
- b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Tribunal Superior do Trabalho em julgamento de recursos repetitivos; (*Inserida pelo Assento Regimental n. 3, de 9 de outubro de 2017*)
- c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (*Inserida pelo Assento Regimental n. 3, de 9 de outubro de 2017*)
- d) jurisprudência atual e predominante do próprio Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou do Tribunal Superior do Trabalho; (*Inserida pelo Assento Regimental n. 3, de 9 de outubro de 2017*)
- IX devolver, após seu julgamento, os processos à respectiva Secretaria, observados os prazos e o procedimento previstos neste Regimento;
- IX submeter ao Tribunal Pleno, ao Órgão Especial, às Turmas e aos demais órgãos fracionários ou a seus Presidentes, conforme a competência, questões de ordem para o bom andamento dos serviços e para o aprimoramento das atividades do Tribunal; (*Redação dada pelo Assento Regimental n. 3, de 9 de outubro de 2017*)
- X devolver os processos à Secretaria com seu visto, nos procedimentos de rito sumaríssimo, no prazo de dez dias úteis, contados do primeiro dia útil subsequente à distribuição.
- X decidir o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, quando este for instaurado originariamente perante o Tribunal;(Redação dada pelo Assento Regimental n. 3, de 9 de outubro de 2017)

- XI determinar a intimação do Ministério Público, quando for o caso; (*Inserido pelo Assento Regimental n. 3, de 9 de outubro de 2017*)
- XII nos procedimentos de rito sumaríssimo, devolver os processos, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados do primeiro dia útil subsequente à distribuição; (*Inserido pelo Assento Regimental n. 3, de 9 de outubro de 2017*)
- XIII exercer outras atribuições estabelecidas em lei e neste Regimento.(*Inserido pelo Assento Regimental n. 3, de 9 de outubro de 2017*)
- § 1º O Relator poderá decidir monocraticamente, inclusive nas hipóteses dos incisos VI a VIII. (*Inserido pelo Assento Regimental n. 3, de 9 de outubro de 2017*)
- § 2º Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado o vício ou complementada a documentação exigível, inclusive quanto à dúvida sobre o recolhimento de custas ou depósito recursal. (*Inserido pelo Assento Regimental n. 3, de 9 de outubro de 2017*)
- Art. 114. Ressalvados os casos expressamente previstos neste Regimento, o Relator e o Revisor terão os prazos de sessenta e quarenta dias, respectivamente, contados do primeiro dia útil subsequente à distribuição para neles aporem seus vistos.
- Art. 114. Ressalvados os casos expressamente previstos neste Regimento, o Relator e o Revisor terão os prazos de cento e oitenta e quarenta dias, respectivamente, contados do primeiro dia útil subsequente ao do recebimento no gabinete para neles aporem seus vistos. (Alterado pelo Assento Regimental n. 10, de 03 de outubro de 2011)
- Art. 114. Ressalvados os casos expressamente previstos neste Regimento, o Relator terá o prazo de cento e oitenta dias contados do primeiro dia útil subsequente ao do recebimento do processo no gabinete para nele apor seu visto. (Redação dada pelo Assento Regimental n. 07, de 25 de outubro de 2016)
- Art. 114. Ressalvados os casos expressamente previstos neste Regimento e salvo acúmulo de serviço, o Relator terá o prazo de noventa dias, contados do primeiro dia útil subsequente ao do recebimento do processo no gabinete, para nele apor seu visto. (*Redação dada pelo Assento Regimental n. 4, de 29 de junho de 2021*)

Parágrafo único. Os prazos previstos no *caput* ficarão suspensos nos casos de afastamentos legais.

- Art. 115. Devolvido o processo pelo Relator, com seu visto, deverá a Secretaria incluí-lo em pauta para julgamento, observadas a ordem de entrada e as preferências legalmente previstas.
- § 1º Nos easos de competência originária, os processos irão à pauta após o visto do Revisor. (*Parágrafo transformado pelo Assento Regimental n. 12, de 11 de setembro de 2006*)
- § 1º Nas ações rescisórias, os processos irão à pauta após o visto do Revisor. (Redação dada pelo Assento Regimental n. 1, de 24 de fevereiro de 2014) (Revogado pelo Assento Regimental n. 07, de 25 de outubro de 2016)

§ 2º No caso de afastamento do Revisor, havendo Substituto, este receberá o processo para visto. (Parágrafo acrescido pelo Assento Regimental n. 12, de 11 de setembro de 2006) (Revogado pelo Assento Regimental n. 07, de 25 de outubro de 2016)

CAPÍTULO IV DOS ATOS E DAS FORMALIDADES

- Art. 116. Os atos processuais serão autenticados, conforme o caso, mediante a assinatura ou rubrica dos Juízes ou dos servidores para tal fim qualificados.
- Art. 116. Os atos processuais serão autenticados, conforme o caso, mediante a assinatura ou rubrica dos Juízes e Desembargadores ou dos servidores para tal fim qualificados. (*Alterado pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009*)
- \S 1º É exigida a assinatura usual nos acórdãos, na correspondência oficial, no fecho das cartas de sentença e nas certidões.
- § 2º É facultado o uso da chancela mecânica nas peças intermediárias dos acórdãos.
- § 3º Os livros necessários ao expediente serão rubricados pelo Presidente ou por servidor que designar.
- § 4º As rubricas e assinaturas usuais dos servidores serão registradas em livro próprio para identificação do signatário.
- § 5º Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo servidor e revistos pelo Juiz quando necessário (art. 162, § 4º da Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 Código de Processo Civil—CPC).
- § 5º Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo servidor e revistos pelo Juiz e Desembargador quando necessários (art. 162, § 4º da Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 Código de Processo Civil CPC. (*Alterado pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009*)
- Art. 117. A critério do Presidente do Tribunal, dos Presidentes das Seções e das Turmas, Câmaras ou do Relator, conforme o caso, a notificação de ordens ou decisões será feita:
- Art. 117. A critério do Presidente do Tribunal, dos Presidentes do Órgão Especial, das Seções e das Turmas, Câmaras ou do Relator, conforme o caso, a notificação de ordens ou decisões será feita: (*Alterado pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009*)
- I por servidor credenciado da respectiva Secretaria;
- II por via postal ou por qualquer modo eficaz de telecomunicação, com as cautelas necessárias à autenticação da mensagem e de seu recebimento.

Parágrafo único. Poderá ser admitida a resposta pela forma indicada no inciso II deste artigo.

- Art. 118. Da publicação do expediente de cada processo constarão, além dos nomes das partes, os de seus advogados. Nos recursos, figurarão os nomes dos advogados constantes da autuação de origem.
- § 1º Quando o advogado constituído perante o Tribunal requerer que figure também seu nome, a Secretaria adotará as medidas necessárias ao atendimento do pedido.
- § 2º É suficiente a indicação do nome de um dos advogados quando a parte houver constituído mais de um ou o constituído substabelecer a outro com reserva de poderes.
- § 3º A retificação de publicação na imprensa oficial, com efeito de intimação, decorrente de incorreções ou omissões, será providenciada pela Secretaria *ex officio* ou mediante despacho do Presidente ou do Relator, conforme dispuser ato normativo da Presidência do Tribunal.
- Art. 119. Os editais destinados à divulgação do ato poderão conter, somente, o essencial ao preparo da defesa ou resposta.

Parágrafo único. A publicação do edital será feita uma só vez no imprensa oficial, pelo prazo que for marcado, não inferior a vinte dias, se de outra forma não dispuser a lei.

- Art. 120. O prazo de vista às partes transcorre na Secretaria, podendo o advogado retirar os autos nos casos previstos em lei, mediante recibo.
- § 1º Os advogados constituídos após a remessa do processo ao Tribunal poderão, a requerimento, ter vista dos autos na oportunidade e pelo prazo que o Relator estabelecer.
- § 2º O Relator indeferirá o pedido, se houver justo motivo, fundamentando sua decisão.

CAPÍTULO V DAS PAUTAS DE JULGAMENTO

- Art. 121. As pautas de julgamento do Tribunal Pleno, das Seções Especializadas e das Câmaras serão organizadas pelos respectivos Secretários, com aprovação de seus Presidentes, observada a ordem de recebimento dos processos, quando couber.
- Art. 121. As pautas de julgamento do Tribunal Pleno, do Órgão Especial, das Seções Especializadas e das Câmaras serão organizadas pelos respectivos Secretários, com aprovação de seus Presidentes, observada a ordem de recebimento dos processos, quando couber. (Alterado pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009)
- § 1º A pauta dos processos submetidos à apreciação do Tribunal Pleno em sessão administrativa deverá ser entregue aos Juízes com antecedência mínima de setenta e duas horas, dispensada a sua publicação.
- § 1º A pauta dos processos submetidos à apreciação do Tribunal Pleno e Órgão Especial deverá ser entregue aos Desembargadores com antecedência mínima de setenta e duas horas.

(Alterado pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009)

- § 1º Os votos e a pauta dos processos submetidos à apreciação do Tribunal Pleno e Órgão Especial deverão ser entregues aos Desembargadores com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, excepcionadas situações de urgência. (*Alterado pelo Assento Regimental n. 2, de 3 de março de 2023*)
- § 2º Qualquer Desembargador Federal do Trabalho poderá requerer apreciação de matéria considerada urgente e relevante, assim reconhecida pelo Pleno, independentemente de pauta.
- § 2º Qualquer Desembargador Federal do Trabalho poderá requerer apreciação de matéria considerada urgente e relevante, assim reconhecida pelo Pleno ou Órgão Especial, independentemente de pauta. (Alterado pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009)
- § 2º Qualquer Desembargador do Trabalho poderá requerer apreciação de matéria considerada urgente e relevante, assim reconhecida pelo Pleno ou Órgão Especial, independentemente de pauta. (Alterado pelo Assento Regimental n. 9, de 27 de novembro de 2012)
- § 3º A pauta dos processos submetidos à apreciação do Órgão Especial em sessão administrativa de julgamentos, deverá ser encaminhada à Presidência da Associação de Magistrados da Justiça do Trabalho da 15ª Região AMATRA XV –, com antecedência mínima de 72 horas, exceto nos casos de urgência, quando envolvidos interesses individuais ou coletivo da classe. (*Acrescido pelo Assento Regimental n. 7, de 27 de novembro de 2012*)
- Art. 122. Não dependem de pauta os julgamentos de:
- I embargos de declaração;
- II agravos internos;
- III agravos regimentais;
- IV homologações de desistência, renúncia e transação;
- V habilitações incidentes;
- VI conflitos de competência, jurisdição e atribuições;
- VII habeas corpus;
- VIII habeas data;
- IX dissídios coletivos de greve.
- X incidentes de suspeição e impedimento. (Inciso acrescido pelo Assento Regimental n. 12, de 11 de setembro de 2006)
- Art.123. Os processos serão submetidos a julgamento na ordem da pauta, independentemente do comparecimento das partes ou de seus representantes legais.

- § 1º O disposto neste artigo não se aplica aos processos de *habeas corpus*, mandado de segurança, *habeas data* e de dissídio coletivo em virtude de greve, cujos julgamentos terão preferência sobre os demais e não estarão condicionados a publicação de pauta.
- § 1º O disposto neste artigo não se aplica aos processos de *habeas corpus*, *habeas data* e de dissídio coletivo em virtude de greve, cujos julgamentos terão preferência sobre os demais. (*Redação dada pelo Assento Regimental n. 12, de 11 de setembro de 2006*)

§ 2º Também haverá preferência:

§ 2º Também haverá preferência: (Alterado pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009)

I - por solicitação do Relator, nos casos de manifesta urgência ou quando este ou qualquer outro Juiz votante tenha de se afastar do Tribunal;

- I por solicitação do Relator, nos casos de manifesta urgência ou quando este ou qualquer outro Magistrado votante tenha de se afastar do Tribunal. (*Alterado pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009*)
- II a requerimento de qualquer das partes interessadas, efetuado no início da sessão e satisfatoriamente fundamentado, a critério do Presidente da Sessão;
- III nos casos em que tenha sido requerida sustentação oral.
- § 3º O adiamento pretendido por uma das partes, quando ausente a outra ou seu defensor, deverá ser requerido no início da sessão e só será deferido, excepcionalmente, se julgados ponderáveis os motivos arguidos.
- Art. 124. As pautas de julgamento do Tribunal Pleno, das Seções Especializadas e das Câmaras deverão conter todos os dados que permitam a identificação de cada feito, entre os quais: a classe, o número de ordem na pauta, o número do processo, os nomes das partes e dos procuradores legalmente constituídos.
- Art. 124. As pautas de julgamento do Tribunal Pleno, do Órgão Especial, das Seções Especializadas e das Câmaras deverão conter todos os dados que permitam a identificação de cada feito, entre os quais: a classe, o número de ordem na pauta, o número do processo, os nomes das partes e dos procuradores legalmente constituídos. (*Alterado pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009*)

Parágrafo único. As pautas de julgamento serão afixadas em recinto de fácil acesso e local visível e serão publicadas no órgão oficial, com antecedência mínima de cinco dias, salvo as exceções previstas em lei e neste Regimento.

Art. 125. Os processos que não houverem sido julgados permanecerão em pauta independentemente de nova publicação, conservando a mesma ordem, com preferência sobre os demais, para julgamento nas sessões seguintes, ressalvados os casos de conversão em diligência e quando retirados de pauta.

- Art. 125-A Nos processos judiciais e administrativos, quando um dos julgadores não se considerar habilitado a proferir imediatamente seu voto, poderá solicitar vista pelo prazo máximo de 10 (dez) dias, prorrogável por igual período mediante pedido justificado do vistor. (Acrescido pelo Assento Regimental n. 3, de 1º de março de 2016)
- § 1º Caso o processo não seja devolvido no prazo, o Presidente do Órgão correspondente o requisitará, para julgamento na sessão subsequente, com publicação na pauta em que houver a inclusão. (Acrescido pelo Assento Regimental n. 3, de 1º de março de 2016)
- § 2º Ocorrida a requisição na forma do § 1º, se aquele que fez o pedido de vista ainda não se sentir habilitado a votar, o Presidente do respectivo Órgão convocará substituto para proferir voto. (Acrescido pelo Assento Regimental n. 3, de 1º de março de 2016)
- § 3º Nas Seções Especializadas e nas Câmaras, a convocação a que se refere o § 2º será feita na forma definida no Capítulo XIII, do Título I, deste Regimento. (*Acrescido pelo Assento Regimental n. 3, de 1º de março de 2016*)
- § 4º Havendo necessidade para composição do quórum do Órgão Especial, a convocação a que se refere o § 2º será feita na forma definida no § 5º do art. 21-B, deste Regimento, observando, se for o caso, o disposto no § 6º do mesmo artigo. (*Acrescido pelo Assento Regimental n. 3, de 1º de março de 2016*)
- § 5º Não se aplica ao Tribunal Pleno a convocação disposta no § 2º deste artigo. (*Acrescido pelo Assento Regimental n. 3, de 1º de março de 2016*)
- Art. 126. Uma vez publicada a pauta, nenhum processo nela incluído poderá ser retirado da Secretaria.

CAPÍTULO VI DAS SESSÕES DO TRIBUNAL

Seção I Das Sessões Plenárias e Administrativas

- Art. 127. As sessões ordinárias do Tribunal Pleno, administrativas ou judiciais, abertas ao público, ocorrerão às quintas-feiras, às 14 horas, sempre que necessárias.
- Art. 127. As sessões ordinárias do Tribunal Pleno, administrativas ou judiciais, abertas ao público, ocorrerão às quintas-feiras, às 13h30min, sempre que necessárias. (Redação dada pelo Assento Regimental n. 7, de 11 de setembro de 2007)
- Art. 127. As sessões ordinárias do Tribunal Pleno e Órgão Especial, administrativas ou judiciais, abertas ao público, ocorrerão às quintas-feiras, às 14h00min, sempre que necessárias, não podendo a sessão do Órgão Especial coincidir com a do Tribunal Pleno. (*Alterado pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009*)

- § 1º O Tribunal Pleno judicial poderá reunir-se extraordinariamente, mediante convocação do Presidente, caso em que a publicação da pauta no órgão oficial observará a antecedência de três dias, respeitadas as exceções previstas neste Regimento.
- § 1º O Tribunal Pleno e o Órgão Especial poderão reunir-se extraordinariamente, em sessão administrativa ou judicial, mediante convocação do Presidente, caso em que a publicação da pauta no órgão oficial observará a antecedência de três dias, respeitadas as exceções previstas neste Regimento. (*Alterado pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009*)
- § 2º Nas sessões, os debates poderão tornar-se secretos, desde que haja solicitação de um dos Juízes, aprovada por maioria simples.
- § 2º Nas sessões, os debates poderão tornar-se secretos, desde que haja solicitação de um dos Desembargadores, aprovada por maioria simples. (*Alterado pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009*)
- § 3º As sessões e votações serão públicas, exceto as relativas a processos que correrem em segredo de justiça e os casos previstos em lei ou neste Regimento, em que poderão permanecer na sala de sessões o representante do Ministério Público, as partes e seus advogados.
- § 3º As sessões serão públicas, com votações abertas, nominais e motivadas, exceto as relativas a processos que correrem em segredo de justiça e os casos previstos em lei ou neste Regimento, em que poderão permanecer na sala de sessões o representante do Ministério Público, as partes e seus advogados (art. 93, IX, da Constituição Federal). (*Alterado pelo Assento Regimental n. 6, de 25 de outubro de 2016*)
- § 4º Em qualquer caso, será pública a proclamação do resultado.
- § 4º Em qualquer caso, será pública a proclamação do resultado. (Alterado pelo Assento Regimental n. 6, de 25 de outubro de 2016)
- § 5º Os trabalhos serão prorrogados sempre que necessário para o término de julgamento já iniciado, ou por deliberação da maioria dos Juízes presentes.
- § 5º Os trabalhos serão prorrogados sempre que necessário para o término de julgamento já iniciado, ou por deliberação da maioria dos Desembargadores presentes. (Alterado pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009)
- § 6º É facultada a participação, nas sessões administrativas ordinárias e extraordinárias do Órgão Especial e do Tribunal Pleno Administrativo, da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 15ª Região AMATRA XV –, assegurando-lhe o direito de assento e voz, no prazo previsto no art. 133 deste Regimento, antes do julgamento de cada processo com matérias que envolvam interesses dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 15ª Região, sem direito a voto. (*Acrescido pelo Assento Regimental n. 7, de 27 de novembro de 2012*)
- § 7º O direito de voz, previsto no parágrafo 6º, não poderá ser exercido caso a Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 15ª Região for parte do processo ou naquele em que prestar assistência a qualquer parte, sendo-lhe assegurado somente o direito à sustentação oral pelo prazo previsto no art. 133 deste Regimento, respeitando o prazo de inscrição do art. 135 e seus parágrafos. (*Acrescido pelo Assento Regimental n. 7, de 27 de novembro de 2012*)

Art. 128. Aberta a sessão, não havendo número para deliberar, aguardar-se-á por trinta minutos a formação do quórum. Persistindo a falta de número ou na ocorrência de motivo relevante que, a juízo do Presidente do Colegiado, justifique o adiamento, a sessão será transferida para outro horário do mesmo dia ou para o primeiro dia útil desimpedido, independentemente de intimação das partes.

Art.129. Nas sessões do Tribunal Pleno os trabalhos obedecerão à seguinte ordem:

Art.129. Nas sessões do Tribunal Pleno e do Órgão Especial, os trabalhos obedecerão à seguinte ordem: (Alterado pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009)

I - verificação do número de Juízes presentes;

I - verificação do número de Desembargadores presentes; (*Alterado pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009*)

II - leitura, discussão e aprovação da ata da sessão anterior, no caso de sessões administrativas;

III - indicações de propostas;

IV - julgamento de processos.

Art. 130. Salvo quando não houver assistido ao relatório ou estiver impedido ou suspeito, nenhum Juiz poderá eximir-se de votar.

Art. 130. Salvo quando não houver assistido ao relatório ou estiver impedido ou suspeito, nenhum Magistrado poderá eximir-se de votar. (Alterado pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009)

Art. 130. Salvo quando não houver assistido ao relatório ou estiver impedido ou suspeito, nenhum Magistrado poderá eximir-se de votar, ressalvada a hipótese descrita no § 2º do art. 125-A. (*Alterado pelo Assento Regimental n. 3, de 1º de março de 2016*)

Parágrafo único. O Juiz impedido de participar do julgamento de processo, em razão de nele figurar como parte, deverá comunicar o impedimento antes do início da sessão, abstendo-se de externar qualquer manifestação até a conclusão da deliberação pelo respectivo órgão colegiado. (Parágrafo acrescido pelo Assento Regimental n. 08, de 06 de dezembro de 2007)

Parágrafo único. O Magistrado antes do início do julgamento deverá declarar o seu impedimento ou suspeição e abster-se de externar qualquer manifestação até a conclusão da deliberação pelo respectivo órgão colegiado. (*Alterado pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009*)

Art. 131. Após o relatório, nenhum dos Juízes poderá retirar-se sem permissão do Presidente, sendo os votos colhidos segundo a ordem de votação e somente dos Juízes presentes no momento do julgamento.

Art. 131. Após o relatório, nenhum dos Magistrados poderá retirar-se sem permissão do Presidente, sendo os votos colhidos segundo a ordem de votação e somente dos Magistrados

presentes no momento do julgamento. (Alterado pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009)

Art. 132. Uma vez iniciado, o julgamento será ultimado na mesma sessão, salvo pedido de vista regimental ou outro motivo relevante.

Art. 133. Feito o pregão, o Presidente da sessão dará a palavra, pelo prazo de dez minutos, improrrogáveis, às partes ou aos seus procuradores.

Art. 134. Na sessão de julgamento, quando da sustentação oral, falará em primeiro lugar: I - o recorrente;

II - o autor, se houver dois ou mais recursos, salvo a hipótese de recurso adesivo, caso em que falará após o recorrente principal;

III - o autor ou o requerente, em processo de competência originária.

Parágrafo único. Se houver litisconsortes representados por mais de um advogado, o tempo previsto será aumentado pela metade e distribuído proporcionalmente entre os interessados.

Art. 135. A inscrição para sustentação oral será admitida a partir da publicação da pauta, no órgão oficial e até às 18 horas do dia anterior ao da sessão de julgamento.

Art. 135. A inscrição para sustentação oral será admitida a partir da publicação da pauta no órgão oficial e até o início da respectiva sessão. (Alterado pelo Assento Regimental n. 4, de 2 de outubro de 2019)

§ 1º A prévia inscrição, efetuada pessoalmente ou por interposta pessoa, por meio de telefone, fac-símile ou e-mail, assegura ao inscrito o direito de sustentação, enquanto não atingido um quinto dos processos constantes da pauta de julgamento.

§ 1º A prévia inscrição, efetuada pessoalmente ou por interposta pessoa, por meio de telefone, fac-símile, e-mail ou acesso ao site do Tribunal, assegura ao inscrito o direito de sustentação, enquanto não atingido um quinto dos processos constantes da pauta de julgamento. (Alterado pelo Assento Regimental n. 1, de 8 de julho de 2009)

§ 1º A inscrição, efetuada pessoalmente ou por interposta pessoa, por telefone, e-mail ou acesso ao site do Tribunal, até 18 horas do dia anterior ao da sessão de julgamento, para organização da respectiva relação, assegura ao inscrito, observadas a ordem de registro e as preferências legais, o direito de sustentação, enquanto não atingido um quinto dos processos constantes da pauta de julgamento. (Alterado pelo Assento Regimental n. 4, de 2 de outubro de 2019)

§ 2º As inscrições posteriores ao regramento do § 1º serão aceitas até o início da sessão de julgamento e incluídas na sequência da relação previamente elaborada, sempre observadas as preferências legais. (*Inserido pelo Assento Regimental n. 4, de 2 de outubro de 2019*)

§ 2º Não haverá sustentação oral em se tratando de agravo interno, regimental, agravo de instrumento, conflito de competência, embargos de declaração e incidente de uniformização de

jurisprudência.

- § 2º Não haverá sustentação oral em se tratando de agravo interno, regimental, agravo de instrumento, conflito de competência, embargos de declaração, incidente de uniformização de jurisprudência e restauração de autos (art. 258 do RI). (Redação dada pelo Assento Regimental n. 8, de 7 de novembro de 2005)
- § 2º Não haverá sustentação oral em se tratando de agravo interno, agravo regimental, agravo de instrumento, conflito de competência, embargos de declaração e restauração de autos (art. 258 do RI). (Redação dada pelo Assento Regimental n. 3, de 4 de julho de 2014)
- § 3º Não haverá sustentação oral em se tratando de agravo regimental, agravo de instrumento, conflito de competência, embargos de declaração e restauração de autos (art. 258 do RI). (Renumerado e alterado pelo Assento Regimental n. 4, de 2 de outubro de 2019)
- § 3º Não haverá sustentação oral em prosseguimento de votação, uma vez ultimada a fase de discussão do processo.
- § 4º Não haverá sustentação oral em prosseguimento de votação, uma vez ultimada a fase de discussão do processo. (Renumerado pelo Assento Regimental n. 4, de 2 de outubro de 2019)
- § 4º Somente poderá haver sustentação oral se o advogado estiver devidamente constituído, mediante procuração *ad judicia* ou respectivo substabelecimento em peças originais ou cópias autenticadas.
- § 5º Somente poderá haver sustentação oral se o advogado estiver devidamente constituído, mediante procuração *ad judicia* ou respectivo substabelecimento em peças originais ou cópias autenticadas. (*Renumerado pelo Assento Regimental n. 4, de 2 de outubro de 2019*)
- § 5º Caberá ao Presidente do órgão fracionário o exame das condições previstas no § 4º.
- § 6º Caberá ao Presidente do órgão julgador o exame das condições previstas neste artigo. (Renumerado e alterado pelo Assento Regimental n. 4, de 2 de outubro de 2019)
- Art. 135. O procurador que desejar proferir sustentação oral presencialmente poderá requerer, até o início da sessão, que o processo seja julgado com prioridade, sem prejuízo das preferências legais, respeitando-se a ordem cronológica dos requerimentos (NR). (Redação dada pelo Assento Regimental n. 4, de 21 de setembro de 2023)
- § 1.º Somente poderá haver sustentação oral se o advogado estiver devidamente constituído, mediante procuração *ad judicia* ou respectivo substabelecimento em peças originais ou cópias autenticadas.
- § 2.º Facultativamente, a partir da publicação da pauta, a inscrição poderá ser efetuada de forma antecipada pelo procurador, pessoalmente ou por interposta pessoa, por qualquer meio disponibilizado pelo Tribunal.

- § 3.º A Secretaria registrará, em relação específica, as inscrições realizadas até o início da sessão de julgamento, respeitando-se a ordem cronológica dos requerimentos e sempre observadas as preferências legais, a qual será entregue ao Presidente da sessão.
- § 4.º A sustentação oral no incidente de resolução de demandas repetitivas observará, no que couber, o disposto no artigo 984 do Código de Processo Civil.
- § 5.º Não haverá sustentação oral:
- I em prosseguimento de votação, uma vez ultimada a fase de discussão do processo;
- II em agravo regimental, agravo de instrumento, conflito de competência, embargos de declaração e restauração de autos.
- § 6.º O procurador que pretender realizar a sustentação oral por videoconferência, que se restringe à hipótese prevista no artigo 937, § 4.º, do Código de Processo Civil, deverá atender ao requisito previsto no § 1.º e se inscrever na forma prevista no § 2.º até as 18h do dia anterior à sessão.
- § 7.º A parte, no exercício do *jus postulandi*, que desejar proferir sustentação oral, presencial ou por videoconferência, deverá se submeter aos mesmos requisitos previstos neste artigo quanto aos prazos e modo de inscrição.
- § 8.º Caberá ao Presidente do órgão julgador o exame das condições previstas neste artigo.
- Art. 136. Após a sustentação oral, o Relator fará, em síntese, a exposição da causa ou dos pontos a que se circunscrever o recurso, evitando, sempre que possível, a leitura de peças dos autos.

Parágrafo único. O Relator, em sua exposição, destacará as questões que, a seu ver, devam constituir objeto de apreciação em separado, cabendo ao Presidente determinar a ordem de votação.

- Art. 137. O julgamento terá prosseguimento com o voto do Revisor, se for o caso; pela ordem de antigüidade, a partir deste último, ou do segundo votante, serão colhidos os votos dos demais Juízes.
- Art. 137. O julgamento terá prosseguimento com o voto do Revisor, se for o caso; pela ordem de antiguidade, a partir deste último, ou do segundo votante, serão colhidos os votos dos demais Magistrados. (*Alterado pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009*)
- § 1º O Juiz Substituto ocupará, para efeito de votação, a posição daquele substituído.
- § 1º O Juiz Substituto nas Câmaras e Seções Especializadas ocupará, para efeito de votação, a posição do Desembargador substituído. (*Alterado pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009*)

- § 2º Em qualquer fase do julgamento, poderão os Juízes pedir informações, inclusive às próprias partes ou a seus procuradores, convertendo o julgamento em diligência, se for o caso.
- § 2º Em qualquer fase do julgamento, poderão os Magistrados pedir informações, inclusive às próprias partes ou a seus procuradores, convertendo o julgamento em diligência, se for o caso. (Alterado pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009)
- § 3º O representante do Ministério Público poderá usar da palavra, na conformidade do disposto nos arts. 746, "b" e 895, III do Decreto-Lei no 5.452, de 10 de maio de 1943 Consolidação das Leis do Trabalho CLT, bem como prestar esclarecimentos ou opinar sobre a matéria em discussão, quando solicitado por qualquer dos Juízes.
- § 3º O Ministério Público do Trabalho poderá usar da palavra, na forma da lei. (*Alterado pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009*)
- Art. 138. As decisões do Tribunal, em sessão plenária ou administrativa, ressalvadas as hipóteses de declaração de inconstitucionalidade e outras previstas em lei e neste Regimento, serão tomadas pela maioria simples dos votos dos Juízes presentes.
- Art. 138. As decisões do Tribunal, em sessão plenária ou administrativa, ressalvadas as hipóteses de declaração de inconstitucionalidade e outras previstas em lei e neste Regimento, serão tomadas pela maioria simples dos votos dos Desembargadores presentes. (*Alterado pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009*)
- § 1º Em sessões não administrativas, havendo empate, caberá ao Presidente desempatar, adotando a solução de uma das correntes em divergência.
- § 2º Nas sessões administrativas, o Presidente, que votará em último lugar, terá também, se for o caso, voto de qualidade.
- Art. 139. Antes da proclamação da decisão, poderá qualquer Juiz modificar seu voto. Encerrada a votação e proclamada a decisão, não se admitirá a reformulação de voto ou crítica do decidido.
- Art. 139. Antes da proclamação da decisão, poderá qualquer Magistrado modificar seu voto. Encerrada a votação e proclamada a decisão, não se admitirá a reformulação de voto ou crítica do decidido. (*Alterado pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009*)
- Parágrafo único. Se o Relator ou o Revisor, quando houver, reformular seu voto, acompanhando divergência majoritária, caberá a um ou outro, conforme o caso, a redação do acórdão.
- Art. 140. Quando as soluções divergirem, mas várias delas apresentarem pontos comuns, serão somados os votos, no que contiverem de comum. Subsistindo divergência, sem possibilidade de qualquer soma, as questões serão submetidas ao pronunciamento de todos os Juízes, duas a duas, eliminando-se, sucessivamente, as que tiverem menor votação e prevalecendo, ao final, a que reunir a maioria dos votos.
- Art. 140. Quando as soluções divergirem, mas várias delas apresentarem pontos comuns, serão

somados os votos, no que contiverem de comum. Subsistindo divergência, sem possibilidade de qualquer soma, as questões serão submetidas ao pronunciamento de todos os Magistrados, duas a duas, eliminando-se, sucessivamente, as que tiverem menor votação e prevalecendo, ao final, a que reunir a maioria dos votos. (*Alterado pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009*)

- Art. 141. Antes de votar, os Juízes poderão pedir vista do processo. Sendo o pedido de vista em mesa, o julgamento ocorrerá na mesma sessão, tão logo o Juiz que a tenha requerido se declare habilitado a proferir voto. Caso contrário, a vista será regimental e o julgamento ficará adiado para a sessão subseqüente.
- Art. 141. Antes de votar, os Magistrados poderão pedir vista do processo. Sendo o pedido de vista em mesa, o julgamento ocorrerá na mesma sessão, tão logo o Magistrado que a tenha requerido se declare habilitado a proferir voto. Caso contrário, a vista será regimental e o julgamento ficará adiado para a sessão subsequente. (*Alterado pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009*)
- § 1º Se dois ou mais Juízes pedirem vista regimental do mesmo processo, a cada um deles será facultado, sucessivamente, na ordem dos pedidos, o estudo dos autos, incumbindo ao último restituí-los à Secretaria.
- § 1º Se dois ou mais Magistrados pedirem vista regimental do mesmo processo, a cada um deles será facultado, sucessivamente, na ordem dos pedidos, o estudo dos autos, incumbindo ao último restituí-los à Secretaria. (Alterado pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009)
- § 1º Se dois ou mais Magistrados pedirem vista regimental do mesmo processo, a cada um deles será facultado, sucessivamente, na ordem dos pedidos, o estudo dos autos, incumbindo ao último restituí-los à Secretaria, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 125-A. (Alterado pelo Assento Regimental n. 3, de 1º de março de 2016)
- § 2º Os pedidos de vista não impedem que os demais Juízes, se desejarem, profiram seus votos.
- § 2º Os pedidos de vista não impedem que os demais Magistrados, se desejarem, profiram seus votos. (*Alterado pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009*)
- § 3º O julgamento que houver sido suspenso ou adiado, com pedido de vista, prosseguirá com preferência sobre os demais processos, logo que os autos sejam devolvidos ou cesse o motivo da suspensão ou do adiamento, ainda que o Juiz que houver pedido vista venha a afastar-se do Tribunal, definitivamente ou em razão de licença para tratamento de saúde. Reiniciado o julgamento, serão computados os votos já proferidos pelos Juízes ausentes.
- § 3º O julgamento que houver sido suspenso ou adiado, com pedido de vista, prosseguirá com preferência sobre os demais processos, logo que os autos sejam devolvidos ou cesse o motivo da suspensão ou do adiamento, ainda que o Magistrado que houver pedido vista venha a afastar-se do Tribunal, definitivamente ou em razão de licença para tratamento de saúde. Reiniciado o julgamento, serão computados os votos já proferidos pelos Magistrados ausentes. (Alterado pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009)
- § 4º Verificada a hipótese prevista no § 3º, não tomarão parte no julgamento em continuação

- os Juízes que não tenham assistido ao relatório, salvo se for este repetido ou dispensado, bem como os que vierem a ocupar, a qualquer título, as vagas dos ausentes com voto.
- § 4º Verificada a hipótese prevista no § 3º, não tomarão parte no julgamento em continuação os Magistrados que não tenham assistido ao relatório, salvo se for este repetido ou dispensado, bem como os que vierem a ocupar, a qualquer título, as vagas dos ausentes com voto. (Alterado pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009)
- Art. 142. Vencido em questão prejudicial ou matéria preliminar de relevância, o Relator deverá, se for o caso, completar seu voto, pronunciado-se sobre o mérito.
- § 1º Para efeito de aplicação do previsto no *caput*, considera-se matéria preliminar relevante aquela que seja suscetível de influir no julgamento do mérito.
- § 2º Não tendo o Relator condições de proferir voto de mérito na mesma sessão de julgamento, será o processo adiado para a sessão seguinte, impreterivelmente.
- Art. 143. Ao apreciar recurso voluntário, o Órgão Julgador conhecerá do recurso de oficio ou do reexame necessário que o Juiz haja deixado de interpor ou de encaminhar; se, por qualquer meio, chegar ao seu conhecimento a existência de processo nestas condições, fará a avocação.
- Art. 144. Findo o julgamento e proclamada a decisão, redigirá o acórdão o Relator, que disporá de até dez dias para lavrá-lo.
- Art. 144. Findo o julgamento e proclamada a decisão, redigirá o acórdão o Relator, que disporá de até dez dias para lavrá-lo. (*Alterado pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009*)
- § 1º Vencido o Relator, será designado para redigir o acórdão o Revisor ou o segundo votante. Se ambos forem vencidos, será designado redator do acórdão o Juiz que, primeiramente, observada a ordem de votação, tenha votado nos termos da conclusão vencedora, e que disporá do prazo de quinze dias úteis para lavrá-lo.
- § 1º Vencido o Relator, será designado para redigir o acórdão o Revisor ou o segundo votante. Se ambos forem vencidos, será designado redator do acórdão o Magistrado que, primeiramente, observada a ordem de votação, tenha votado nos termos da conclusão vencedora, e que disporá do prazo de quinze dias úteis para lavrá-lo. (Alterado pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009)
- § 1º Vencido o Relator, será designado para redigir o acórdão o Magistrado que, primeiramente, observada a ordem de votação, tenha votado nos termos da conclusão vencedora, e que disporá do prazo de quinze dias úteis para lavrá-lo. (Redação dada pelo Assento Regimental n. 1, de 24 de fevereiro de 2014)
- § 2º Quando veneido, o Relator sorteado fornecerá cópia de seu voto ao Juiz designado para lavratura do acórdão.
- § 2º Quando vencido, o Relator sorteado fornecerá cópia de seu voto ao Magistrado designado para lavratura do acórdão. (*Alterado pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009*)

- § 3º Sendo vencidos parcialmente todos os Juízes, caberá ao Relator redigir o acórdão.
- § 3º Sendo vencidos parcialmente todos os Magistrados, caberá ao Relator redigir o acórdão. (Alterado pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009)
- § 4º Tratando-se de dissídio coletivo, o Relator será sempre o sorteado, ainda que vencido, sem prejuízo da faculdade de ressalvar seu entendimento pessoal.
- Art. 145. As atas das sessões serão lavradas pelo Secretário do Tribunal, que resumirá com clareza os acontecimentos verificados durante a sessão, indicando obrigatoriamente:
- I dia, mês e hora de abertura dos trabalhos;
- H nome do Juiz ou Juízes, a quem coube a Presidência da sessão;
- II nome do Desembargador ou Desembargadores, a quem coube a Presidência da sessão; (Alterado pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009)
- III nomes dos Juízes presentes, pela ordem de antigüidade;
- III nomes dos Desembargadores presentes, pela ordem de antiguidade; (Alterado pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009)
- IV nome do representante do Ministério Público que estiver presente;
- V resumo do expediente, contendo a natureza dos feitos e requerimentos apreciados, os nomes das partes, as decisões com os eventuais votos divergentes e os nomes daqueles que sustentaram oralmente.
- Art. 146. Às sessões dos órgãos fracionários aplica-se, no que couber, o disposto nesta seção.

Seção II Das Sessões dos Órgãos Fracionários

- Art. 147. As sessões ordinárias das Câmaras ocorrerão às segundas-feiras e/ou às terças-feiras, em horário designado pelo órgão, com pautas previamente organizadas e, se for o caso, publicadas, observada a antecedência mínima de cinco dias.
- § 1º Sempre que necessário, mediante convocação do respectivo Presidente, poderão as Câmaras reunir-se extraordinariamente, caso em que a publicação da pauta no órgão oficial observará antecedência mínima de três dias.
- § 2º As sessões das Câmaras não poderão ser realizadas nos dias designados para reuniões do Tribunal Pleno e das Seções Especializadas, devendo estas ser realizadas às quartas-feiras.
- § 2º As sessões das Câmaras não poderão ser realizadas nos dias designados para o Tribunal

Pleno, Órgão Especial e Seções Especializadas, devendo estas ser realizadas às quartas-feiras. (Alterado pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009)

CAPÍTULO VII DAS AUDIÊNCIAS

- Art. 148. As audiências para instrução dos feitos de competência originária do Tribunal ou daqueles em que o Tribunal for deprecado ou ordenado serão públicas e se realizarão nos dias e horários designados pelo Juiz a quem couber o ato, presente o Secretário do Tribunal ou o Secretário de Seção, conforme o caso.
- Art. 148. As audiências para instrução dos feitos de competência originária do Tribunal ou daqueles em que o Tribunal for deprecado ou ordenado serão públicas e se realizarão nos dias e horários designados pelo Magistrado a quem couber o ato, presente o Secretário do Tribunal ou o Secretário de Seção, conforme o caso. (*Alterado pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009*)
- Art. 149. Na audiência, terão assento as partes, os advogados, as testemunhas e quaisquer outras pessoas citadas ou intimadas.
- Art. 150. Do termo de audiência constarão: os nomes das partes, os dos procuradores com indicação dos respectivos números de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, bem como o resumo dos atos praticados.
- Art. 151. Com exceção dos advogados, as partes e seus representantes não poderão retirar-se da sala durante a audiência, salvo se devidamente autorizados pelo Juiz que estiver presidindo os trabalhos.
- Art. 151. Com exceção dos advogados, as partes e seus representantes não poderão retirar-se da sala durante a audiência, salvo se devidamente autorizados pelo Magistrado que estiver presidindo os trabalhos. (*Alterado pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009*)
- Art. 152. O Juiz que presidir a audiência manterá a ordem de acordo com as leis em vigor, podendo mandar retirar os assistentes que a perturbarem e autuar os desobedientes.
- Art. 152. O Magistrado que presidir a audiência manterá a ordem de acordo com as leis em vigor, podendo mandar retirar os assistentes que a perturbarem e autuar os desobedientes. (Alterado pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009)

CAPÍTULO VIII DOS ACÓRDÃOS

Art. 153. O acórdão será assinado tão-somente pelo Juiz Relator do feito, ou por aquele designado para redigi-lo.

- Art. 153. O acórdão será assinado tão-somente pelo Relator do feito, ou por aquele designado para redigi-lo. (*Alterado pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009*)
- § 1º Se o Juiz a quem couber assinar o acórdão estiver afastado por prazo superior a trinta dias, este será assinado pelo Presidente do órgão fracionário.
- § 1º Se o Relator a quem couber assinar o acórdão estiver afastado por prazo superior a trinta dias, este será assinado pelo Presidente do órgão fracionário. (*Alterado pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009*)
- § 2º O representante do Ministério Público consignará "ciente" nos acórdãos em que o Órgão tenha sido parte ou tenha oficiado mediante parecer circunstanciado.
- § 2º Fica dispensada a assinatura nos acórdãos pelo Ministério Público do Trabalho, podendo, na sessão de julgamento, seu representante nominar aqueles em que pretende apor seu ciente. (Alterado pelo Assento Regimental n. 7, de 21 de maio de 2010)
- § 3º Se por qualquer motivo não vier a ser exarado o "ciente" a que se refere o § 2º deste artigo, a decisão será publicada apenas com o nome do Procurador que funcionou na sessão de julgamento.
- Art. 154. O acórdão poderá ser acompanhado de justificação ou de declaração de voto, desde que os respectivos prolatores o requeiram, durante o julgamento ou logo em seguida à proclamação da decisão, no mesmo prazo assinalado ao Relator.
- Art. 154. O acórdão poderá ser acompanhado de justificação ou de declaração de voto, a ser juntada no prazo de 10 dias, desde que os respectivos prolatores o requeiram durante o julgamento ou logo em seguida à proclamação da decisão. (*Redação dada pelo Assento Regimental n. 12, de 11 de setembro de 2006*)
- Art. 155. Após as assinaturas, os acórdãos serão publicados no órgão oficial.

Parágrafo único. A publicação indicará apenas os dados identificadores do processo, tais como: número de ordem, nomes das partes e respectivos advogados, além da ementa, se houver, e da decisão.

Art. 156. Somente haverá republicação da decisão em virtude de incorreções na publicação anterior e mediante despacho do Presidente do Tribunal ou do Presidente do órgão fracionário, conforme o caso.

CAPÍTULO IX DOS PRECATÓRIOS

Art. 157. A requisição de pagamento devido pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Municipais e por suas autarquias e fundações, em virtude de sentença, será feita mediante precatório expedido pelo Juiz da execução a quem compete seu cumprimento e dirigido ao Presidente do Tribunal que, no exercício de atividade administrativa, examinará suas formalidades extrínsecas.

- Art. 158. Ao Presidente do Tribunal compete, além de expedir os oficios requisitórios:
- I baixar provimento ditando as instruções gerais que regerão a tramitação dos precatórios;
- II ordenar as diligências cabíveis à regularização dos precatórios;
- III determinar, de oficio ou a requerimento das partes, a correção de inexatidões materiais ou a retificação de erros aritméticos;
- IV propor as medidas cabíveis nos casos de descumprimento pela entidade pública condenada das obrigações resultantes de precatório regularmente processado.

CAPÍTULO X DOS AUTOS FINDOS

- Art. 159. O Tribunal, por resolução do Pleno, estabelecerá as condições que caracterizam os autos findos, bem como os procedimentos de arquivamento e eliminação, observados, neste último caso, prazo razoável de arquivamento e o direito das partes ao desentranhamento, no mesmo prazo, dos documentos que juntaram.
- Art. 159. O Tribunal, por resolução do Órgão Especial, estabelecerá as condições que caracterizam os autos findos, bem como os procedimentos de arquivamento e eliminação, observados, neste último caso, prazo razoável de arquivamento e o direito das partes ao desentranhamento, no mesmo prazo, dos documentos que juntaram. (*Alterado pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009*)

TÍTULO III DO PROCESSO NO TRIBUNAL

CAPÍTULO I DOS PROCESSOS INCIDENTES

Seção I Da Avocatória

Art. 160. Deixando o Juiz de primeiro grau de submeter ao Tribunal sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, o Presidente do Tribunal, mediante provocação das partes ou do Ministério Público, requisitará os autos, que receberão denominação de remessa necessária, sendo a eles apensados os da avocatória.

Seção II Do Conflito de Competência, Jurisdição e Atribuições

- Art. 161. O conflito de jurisdição ou competência poderá ocorrer entre autoridades judiciárias e, o de atribuições, entre autoridades judiciárias e administrativas.
- Art. 162. Dar-se-á conflito quando:
- I duas ou mais Varas do Trabalho, Juízes do Trabalho ou Juízes de Direito investidos na jurisdição trabalhista se declararem, simultaneamente, competentes ou incompetentes para conhecer de um mesmo processo;
- II duas ou mais Câmaras, duas ou mais Seções Especializadas ou dois ou mais Desembargadores Federais do Trabalho se declararem, simultaneamente, competentes ou incompetentes para conhecer de um mesmo processo;
- III houver controvérsia entre as autoridades acerca da reunião ou separação de processos.
- Art. 163. O conflito poderá ser suscitado por Juiz, pelas partes ou pelo Ministério Público.
- Art. 163. O conflito poderá ser suscitado por Magistrado, pelas partes ou pelo Ministério Público. (Alterado pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009)
- Art. 164. Distribuído o conflito de competência, de jurisdição ou de atribuições, caberá ao Relator determinar, de ofício ou mediante provocação, o sobrestamento do processo principal nos casos de conflito positivo ou, nas hipóteses de conflito negativo, designar um dos Juízes conflitantes para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.
- Art. 164. Distribuído o conflito de competência, de jurisdição ou de atribuições, caberá ao Relator determinar, de ofício ou mediante provocação, o sobrestamento do processo principal nos casos de conflito positivo ou, nas hipóteses de conflito negativo, designar um dos Magistrados conflitantes para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes. (*Alterado pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009*)
- § 1º O Relator poderá determinar sejam ouvidas as autoridades em conflito, no prazo que assinar.
- § 2º Prestadas ou não as informações, os autos serão remetidos à Procuradoria do Trabalho, que disporá do prazo de oito dias para emitir parecer, após o que o Relator apresentará o feito em mesa para julgamento, na primeira sessão subsequente.
- Art. 165. Havendo jurisprudência dominante do Tribunal sobre a questão suscitada, o Relator poderá decidir de plano o conflito de competência, cabendo agravo regimental da decisão.
- Art. 165. Havendo jurisprudência dominante do Tribunal sobre a questão suscitada, o Relator poderá decidir de plano o conflito de competência, cabendo agravo interno da decisão. (Alterado pelo Assento Regimental n. 5, de 11 de novembro de 2022)

- Art. 166. O Secretário do órgão julgador comunicará às partes a decisão, mediante ofício, telegrama ou qualquer outro meio admitido pela lei.
- Art. 167. Tratando-se de conflito entre Seções e Câmaras, feita a distribuição, conclusos os autos, proceder-se-á, no que couber, na forma estabelecida no presente Capítulo.
- Art. 168. Do acórdão somente cabem embargos de declaração, cumprindo ao Relator expedir imediata comunicação aos Juízos em conflito.
- Art. 169. Não se conhecerá de conflito suscitado pela parte que houver oposto exceção de incompetência do Juízo.

Seção III Da Declaração de Inconstitucionalidade de Lei ou Ato do Poder Público

- Art. 170. Submetida a questão da inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo de poder público ao órgão a que couber o conhecimento do processo e reconhecida a sua relevância, será a arguição levada a julgamento pelo Tribunal Pleno, observadas as disposições dos arts. 481, *in fine* e 482 do CPC.
- § 1º O Ministério Público, as pessoas jurídicas de direito público responsáveis pela edição do ato questionado e os legitimados referidos no art. 103 da CF terão o prazo de dez dias, contados da ciência do incidente para, querendo, manifestar-se.
- § 2º A arguição será tida como irrelevante quando:
- I já houver sido decidida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal;
- II houver sido decidida e ter resultado em Súmula do Tribunal Superior do Trabalho e do próprio Tribunal.
- II houver sido decidida e tiver resultado em Súmula do Tribunal Superior do Trabalho e do próprio Tribunal. (*Redação dada pelo Assento Regimental n. 12, de 11 de setembro de 2006*)
- § 3º Julgada a arguição e declarada irrelevante, prosseguir-se-á na apreciação das demais questões.
- Art. 171. Retornando os autos do Ministério Público, que terá o prazo de dez dias para parecer, a matéria será submetida à apreciação do Tribunal Pleno na primeira sessão a ser designada.
- Art. 172. Concluído o julgamento, somente será declarada a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público se obtida a maioria absoluta dos membros efetivos do Tribunal.
- § 1º A decisão vinculará o julgamento do feito que lhe deu origem.
- § 2º Alcançada a maioria absoluta dos membros efetivos do Tribunal, a matéria será objeto de

Súmula.

- § 3º As decisões que reconhecerem, ou não, a relevância da arguição, bem como a decisão final do Tribunal Pleno, são irrecorríveis nesta fase, sem prejuízo dos recursos próprios e cabíveis no processo em que se originou a arguição incidental.
- Art. 173. Aplicam-se ao processo de arguição de inconstitucionalidade, no que couber, as disposições estabelecidas para o incidente de uniformização de jurisprudência.
- Art. 173. Aplicam-se ao processo de arguição de inconstitucionalidade, no que couber, as disposições estabelecidas para o incidente de uniformização de jurisprudência, excetuado o disposto no § 2º do art. 193, haja vista a regra contida no art. 672, § 3º, da CLT. (Redação dada pelo Assento Regimental n. 12, de 11 de setembro de 2006)
- Art. 173. Aplicam-se ao processo de arguição de inconstitucionalidade o disposto no §2º do art. 173-C e, no que couber, as disposições estabelecidas para o incidente de uniformização de jurisprudência, excetuada a do § 2º do art. 193, haja vista a regra contida no art. 672, § 3º, da CLT. (*Alterado pelo Assento Regimental n. 1, de 10 de janeiro de 2023*)

Seção III-A Do Incidente de Assunção de Competência

(Incluída pelo Assento Regimental n. 3, de 9 de outubro de 2017)

Art. 173-A. O incidente de assunção de competência, assim como o recurso, a remessa necessária ou o processo originário que lhe deram origem, serão processados e julgados pelo Tribunal Pleno, na forma prevista pelo art. 947 do Código de Processo Civil. (*Incluído pelo Assento Regimental n. 3, de 9 de outubro de 2017*)

Seção III-B Do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas

(Incluída pelo Assento Regimental n. 3, de 9 de outubro de 2017)

- Art. 173-B. O incidente de resolução de demandas repetitivas IRDR, assim como o recurso, a remessa necessária ou o processo originário que lhe deram origem, serão processados e julgados pelos órgãos colegiados indicados neste Regimento, na forma prevista nos arts. 976 a 987 do Código de Processo Civil.(*Incluído pelo Assento Regimental n. 3, de 9 de outubro de 2017*)
- Art. 173-B. O incidente de resolução de demandas repetitivas IRDR, assim como o recurso, a remessa necessária ou o processo originário que lhe deram origem, serão processados e julgados pelo órgão colegiado indicado neste Regimento, observando-se o disposto nesta Seção e, subsidiariamente, nos arts. 976 a 987 do Código de Processo Civil. (*Alterado pelo Assento Regimental n. 1, de 10 de janeiro de 2023*)
- Art. 173-C. O pedido de instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas será

dirigido ao Presidente do Tribunal, por petição das partes, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, ou, ainda, por oficio do juiz ou do relator competente para o caso paradigma, e será instruído com os documentos necessários à demonstração do preenchimento dos pressupostos para a instauração do incidente, a saber, quando houver: (Acrescido pelo Assento Regimental n. 1, de 10 de janeiro de 2023)

- I efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;
- II risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.
- §1º O Presidente do Tribunal determinará a autuação do incidente, assim como sua distribuição:
- I vinculada, por prevenção, ao Desembargador Relator do processo originário que tramita pelo Tribunal;
- II livre a um dos membros da Seção de Dissídios Coletivos, quando o processo for de competência desta e ainda tramite pela primeira instância, sem interposição de recurso;
- III livre aos desembargadores, nos demais casos, quando o processo ainda tramita pela primeira instância, sem interposição de recurso, ou quando originado de indicação de processo ou sugestão de tema pelo Centro de Inteligência do Poder Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.
- § 2º Na hipótese de o Relator original ser juiz convocado, a relatoria do processo passará ao Desembargador que se lhe seguir na ordem de votação no órgão julgador em que foi suscitado o incidente.
- Art. 173-D. A publicidade da instauração e do julgamento do incidente ocorrerá por meio de registro eletrônico no Conselho Nacional de Justiça. (*Acrescido pelo Assento Regimental n. 1, de 10 de janeiro de 2023*)
- § 1° As informações sobre as questões de direito submetidas ao incidente deverão ser registradas em banco eletrônico de dados mantido pelo Tribunal, por intermédio do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas (NUGEPNAC).
- § 2º Para possibilitar a identificação dos processos abrangidos pela decisão do incidente, o registro eletrônico das teses jurídicas constantes do cadastro conterá, no mínimo, os fundamentos determinantes da decisão e os dispositivos normativos a ela relacionados.
- Art. 173-E. Após a distribuição do incidente, salvo o caso de imediata rejeição, o Desembargador Relator encaminhará à Comissão de Jurisprudência, que elaborará parecer acerca de respectivo cabimento, com o subsequente retorno do feito para exame de admissibilidade. (*Acrescido pelo Assento Regimental n. 1, de 10 de janeiro de 2023*)
- § 1° Quando da análise da admissibilidade do incidente, o Órgão competente decidirá sobre a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham ou contenham idêntico objeto e tramitem no âmbito da jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, observado o disposto no artigo 982, I, do CPC, *in fine*.

- § 2° Admitido o incidente, o Relator poderá requisitar informações aos órgãos pelos quais tramitam processos em que se discuta o objeto do incidente, que as prestarão no prazo de 15 (quinze) dias;
- § 3° Durante a suspensão, os pedidos de tutela de urgência deverão ser dirigidos aos juízos por onde tramitem os processos suspensos respectivos.
- § 4º Na hipótese de acúmulo objetivo de pedidos, admitir-se-á o desmembramento do processo, por ato de ofício do relator competente, destrancando-se o objeto do incidente e sobrestando em seguida os autos desmembrados, sem prejuízo do prosseguimento do processo originário quanto aos demais objetos.
- Art. 173-F. Após as providências do artigo anterior, o Relator encaminhará o incidente à Comissão de Jurisprudência para elaboração de parecer de mérito e sugestão de proposta da tese jurídica a ser adotada, com o retorno do feito ao Relator para análise final e inclusão em pauta. (*Acrescido pelo Assento Regimental n. 1, de 10 de janeiro de 2023*)

Parágrafo único. Julgado o incidente, cessa a suspensão a que se refere o §1° do artigo 173-E, desde que não seja interposto recurso ordinário para o C. Tribunal Superior do Trabalho contra a respectiva decisão.

Art. 173-G. O incidente será julgado no prazo de 1 (um) ano e terá preferência sobre os demais feitos, ressalvados os pedidos de habeas corpus. (Acrescido pelo Assento Regimental n. 1, de 10 de janeiro de 2023)

Parágrafo único. Superado o prazo previsto no *caput*, cessa a suspensão dos processos referidos no art. 173-E, §1°, salvo decisão fundamentada do Relator em sentido contrário, que desafiará a interposição de agravo interno.

- Art. 173-H. O Relator poderá ouvir as partes e os demais interessados, inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia, que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, poderão requerer a juntada de documentos, bem como requerer a realização de audiência pública e de outras diligências necessárias para a elucidação da questão de direito controvertida. (*Acrescido pelo Assento Regimental n. 1, de 10 de janeiro de 2023*)
- § 1º Quando atuar como *custos legis*, o Ministério Público manifestar-se-á por último, após o encerramento da instrução processual, no prazo de 15 (quinze) dias.
- § 2º Para instruir o incidente, o Relator poderá designar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas, órgãos e entidades com experiência e conhecimento na matéria.
- Art. 173-I. Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada: (Acrescido pelo Assento Regimental n. 1, de 10 de janeiro de 2023)
- I a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem no âmbito da jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, em primeiro ou segundo grau.

- II aos casos futuros que versem idêntica questão de direito e que venham a tramitar no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, em primeiro ou segundo grau, salvo revisão da tese.
- § 1º A revisão da tese jurídica firmada no incidente far-se-á pelo mesmo órgão colegiado, na forma dos artigos 173-C a 173-H deste Regimento.
- § 2º Em todo caso, para fins de identificação e estatística, os acórdãos publicados deverão conter ementa e tese descrita em apartado.

Seção IV Da Exceção de Incompetência

Art. 174. A exceção de incompetência será processada com observância do disposto nos arts. 799 e 800 da CLT, bem como nas demais normas processuais subsidiariamente aplicáveis.

Parágrafo único. Procedente a exceção, será o processo remetido à autoridade judiciária que for declarada competente.

Seção V Da Habilitação Incidente

- Art. 175. No Tribunal, a habilitação incidente será requerida ao Relator e perante ele processada, aplicando-se-lhe, no que couber, as disposições contidas nos arts. 1.055 a 1.062 do CPC.
- Art. 176. O Relator, se contestado o pedido, facultará às partes, se entender necessário, sumária produção de provas em cinco dias e julgará, em seguida, a habilitação, cabendo agravo regimental da decisão.
- Art. 176. O Relator, se contestado o pedido, facultará às partes, se entender necessário, sumária produção de provas em cinco dias e julgará, em seguida, a habilitação, cabendo agravo interno da decisão. (*Alterado pelo Assento Regimental n. 5, de 11 de novembro de 2022*)
- Art. 177. Dependerá apenas de decisão do Relator o pedido de habilitação:
- I do cônjuge, do herdeiro necessário ou legatário, que provem por documento sua qualidade e o óbito, e promovam a citação dos interessados para a renovação da instância;
- II fundado em sentença com trânsito em julgado, que atribua ao requerente a qualidade de meeiro, herdeiro necessário ou legatário;
- III quando confessado ou não impugnado pela outra parte o parentesco e não houver oposição de terceiro.

Art. 178. A parte que não se habilitar perante o Tribunal poderá fazê-lo em outra instância.

Seção VI Das Suspeições e dos Impedimentos

- Art. 179. O Juiz deve dar-se por suspeito ou impedido e, em não o fazendo, poderá ser recusado por quaisquer das partes, nas hipóteses dos arts. 801 da CLT e 134 a 136 do CPC.
- Art. 179. O Magistrado deve dar-se por suspeito ou impedido e, em não o fazendo, poderá ser recusado por quaisquer das partes, nas hipóteses dos arts. 801 da CLT e 134 a 136 do CPC. (Alterado pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009)
- Art. 180. A suspeição ou o impedimento de qualquer Juiz deverão ser arguidos até o início do julgamento.
- Art. 180. A suspeição ou o impedimento de qualquer Desembargador, inclusive nos processos de natureza administrativa, ou de Juiz Substituto, deverão ser arguidos até o início do julgamento. (*Alterado pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009*)
- Art. 181. A suspeição ou o impedimento deverão ser deduzidos em petição assinada pela própria parte ou por procurador e que indicará os fatos que os motivaram, fazendo-se acompanhar, ainda, da prova documental e do rol de testemunhas, se houver.
- Art. 182. Se o Juiz tido por suspeito ou impedido for o Relator ou o Revisor e se reconhecer a suspeição ou o impedimento, o declarará por despacho nos autos e mediante compensação:
- Art. 182. Se o Magistrado tido por suspeito ou impedido for o Relator ou o Revisor e se reconhecer a suspeição ou o impedimento, o declarará por despacho nos autos e mediante compensação: (*Alterado pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009*)
- I ordenará a remessa do processo ao Presidente, para nova distribuição, em se tratando do Relator;
- H passará ao Juiz que se lhe seguir na ordem de antiguidade dentro do mesmo órgão julgador, em se tratando do Revisor.
- II passará ao Magistrado que se lhe seguir na ordem de antiguidade dentro do mesmo órgão julgador, em se tratando do Revisor. (*Alterado pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009*)

Parágrafo único. Nos demais casos, o Juiz declarará o seu impedimento ou a sua suspeição verbalmente, registrando-se em ata a declaração.

Parágrafo único. Nos demais casos, o Magistrado declarará o seu impedimento ou a sua suspeição verbalmente, registrando-se em ata a declaração. (Alterado pelo Assento Regimental

n. 5, de 23 de novembro de 2009)

- Art. 183. Não aceitando a suspeição ou o impedimento, o Juiz continuará vinculado ao feito. Neste caso, será suspenso o julgamento até a solução do incidente, o qual será autuado em apartado, com designação de Relator a ser sorteado dentre os integrantes do mesmo órgão julgador.
- Art. 183. Não aceitando a suspeição ou o impedimento, o Magistrado continuará vinculado ao feito. Neste caso, será suspenso o julgamento até a solução do incidente, o qual será autuado em apartado, com designação de Relator a ser sorteado dentre os integrantes do mesmo órgão julgador. (*Alterado pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009*)
- Art. 184. Autuada e distribuída a petição e reconhecida, preliminarmente, a relevância da arguição, o Relator mandará ouvir o Juiz recusado, no prazo de oito dias e, com ou sem resposta, colherá, se for o caso, as provas.
- Art. 184. Autuada e distribuída a petição e reconhecida, preliminarmente, a relevância da arguição, o Relator mandará ouvir o Magistrado recusado, no prazo de oito dias e, com ou sem resposta, colherá, se for o caso, as provas. (*Alterado pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009*)
- § 1º Se for manifesta a improcedência da recusa, o Relator a rejeitará liminarmente, determinando seu arquivamento. Desta decisão caberá agravo regimental para o órgão competente para o julgamento do incidente.
- § 1º Se for manifesta a improcedência da recusa, o Relator a rejeitará liminarmente, determinando seu arquivamento. Desta decisão caberá agravo interno para o órgão competente para o julgamento do incidente. (*Alterado pelo Assento Regimental n. 5, de 11 de novembro de 2022*)
- § 2º A afirmação de suspeição ou de impedimento pelo arguido, ainda que por outro fundamento, põe fim ao incidente.
- Art. 185. Preenchidas as formalidades do art. 184, o Relator, ouvido o Ministério Público, apresentará o incidente em mesa na primeira sessão que se seguir, quando se procederá ao julgamento, sem a presença do Juiz recusado.
- Art. 185. Preenchidas as formalidades do art. 184, o Relator, ouvido o Ministério Público, apresentará o incidente em mesa na primeira sessão que se seguir, quando se procederá ao julgamento, sem a presença do Magistrado recusado. (*Alterado pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009*)
- Art. 186. Reconhecida a procedência da suspeição ou do impedimento, restarão nulos todos os atos que tiverem sido processados perante o Juiz recusado, após o fato motivador da recusa, aproveitando-se aqueles que obedecerem ao princípio da economia processual, respeitadas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.
- Art. 186. Reconhecida a procedência da suspeição ou do impedimento, restarão nulos todos os atos que tiverem sido processados perante o Magistrado recusado, após o fato motivador da recusa, aproveitando-se aqueles que obedecerem ao princípio da economia processual,

respeitadas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. (Alterado pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009)

Art. 187. Julgada improcedente a arguição de suspeição ou impedimento, o arguente será condenado no pagamento das custas, as quais se elevarão ao triplo se não for legítima a causa da recusa.

Parágrafo único. Será ilegítima a arguição quando o arguente a tiver provocado ou se, depois de manifestado o motivo, praticar qualquer ato que importe a aceitação do Juiz recusado.

Parágrafo único. Será ilegítima a arguição quando o arguente a tiver provocado ou se, depois de manifestado o motivo, praticar qualquer ato que importe a aceitação do Magistrado recusado. (*Alterado pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009*)

Art. 188. A arguição será sempre individual, não impedindo os demais Juízes de apreciá-la, ainda que também objeto de arguição no mesmo processo originário, salvo se já acolhida a exceção.

Art. 188. A arguição será sempre individual, não impedindo os demais Magistrados de apreciála, ainda que também objeto de arguição no mesmo processo originário, salvo se já acolhida a exceção. (Alterado pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009)

Art. 189. Não se fornecerá, salvo ao arguente e ao arguido, certidão de qualquer peça do processo de suspeição ou de impedimento.

Parágrafo único. Da certidão constará, obrigatoriamente, o nome do requerente e a decisão que houver sido proferida.

Art. 190. Arguido o impedimento de representante do Ministério Público, perito ou intérprete, caberá ao próprio Relator processar e julgar o incidente.

Seção VII Do Incidente de Falsidade

Art. 191. O incidente de falsidade será suscitado ao Relator da causa principal, seguindo o procedimento contido nos arts. 390 a 395 do CPC e perante o órgão competente para o julgamento da causa principal.

Seção VIII Da Jurisprudência

Subseção I Da Uniformização

Art. 192. No processo em que haja sido suscitado o incidente de uniformização de

jurisprudência, o julgamento terá por objeto:

- I o reconhecimento da divergência acerca da interpretação do direito, quando inexistir Súmula compendiada ou Tese Prevalecente;" (*Alterado pelo Assento Regimental n. 3, de 3 de junho de 2015*)
- I o reconhecimento da divergência acerca da interpretação do direito, quando inexistir Súmula compendiada;
- II a aceitação de proposta de revisão da Súmula Compendiada ou Tese Prevalecente. (Alterado pelo Assento Regimental n. 3, de 3 de junho de 2015)

H - a accitação de proposta de revisão da Súmula compendiada.

- §1º Reconhecida a divergência acerca da interpretação do direito ou aceita a proposta de revisão da Súmula compendiada ou Tese Prevalecente, o Relator do processo lavrará o acórdão de aceitação do incidente, com a narrativa dos fatos pretéritos relevantes, a clara indicação do dissenso jurídico identificado e os demais elementos necessários à compreensão do incidente. (Alterado pelo Assento Regimental n. 3, de 3 de junho de 2015)
- § 1º Reconhecida a divergência acerca da interpretação do direito ou aceita a proposta de revisão da Súmula compendiada, o Relator do processo lavrará o acórdão de aceitação do incidente, com a narrativa dos fatos pretéritos relevantes, a clara indicação do dissenso jurídico identificado e os demais elementos necessários à compreensão do incidente. (Redação dada pelo Assento Regimental n. 1, de 4 de janeiro de 2011)
- § 1º Reconhecida a divergência acerca da interpretação do direito ou aceita a proposta de revisão da Súmula compendiada, lavrar-se-á o acórdão.
- §2º A Secretaria do Tribunal Pleno expedirá cópias do relatório e dos acórdãos divergentes, na hipótese do inciso I, ou do acórdão que originou a Súmula ou Tese Prevalecente revisada, no caso do inciso II, distribuindo-as para todos os Desembargadores do Tribunal. (*Alterado pelo Assento Regimental n. 3, de 3 de junho de 2015*)
- § 2º A Secretaria do Tribunal Pleno expedirá cópias do relatório e dos acórdãos divergentes, na hipótese do inciso I, ou do acórdão que originou a Súmula revisada, no caso do inciso II, distribuindo-as para todos os Desembargadores do Tribunal. (Alterado pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009)
- § 2º A Secretaria do Tribunal Pleno expedirá cópias do relatório e dos acórdãos divergentes, na hipótese do inciso I, ou do acórdão que originou a Súmula revisada, no easo do inciso II, distribuindo-as para todos os Juízes Titulares do Tribunal.
- § 3º A suscitação da instauração do incidente suspenderá o julgamento da causa originária até o julgamento daquele, facultando-se aos demais Relatores, por despacho fundamentado, sobrestarem os processos que contenham idêntica matéria. (*Redação dada pelo Assento Regimental n. 1, de 4 de janeiro de 2011*)
- § 3º A suscitação da instauração do incidente suspenderá o julgamento da causa originária até o julgamento daquele.

- § 4º Não se processará o incidente quando: (Redação dada pelo Assento Regimental n. 1, de 4 de janeiro de 2011)
- § 4º Não se processará o incidente quando a decisão da causa independer da apreciação da matéria a cujo respeito exista divergência.
- I a divergência jurisprudencial concernir a matéria circunstancial da lide, de que não irá depender o julgamento pelo órgão fracionário; (Redação dada pelo Assento Regimental n. 1, de 4 de janeiro de 2011)
- II tratar-se de tese anteriormente sumulada pelo Supremo Tribunal Federal, pelo Tribunal Superior do Trabalho ou pelo próprio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. (*Redação dada pelo Assento Regimental n. 1, de 4 de janeiro de 2011*)
- § 5º Processando-se, a Secretaria da Turma ou da Seção Especializada formará autos apartados, com autuação ordenada, para remessa ao Tribunal Pleno. (*Inserido pelo Assento Regimental n. 1, de 4 de janeiro de 2011*)
- § 6º A determinação da remessa ao Tribunal Pleno é irrecorrível, assegurada às partes e ao Ministério Público do Trabalho, a faculdade de sustentação oral por ocasião do julgamento. (*Inserido pelo Assento Regimental n. 1, de 4 de janeiro de 2011*)
- Art. 192-A. Os autos em que suscitado o incidente de uniformização serão previamente submetidos à Comissão de Jurisprudência para emissão de parecer e apresentação de proposta relativa ao conteúdo e à redação da Súmula, após o que serão conclusos ao Relator natural, para exame e inclusão em pauta. (*Inserido pelo Assento Regimental n. 1, de 4 de janeiro de 2011*)
- Art. 193. No julgamento de uniformização de jurisprudência, o Tribunal Pleno reunir-se-á com o quorum mínimo de dois terços de seus membros efetivos, exeluído o Presidente.
- Art. 193. No julgamento de uniformização de jurisprudência, o Tribunal Pleno reunir-se-á com o quorum mínimo de dois terços de seus membros efetivos, excluído o Presidente. No julgamento da declaração de inconstitucionalidade, manter-se-á o mesmo quorum mínimo, incluindo-se o Presidente. (Redação dada pelo Assento Regimental n. 12, de 11 de setembro de 2006)
- Art. 193. No julgamento de uniformização de jurisprudência, o Tribunal Pleno reunir-se-á com o quorum mínimo de dois terços de seus membros efetivos, excetuando-se os afastamentos decorrentes de férias e de licença para tratamento de saúde. No julgamento da declaração de inconstitucionalidade, manter-se-á o mesmo quorum mínimo, incluindo-se o Presidente. (Alterado pelo Assento Regimental n. 3, de 3 de junho de 2015)
- Art. 193. No julgamento de uniformização de jurisprudência, o Tribunal Pleno reunir-se-á com o quórum mínimo de dois terços de seus membros efetivos, excetuando-se os afastamentos decorrentes de férias e de licença para tratamento de saúde. No julgamento do incidente de arguição de inconstitucionalidade, manter-se-á o mesmo quórum mínimo, incluindo-se o Presidente. (Redação dada pelo Assento Regimental n. 3, de 9 de outubro de 2017)
- § 1º Na hipótese de os votos dividirem-se em mais de duas interpretações, nenhuma delas

- atingindo a maioria absoluta dos membros que integram o Tribunal Pleno, proceder-se-á, na primeira sessão seguinte, a uma segunda votação, restrita à escolha de uma das duas interpretações anteriormente mais votadas.
- § 1º Será Relator, no Tribunal Pleno, o Desembargador originariamente sorteado para relatar o feito em que se verificou o incidente de uniformização de jurisprudência, se vencedor. Caso vencido, relatará o Desembargador que primeiro proferiu voto no sentido prevalecente. (Redação dada pelo Assento Regimental n. 1, de 4 de janeiro de 2011)
- § 1º A distribuição do incidente de uniformização de jurisprudência será livre entre os Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno aptos a receberem distribuição. (*Redação dada pelo Assento Regimental n. 3, de 9 de outubro de 2017*)
- § 1º-A Na hipótese de o relator original ser juiz convocado, a relatoria do processo, no Pleno, passará ao Desembargador que se lhe seguir na ordem de votação no órgão julgador em que foi suscitado o incidente. (Acrescido pelo Assento Regimental n. 8, de 27 de novembro de 2012), (Revogado pelo Assento Regimental n. 3, de 9 de outubro de 2017)
- § 2º O Presidente, em qualquer caso, somente proferirá voto de desempate.
- § 2º Como matéria preliminar, o Tribunal Pleno decidirá sobre a configuração do dissenso jurídico; caso o admita, passará a deliberar em definitivo sobre as teses em conflito. (*Redação dada pelo Assento Regimental n. 1, de 4 de janeiro de 2011*)
- § 3º No julgamento, o pedido de vista não impede a votação pelos Juízes que se tenham habilitado a fazê-la, e o Juiz que o formular apresentará o feito em mesa na primeira sessão seguinte.
- § 3º No julgamento, o pedido de vista não impede a votação pelos Desembargadores que se tenham habilitado a fazê-la, e o Desembargador que o formular apresentará o feito em mesa na primeira sessão seguinte. (Alterado pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009)
- § 3º Na hipótese de os votos dividirem-se em mais de duas interpretações, nenhuma delas atingindo a maioria absoluta dos membros que integram o Tribunal Pleno, proceder-se-á, na primeira sessão seguinte, a uma segunda votação, restrita à escolha de uma das duas interpretações anteriormente mais votadas. (Redação dada pelo Assento Regimental n. 1, de 4 de janeiro de 2011)
- § 3º Na hipótese de os votos dividirem-se em mais de duas interpretações, nenhuma delas atingindo a maioria absoluta dos membros, que integram o Tribunal Pleno, proceder-se-á, na primeira sessão seguinte, a uma segunda votação, restrita à escolha de uma das duas interpretações anteriormente mais votadas. (Alterado pelo Assento Regimental n. 8, de 27 de novembro de 2012)
- § 3º Na hipótese de os votos dividirem-se em mais de duas interpretações, nenhuma delas atingindo a maioria simples dos membros efetivos, excetuando-se os afastamentos decorrentes de férias e de licença para tratamento de saúde, proceder-se-á, na primeira sessão seguinte, a uma segunda votação, restrita à escolha de uma das duas interpretações anteriormente mais votadas. (Alterado pelo Assento Regimental n. 3, de 3 de junho de 2015)

- § 4º Proferido o julgamento, em decisão tomada pela maioria absoluta dos membros que integram o órgão julgador, o Relator deverá redigir o projeto de Súmula, a ser aprovado pelo Tribunal Pleno na mesma sessão ou na primeira sessão ordinária seguinte.
- § 4º Todos os Desembargadores poderão participar do julgamento, ainda que em férias ou licenciados, incumbindo à Secretaria do Tribunal Pleno providenciar a prévia comunicação. (Redação dada pelo Assento Regimental n. 1, de 4 de janeiro de 2011)
- § 5º O Presidente, em qualquer caso, somente proferirá voto de desempate. (*Inserido pelo Assento Regimental n. 1, de 4 de janeiro de 2011*)
- § 6º Proferido o julgamento, em decisão tomada pela maioria absoluta dos membros que integram o órgão julgador, o Relator acatará a proposta de Súmula da Comissão de Jurisprudência ou redigirá projeto alternativo de Súmula, a ser aprovado pelo Tribunal Pleno na mesma sessão ou na primeira sessão ordinária seguinte. (*Inserido pelo Assento Regimental n. 1, de 4 de janeiro de 2011*)
- § 6°-A A decisão de julgamento do incidente que não resultar na maioria absoluta dos membros efetivos, excetuando-se os afastamentos decorrentes de férias e de licença para tratamento de saúde, porém atingir a maioria simples, será considerada como Tese Prevalecente para os efeitos do § 6° do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. (Acrescido pelo Assento Regimental n. 3, de 3 de junho de 2015)
- § 7º Pautado e julgado o incidente de uniformização de jurisprudência, em nenhuma hipótese o Tribunal Pleno poderá abster se de aprovar Súmula que lhe corresponda. (*Inserido pelo Assento Regimental n. 1, de 4 de janeiro de 2011*)
- § 7º Pautado e julgado o incidente de uniformização de jurisprudência, em nenhuma hipótese o Tribunal Pleno poderá abster-se de aprovar Súmula ou Tese Prevalecente que lhe corresponda. (Alterado pelo Assento Regimental n. 3, de 3 de junho de 2015)
- § 8º São irrecorríveis as decisões do Tribunal Pleno sobre o incidente de uniformização de jurisprudência e sobre o teor da respectiva Súmula. (*Inserido pelo Assento Regimental n. 1, de 4 de janeiro de 2011*)
- § 8º São irrecorríveis as decisões do Tribunal Pleno sobre o incidente de uniformização de jurisprudência e sobre o teor da respectiva Súmula ou Tese Prevalecente. (Alterado pelo Assento Regimental n. 3, de 3 de junho de 2015)
- § 9º A Súmula assim editada: (Inserido pelo Assento Regimental n. 1, de 4 de janeiro de 2011)
- § 9º A Súmula ou Tese Prevalecente assim editada: (*Alterado pelo Assento Regimental n. 3, de 3 de junho de 2015*)
- I vinculará o órgão fracionário nos autos do processo em que o incidente de uniformização de jurisprudência foi suscitado; (*Inserido pelo Assento Regimental n. 1, de 4 de janeiro de 2011*)
- II admitirá, a partir de sua publicação, a imediata aplicação da norma do artigo 557 do Código de Processo Civil. (Inserido pelo Assento Regimental n. 1, de 4 de janeiro de 2011)

- II admitirá, a partir de sua publicação, a imediata aplicação da norma do art. 932, c/c art.1.011, do Código de Processo Civil. (*Redação dada pelo Assento Regimental n. 3, de 9 de outubro de 2017*)
- Art. 194. A cópia do acórdão, no prazo para sua publicação, será remetida à Comissão de Jurisprudência, que ordenará:
- I o registro da Súmula e do acórdão, em sua íntegra, em livro especial, na ordem numérica da apresentação;
- I o registro da Súmula ou Tese Prevalecente e do acórdão, em sua íntegra, em livro especial, na ordem numérica da apresentação; (*Alterado pelo Assento Regimental n. 3, de 3 de junho de 2015*)
- II seja lançado na cópia o número recebido no seu registro e na ordem dessa numeração, arquivando-a em pasta própria;
- III seja a Súmula lançada em ficha que conterá todas as indicações identificadoras do acórdão e o número do registro exigido no inciso I, arquivando-se em ordem alfabética, com base na palavra ou expressão designativa do tema do julgamento;
- III seja a Súmula ou Tese Prevalecente lançada em ficha que conterá todas as indicações identificadoras do acórdão e o número do registro exigido no inciso I, arquivando-se em ordem alfabética, com base na palavra ou expressão designativa do tema do julgamento;" (*Alterado pelo Assento Regimental n. 3, de 3 de junho de 2015*)
- IV seja publicado o acórdão na Revista do Tribunal sob o título "Uniformização de Jurisprudência".
- V seja encaminhada cópia digitalizada do acórdão a todos os Desembargadores e Juízes. (*Inserido pelo Assento Regimental n. 1, de 4 de janeiro de 2011*)
- VI seja publicada no sítio do Tribunal na *internet*, bem como comunicada ao Tribunal Superior do Trabalho. (*Acrescido pelo Assento Regimental n. 3, de 3 de junho de 2015*)
- Parágrafo único. Se o acórdão contiver revisão de Súmula compendiada, proceder-se-á na forma determinada neste artigo, fazendo-se, em coluna própria, a sua averbação no registro anterior, bem como referência na ficha do julgamento.
- § 1º Se o acórdão contiver revisão de Súmula compendiada ou Tese Prevalecente, proceder-seá na forma determinada neste artigo, fazendo-se, em coluna própria, a sua averbação no registro anterior, bem como referência na ficha do julgamento. (*Renomeado pelo Assento Regimental n. 3, de 3 de junho de 2015*)
- § 2º O incidente de uniformização de jurisprudência suscitado por Ministro relator do recurso de revista na forma do § 4º do art. 896 da CLT, uma vez julgado, logo que recebido do Tribunal Superior do Trabalho, será remetido à Vice-Presidência Judicial. (*Acrescido pelo Assento Regimental n. 3, de 3 de junho de 2015*)
- Art. 195. Se for interposto, em qualquer processo no Tribunal, recurso de revista que tenha

por objeto tese de direito compendiada em Súmula, a interposição será comunicada à Comissão de Jurisprudência, que determinará a averbação dessa comunicação em coluna própria do registro no livro especial e anotará na ficha da Súmula compendiada.

- Art. 195. Se for interposto, em qualquer processo no Tribunal, recurso de revista que tenha por objeto tese de direito compendiada em Súmula ou Tese Prevalecente, a interposição será comunicada à Comissão de Jurisprudência, que determinará a averbação dessa comunicação em coluna própria do registro no livro especial e anotará na ficha da Súmula ou Tese Prevalecente compendiada. (*Alterado pelo Assento Regimental n. 3, de 3 de junho de 2015*)
- § 1º A decisão proferida em recurso de revista também será averbada e anotada, na forma exigida neste artigo, arquivando-se na mesma pasta cópia do acórdão do Tribunal Superior do Trabalho.
- § 1º A decisão proferida em recurso de revista também será averbada e anotada, na forma exigida neste artigo, arquivando-se na mesma pasta, ou equivalente banco de dados eletrônico, cópia do acórdão do Tribunal Superior do Trabalho. (*Alterado pelo Assento Regimental n. 3, de 3 de junho de 2015*)
- § 2º Sempre que o Tribunal compendiar em Súmula sua jurisprudência, proceder-se-á na forma estabelecida nos artigos subsequentes.
- § 2º Sempre que o Tribunal compendiar em Súmula ou Tese Prevalecente sua jurisprudência, proceder-se-á na forma estabelecida nos artigos subsequentes. (*Alterado pelo Assento Regimental n. 3, de 3 de junho de 2015*)

Subseção II Da Súmula

Subseção II Da Súmula ou Tese Prevalecente

(Título alterado pelo Assento Regimental n. 3, de 3 de junho de 2015)

- Art. 196. A jurisprudência firmada pelo Tribunal será compendiada em Súmula do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região e aplicar-se-á aos feitos submetidos ao Tribunal Pleno, às Seções Especializadas e às Câmaras.
- Art. 196. A jurisprudência firmada pelo Tribunal será compendiada em Súmula do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região e aplicar-se-á aos feitos submetidos ao Tribunal Pleno, ao Órgão Especial, às Seções Especializadas, e às Câmaras. (Alterado pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009)
- Art. 196. A jurisprudência firmada pelo Tribunal será compendiada em Súmula ou Tese Prevalecente e aplicar-se-á aos feitos submetidos ao Tribunal Pleno, ao Órgão Especial, às Seções Especializadas, e às Câmaras. (*Alterado pelo Assento Regimental n. 3, de 3 de junho de 2015*)
- § 1º Será objeto de Súmula o julgamento, tomado pelo voto da maioria absoluta dos membros que integram o Tribunal Pleno, em incidente de uniformização de jurisprudência. Também

poderão ser inscritos nas Súmulas os enunciados correspondentes às decisões firmadas por unanimidade dos membros componentes do Tribunal, em um julgamento, ou por maioria absoluta em, pelo menos, dois julgamentos concordantes.

- § 1º Poderão ser objeto de Súmula: (Redação dada pelo Assento Regimental n. 1, de 4 de janeiro de 2011)
- I o julgamento, tomado pelo voto da maioria absoluta dos membros que integram o Tribunal Pleno, em incidente de uniformização de jurisprudência (arts. 192 a 195) (Inserido pelo Assento Regimental n. 1, de 4 de janeiro de 2011)
- I o julgamento, tomado pelo voto da maioria absoluta dos membros efetivos do Tribunal Pleno, excetuando-se os afastamentos decorrentes de férias e de licença para tratamento de saúde, em incidente de uniformização de jurisprudência (arts. 192 a 195), inclusive aquele previsto no § 5º do art. 896 consolidado; (*Alterado pelo Assento Regimental n. 3, de 3 de junho de 2015*)
- II as decisões firmadas por unanimidade dos membros componentes do Tribunal, em um julgamento, ou por maioria absoluta em, pelo menos, dois julgamentos concordantes, aplicando-se, por iniciativa do Vice-Presidente Judicial, a primeira parte do disposto no art. 192-A; (*Inserido pelo Assento Regimental n. 1, de 4 de janeiro de 2011*)
- III as propostas formuladas pela Comissão de Jurisprudência, de ofício ou a requerimento; (*Inserido pelo Assento Regimental n. 1, de 4 de janeiro de 2011*)
- IV as Orientações Jurisprudenciais da 1ª, da 2ª e da 3ª Seções de Dissídios Individuais e da Seção de Dissídios Coletivos, quando encampadas e encaminhadas pela Comissão de Jurisprudência, que para esse efeito promoverá triagens semestrais formalizadas em ata, justificando suas escolhas. (*Inserido pelo Assento Regimental n. 1, de 4 de janeiro de 2011*)
- IV as Orientações Jurisprudenciais conjuntas da 1ª e da 2ª Seções de Dissídios Individuais, as Orientações Jurisprudenciais da 3ª Seção de Dissídios Individuais e da Seção de Dissídios Coletivos, quando encampadas e encaminhadas pela Comissão de Jurisprudência, que para esse efeito promoverá triagens semestrais formalizadas em ata, justificando suas escolhas. (*Inserido pelo Assento Regimental n. 1, de 4 de janeiro de 2011 e alterado pelo Assento Regimental n. 2, de 10 de junho de 2022*)
- § 2º A inclusão na Súmula de enunciados de que trata o § 1º deste artigo será deliberada pelo Tribunal Pleno, por maioria absoluta de seus membros.
- § 2º A aprovação de Súmula nas hipóteses de que trata o § 1º deste artigo será deliberada pelo Tribunal Pleno, com quorum mínimo de dois terços de seus membros efetivos, por maioria absoluta desses membros, observando-se, no que couber, o disposto no art. 193, §§ 3º a 6º. (Redação dada pelo Assento Regimental n. 1, de 4 de janeiro de 2011)
- § 2º A aprovação de Súmula nas hipóteses de que trata o § 1º deste artigo será deliberada pelo Tribunal Pleno, com quórum mínimo de dois terços de seus membros efetivos, excetuando-se os afastamentos decorrentes de férias e de licença para tratamento de saúde, por maioria absoluta desses membros, observando-se, no que couber, o disposto no art. 193, §§ 3º a 6º. (Alterado pelo Assento Regimental n. 3, de 3 de junho de 2015)

- §2º-A A proposta de Súmula que não atingir a maioria absoluta dos membros efetivos mencionados no § 2º deste artigo, mas que venha a atingir a maioria simples dos membros referidos, será aprovada como Tese Prevalecente. (*Acrescido pelo Assento Regimental n. 3, de 3 de junho de 2015*)
- § 3º A redação da Súmula guiar-se-á pelos princípios da clareza e da concisão, evitando-se divagações científicas. (*Inserido pelo Assento Regimental n. 1, de 4 de janeiro de 2011*)
- § 4º Nenhuma Súmula poderá reproduzir tese anteriormente sumulada pelo Supremo Tribunal Federal, pelo Tribunal Superior do Trabalho ou pelo próprio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. (Inserido pelo Assento Regimental n. 1, de 4 de janeiro de 2011) (Suprimido pelo Assento Regimental n. 5, de 13 de junho de 2016)
- Art. 197. Os enunciados da Súmula, seus adendos e suas emendas datadas e numeradas em séries separadas e contínuas serão publicados três vezes na imprensa oficial, em datas próximas, e nos boletins do Tribunal.
- Art. 197. As Súmulas, seus adendos e suas emendas, datadas e numeradas em séries separadas e contínuas, serão publicadas três vezes na imprensa oficial, em datas próximas, e nos boletins do Tribunal. (*Redação dada pelo Assento Regimental n. 1, de 4 de janeiro de 2011*)
- Art. 197. As Súmulas ou Teses Prevalecentes, seus adendos e suas emendas, datadas e numeradas em séries separadas e contínuas, serão publicadas três vezes na imprensa oficial, em datas próximas, e nos boletins do Tribunal. (*Alterado pelo Assento Regimental n. 3, de 3 de junho de 2015*)

Parágrafo único. As edições ulteriores da Súmula incluirão os adendos e emendas.

- § 1º As edições ulteriores das Súmulas incluirão os adendos e as emendas. (*Inserido pelo Assento Regimental n. 1, de 4 de janeiro de 2011*)
- § 2º As Súmulas manterão seus números originais em qualquer hipótese, vedando-se a reutilização de números, mesmo quando canceladas ou modificadas. (*Inserido pelo Assento Regimental n. 1, de 4 de janeiro de 2011*)
- § 3º À Secretaria do Tribunal Pleno e à Escola Judicial incumbirá preparar e remeter anualmente, a todos os Desembargadores e Juízes da 15ª Região, cadernos que compilarão as Súmulas de Jurisprudência em vigor, as Orientações Jurisprudenciais das Seções de Dissídios Individuais e Coletivos e os Precedentes Normativos da Seção de Dissídios Coletivos, bem como os principais julgados que lhes deram origem, referenciados ou transcritos. (Inserido pelo Assento Regimental n. 1, de 4 de janeiro de 2011)
- § 3º À Secretaria do Tribunal Pleno e à Escola Judicial incumbirá preparar e remeter anualmente, a todos os Desembargadores e Juízes da 15ª Região, cadernos que compilarão as Súmulas ou Teses Prevalecentes em vigor, as Orientações Jurisprudenciais das Seções de Dissídios Individuais e Coletivos e os Precedentes Normativos da Seção de Dissídios Coletivos, bem como os principais julgados que lhes deram origem, referenciados ou transcritos. (Alterado pelo Assento Regimental n. 3, de 3 de junho de 2015)

- Art. 198. A citação da Súmula pelo número correspondente dispensará, perante o Tribunal, a referência a outros julgados no mesmo sentido.
- Art. 198. A citação da Súmula ou Tese Prevalecente pelo número correspondente dispensará, perante o Tribunal, a referência a outros julgados no mesmo sentido. (*Alterado pelo Assento Regimental n. 3, de 3 de junho de 2015*)
- Art. 199. Os enunciados das Súmulas serão revistos, no que couber, mediante deliberação do Tribunal Pleno, por maioria absoluta.
- Art. 199. Os enunciados das Súmulas serão revistos ou cancelados mediante deliberação do Tribunal Pleno, com quorum mínimo de dois terços de seus membros efetivos, por maioria absoluta desses membros, observando-se, no que couber, o disposto no art. 193, §§3º a 6º. (Redação dada pelo Assento Regimental n. 1, de 4 de janeiro de 2011)
- Art. 199. Os enunciados das Súmulas ou Teses Prevalecentes serão revistos ou cancelados mediante deliberação do Tribunal Pleno, com mesmo quórum exigido para aprovação, observando-se, no que couber, o disposto no art. 193, §§3º a 6º. (Alterado pelo Assento Regimental n. 3, de 3 de junho de 2015)
- § 1º Qualquer dos Juízes poderá propor em novos feitos, a revisão da jurisprudência eompendiada na Súmula, procedendo-se ao sobrestamento do feito, se necessário.
- § 1º Qualquer dos Desembargadores poderá propor em novos feitos, a revisão da jurisprudência compendiada na Súmula, procedendo-se ao sobrestamento do feito, se necessário. (Alterado pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009)
- § 1º Qualquer dos Desembargadores poderá propor, em novos feitos, a revisão da jurisprudência compendiada em Súmula, procedendo-se ao sobrestamento do feito, se necessário. (Redação dada pelo Assento Regimental n. 1, de 4 de janeiro de 2011)
- § 1º Qualquer dos Desembargadores poderá propor, em novos feitos, a revisão da jurisprudência compendiada em Súmula ou Tese Prevalecente, procedendo-se ao sobrestamento do feito, se necessário. (*Alterado pelo Assento Regimental n. 3, de 3 de junho de 2015*)
- § 2º Se algum dos Juízes propuser revisão da jurisprudência compendiada na Súmula, em julgamento perante a Câmara, esta, se acolher a proposta, remeterá o feito à Comissão de Jurisprudência.
- § 2º Se algum dos Desembargadores propuser revisão da jurisprudência compendiada na Súmula, em julgamento perante a Câmara, esta, se acolher a proposta, remeterá o feito à Comissão de Jurisprudência. (Alterado pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009)
- § 2º Se algum dos Desembargadores propuser revisão da jurisprudência compendiada em Súmula no julgamento perante a Câmara, esta, se acolher a proposta, remeterá o feito à Comissão de Jurisprudência. (*Redação dada pelo Assento Regimental n. 1, de 4 de janeiro de 2011*)

- § 2º Se algum dos Desembargadores propuser revisão da jurisprudência compendiada em Súmula ou Tese Prevalecente no julgamento perante a Câmara, esta, se acolher a proposta, remeterá o feito à Comissão de Jurisprudência. (*Alterado pelo Assento Regimental n. 3, de 3 de junho de 2015*)
- § 3º A alteração ou o cancelamento do enunciado da Súmula serão deliberados pelo Tribunal Pleno, por maioria absoluta dos seus membros, com a presença de, excluído o Presidente, no mínimo, dois terços de seus componentes, devendo ser publicados na imprensa oficial.
- § 3º Ficarão vagos, com a nota correspondente, para efeito de eventual restabelecimento, os números das Súmulas que o Tribunal cancelar ou alterar, tomando novos números da série os que forem modificados. (Redação dada pelo Assento Regimental n. 1, de 4 de janeiro de 2011)
- § 3º Ficarão vagos, com a nota correspondente, para efeito de eventual restabelecimento, os números das Súmulas ou Teses Prevalecentes que o Tribunal cancelar ou alterar, tomando novos números da série os que forem modificados. (*Alterado pelo Assento Regimental n. 3, de 3 de junho de 2015*)
- § 4º Ficarão vagos, com a nota correspondente, para efeito de eventual restabelecimento, os números dos enunciados que o Tribunal cancelar ou alterar, tomando novos números da série os que forem modificados. (Revogado pelo Assento Regimental n. 1, de 4 de janeiro de 2011)
- Art. 200. Qualquer Juiz poderá requerer à Comissão de Jurisprudência, na hipótese de se verificar que os órgãos fracionários não divergem na interpretação do direito, a remessa do feito ao Tribunal Pleno, a fim de ser compendiada em Súmula.
- Art. 200. Qualquer Desembargador poderá requerer à Comissão de Jurisprudência, na hipótese de se verificar que os órgãos fracionários não divergem na interpretação do direito, a remessa do feito ao Tribunal Pleno, a fim de ser compendiada em Súmula. (Alterado pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009)
- Art. 200. Qualquer Desembargador poderá requerer à Comissão de Jurisprudência, na hipótese de se verificar que os órgãos fracionários não divergem na interpretação do direito, a remessa do feito ao Tribunal Pleno, a fim de ser compendiada em Súmula ou Tese Prevalecente. (Alterado pelo Assento Regimental n. 3, de 3 de junho de 2015)
- § 1º No julgamento de que cogita o artigo, proceder-se-á, no que couber, na forma dos arts. 193 e seguintes.
- § 1º A Comissão de Jurisprudência poderá, também, propor ao Tribunal Pleno que seja compendiada em Súmula a jurisprudência do Tribunal, quando verificar que os órgãos fracionários não divergem na interpretação do direito. (Redação dada pelo Assento Regimental n. 1, de 4 de janeiro de 2011)
- § 1º A Comissão de Jurisprudência poderá, também, propor ao Tribunal Pleno que seja compendiada em Súmula ou Tese Prevalecente a jurisprudência do Tribunal, quando verificar que os órgãos fracionários não divergem na interpretação do direito. (*Alterado pelo Assento Regimental n. 3, de 3 de junho de 2015*)

- § 2º A Comissão de Jurisprudência poderá, também, propor ao Tribunal Pleno que seja compendiada em Súmula a jurisprudência do Tribunal, quando verificar que os órgãos fracionários não divergem na interpretação do direito.
- § 2º Nas hipóteses do *caput* e do §1º, observar-se-á, no que couber, o disposto no art. 193, §§ 3º a 6º. (*Redação dada pelo Assento Regimental n. 1, de 4 de janeiro de 2011*)
- Art. 201. Quando convier pronunciamento do Tribunal Pleno, em razão da relevância da questão jurídica ou da necessidade de prevenir divergências entre os órgãos fracionários, o Relator ou outro Juiz, no julgamento de qualquer recurso, poderá propor a remessa do feito à apreciação do Pleno.
- Art. 201. Quando convier pronunciamento do Tribunal Pleno, em razão da relevância da questão jurídica ou da necessidade de prevenir divergências entre os órgãos fracionários, o Relator ou outro Desembargador, no julgamento de qualquer recurso, poderá propor a remessa do feito à apreciação do Pleno. (Alterado pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009)
- Art. 201. Quando convier pronunciamento do Tribunal Pleno, em razão da relevância da questão jurídica ou da necessidade de prevenir divergências entre os órgãos fracionários, o Relator ou outro Desembargador, no julgamento de qualquer recurso, poderá propor à Comissão de Jurisprudência a remessa do feito à apreciação do Pleno. (Redação dada pelo Assento Regimental n. 1, de 4 de janeiro de 2011)
- § 1º O processamento, na hipótese de relevância da questão jurídica, será aplicável às arguições de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, no que couber.
- § 1º O processamento, na hipótese de relevância da questão jurídica, será aplicável às arguições de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 193, §§ 3º a 6º. (Redação dada pelo Assento Regimental n. 1, de 4 de janeiro de 2011)
- § 2º Proferido o julgamento, cópia do acórdão será, no prazo para sua publicação, remetida à Comissão de Jurisprudência para elaboração de projeto de Súmula.
- § 2º Proferido o julgamento, cópia do acórdão será, no prazo para sua publicação, remetida à Comissão de Jurisprudência para elaboração de projeto de Súmula. (*Redação dada pelo Assento Regimental n. 1, de 4 de janeiro de 2011*)
- § 2º Proferido o julgamento, cópia do acórdão será, no prazo para sua publicação, remetida à Comissão de Jurisprudência para elaboração de projeto de Súmula ou Tese Prevalecente. (Alterado pelo Assento Regimental n. 3, de 3 de junho de 2015)
- Art. 201-A. Em todas as iniciativas da Comissão de Jurisprudência para a aprovação de Súmula, funcionará como Relator natural o Vice-Presidente Judicial. (*Inserido pelo Assento Regimental n. 1, de 4 de janeiro de 2011*)
- Art. 201-B. Excetuada a hipótese do art. 193, qualquer projeto de edição de Súmula exigirá, para aprovação no Tribunal Pleno, o atendimento das seguintes condições: (Inserido pelo Assento Regimental n. 1, de 4 de janeiro de 2011) (Revogado pelo Assento Regimental n. 3, de

- 3 de junho de 2015)
- I No âmbito das Turmas: (Inserido pelo Assento Regimental n. 1, de 4 de janeiro de 2011) (Revogado pelo Assento Regimental n. 3, de 3 de junho de 2015)
- a) decisão das 11 (onze) Câmaras no mesmo sentido, quanto à matéria em questão, em pelo menos 2 (duas) decisões; (Inserido pelo Assento Regimental n. 1, de 4 de janeiro de 2011) (Revogado pelo Assento Regimental n. 3, de 3 de junho de 2015)
- b) decisão unânime de pelo menos 9 (nove) Câmaras, quanto à matéria em questão, em 3 (três) decisões; (Inserido pelo Assento Regimental n. 1, de 4 de janeiro de 2011) (Revogado pelo Assento Regimental n. 3, de 3 de junho de 2015)
- II No âmbito das Seções Especializadas em Dissídios Individuais e Coletivos: (*Inserido pelo Assento Regimental n. 1, de 4 de janeiro de 2011*) (Revogado pelo Assento Regimental n. 3, de 3 de junho de 2015)
- a) cinco acórdãos da Seção Especializada, reveladores de unanimidade em torno da tese; (Inserido pelo Assento Regimental n. 1, de 4 de janeiro de 2011) (Revogado pelo Assento Regimental n. 3, de 3 de junho de 2015)
- b) pelo menos oito acórdãos da Seção Especializada, prolatados por maioria simples. (*Inserido pelo Assento Regimental n. 1, de 4 de janeiro de 2011*) (Revogado pelo Assento Regimental n. 3, de 3 de junho de 2015)
- Art. 201-C. As Súmulas de Jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho privilegiarão matérias próprias de dissídios individuais. (*Inserido pelo Assento Regimental n. 1, de 4 de janeiro de 2011*)
- Art. 201-C. As Súmulas ou Teses Prevalecentes de Jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho privilegiarão matérias próprias de dissídios individuais. (*Alterado pelo Assento Regimental n. 3, de 3 de junho de 2015*)
- § 1º Também poderão ser objeto de Súmula, nos termos dos artigos anteriores, matérias versadas nas Orientações Jurisprudenciais da Seção de Dissídios Coletivos, a critério da Comissão de Jurisprudência, que considerará especialmente a relevância do seu conteúdo para o 1º grau de jurisdição. (Inserido pelo Assento Regimental n. 1, de 4 de janeiro de 2011)
- § 1º Também poderão ser objeto de Súmula ou Tese Prevalecente, nos termos dos artigos anteriores, matérias versadas nas Orientações Jurisprudenciais da Seção de Dissídios Coletivos, a critério da Comissão de Jurisprudência, que considerará especialmente a relevância do seu conteúdo para o 1º grau de jurisdição. (*Alterado pelo Assento Regimental n. 3, de 3 de junho de 2015*)
- § 2º Precedentes normativos não admitirão compêndio sumular perante o Tribunal Pleno. (*Inserido pelo Assento Regimental n. 1, de 4 de janeiro de 2011*)

Subseção III Da Divulgação da Jurisprudência do Tribunal

- Art. 202. São repositórios oficiais de jurisprudência do Tribunal: a imprensa oficial, a Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, as Súmulas de seus julgados, seu ementário de jurisprudência veiculado por meio convencional ou eletrônico e as publicações de outras entidades que venham a ser autorizadas pelo Tribunal.
- Art. 202. São repositórios oficiais de jurisprudência do Tribunal: a imprensa oficial, a Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15^a Região, as Súmulas ou Teses Prevalecentes de seus julgados, seu ementário de jurisprudência veiculado por meio convencional ou eletrônico e as publicações de outras entidades que venham a ser autorizadas pelo Tribunal. (*Alterado pelo Assento Regimental n. 3, de 3 de junho de 2015*)
- Art. 203. Aos órgãos de divulgação especializados em matéria jurídica que forem autorizados como repositórios oficiais da jurisprudência do Tribunal, a Ematra, responsável pela Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, fornecerá, gratuitamente, cópia autêntica dos acórdãos da Corte, na forma de instrução normativa baixada por sua Direção.
- Art. 204. Para a habilitação prevista no art. 203, o representante ou editor responsável pela publicação solicitará inscrição, por escrito, ao Presidente do Tribunal.

Parágrafo único. O Tribunal editará regulamentação acerca do procedimento de habilitação.

- Art. 205. A inscrição poderá ser cancelada a qualquer tempo por conveniência do Tribunal.
- Art. 206. As publicações inscritas poderão mencionar o registro do Tribunal como repositório autorizado de divulgação de seus julgados.
- Art. 207. Publicar-se-á na imprensa oficial a ementa de todos os acórdãos.
- Art. 208. A Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região publicará, também, atos normativos expedidos pelos órgãos do Tribunal e publicará o registro dos fatos mais relevantes da Corte.
- Art. 209. A Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região poderá ser editada em números especiais para memória de eventos relevantes do Tribunal.

Seção IX Das Medidas Cautelares

- Art. 210. Nos casos urgentes, se a causa estiver no Tribunal ou se tiver sido interposto recurso, as medidas cautelares serão requeridas ao Relator destes, nas hipóteses e na forma da lei processual.
- Art. 211. Despachada a petição, feitas as citações necessárias e no prazo de cinco dias, contestado ou não o pedido, o Relator procederá a uma instrução sumária, facultando às partes a produção de provas, dentro de um tríduo, e decidindo, em seguida, nos casos urgentes, *ad referendum* do órgão julgador competente.

Parágrafo único. O Relator mandará incluir o processo em pauta, a fim de ser julgado o incidente pelo Tribunal Pleno, pelas Seções ou Câmaras.

Parágrafo único. O Relator mandará incluir o processo em pauta, a fim de ser julgado o incidente pelo Tribunal Pleno, pelo Órgão Especial e pelas Seções ou Câmaras. (*Alterado pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009*)

Art. 212. O pedido será autuado, em apartado ou em apenso, processado sem interrupção do processo principal, observando-se o que, sobre as medidas cautelares, dispuser a lei processual.

CAPÍTULO II DOS PROCESSOS DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA

Seção I Da Ação Rescisória

- Art. 213. Caberá ação rescisória dos acórdãos do Tribunal Pleno, das Seções Especializadas, das Câmaras, das sentenças dos Juízos do Trabalho ou de Juízes de Direito investidos na jurisdição trabalhista, nas hipóteses e prazo previstos em lei.
- Art. 213. Caberá ação rescisória dos acórdãos do Tribunal Pleno, do Órgão Especial, das Seções Especializadas, das Câmaras, das sentenças dos Juízos do Trabalho ou de Juízes de Direito investidos na jurisdição trabalhista, nas hipóteses e prazo previstos em lei. (*Alterado pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009*)
- § 1º A ação rescisória será admitida na forma do disposto no Capítulo IV do Título IX do CPC, dispensado o depósito referido nos arts. 488, II e 494 daquele diploma legal.
- § 1º A ação rescisória será admitida na forma do disposto no art. 836 da CLT. (*Alterado pelo Assento Regimental n. 3, de 02 de setembro de 2013*)
- § 2º Para o processamento e o julgamento da ação rescisória perante o Tribunal, observar-se-ão as regras alusivas à competência de seus diversos órgãos, estabelecidas neste Regimento.
- Art. 214. Protocolada, registrada e autuada a petição inicial da ação reseisória, o Presidente do Tribunal determinará a sua distribuição.
- Art. 214. Protocolada, registrada e autuada a petição inicial da ação rescisória, o(a) Presidente do Tribunal determinará a sua distribuição.
- § 1º Tratando-se de rescisão de acórdão, a ação rescisória será preferencialmente distribuída a Juiz que não tenha participado do julgamento da ação ou do recurso.
- § 1º Tratando-se de reseisão de acórdão, a ação reseisória será preferencialmente distribuída a Magistrado que não tenha participado do julgamento da ação ou do recurso. (Alterado pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009)

- § 1º A ação rescisória não será distribuída a magistrado que tenha proferido a sentença rescindenda, bem como àquele que tenha relatado ou redigido o acórdão rescindendo. (Alterado pelo Assento Regimental n. 2, de 06 de junho de 2013)
- § 1.º A ação rescisória será distribuída excluindo, sempre que possível, magistrado(a) que tenha participado no julgamento rescindendo. (*Alterado pelo Assento Regimental n. 4, de 20 de fevereiro de 2024*)
- § 2º A ação rescisória não será distribuída a Juiz que em primeiro grau houver proferido sentença de mérito à causa rescindenda. Nesta hipótese, ainda, não participará do julgamento.
- § 2º A ação rescisória não será distribuída a Magistrado que em primeiro grau houver proferido sentença de mérito à causa rescindenda. Nesta hipótese, ainda, não participará do julgamento. (Alterado pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009) (Revogado pelo Assento Regimental n. 3, de 02 de setembro de 2013)
- Art. 215. A ação rescisória será proposta por petição escrita, acompanhada de tantas vias quantos forem os réus, observado o disposto no CPC.
- § 1º A petição inicial deverá ser instruída com prova do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão rescindendo.
- § 2º O autor deverá, na inicial, cumular ao pedido de rescisão, se for o caso, o de novo julgamento da causa.
- Art. 216. A petição será indeferida, pelo Relator, quando não se revestir dos requisitos mínimos legais e nas seguintes hipóteses:
- Art. 216. A petição inicial será indeferida, pelo Relator, quando não se revestir dos requisitos mínimos legais e nas seguintes hipóteses:
- I quando for inepta;
- II quando a parte for manifestamente ilegítima;
- III quando o autor carecer de interesse processual;
- IV quando o Juiz verificar, desde logo, a decadência, nos termos do art. 295, IV do CPC;
- IV quando o Desembargador ou Juiz Substituto verificar, desde logo, a decadência, nos termos do art. 295, IV do CPC; (*Alterado pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009*)
- V quando a ação reseisória for manifestamente inadmissível;
- V (Revogado pelo Assento Regimental n. 1, de 20 de fevereiro de 2024)
- VI quando não estiver acompanhada de prova de trânsito em julgado da sentença ou do acórdão rescindendo;

- VII quando apresentar defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento da ação, desde que não tenha sido emendada ou completada, no prazo de dez dias, segundo determinação do Relator.
- § 1º Não se conformando com a decisão do Relator que indeferir a inicial, o autor poderá interpor agravo regimental para o Tribunal Pleno ou para a Seção Especializada competente, conforme o caso.
- § 1º Não se conformando com a decisão do Relator que indeferir a inicial, o autor poderá interpor agravo regimental para o Tribunal Pleno, para o Órgão Especial ou para a Seção Especializada competente, conforme o caso. (Alterado pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009)
- § 1º Não se conformando com a decisão do Relator que indeferir a inicial, o autor poderá interpor agravo interno para o Tribunal Pleno, para o Órgão Especial ou para a Seção Especializada competente, conforme o caso. (Alterado pelo Assento Regimental n. 5, de 11 de novembro de 2022)
- § 1º Não se conformando com a decisão do Relator que indeferir a inicial, o autor poderá interpor agravo interno para o Tribunal Pleno, para o Órgão Especial ou para a Seção Especializada competente, conforme o caso, observado o procedimento estabelecido no art. 278 deste Regimento. (*Alterado pelo Assento Regimental n. 1, de 20 de fevereiro de 2024*)
- § 2º Transitada em julgado a decisão proferida com base no inciso IV deste artigo, o Secretário comunicará ao réu o resultado do julgamento.
- § 3º Se for deferido o processamento da inicial ou reformado o despacho que o indeferira, o Relator mandará citar o réu, assinando-lhe prazo nunca inferior a quinze dias, nem superior a trinta dias, para responder aos termos da ação.
- § 4º Findo o prazo previsto no § 3º, com ou sem resposta, caberá ao Relator processar o feito.
- § 5º Se os fatos alegados dependerem de provas, o Relator poderá delegar atos instrutórios a Juiz do Trabalho ou a Juiz de Direito investido na jurisdição trabalhista do local onde devam ser produzidos, onde residam as testemunhas ou onde se encontrar a coisa, objeto do exame pericial ou de inspeção judicial, remetendo-lhe os autos e fixando o prazo de quarenta e cinco a noventa dias, para a devolução.
- Art. 217. Quando tramitar medida cautelar à ação rescisória, o Relator decidirá sobre os provimentos liminares que forem postulados e determinará, se for o caso, o apensamento dos autos respectivos à ação principal, para julgamento conjunto.
- Art. 218. Concluída a instrução, será aberta vista, sucessivamente, ao autor e ao réu, pelo prazo de dez dias, para razões finais, encaminhando-se os autos, em seguida, à Procuradoria Regional do Trabalho, para emissão de parecer.
- Art. 218. Concluída a instrução, será aberta vista, sucessivamente, ao autor e ao réu, pelo prazo

de dez dias, para razões finais, encaminhando-se os autos, em seguida, à Procuradoria Regional do Trabalho, para emissão de parecer, nas hipóteses previstas no art. 178 do Código de Processo Civil. (*Redação dada pelo Assento Regimental n. 3, de 9 de junho de 2021*)

Art. 219. Devolvidos os autos, serão estes conclusos aos Juízes Relator e Revisor, para aporem visto, após o que irão à pauta para julgamento.

Art. 219. Devolvidos os autos, serão estes conclusos aos Magistrados Relator e Revisor, para aporem visto, após o que irão à pauta para julgamento. (Alterado pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009)

Art. 219. Devolvidos os autos, serão estes conclusos ao(à) Relator(a), para apor seu visto, após o que irão à pauta para julgamento. (Alterado pelo Assento Regimental n. 4, de 20 de fevereiro de 2024)

Parágrafo único. Não poderá participar do julgamento da ação reseisória o Juiz que participou do julgamento da ação ou do recurso. (*Parágrafo acrescido pelo Assento Regimental n. 12, de 11 de setembro de 2006*)

Parágrafo único. Não poderá participar do julgamento da ação rescisória o Magistrado que participou do julgamento da ação ou do recurso. (Alterado pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009)

Parágrafo único. Não poderá participar do julgamento da ação rescisória o(a) Magistrado(a) que conheceu do processo em outro grau de jurisdição, tendo proferido decisão. (*Alterado pelo Assento Regimental n. 4, de 20 de fevereiro de 2024*)

Art. 220. Julgando procedente a ação, o Colegiado rescindirá a sentença e proferirá, se for o caso, novo julgamento.

Art. 221. Da decisão proferida em ação rescisória caberá recurso ordinário ao Tribunal Superior do Trabalho.

Seção II Dos Dissídios Coletivos e das suas Revisões

Subseção I Dos Dissídios Coletivos de Natureza Econômica

Art. 222. O pedido de instauração de dissídio coletivo de natureza econômica, devidamente fundamentado, atenderá ao disposto no art. 858 da CLT, nas instruções expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho, observados o procedimento previsto neste Capítulo e as demais resoluções que forem baixadas pelo Tribunal, devendo vir acompanhado, se for o caso, de certidão ou cópia autenticada do último aumento salarial concedido à categoria profissional.

§ 1º Na impossibilidade real de encerramento da negociação coletiva em curso antes do termo final a que se refere o § 3º do art. 616 da CLT, a entidade interessada poderá formular protesto judicial, em petição encaminhada ao Presidente da Seção Especializada em Dissídios

Coletivos, a fim de preservar a data-base da eategoria.

- § 1º Na impossibilidade real de encerramento da negociação coletiva em curso antes do termo final a que se refere o § 3º do art. 616 da CLT, a entidade interessada poderá formular protesto judicial, em petição encaminhada ao Presidente da Seção de Dissídios Coletivos, a fim de preservar a data-base da categoria. (*Alterado pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009*)
- § 2º Deferida a medida prevista no parágrafo anterior, a representação coletiva será ajuizada no prazo máximo de trinta dias, contado da intimação, sob pena de perda da eficácia do protesto.
- § 3º Os mesmos requisitos do *caput* deverão ser observados no pedido de revisão de norma coletiva em vigor há mais de um ano.
- Art. 223. Recebida e protocolada a petição, o Presidente da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, estando conforme a representação, designará audiência de conciliação, a se realizar dentro do prazo de dez dias, intimando-se as partes, com observância do art. 841 da CLT.
- Art. 223. Recebida e protocolada a petição, o Presidente da Seção de Dissídios Coletivos, estando conforme a representação, designará audiência de conciliação, a se realizar dentro do prazo de dez dias, intimando-se as partes, com observância do art. 841 da CLT. (*Alterado pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009*)
- § 1º Verificando o Presidente da Seção Especializada que a representação não preenche os requisitos da lei ou está em desacordo com as instruções em vigor, ou, ainda, que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar sua apreciação, determinará que o suscitante a emende ou complete, no prazo de dez dias.
- § 1º Verificando o Presidente da Seção que a representação não preenche os requisitos da lei ou está em desacordo com as instruções em vigor, ou, ainda, que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar sua apreciação, determinará que o suscitante a emende ou complete, no prazo de dez dias. (*Alterado pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009*)
- § 2º Não cumprida a diligência, o processo será extinto, mediante o indeferimento da representação.
- Art. 224. Na audiência, comparecendo as partes ou seus representantes, o Presidente da Seção Especializada em Dissídios Coletivos os convidará a se conciliarem, submetendo aos interessados, caso não haja acordo, a solução que lhe pareça capaz de resolver o dissídio, a qual deverá ser consignada na ata dos trabalhos.
- Art. 224. Na audiência, comparecendo as partes ou seus representantes, o Presidente da Seção de Dissídios Coletivos os convidará a se conciliarem, submetendo aos interessados, caso não haja acordo, a solução que lhe pareça capaz de resolver o dissídio, a qual deverá ser consignada na ata dos trabalhos. (*Alterado pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009*)
- Art. 225. Alcançada a conciliação ou encerrada a instrução, o processo será distribuído, mediante sorteio, entre os Juízes da SDC.

- Art. 225. Alcançada a conciliação ou encerrada a instrução, o processo será distribuído, mediante sorteio, entre os magistrados da Seção de Dissídios Coletivos. (*Alterado pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009*)
- § 1º O Ministério Público do Trabalho poderá emitir seu parecer:
- I oralmente, nas hipóteses de conciliação ou logo após o encerramento da instrução, sendo reduzido a termo;
- II oralmente, na sessão de julgamento do dissídio, sendo transcrito em síntese na certidão, pela Secretaria;
- III por escrito, no prazo de oito dias, mediante remessa dos autos pelo Relator.
- III por escrito, no prazo de oito dias, mediante remessa dos autos, inclusive na hipótese de acordo após parecer. (*Alterado pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009*)
- § 2º Os atos da audiência de conciliação e instrução serão registrados em ata.
- § 3º Será assegurado ao suscitado prazo não inferior a dez dias para responder aos termos da representação, salvo nos casos em que estejam em risco necessidades inadiáveis da comunidade e seja necessária, a juízo do Presidente do Tribunal, a apreciação do dissídio em caráter de urgência.
- § 3º Será assegurado ao suscitado prazo não inferior a cinco dias para responder aos termos da representação, salvo nos casos em que estejam em risco necessidades inadiáveis da comunidade e seja necessária, a juízo do Presidente do Tribunal, a apreciação do dissídio em caráter de urgência. (*Redação dada pelo Assento Regimental n. 12, de 11 de setembro de 2006*)
- Art. 226. Não havendo acordo ou não comparecendo as partes ou apenas uma delas, o Presidente da Seção Especializada em Dissídios Coletivos fará imediato sorteio de Relator, que poderá determinar diligências para esclarecimento das questões suscitadas. Dispensadas ou realizadas as diligências, ouvido o Ministério Público, o Relator terá o prazo de dez dias úteis para devolver com seu visto o processo à Secretaria da SDC, cabendo ao Revisor o prazo de cinco dias úteis para a respectiva revisão.
- Art. 226. Não havendo acordo ou não comparecendo as partes ou apenas uma delas, o Presidente da Seção de Dissídios Coletivos fará imediato sorteio de Relator, que poderá determinar diligências para esclarecimento das questões suscitadas. Dispensadas ou realizadas as diligências, ouvido o Ministério Público, o Relator terá o prazo de dez dias úteis para devolver com seu visto o processo à Secretaria da SDC, cabendo ao Revisor o prazo de cinco dias úteis para a respectiva revisão. (Alterado pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009)
- Art. 226. Não havendo acordo ou não comparecendo as partes ou apenas uma delas, o Presidente da Seção de Dissídios Coletivos fará imediato sorteio de Relator, que poderá determinar diligências para esclarecimento das questões suscitadas. Dispensadas ou realizadas as diligências, ouvido o Ministério Público, o Relator terá o prazo de dez dias úteis para devolver com seu visto o processo à Secretaria da SDC. (*Redação dada pelo Assento*

Regimental n. 1, de 24 de fevereiro de 2014)

- § 1º Devolvidos os autos pelo Revisor, o dissídio será imediatamente submetido a julgamento.
- § 1º Devolvidos os autos pelo Relator, o dissídio será imediatamente submetido a julgamento. (*Redação dada pelo Assento Regimental n. 1, de 24 de fevereiro de 2014*)
- § 2º Nos casos de urgência, Relator e Revisor examinarão os autos de modo a possibilitar o julgamento imediato do dissídio.
- § 2º Nos casos de urgência, o Relator examinará os autos de modo a possibilitar o julgamento imediato do dissídio. (*Redação dada pelo Assento Regimental n. 1, de 24 de fevereiro de 2014*)
- § 3º O processo será colocado em pauta preferencial quando se tratar de caso de urgência, sobretudo na ocorrência ou iminência de paralisação do trabalho.
- § 4º Nos casos de conciliação em Dissídio Coletivo, não haverá Revisor. (Acrescentado pelo Assento Regimental n.4, de 11 de setembro de 2007) (Revogado pelo Assento Regimental n. 1, de 24 de fevereiro de 2014)
- Art. 227. Na apreciação do dissídio, os Juízes proferirão seus votos, cláusula a cláusula, podendo alterá-los, até a proclamação final do julgamento, quando entenderem seja necessário para assegurar que a sentença normativa, no seu conjunto, traduza a justa composição dos interesses coletivos em conflito.
- Art. 227. Na apreciação do dissídio, os magistrados proferirão seus votos, cláusula a cláusula, podendo alterá-los, até a proclamação final do julgamento, quando entenderem seja necessário para assegurar que a sentença normativa, no seu conjunto, traduza a justa composição dos interesses coletivos em conflito. (*Alterado pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009*)
- Art. 228. Noticiando os autos a paralisação do trabalho em decorrência de greve em serviços ou atividades essenciais, o Presidente da Seção poderá expedir ato dispondo sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.
- Art. 229. Tratando-se de dissídio fora da sede do Tribunal, caberá à autoridade delegada tomar as providências ordenadas, elaborando relatório circunstanciado, com a maior brevidade possível.
- Art. 230. Antes e após o julgamento do dissídio, e até o final do prazo de recurso, no caso de já ter sido julgada a representação, as partes poderão submeter à SDC petição de acordo total ou parcial, o qual será apresentado em mesa pelo Relator, para apreciação, na primeira sessão ordinária que se seguir.
- Art. 230. Antes e após o julgamento do dissídio, e até o final do prazo recursal, as partes poderão submeter à SDC petição de acordo total ou parcial, o qual será apresentado em mesa pelo Relator, para apreciação, na primeira sessão ordinária que se seguir. (*Alterado pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009*)
- § 1º Ausente o Relator, o acordo será relatado pelo Juiz Revisor originário.

§ 1º Ausente o Relator, o acordo será relatado pelo magistrado Revisor originário. (Alterado pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009)

Parágrafo único. Ausente o Relator, o acordo será distribuído a um dos Magistrados da Seção, observada a compensação. (*Redação dada pelo Assento Regimental n. 1, de 24 de fevereiro de 2014*)

- § 2º Ausente também o Revisor ou no caso deste não ter sido ainda designado, o acordo será distribuído a um dos Juízes da Seção, observada a compensação.
- § 2º Ausente também o Revisor ou no caso deste não ter sido ainda designado, o acordo será distribuído a um dos magistrados da Seção, observada a compensação.(*Alterado pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009*) (*Revogado pelo Assento Regimental n. 1, de 24 de fevereiro de 2014*)
- Art. 231. Concluído o julgamento do dissídio e proclamada a decisão normativa, o Relator ou o Redator designado terá o prazo de dez dias úteis para a lavratura do acórdão, que deverá ser publicado imediatamente.
- § 1º Não publicado o acórdão nos vinte dias subsequentes ao julgamento, poderá qualquer dos litigantes ou o Ministério Público do Trabalho interpor recurso ordinário, fundado, apenas, na certidão de julgamento. Publicado o acórdão, quando as partes serão consideradas intimadas, reabrir-se-á o prazo para o aditamento do recurso interposto.
- § 2º A sentença normativa poderá ser objeto de ação de cumprimento a partir do vigésimo dia subsequente ao do julgamento, fundada no acórdão ou na certidão de julgamento.
- Art. 232. A sentença normativa conterá indicação da data de sua entrada em vigor, aplicandose, no que couber, o disposto no parágrafo único do art. 867 da CLT.
- Art. 233. O acordo judicial homologado no processo de dissídio coletivo, envolvendo a totalidade ou parte das pretensões, tem força de decisão irrecorrível para as partes.

Subseção II Dos Dissídios Coletivos de Greve

Art. 234. Nos dissídios coletivos de greve, recebida e protocolada a petição, o Presidente da SDC designará audiência de conciliação, a se realizar dentro de cinco dias, intimando-se as partes na forma da lei.

Parágrafo único. Se a paralisação se der em atividade essencial, a audiência será designada para a primeira data desimpedida.

Art. 235. Os prazos para relatório e revisão do feito serão, respectivamente, de vinte e quatro horas, devendo o julgamento ser realizado, com preferência, na primeira sessão possível e publicado de imediato o competente acórdão.

Art. 235. O prazo para relatório do feito será de vinte e quatro horas, devendo o julgamento ser realizado, com preferência, na primeira sessão a ser designada com a brevidade possível e publicado de imediato acórdão. (*Redação dada pelo Assento Regimental n. 1, de 24 de fevereiro de 2014*)

Subseção III Dos Dissídios Coletivos de Natureza Jurídica e das Ações Anulatórias de Convenção ou Acordos Coletivos

Art. 236. Aos dissídios coletivos de natureza jurídica e às ações anulatórias de convenção ou acordos coletivos aplica-se, no que couber, o disposto na Subseção I deste Capítulo.

Seção III Do *Habeas Corpus*

Art. 237. Conceder-se-á *habeas corpus*, mediante provocação de qualquer pessoa, mesmo sem mandato, ou do Ministério Público, sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade judiciária do Trabalho ou Juiz de Direito investido na jurisdição trabalhista.

Parágrafo único. Os Órgãos Julgadores concederão *habeas corpus* de oficio sempre que, em processos sujeitos a seu julgamento, concluam pela existência de constrangimento ilegal à liberdade de locomoção ou de permanência.

- Art. 238. A petição inicial de habeas corpus, apresentada em duas vias, conterá:
- I o nome da pessoa que sofre ou está ameaçada de sofrer violência ou coação e a indicação de quem exerce a violência, coação ou ameaça;
- II a declaração da espécie de constrangimento ou, no caso de simples ameaça de coação, as razões em que funda o seu temor;
- III a prova documental dos fatos alegados, quando possível;
- IV a assinatura do impetrante ou de alguém a seu rogo, quando não souber ou não puder escrever, e a designação das respectivas residências.
- § 1º A petição inicial, depois de protocolada, será imediatamente dirigida ao Presidente do Tribunal, que determinará desde logo sua complementação ou emenda, no prazo de cinco dias, caso não preencha os requisitos exigidos neste artigo, sob pena de indeferimento da ordem.
- § 2º O Presidente do Tribunal indeferirá in limine a ordem, se:
- I for o pedido manifestamente incabível ou se tratar de mera reiteração de pedido anteriormente denegado;
- II for manifesta a incompetência do Tribunal para conhecer originariamente do pedido.

- § 3º Da decisão de indeferimento da petição inicial caberá agravo regimental.
- Art. 239. Não sendo caso de indeferimento *in limine* ou de emenda da petição inicial, proceder-se-á à distribuição do feito, nos termos do art. 105 deste Regimento.

Parágrafo único. Opondo-se o paciente ao pedido, não se conhecerá do habeas corpus.

- Art. 240. Compete ao Relator sorteado:
- I decidir, desde logo, sobre a concessão de pedido de liminar da ordem impetrada;
- II requisitar, se necessário, informações urgentes e escritas à autoridade apontada como coatora, enviando-lhe para tanto a segunda via da petição inicial;
- III expedir, no *habeas corpus* preventivo, salvo-conduto em favor do paciente, até decisão do feito, se houver grave risco de consumar-se a violência.
- Art. 241. O *habeas corpus* será julgado na primeira sessão ou em sessão especial designada, independentemente de inclusão em pauta, com ou sem as informações eventualmente requisitadas, opinando verbalmente o Ministério Público.

Parágrafo único. A decisão do *habeas corpus* será tomada por maioria de votos; havendo empate, prevalecerá aquela mais favorável ao paciente.

- Art. 242. Se, pendente o processo de *habeas corpus*, cessar a violência ou a coação, julgar-se-á prejudicado o pedido, podendo, porém, o Tribunal declarar a ilegalidade do ato e tomar as providências cabíveis para punição do responsável.
- Art. 243. Concedido o *habeas corpus*, o Secretário do órgão julgador lavrará a ordem que, assinada pelo Relator ou pelo Presidente do Tribunal, será comunicada à autoridade a quem couber cumpri-la, sem prejuízo da remessa de cópia do acórdão.
- Art. 244. Havendo desobediência ou retardamento abusivo no cumprimento da ordem do *habeas corpus*, o Presidente do Tribunal ou da 1ª SDI adotará as providências necessárias e suficientes ao cumprimento da decisão, sem prejuízo do encaminhamento ao Ministério Público Federal de informações e traslado das peças necessárias à apuração da responsabilidade penal correspondente.
- Art. 245. Aplica-se ao processo de *habeas corpus*, no que couber, o disposto nas normas do direito processual comum.

Seção IV

Do Mandado de Segurança e do *Habeas Data*

- Art. 246. O mandado de segurança da competência originária do Tribunal Pleno ou da 1ª SDI, na forma prevista neste Regimento, é eabível na hipótese do art. 5º, LXIX e LXX da CF, observadas as disposições da Lei n. 1.533, de 31 de dezembro de 1951 e o procedimento estabelecido nesta Seção.
- Art. 246. O mandado de segurança da competência originária do Tribunal Pleno, do Órgão

Especial, da 1ª SDI ou da 2ª SDI, na forma prevista neste Regimento, é cabível na hipótese do art. 5º, LXIX e LXX da CF, observadas as disposições da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009 e o procedimento estabelecido nesta Seção. (*Alterado pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009*)

Parágrafo único. Admitem-se no processo do mandado de segurança a assistência de terceiro interessado e o litisconsórcio inicial ou ulterior.

- Art. 247. A petição inicial de mandado de segurança, elaborada nos termos do art. 282 do CPC, deverá:
- I indicar, precisamente, a autoridade apontada como coatora;
- II especificar o nome e o endereço completos do litisconsorte, se houver, bem como afirmar se ele se encontra em lugar incerto e não sabido;
- III vir acompanhada de cópias da inicial e dos documentos autenticados que a instruam, tantas quantas forem as autoridades informantes e, se houver, os litisconsortes.
- § 1º Se o requerente afirmar que o documento necessário à prova de suas alegações se acha em repartição ou estabelecimento público ou em poder de autoridade que lhe recuse certidão, o Relator requisitará, preliminarmente, por ofício, a exibição do documento, em original ou fotocópia autenticada, no prazo de dez dias. Se a autoridade indicada pelo requerente for a coatora, a requisição far-se-á no próprio instrumento de notificação.
- § 2º Nos casos do § 1º, o Secretário do Colegiado competente mandará extrair tantas cópias do documento quantas forem necessárias à instrução do processo.
- Art. 248. A petição inicial poderá ser desde logo indeferida, por despacho do Relator, quando não for caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais.
- § 1º Quando a petição inicial não atender aos requisitos legais ou apresentar defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento da ação, o Relator determinará que o autor a emende ou complete, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento.
- § 2º Do despacho que indeferir a petição inicial do mandado de segurança, na forma prevista neste artigo, caberá agravo regimental.
- § 2º Do despacho que indeferir a petição inicial do mandado de segurança, na forma prevista neste artigo, caberá agravo interno. (Alterado pelo Assento Regimental n. 5, de 11 de novembro de 2022)
- Art. 249. O Relator, no prazo de vinte e quatro horas da conclusão dos autos, mandará intimar a autoridade apontada como coatora, mediante ofício acompanhado da segunda via da petição inicial, instruída com as cópias dos documentos, a fim de que preste informações, no prazo de dez dias.
- § 1º Quando a questão versada no mandado de segurança afetar o interesse de terceiro, a ação processar-se-á com a ciência deste, devendo sua citação ser determinada por despacho do Relator.

- § 2º Quando se tratar de mandado de segurança impetrado contra ato do Presidente do Tribunal, o Relator encaminhar-lhe-á os autos para que informe ou mande juntar as peças que julgue necessárias e, a seguir, mandará ouvir o Ministério Público do Trabalho.
- § 3º O Relator poderá conceder medida liminar ao impetrante, suspendendo os efeitos do ato impugnado, quando relevante o fundamento do pedido e se a demora no julgamento puder tornar ineficaz o mandado.
- § 4º Da concessão, ou não, da medida liminar caberá agravo regimental.
- § 4º Da concessão, ou não, da medida liminar caberá agravo interno. (Alterado pelo Assento Regimental n. 5, de 11 de novembro de 2022)
- Art. 250. Transcorrido o prazo legal para as informações da autoridade apontada como coatora e após ouvido, quando for o caso, o terceiro interessado, os autos serão remetidos pelo Relator ao Ministério Público do Trabalho para neles oficiar, após o que, com os vistos do Relator e do Revisor, será o processo, com prioridade, incluído na pauta de julgamento do Tribunal Pleno ou da 1ª SDI, conforme o caso.
- Art. 250. Transcorrido o prazo legal para as informações da autoridade apontada como coatora e após ouvido, quando for o caso, o terceiro interessado, os autos serão remetidos pelo Relator ao Ministério Público do Trabalho para oficiar, após o que, com o visto do Relator, será o processo, com prioridade, incluído na pauta de julgamento. (*Redação dada pelo Assento Regimental n. 1, de 24 de fevereiro de 2014*)
- Art. 251. Julgado procedente o pedido, o Presidente, de imediato, por oficio, fac-símile, telefonema, telegrama ou meio similar, transmitirá o inteiro teor do acórdão à autoridade coatora.
- Art. 251. Julgado procedente o pedido, o Presidente, de imediato, por oficio, fac-símile, telefonema, telegrama ou outro meio eletrônico de autenticidade comprovada, transmitirá o inteiro teor do acórdão à autoridade coatora. (*Alterado pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009*)
- § 1º Quando a comunicação for feita por fac-símile, telefone, telegrama ou meio similar, será confirmada, em seguida, por ofício.
- § 1º Quando a comunicação for feita por fac-símile, telefone, telegrama ou meio eletrônico, será confirmada, em seguida, por ofício. (*Alterado pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009*)
- § 2º Os originais do acórdão, no caso de transmissão telegráfica, deverão ser apresentados à agência expedidora, com as firmas devidamente reconhecidas.
- Art. 252. No caso de urgência, o pedido de mandado de segurança poderá ser feito por facsímile, telegrama ou meio similar, observados os requisitos legais, podendo o Relator determinar que, pela mesma forma, faça-se a intimação à autoridade coatora.
- Art. 252. No caso de urgência, o pedido de mandado de segurança poderá ser feito por fac-

símile, telegrama, radiograma ou outro meio eletrônico de autenticidade comprovada, observados os requisitos legais, podendo o Relator determinar que, pela mesma forma, faça-se a intimação à autoridade coatora. (*Alterado pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009*)

Parágrafo único. Requerido o mandado de segurança, por quaisquer dos meios elencados no *caput*, a Secretaria do Tribunal extrairá cópias, para os efeitos do art. 249.

- Art. 253. Poderá renovar-se o mandado de segurança quando a decisão denegatória não lhe houver apreciado o mérito.
- Art. 253. Poderá renovar-se o mandado de segurança, dentro do prazo decadencial, quando a decisão denegatória não lhe houver apreciado o mérito. (*Alterado pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009*)
- Art. 254. Da denegação ou concessão da segurança cabe recurso ordinário para o Tribunal Superior do Trabalho.
- Art. 255. Aplicar-se-ão no processamento e no julgamento do *habeas data*, no que couber, as normas estabelecidas nesta Seção.

Seção IV-A Da Reclamação

(Incluída pelo Assento Regimental n. 3, de 9 de outubro de 2017)

Art. 255-A. A reclamação será processada e julgada pelos órgãos colegiados indicados neste Regimento, na forma prevista nos arts. 988 a 993 do Código de Processo Civil. (*Incluído pelo Assento Regimental n. 3, de 9 de outubro de 2017*)

Parágrafo único. É inadmissível reclamação proposta após o trânsito em julgado da decisão reclamada. (*Incluído pelo Assento Regimental n. 3, de 9 de outubro de 2017*)

Seção V Da Restauração de Autos Perdidos

- Art. 256. O pedido de reconstituição de autos, no Tribunal, será apresentado ao Presidente e distribuído, sempre que possível, ao Relator que neles tiver funcionado ou ao seu substituto, fazendo-se o processo de restauração na forma da legislação processual.
- Art. 257. O Relator determinará as diligências necessárias, solicitando informações e cópias autenticadas, se for o caso, a outros Juízes e Tribunais.
- Art. 258. O julgamento da restauração caberá ao Tribunal Pleno, à Seção Especializada ou à Câmara competente para o processo extraviado.
- Art. 258. O julgamento da restauração caberá ao Tribunal Pleno, ao Órgão Especial, à Seção Especializada ou à Câmara competente para o processo extraviado. (*Alterado pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009*)

Art .259. Poderá o Juiz Relator determinar que a Secretaria do Tribunal junte aos autos as cópias de documentos e atos de que dispuser, dando vista às partes.

Art. 259. Poderá o Magistrado Relator determinar que a Secretaria do Tribunal junte aos autos as cópias de documentos e atos de que dispuser, dando vista às partes. (*Alterado pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009*)

Art. 260. Quem tiver dado causa à perda ou ao extravio dos autos responderá pelas despesas da reconstituição, sem prejuízo da responsabilidade civil ou penal em que incorrer.

Art. 261. Julgada a restauração, o processo seguirá os seus termos.

Parágrafo único. Encontrados os autos originais, neles prosseguirá o feito, apensando-se-lhes os autos reconstituídos.

Art. 262. Nos processos de competência recursal, a restauração far-se-á na instância de origem quanto aos atos que nesta se tenham realizado, sendo, em seguida, remetido o processo ao Tribunal, onde se completará a restauração e se procederá ao julgamento.

CAPÍTULO III DOS RECURSOS

Seção I Das Disposições Gerais

A .	α	D	1 . ~	1 / ~	. 1.	4 1 70	'1 1	~	1 .	, .		1
Art.	263.	Das (decisoes	dos orga	os iudicar	ites do Ti	ribunal	sao ao	imiss	siveis c	s recursos	de'

- I agravo de instrumento;
- II agravo interno;
- III agravo regimental;
- IV embargos de declaração;
- V recurso ordinário;
- VI recurso de revista.
- § 1º Das decisões monocráticas são admissíveis o agravo interno e o regimental.
- § 2º Das decisões do Presidente nas execuções de processos de competência originária do Tribunal ou das Seções Especializadas é admissível o agravo de petição.
- Art. 264. Ao recurso adesivo aplicam-se as mesmas regras do recurso independente, quanto às condições de admissibilidade, preparo, se for o caso, e julgamento.

Art. 265. Os prazos para recurso contam-se da publicação das decisões.

Parágrafo único. Em havendo incorreção na publicação, contar-se-ão os prazos da sua retificação.

- Art. 266. Quando houver pluralidade de recursos no mesmo processo, dar-se-á a vista às partes do seguinte modo:
- I havendo dois ou mais litigantes e se o prazo for comum, a vista será aberta na Secretaria;
- II se não ocorrer a hipótese do inciso I, a vista poderá ser fora da Secretaria.

Seção II Do Agravo de Instrumento

Art. 267. Cabe agravo de instrumento dos despachos que negarem seguimento a recurso.

Parágrafo único. O agravo de instrumento não terá efeito suspensivo, facultado, porém, o sobrestamento do feito, até o julgamento final do recurso de agravo.

Art. 268. O agravo de instrumento será dirigido à autoridade judiciária prolatora do despacho agravado, no prazo de oito dias de sua intimação e processado em autos apartados.

Parágrafo único. O agravo será processado nos autos principais nos seguintes casos:

- I quando o pedido houver sido julgado totalmente improcedente;
- II havendo recurso de ambas as partes e denegação de um ou de ambos;
- III mediante postulação do agravante no prazo recursal, caso em que, havendo interesse do credor, será extraída carta de sentença, às expensas do recorrente, sob pena de não conhecimento do agravo.
- Art. 269. Após protocolado e autuado, o agravo será concluso à autoridade prolatora do despacho agravado, para reforma ou confirmação da decisão impugnada.
- Art. 270. A petição do agravo de instrumento conterá a exposição do fato e do direito e as razões do pedido de reforma da decisão, devendo ser instruída:
- I obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, cópia das razões recursais, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas, quando exigíveis;
- II facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis.
- § 1º As peças apresentadas em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do agravo

deverão estar autenticadas, uma a uma, no anverso ou verso.

- § 2º Cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.
- § 3º O agravo não será conhecido:
- I se da sua formação não constarem as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado; ou
- II se as peças trasladadas não contiverem informações identificadoras do processo do qual foram extraídas; ou
- III se as cópias relativas a despachos ou decisões não contiverem assinatura do seu prolator; ou
- IV se as certidões não contiverem a assinatura do serventuário.
- Art. 271. Mantida a decisão agravada, o recorrido será intimado para oferecer contraminuta ao agravo de instrumento e contrarrazões ao recurso denegado, no prazo de oito dias, acompanhadas da procuração e demais peças que entender convenientes, observado o disposto no § 1º do art. 270, quanto aos documentos apresentados por fotocópias.
- Art. 272. Serão certificadas nos autos principais a interposição do agravo de instrumento e a decisão que determina o seu processamento ou a decisão que reconsidera o despacho agravado.
- Art. 273. Mantida a decisão agravada e devidamente processado o agravo de instrumento, será este encaminhado à instância superior.
- Art. 274. Reformada a decisão agravada e processado o recurso, os autos principais serão remetidos ao Juízo competente para sua apreciação.
- Art. 275. O agravo de instrumento dispensa preparo, salvo disposição legal em contrário.
- Art. 276. Dar-se-á, sempre, seguimento ao agravo de instrumento, ainda que interposto fora do prazo.
- Art. 277. Provido o agravo, os autos serão encaminhados ao setor de distribuição para os devidos registros e, autuados, remetidos à apreciação do Relator, observada a compensação.

Parágrafo único. Devolvido o processo pelo Relator, com seu visto, deverá a Secretaria incluílo em pauta, para julgamento, nos termos do art. 115.

Seção III Do Agravo Interno

Art. 278. Das decisões monocráticas que indeferirem o processamento ou derem provimento a recursos caberá agravo, no prazo de oito dias, que terá autuação específica.

- Art. 278. Das decisões monocráticas do relator, caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado no prazo de 8 (oito) dias. (Redação dada pelo Assento Regimental n. 3, de 9 de outubro de 2017)
- § 1º Mantida a decisão, os autos deverão ser apresentados em mesa, independentemente de pauta, proferindo o Relator o seu voto.
- § 2º No julgamento do agravo não haverá sustentação oral.
- § 3º Provido o agravo, o recurso terá seguimento.
- § 1º Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificamente os fundamentos da decisão agravada. (*Redação dada pelo Assento Regimental n. 3, de 9 de outubro de 2017*)
- § 2º O agravo será dirigido ao relator, que intimará o agravado para se manifestar sobre o recurso no prazo de 8 (oito) dias, ao final do qual, não havendo retratação, o relator leva-lo-á a julgamento pelo órgão colegiado, incluindo-o em pauta e permitindo-se a sustentação oral. (*Redação dada pelo Assento Regimental n. 3, de 9 de outubro de 2017*)
- § 3º É vedado ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.(Redação dada pelo Assento Regimental n. 3, de 9 de outubro de 2017)
- § 4º Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente por votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa. (*Incluído pelo Assento Regimental n. 3, de 9 de outubro de 2017*)
- § 5º A interposição de qualquer outro recurso está condicionada ao depósito prévio do valor da multa prevista no § 4º, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário da gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final. (*Incluído pelo Assento Regimental n. 3, de 9 de outubro de 2017*)

Seção IV Do Agravo Regimental

- Art. 279. O agravo regimental será protocolado no Tribunal e, após a autuação, encaminhado ao Juiz prolator do despacho agravado.
- Art. 279. O agravo regimental será protocolado no Tribunal e, após a autuação, encaminhado ao Magistrado prolator do despacho agravado. (*Alterado pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009*)
- Art. 280. O despacho que receber o agravo declarará os efeitos em que o recebe.
- Art. 281. Cabe agravo regimental, no prazo de oito dias:

I - para o Tribunal Pleno:

- a) das decisões do Presidente do Tribunal de que não caibam outros recursos previstos em lei e neste Regimento;
- b) dos despachos dos Presidentes das Seções Especializadas e dos Presidentes de Câmaras, contrários às disposições regimentais;
- b) dos despachos dos Relatores que indeferirem a petição inicial nos processos que lhes tenham sido distribuídos e concederem ou denegarem liminares nas ações de competência do Tribunal Pleno. (Alterado pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009)
- e) nos casos de descumprimento das disposições regimentais pelas Seções Especializadas ou Câmaras;
- d) das decisões do Corregedor Regional;
- d) das decisões o Corregedor Regional, em reclamação correicional, nos termos do art. 39; (Redação dada pelo Assento Regimental n. 3, de 6 de junho de 2005)
- e) dos despachos dos Relatores que concederem ou denegarem liminares em ações da competência do órgão;
- f) das decisões do Vice-Presidente Judicial de que não caibam outros recursos previstos em lei e neste Regimento. (*Acrescentado pelo Assento Regimental n.5, de 11 de setembro de 2007*)
- II para as Seções Especializadas, dos despachos dos Relatores que indeferirem a petição inicial dos processos que lhes tenham sido distribuídos e concederem ou denegarem liminares em ações de sua competência;
- II para o Órgão Especial : (Alterado pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009)
- a) dos despachos dos Relatores que indeferirem a petição inicial nos processos que lhes tenham sido distribuídos e concederem ou denegarem liminares nas ações de competência do Órgão Especial; (Inserido pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009)
- b) das decisões do Corregedor ou do Vice-Corregedor Regional; (Inserido pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009)
- e) das decisões do Vice-Presidente Judicial de que não caibam outros recursos previstos em lei e neste Regimento. (*Inserido pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009*)
- d) dos despachos dos Presidentes das Seções Especializadas e dos Presidentes de Câmaras, contrários às disposições regimentais; (Inserido pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009)
- e) nos casos de descumprimento das disposições regimentais pelas Seções Especializadas ou Câmaras. (Inserido pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009)

- III para as Câmaras, dos despachos que concederem ou denegarem liminares em ações eautelares ou quando contrários às disposições regimentais.
- III para as Seções Especializadas, dos despachos dos Relatores que indeferirem a petição inicial nos processos que lhes tenham sido distribuídos e concederem ou denegarem liminares nas ações de sua competência; (Alterado pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009)
- IV para as Câmaras, dos despachos que concederem ou denegarem liminares nas ações cautelares ou quando contrárias às disposições Regimentais. (*Inserido pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009*)
- Art. 281. Cabe agravo regimental, no prazo de 8 (oito) dias: (*Redação dada pelo Assento Regimental n. 3, de 9 de outubro de 2017*)
- I para o Tribunal Pleno, das decisões do Presidente do Tribunal de que não caibam outros recursos previstos em lei e neste Regimento;(Redação dada pelo Assento Regimental n. 3, de 9 de outubro de 2017)
- II para o Órgão Especial: (Redação dada pelo Assento Regimental n. 3, de 9 de outubro de 2017)
- a) das decisões do Corregedor ou do Vice-Corregedor Regional; (*Redação dada pelo Assento Regimental n. 3, de 9 de outubro de 2017*)
- b) das decisões do Vice-Presidente Judicial de que não caibam outros recursos previstos em lei e neste Regimento; (*Redação dada pelo Assento Regimental n. 3, de 9 de outubro de 2017*)
- c) dos despachos dos Presidentes das Seções Especializadas e dos Presidentes de Câmaras, contrários às disposições regimentais; (Redação dada pelo Assento Regimental n. 3, de 9 de outubro de 2017)
- d) nos casos de descumprimento das disposições regimentais pelas Seções Especializadas ou Câmaras. (*Redação dada pelo Assento Regimental n. 3, de 9 de outubro de 2017*)
- e) se o agravo regimental tiver por objeto a reforma de decisões do Corregedor ou do Vice-Corregedor Regional deverá obrigatoriamente ser autuado e processado no sistema Processo Judicial Eletrônico das Corregedorias (PJeCor). (*Inserido pelo Assento Regimental n. 2, de 29 de outubro de 2020*)
- Art. 282. Será Relator o prolator do despacho agravado, exceto nos casos de afastamento temporário superior a trinta dias e nos processos de tramitação preferencial, quando haverá redistribuição, mediante compensação.
- Art. 282. Será Relator o prolator do despacho agravado, exceto nos casos de afastamento temporário superior a trinta dias e nos processos de tramitação preferencial, quando haverá distribuição, mediante compensação, preferencialmente ao Substituto do Relator, quando houver. (*Redação dada pelo Assento Regimental n. 12, de 11 de setembro de 2006*)

- § 1º Nas hipóteses do ineiso I, "e" do art. 281 será Relator o Presidente do órgão agravado ou o Juiz que estiver no exercício da Presidência. (Revogado pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009)
- § 2º O Relator do agravo redigirá o respectivo acórdão, ainda que tenha sido reformada, pelo Colegiado, a decisão agravada.
- Art. 283. O prolator do ato impugnado poderá reconsiderá-lo ou, depois da manifestação do Ministério Público, submetê-lo a julgamento independentemente de pauta.
- Art. 284. No julgamento, ocorrendo empate, prevalecerá o despacho agravado.

Seção V Dos Embargos de Declaração

- Art. 285. Os embargos de declaração serão opostos e processados na forma do art. 897-A da CLT e dos arts. 535 a 538 do CPC.
- Art. 286. Os embargos de declaração serão opostos, independentemente de preparo, no prazo de cinco dias, contados da data da publicação da parte dispositiva do acórdão no órgão oficial.
- § 1º A petição dos embargos será encaminhada ao Relator e indicará precisamente o ponto obscuro, contraditório ou omisso na decisão, ou o manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.
- § 2º O Relator, independentemente de prévia inclusão em pauta, apresentará os embargos em mesa para julgamento na primeira sessão seguinte à data de sua oposição, observado o disposto no art. 109.
- § 2º O Relator, independentemente de prévia inclusão em pauta, apresentará os embargos em mesa para julgamento na primeira sessão seguinte à data de recebimento no Gabinete, observado o disposto no art. 109. (*Alterado pelo Assento Regimental n. 10, de 03 de outubro de 2011*)
- § 3º Quando se destinarem os embargos a prequestionamento, deverá a parte embargante indicar, de maneira clara, no acórdão, os elementos que levem à conclusão de que o Tribunal adotou tese contrária a lei ou a enunciado superior.
- Art. 287. Quando o Relator verificar que a natureza da omissão a ser suprida mediante o julgamento dos embargos poderá levar à modificação do julgado, assegurará vista ao embargado, pelo prazo de cinco dias.
- § 1º Antes da apresentação em mesa para julgamento, serão os autos submetidos à apreciação do Juiz Revisor, se for o caso.
- § 1º Antes da apresentação em mesa para julgamento, serão os autos submetidos à apreciação do Revisor, se for o caso. (*Alterado pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009*)

§ 2º Na hipótese de ser vencido o Relator, proceder-se-á conforme dispõe o § 1º do art. 144.

Seção VI Do Recurso Ordinário

- Art. 288. Cabe recurso ordinário ao Tribunal Superior do Trabalho, no prazo de oito dias, das decisões proferidas pelos órgãos judicantes do Tribunal nas hipóteses do art. 895, "b" da CLT.
- Art. 289. O recurso ordinário estará sujeito ao preparo, na forma da lei.
- § 1º O despacho que receber o recurso ordinário declarará os efeitos em que o recebe e determinará a intimação do recorrido, que terá o prazo de oito dias para contrarrazões.
- § 2º Do despacho que denegar seguimento ao recurso será intimado o recorrente.

Seção VII Do Recurso de Revista

- Art. 290. O recurso de revista será apresentado ao Presidente do Tribunal, em petição fundamentada, dentro do prazo de oito dias seguintes à publicação da parte dispositiva do acórdão no órgão oficial.
- Art. 290. O recurso de revista apresentado ao Presidente do Tribunal, em petição fundamentada, dentro do prazo de oito dias seguintes à publicação da parte dispositiva do acórdão no órgão oficial, será encaminhado ao Vice-Presidente Judicial. (*Redação dada pelo Assento Regimental n. 1, de 13 de março de 2007*)
- § 1º O Presidente do Tribunal deverá receber o recurso ou denegar-lhe seguimento, fundamentando, em quaisquer das hipóteses, sua decisão.
- § 1º Nos termos do art.25-A, III, deverá o Vice-Presidente Judicial receber o recurso ou denegar-lhe seguimento, fundamentando, em quaisquer das hipóteses, sua decisão. (*Redação dada pelo Assento Regimental n. 1, de 13 de março de 2007*)
- § 2º Recebido o recurso, o Presidente mandará dar vista ao recorrido, para contrarrazões, no prazo de oito dias.
- § 2º Recebido o recurso, o Vice-Presidente Judicial mandará dar vista ao recorrido, para contrarrazões, no prazo de oito dias. (*Redação dada pelo Assento Regimental n. 1, de 13 de março de 2007*)
- § 3º É incabível pedido de reconsideração da decisão que recebe o recurso de revista.
- § 4º Da decisão que denegar seguimento ao recurso será intimado o recorrente.

- § 5º Será facultado ao interessado requerer a expedição de carta de sentença para a execução provisória da decisão, observado, no que couber, o disposto nos arts. 588 a 590 do CPC.
- § 5º Será facultado ao interessado requerer a expedição de carta de sentença para a execução provisória da decisão, observadas as disposições legais. (*Redação dada pelo Assento Regimental n. 2, de 29 de junho de 2007*)

CAPÍTULO IV DA MATÉRIA ADMINISTRATIVA

- Art. 291. Os requerimentos administrativos que devam ser submetidos à deliberação do Presidente do Tribunal serão formados em expediente próprio e autuados em numeração sequencial.
- Art. 292. Os expedientes administrativos de que trata o art. 291 serão encaminhados, para deliberação, com manifestação prévia e motivada da Direção-Geral, que se poderá valer, para tanto, das informações lançadas no processo pelos setores competentes e, se for o caso, de parecer emanado da assessoria jurídica.
- Art. 293. Das decisões do Presidente do Tribunal em matéria administrativa, cabe recurso pelo interessado ao Tribunal Pleno, no prazo de dez dias, contados da data em que for regularmente eientificado, salvo se, em razão da matéria, houver prazo recursal específico estabelecido em lei.
- Art. 293. Das decisões do Presidente do Tribunal e da Corregedoria, em matéria administrativa, eabe recurso pelo interessado ao Tribunal Pleno, no prazo de dez dias, contados da data em que for regularmente cientificado, salvo se, em razão da matéria, houver prazo recursal específico estabelecido em lei. (Redação dada pelo Assento Regimental n. 3, de 6 de junho de 2005)
- Art. 293. Das decisões do Presidente do Tribunal e da Corregedoria, em matéria administrativa, cabe recurso pelo interessado ao Órgão Especial, no prazo de dez dias, contados da data em que for regularmente cientificado, salvo se, em razão da matéria, houver prazo recursal específico estabelecido em lei. (*Alterado pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009*)
- § 1º Recebido o recurso, será o processo encaminhado ao Vice-Presidente, que atuará como Relator, salvo em processo disciplinar contra Juiz, cujas faltas não sejam puníveis com advertência ou censura, hipóteses em que se procederá à distribuição entre os Desembargadores Federais do Trabalho.
- § 1º Recebido o recurso, será o processo encaminhado ao Vice-Presidente Administrativo, que atuará como Relator, salvo em processo disciplinar contra Juiz, cujas faltas não sejam puníveis com advertência ou censura, hipóteses em que se procederá à distribuição entre os Desembargadores Federais do Trabalho. (Redação dada pelo Assento Regimental n. 1, de 13 de março de 2007)

- § 1º Recebido o recurso, será o processo encaminhado ao Vice-Presidente Administrativo, que atuará como Relator, salvo em processo disciplinar contra magistrado, em que se observará o disposto nos arts. 84 e seguintes deste Regimento. (*Alterado pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009*)
- § 2º Após examinado o expediente, o Relator lançará seu visto no processo e o encaminhará à Secretaria, para inclusão em pauta na sessão ordinária seguinte do Tribunal Pleno.
- § 2º Após examinado o expediente, o Relator lançará seu visto no processo e o encaminhará à Secretaria, para inclusão em pauta na sessão ordinária seguinte do Tribunal Pleno ou Órgão Especial. (*Alterado pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009*)
- §3º O recurso direcionado contra decisão da Corregedoria Regional em matéria administrativa deverá ser instaurado e processado no sistema Processo Judicial Eletrônico das Corregedorias (PJeCor). (*Inserido pelo Assento Regimental n. 2, de 29 de outubro de 2020*)
- Art. 294. Quando o expediente administrativo versar sobre assunto de relevante interesse da instituição, ou a natureza da matéria recomendar a manifestação do Tribunal Pleno, poderá o Presidente do Tribunal submetê-lo à consideração do Colegiado.
- Art. 294. Quando o expediente administrativo versar sobre assunto de relevante interesse da instituição, ou a natureza da matéria recomendar a manifestação do Tribunal Pleno ou Órgão Especial, poderá o Presidente do Tribunal submetê-lo à consideração do Colegiado. (*Alterado pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009*)

Parágrafo único. Ao apresentar a matéria ao Tribunal Pleno, o Presidente relatará os fatos e as eircunstâncias do caso e proporá a solução que lhe parecer adequada.

Parágrafo único. Ao apresentar a matéria ao Tribunal Pleno ou Órgão Especial, o Presidente relatará os fatos e as circunstâncias do caso e proporá a solução que lhe parecer adequada. (Alterado pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009)

- Art. 295. A matéria administrativa será sempre decidida de acordo com os princípios estabelecidos no art. 37 da CF, aplicando-se ainda, no que forem omissos este Regimento e as leis especiais disciplinadoras da organização da Justiça do Trabalho, o direito comum e as normas legais reguladoras da situação dos servidores públicos civis da União e os atos administrativos do Presidente aprovados pelo Tribunal Pleno.
- Art. 295. A matéria administrativa será sempre decidida de acordo com os princípios estabelecidos no art. 37 da CF, aplicando-se ainda, no que forem omissos este Regimento e as leis especiais disciplinadoras da organização da Justiça do Trabalho, o direito comum e as normas legais reguladoras da situação dos servidores públicos civis da União e os atos administrativos do Presidente aprovados pelo Tribunal Pleno ou Órgão Especial. (*Alterado pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009*)
- § 1º Serão depositadas na Vice-Presidência Administrativa, para fins de arquivo geral, todas as normas do Tribunal, assim como as propostas de edição e alteração de disposição normativa. (*Acrescido pelo Assento Regimental n. 11, de 15 de dezembro de 2008*)

§ 2º Serão também disponibilizados à Vice-Presidência Administrativa todos os processos administrativos, mediante cópia digitalizada das peças dos autos. (*Acrescido pelo Assento Regimental n. 11, de 15 de dezembro de 2008*)

TÍTULO IV DAS COMISSÕES

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 296. As Comissões permanentes ou temporárias colaboram no desempenho dos encargos do Tribunal e são constituídas com finalidades específicas.
- § 1º São Comissões permanentes:
- I a Comissão de Regimento Interno;
- II a Comissão de Jurisprudência;
- III a Comissão de Acompanhamento de Estágio Probatório de Juízes Substitutos;
- III a Comissão de Vitaliciamento; (Alterado de acordo com Processo Administrativo nº 00353-2009-897-15-00-0, em 17 de setembro de 2012, e em decorrência do Assento Regimental n. 6, de 31 de agosto de 2011)
- IV a Comissão de Informática;
- V a Comissão de Gerenciamento de Fluxo Processual;
- VI a Comissão de Orçamento e Finanças;
- VII a Comissão de Assuntos Administrativos;
- VIII a Comissão da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho;
- IX a Comissão de Preservação da Memória da Justiça do Trabalho; (*Acrescido pelo Assento Regimental n. 2, de 8 de julho de 2009*)
- X a Comissão de Segurança; (Inserido pelo Assento Regimental n. 9, de 31 de agosto de 2011)
- XI a Comissão de Responsabilidade Socioambiental e do Meio Ambiente do Trabalho. (Acrescido pelo Assento Regimental n. 1, de 06 de junho de 2013)
- § 2º As Comissões temporárias são instituídas pelo Tribunal Pleno, extinguindo-se assim que cumprido o fim a que se destinam.

- § 3º A Comissão Permanente de Avaliação de Documentos passa a ser denominada de Comissão de Avaliação de Documentos e fica subordinada à Comissão de Preservação da Memória da Justiça do Trabalho. (*Acrescido pelo Assento Regimental n. 2, de 8 de julho de 2009*)
- Art. 297. As Comissões permanentes ou temporárias poderão:
- I sugerir ao Presidente do Tribunal normas e procedimentos relativos à matéria de sua competência;
- II manter entendimentos com outras autoridades ou instituições nos assuntos de sua competência, mediante delegação do Presidente do Tribunal.
- Art. 298. A eleição dos integrantes das Comissões permanentes será realizada na primeira sessão ordinária do Tribunal Pleno que ocorrer após a eleição dos cargos de Direção.
- Art. 298. A eleição dos integrantes das Comissões permanentes será realizada na primeira sessão ordinária do Tribunal Pleno que ocorrer após a eleição dos cargos de Direção. (Alterado pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009)
- Art. 298. A eleição dos(as) integrantes das Comissões permanentes será realizada na primeira sessão ordinária do Tribunal Pleno que ocorrer após a eleição dos cargos de Direção. Remanescendo vagas em quaisquer das Comissões, o(a) Presidente do Tribunal, *ad referendum* do Tribunal Pleno, poderá indicar novos(as) Desembargadores(as) para compô-las, prevalecendo o critério da antiguidade em caso de haver mais de um(a) interessado(a). (*Alterado pelo Assento Regimental n. 2, de 20 de fevereiro de 2024*)
- § 1º O Juiz eleito Vice-Presidente do Tribunal integrará a Comissão de Regimento Interno e a presidirá.
- § 1º O Juiz eleito Vice-Presidente Administrativo integrará a Comissão de Regimento Interno e a presidirá. O Juiz eleito Vice-Presidente Judicial integrará a Comissão de Gerenciamento de Fluxo Processual e a presidirá. (*Redação dada pelo Assento Regimental n. 1, de 13 de março de 2007*)
- § 1º O Desembargador eleito Vice-Presidente Administrativo integrará as Comissões de Regimento Interno e de Assuntos Administrativos e as presidirá. O Desembargador eleito Vice- Presidente Judicial integrará a Comissão de Gerenciamento de Fluxo Processual e a presidirá. (Alterado pelo Assento Regimental n. 6, de 7 de julho de 2008)
- § 1º O Desembargador eleito Vice-Presidente Administrativo integrará as Comissões de Regimento Interno e de Assuntos Administrativos e as presidirá. O Desembargador eleito Vice- Presidente Judicial integrará a Comissão de Gerenciamento de Fluxo Processual e a Comissão de Preservação da Memória da Justiça do Trabalho e as presidirá. (Alterado pelo Assento Regimental n. 2, de 8 de julho de 2009)
- § 1º O Desembargador eleito Vice-Presidente Administrativo integrará as Comissões de Regimento Interno e de Assuntos Administrativos e as presidirá. O Desembargador eleito Vice- Presidente Judicial integrará a Comissão de Gerenciamento de Fluxo Processual, Comissão de Jurisprudência e a Comissão de Preservação da Memória da Justiça do Trabalho

e as presidirá. (Alterado pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009)

- § 1º O Desembargador eleito Vice-Presidente Administrativo integrará as Comissões de Regimento Interno, de Assuntos Administrativos e de Orçamento e Finanças e as presidirá. O Desembargador eleito Vice-Presidente Judicial integrará a Comissão de Gerenciamento de Fluxo Processual, Comissão de Jurisprudência e a Comissão de Preservação da Memória da Justiça do Trabalho e as presidirá. (Alterado pelo Assento Regimental n. 2, de 17 de fevereiro de 2012)
- § 1º O Desembargador eleito Vice-Presidente Administrativo integrará as Comissões de Regimento Interno, de Assuntos Administrativos, de Orçamento e Finanças e da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho e as presidirá. O Desembargador eleito Vice-Presidente Judicial integrará a Comissão de Gerenciamento de Fluxo Processual, a Comissão de Jurisprudência e a Comissão de Preservação da Memória da Justiça do Trabalho e as presidirá. (Redação dada pelo Assento Regimental n. 8, de 3 de novembro de 2016)
- § 1.º O(A) Desembargador(a) eleito(a) Vice-Presidente Administrativo integrará as Comissões de Regimento Interno, de Assuntos Administrativos, de Orçamento e Finanças e da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho e as presidirá. O(A) Desembargador(a) eleito(a) Vice-Presidente Judicial integrará a Comissão de Gerenciamento de Fluxo Processual, a Comissão de Jurisprudência e a Comissão de Preservação da Memória da Justiça do Trabalho e as presidirá. (Alterado pelo Assento Regimental n. 2, de 20 de fevereiro de 2024)
- § 2º O mandato dos membros das Comissões será de dois anos.
- § 2º O mandato dos membros das Comissões será de dois anos.
- § 3º Nos casos de renúncia, impedimento definitivo, aposentadoria ou disponibilidade de quaisquer dos membros das Comissões, proceder-se-á à eleição do substituto, que completará o mandato.
- § 3.º Ocorrendo a vacância durante o mandato, independentemente do motivo, e havendo mais de um(a) interessado(a) em ocupar a vaga, proceder-se-á à indicação do(a) mais antigo(a) entre os(as) Desembargadores(as) interessados(as), que completará o mandato. (*Alterado pelo Assento Regimental n. 2, de 20 de fevereiro de 2024*)
- § 4º Os Desembargadores candidatos à eleição deverão manifestar, por escrito, a sua candidatura no prazo de até 10 (dez) dias da data da eleição. (*Parágrafo acrescido pelo Assento Regimental n. 10, de 28 de novembro de 2014*)
- § 4º Os(As) Desembargadores(as) candidatos(as) à eleição deverão manifestar, por escrito, a sua candidatura no prazo de até 10 (dez) dias antes da data da eleição. (*Alterado pelo Assento Regimental n. 2, de 20 de fevereiro de 2024*)
- Art. 299. As Comissões serão sempre compostas por, no mínimo, três Desembargadores Federais do Trabalho, eleitos pelo Tribunal Pleno.
- Art. 299. As Comissões serão sempre compostas por, no mínimo, três Desembargadores

- Federais do Trabalho e no máximo sete, incluindo o seu Presidente, eleitos pelo Tribunal Pleno. (Alterado pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009)
- Art. 299. As Comissões serão sempre compostas por, no mínimo, três Desembargadores do Trabalho e no máximo sete, incluindo o seu Presidente, eleitos pelo Tribunal Pleno. (Alterado pelo Assento Regimental n. 9, de 27 de novembro de 2012)
- Art. 299. As Comissões serão sempre compostas por, no mínimo, três Desembargadores(as) do Trabalho e no máximo sete, excluído(a) o(a) seu(sua) Presidente regimental, eleitos(as) pelo Tribunal Pleno ou indicados(as) nos termos do art. 298, observada a paridade de gênero prevista na Resolução 540/2023 do Conselho Nacional de Justiça, sempre que possível. (Alterado pelo Assento Regimental n. 2, de 20 de fevereiro de 2024)
- § 1º O Juiz somente poderá eximir-se de participar de Comissão mediante justificativa fundamentada.
- § 1º O Desembargador somente poderá eximir-se de participar de Comissão mediante justificativa fundamentada. (Alterado pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009)
- § 1.º O(A) Desembargador(a) somente poderá eximir-se de participar de Comissão mediante justificativa fundamentada. (*Alterado pelo Assento Regimental n. 2, de 20 de fevereiro de 2024*)
- § 2º Cada Comissão será presidida pelo Juiz mais antigo que a compuser, salvo disposição contrária prevista neste Regimento.
- § 2º Cada Comissão será presidida pelo Desembargador mais antigo que a compuser, salvo disposição contrária prevista neste Regimento. (Alterado pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009)
- § 2.º Cada Comissão será presidida pelo(a) Desembargador(a) mais antigo(a) que a compuser, salvo disposição contrária prevista neste Regimento. (*Alterado pelo Assento Regimental n. 2, de 20 de fevereiro de 2024*)
- § 3º Cada Desembargador poderá integrar no máximo quatro comissões. (Inserido pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009)
- § 3.º Cada Desembargador(a) poderá integrar no máximo quatro comissões. (Alterado pelo Assento Regimental n. 2, de 20 de fevereiro de 2024)
- § 4º Participarão também da composição da Comissão de Orçamento, 1 (um) representante da magistratura do 1º grau e 1 (um) dos servidores, indicados pelas respectivas entidades de elasse. (Acrescentado pelo Assento Regimental n. 4, de 26 de março de 2010)
- § 4.º Participarão também da composição da Comissão de Orçamento, 1 (um/a) representante da magistratura do 1º grau e 1 (um/a) dos(as) servidores(as), indicados(as) pelas respectivas entidades de classe. (*Alterado pelo Assento Regimental n. 2, de 20 de fevereiro de 2024*)

Art. 300. A Comissão de Jurisprudência terá um representante de cada Seção Especializada e Turma, eleitos pelo Tribunal Pleno.

Art. 300. A Comissão de Jurisprudência terá um representante de cada Câmara, eleitos pelo Tribunal Pleno, não se aplicando as limitações do artigo anterior. (*Alterado pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009*)

CAPÍTULO II DA COMISSÃO DE REGIMENTO INTERNO

Art. 301. À Comissão de Regimento Interno incumbe:

I - emitir parecer sobre matéria regimental, em quinze dias, prorrogáveis por igual período;

H - estudar as proposições sobre reforma ou alteração regimental feitas pelos Juízes, emitindo parecer fundamentado e propondo sua redação, se for o caso, no mesmo prazo;

II - estudar as proposições sobre reforma ou alteração regimental feitas pelos Desembargadores, emitindo parecer fundamentado e propondo sua redação, se for o caso, no mesmo prazo; (Alterado pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009)

III - sugerir ao Tribunal Pleno qualquer alteração no Regimento.

Parágrafo único. Do parecer que indeferir proposta de alteração do Regimento, na forma do inciso II, serão cientificados seus autores, que poderão levá-las a exame e deliberação do Tribunal Pleno, se subscrita por, pelo menos, um terço de seus membros efetivos.

Art. 302. Qualquer proposta de reforma ou alteração do Regimento Interno deverá ser apresentada por escrito ao Presidente do Tribunal, sendo a seguir encaminhada à Comissão de Regimento Interno.

Parágrafo único. No caso de comprovada urgência e desde que a Comissão se encontre habilitada a emitir parecer de imediato, a proposta poderá ser objeto de deliberação na própria sessão em que for apresentada.

Art. 303. Os pareceres da Comissão de Regimento Interno, se aprovados pela maioria dos Juízes efetivos do Tribunal Pleno, terão força e eficácia de reforma ou alteração regimental.

Art. 303. Os pareceres da Comissão de Regimento Interno, se aprovados pela maioria dos Desembargadores efetivos do Tribunal Pleno, terão força e eficácia de reforma ou alteração regimental. (*Alterado pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009*)

CAPÍTULO III DA COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Art. 304. À Comissão de Jurisprudência incumbe:

- I velar pela expansão, atualização e publicação das Súmulas da jurisprudência predominante do Tribunal:
- I velar pela expansão, atualização e publicação das Súmulas ou Teses Prevalecentes da jurisprudência predominante do Tribunal; (Alterado pelo Assento Regimental n. 3, de 3 de junho de 2015)
- H acompanhar a evolução da jurisprudência do Tribunal, com vistas à obrigatória uniformização, na forma do art. 896, § 3º da CLT;
- II acompanhar a evolução da jurisprudência do Tribunal, com vistas à obrigatória uniformização, na forma do art. 896, §§ 3º a 6º da CLT; (*Alterado pelo Assento Regimental n. 3, de 3 de junho de 2015*)
- III ordenar o serviço de sistematização da jurisprudência do Tribunal, determinando medidas atinentes à seleção e ao registro, de modo a facilitar a pesquisa de julgados e processos;
- III ordenar o serviço de sistematização da jurisprudência do Tribunal, determinando medidas atinentes à seleção e ao registro, de modo a facilitar a pesquisa de julgados e processos, bem como a ampla divulgação das Súmulas, Teses Prevalecentes e matérias afetadas sobre recursos repetitivos ou repercussão geral; (*Alterado pelo Assento Regimental n. 3, de 3 de junho de 2015*)
- IV receber e processar propostas de edição, revisão ou cancelamento de Súmulas.
- IV receber e processar propostas de edição, revisão ou cancelamento de Súmulas ou Teses Prevalecentes. (*Alterado pelo Assento Regimental n. 3, de 3 de junho de 2015*)
- Art. 305. Cabe à Comissão de Jurisprudência deliberar sobre a oportunidade e conveniência de encaminhamento, ao Presidente do Tribunal, das propostas de edição, revisão ou cancelamento de Súmula, acompanhadas, se for o caso, do texto sugerido para o verbete.
- Art. 305. Cabe à Comissão de Jurisprudência deliberar sobre a oportunidade e conveniência de encaminhamento, ao Presidente do Tribunal, das propostas de edição, revisão ou cancelamento de Súmula ou Tese Prevalecente, acompanhadas, se for o caso, do texto sugerido para o verbete. (*Alterado pelo Assento Regimental n. 3, de 3 de junho de 2015*)
- § 1° Da deliberação proferida pela Comissão de Jurisprudência resultará um projeto, devidamente instruído, que será encaminhado ao Presidente do Tribunal para ser submetido à apreciação do Pleno, em sessão especial para tanto designada.
- § 2º Havendo proposta de edição, revisão ou cancelamento de Súmula, firmada por, no mínimo, dez Juízes da Corte, deverá a Comissão encaminhá-la ao Presidente do Tribunal.
- § 2º Havendo proposta de edição, revisão ou cancelamento de Súmula, firmada por, no mínimo, dezenove Desembargadores da Corte, deverá a Comissão eneaminhá-la ao Presidente do Tribunal. (*Alterado pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009*)
- § 2º Havendo proposta de edição, revisão ou cancelamento de Súmula ou Tese Prevalecente,

firmada por, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros efetivos do Tribunal, deverá a Comissão encaminhá-la ao Presidente do Tribunal. (*Alterado pelo Assento Regimental n. 3, de 3 de junho de 2015*)

§ 3º Na hipótese de ser declarada a inconstitucionalidade do texto de lei ou de ato normativo do poder público em que se basear Súmula anteriormente editada, a Comissão encaminhará diretamente a proposta de cancelamento do verbete, dispensado o procedimento previsto nos parágrafos anteriores.

§ 3º Na hipótese de ser declarada a inconstitucionalidade do texto de lei ou de ato normativo do poder público em que se basear Súmula ou Tese Prevalecente anteriormente editada, a Comissão encaminhará diretamente a proposta de cancelamento do verbete, dispensado o procedimento previsto nos parágrafos anteriores. (*Alterado pelo Assento Regimental n. 3, de 3 de junho de 2015*)

Art. 306. O Juiz proponente da Súmula, ou aquele indicado pelos proponentes, quando se tratar da hipótese do § 2º do art. 305, será o Relator da matéria perante o Tribunal Pleno.

Art. 306. O Desembargador proponente da Súmula, ou aquele indicado pelos preponentes, quando se tratar da hipótese do § 2º do art. 305, será o Relator da matéria perante o Tribunal Pleno. (Alterado pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009)

Art. 306. O Desembargador proponente da Súmula ou Tese Prevalecente, ou aquele indicado pelos proponentes, quando se tratar da hipótese do § 2º do art. 305, será o Relator da matéria perante o Tribunal Pleno. (*Alterado pelo Assento Regimental n. 3, de 3 de junho de 2015*)

Art. 307. Os projetos de edição, revisão ou cancelamento de Súmula deverão ser instruídos com as cópias dos acórdãos das Seções Especializadas ou das Câmaras que justifiquem a proposição.

Art. 307. Os projetos de edição, revisão ou cancelamento de Súmula deverão ser instruídos com as cópias dos acórdãos do Tribunal Pleno, do Órgão Especial, das Seções Especializadas ou das Câmaras que justifiquem a proposição. (Alterado pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009)

Art. 307. Os projetos de edição, revisão ou cancelamento de Súmula ou Tese Prevalecente deverão ser instruídos com as cópias dos acórdãos do Tribunal Pleno, do Órgão Especial, das Seções Especializadas ou das Câmaras que justifiquem a proposição. (*Alterado pelo Assento Regimental n. 3, de 3 de junho de 2015*)

Art. 308. Para exame e apreciação dos projetos de Súmula, o Tribunal Pleno será composto unicamente por seus membros efetivos e decidirá pelo voto da maioria absoluta.

Art. 308. Para exame e apreciação dos projetos de Súmula, o Tribunal Pleno será composto unicamente por seus membros efetivos e decidirá pelo voto da maioria absoluta. (Alterado pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009)

Art. 308. Para exame e apreciação dos projetos de Súmula ou Tese Prevalecente, o Tribunal Pleno será composto unicamente por seus membros efetivos, excetuando-se os afastamentos decorrentes de férias e de licença para tratamento de saúde, observando o quórum mínimo de

dois terços desses membros, incluindo-se o Presidente, e decidirá pelo voto da maioria absoluta para Súmulas e simples para Teses Prevalecentes. (*Alterado pelo Assento Regimental n. 3, de 3 de junho de 2015*)

Parágrafo único. Para esse efeito, a sessão do Tribunal Pleno será convocada com a antecedência mínima de quinze dias, devendo ser encaminhadas aos Juízes, no mesmo prazo, eópias do expediente originário da Comissão com o projeto de Súmula e os acórdãos precedentes.

Parágrafo único. Para esse efeito, a sessão do Tribunal Pleno será convocada com a antecedência mínima de quinze dias, devendo ser encaminhadas aos Desembargadores, no mesmo prazo, cópias do expediente originário da Comissão com o projeto de Súmula e os acórdãos precedentes. (*Alterado pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009*)

CAPÍTULO IV DA COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DE ESTÁGIO PROBATÓRIO DE JUÍZES DE PRIMEIRO GRAU

CAPÍTULO IV DA COMISSÃO DE VITALICIAMENTO

(Alterado de acordo com Processo Administrativo nº 00353-2009-897-15-00-0, em 17 de setembro de 2012, e em decorrência do Assento Regimental n. 6, de 31 de agosto de 2011)

Art. 309. Após a entrada em exercício, o Juiz do Trabalho Substituto ficará sujeito ao estágio probatório pelo período de vinte e quatro meses, durante o qual suas condições pessoais e sua capacidade para o desempenho das funções inerentes ao cargo serão objeto de avaliação.

Art. 309. A Comissão de Vitaliciamento, eleita pelo Tribunal, será composta por pelo menos três Desembargadores e terá a incumbência de, com o auxílio da Corregedoria Regional e da Escola Judicial, formar, conduzir e instruir o processo de vitaliciamento. (Alterado pelo Assento Regimental n. 6, de 31 de agosto de 2011)

Art. 309. A Comissão de Vitaliciamento, eleita pelo Tribunal, será composta por três Desembargadores titulares e três Desembargadores suplentes e terá a incumbência de acompanhar o processo de vitaliciamento, em conjunto com a Corregedoria Regional e a Escola Judicial. (Redação dada pelo Assento Regimental n. 5, de 25 de novembro de 2013)

Art. 309. A Comissão de Vitaliciamento, eleita pelo Tribunal, terá a incumbência de acompanhar o processo de vitaliciamento, em conjunto com a Corregedoria Regional e a Escola Judicial. (*Redação dada pelo Assento Regimental n. 10, de 28 de novembro de 2014*)

§ 1º O Juiz do Trabalho Substituto que vier a ser promovido durante o estágio probatório continuará submetido a este, para os fins de vitaliciamento.

§ 1º Não poderá compor a comissão de vitaliciamento o Desembargador que esteja vinculado à Corregedoria ou à Escola Judicial. (Alterado pelo Assento Regimental n. 6, de 31 de agosto de

2011)

- § 1º Um dos membros da Comissão deverá ser Desembargador integrante da Direção ou do Conselho da Escola Judicial. (*Redação dada pelo Assento Regimental n. 10, de 28 de novembro de 2014*)
- § 2º A capacidade para o desempenho será examinada semestralmente, a partir da entrada em exercício, pela Comissão de Acompanhamento de Estágio Probatório.
- § 2º O Desembargador somente poderá eximir-se de participar da Comissão mediante justificativa fundamentada. (*Alterado pelo Assento Regimental n. 6, de 31 de agosto de 2011*)
- § 3º O desempenho do Juiz do Trabalho Substituto, além da avaliação da conduta funcional, será auferido:
- I por avaliação qualitativa e quantitativa;
- II pelos casos em que o Juiz excedeu os prazos legais, especificando-se o tempo do excesso e a justificativa que apresentar;
- III pelos elogios recebidos;
- IV pelas penalidades sofridas;
- V pelo resultado alcançado em cursos de aperfeiçoamento ou por quaisquer títulos obtidos:
- VI pelas observações feitas por Juízes em acórdãos remetidos à Corregedoria para as providências necessárias;
- VII com base em outras atividades eventualmente exercidas.
- § 3º O processo de vitaliciamento engloba as atividades de orientação, acompanhamento e avaliação do magistrado nos dois primeiros anos de exercício do cargo, no que tange a seu desempenho, idoneidade moral e aptidão para tanto. (*Alterado pelo Assento Regimental n. 6, de 31 de agosto de 2011*)
- § 4º Para efeito da avaliação de desempenho, a Corregedoria remeterá, semestralmente, à Comissão de Acompanhamento, os dados que tiver relativos aos Juízes Substitutos com menos de dois anos de judicatura, bem como os seguintes dados estatísticos:
- I processos distribuídos;
- II audiências realizadas;
- HI processos conclusos com excesso de prazo;
- IV sentenças.
- § 4º O Juiz do Trabalho Substituto que vier a ser promovido durante o estágio probatório

continuará submetido ao processo de vitaliciamento. (Alterado pelo Assento Regimental n. 6, de 31 de agosto de 2011)

- § 5º Em se tratando de magistrado vitaliciando oriundo de outras Regiões, a Comissão de Vitaliciamento solicitará aos Tribunais de origem informações que considerar relevantes, para a instrução do procedimento de aquisição do vitaliciamento. (*Inserido pelo Assento Regimental n. 6, de 31 de agosto de 2011*)
- § 5º Em se tratando de Magistrado vitaliciando oriundo de outras Regiões, a Corregedoria Regional solicitará aos Tribunais de origem informações que considerar relevantes, para a instrução do procedimento de aquisição do vitaliciamento. (*Redação dada pelo Assento Regimental n. 5, de 25 de novembro de 2013*)
- Art. 310. À Comissão de Acompanhamento de Estágio Probatório compete o exame e a emissão de parecer sobre as condições pessoais e o desempenho do Juiz do Trabalho Substituto para fins de aquisição de vitaliciedade.
- Art. 310. A Comissão de Vitaliciamento, com assistência da Corregedoria Regional e da Escola Judicial do Tribunal, formará autos de procedimento administrativo individualizado referente a cada Juiz, de caráter sigiloso, em que serão reunidas, a critério do Tribunal, informações pertinentes ao processo de vitaliciamento. (Alterado pelo Assento Regimental n. 6, de 31 de agosto de 2011)
- Art. 310. A Corregedoria Regional e a Escola Judicial do Tribunal formarão autos de procedimento administrativo individualizado referente a cada Juiz, de caráter sigiloso, em que serão reunidas, a critério do Tribunal, informações pertinentes ao processo de vitaliciamento. (Redação dada pelo Assento Regimental n. 5, de 25 de novembro de 2013)

Parágrafo único. Aos Juízes vitaliciandos é assegurado o direito de ter vista dos autos de seu respectivo procedimento administrativo de vitaliciamento. (Inserido pelo Assento Regimental n. 6, de 31 de agosto de 2011)

- § 1º Serão formados autos apartados pela Corregedoria Regional e pela Escola Judicial, referentes a cada Juiz vitaliciando, os quais serão apensados por ocasião da avaliação pela Comissão de Vitaliciamento e pelo Órgão Especial. (*Redação dada pelo Assento Regimental n. 5, de 25 de novembro de 2013*)
- § 2º Aos Juízes vitaliciandos é assegurado o direito de ter vista dos autos de seu respectivo procedimento administrativo de vitaliciamento. (*Redação dada pelo Assento Regimental n. 5, de 25 de novembro de 2013*)
- §3º O procedimento administrativo de vitaliciamento de responsabilidade da Corregedoria Regional deverá ser instaurado e processado no sistema Processo Judicial Eletrônico das Corregedorias (PJeCor). (*Inserido pelo Assento Regimental n. 2, de 29 de outubro de 2020*)

Art. 311. A qualidade do trabalho será avaliada sob dois enfoques:

Art. 311. Constituem requisitos para o vitaliciamento: (Alterado pelo Assento Regimental n. 6, de 31 de agosto de 2011)

- I estrutura do ato sentencial e das decisões em geral;
- I frequência ao Curso de Formação Inicial, Módulo Nacional, ministrado pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados ENAMAT; (Alterado pelo Assento Regimental n. 6, de 31 de agosto de 2011)
- I frequência e aproveitamento no Curso de Formação Inicial, Módulo Nacional, ministrado pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados ENAMAT; (*Redação dada pelo Assento Regimental n. 5, de 25 de novembro de 2013*)
- H presteza e segurança no exercício da função.
- II produtividade e presteza no exercício da função. (*Redação dada pelo Assento Regimental n. 7, de16 de agosto de 2006*)
- II frequência ao Curso de Formação Inicial, Módulo Regional, ministrado pela Escola Judicial do Tribunal; (Alterado pelo Assento Regimental n. 6, de 31 de agosto de 2011)
- II frequência e aproveitamento no Curso de Formação Inicial, Módulo Regional, ministrado pela Escola Judicial do Tribunal; (*Redação dada pelo Assento Regimental n. 5, de 25 de novembro de 2013*)
- III submissão à carga anual de 80 (oitenta) horas aula de atividades de formação inicial, conjugadas entre aulas teóricas e práticas, sob supervisão da Escola Judicial do Tribunal. (Inserido pelo Assento Regimental n. 6, de 31 de agosto de 2011)
- III permanência, no mínimo, de 60 (sessenta) dias à disposição da Escola Judicial do Tribunal, com aulas teórico-práticas intercaladas e integradas com prática jurisdicional. (Redação dada pelo Assento Regimental n. 5, de 25 de novembro de 2013)
- IV submissão à carga semestral de 40 (quarenta) horas-aula e anual de 80 (oitenta) horas-aula de atividades de formação inicial, conjugadas entre aulas teóricas e práticas, sob supervisão da Escola Judicial do Tribunal. (*Redação dada pelo Assento Regimental n. 5, de 25 de novembro de 2013*)

Parágrafo único. Será automática a inscrição dos Juízes nomeados em Curso de Formação da Escola Judicial do TRT, com imediata comunicação à ENAMAT para inclusão no Módulo Nacional. (*Inserido pelo Assento Regimental n. 6, de 31 de agosto de 2011*)

- Art. 311-A. A avaliação do desempenho do Juiz vitaliciando realizar-se-á mediante a análise de critérios objetivos de caráter qualitativo e quantitativo do trabalho desenvolvido, com a observância dos seguintes aspectos, entre outros: (Acrescido pelo Assento Regimental n. 6, de 31 de agosto de 2011)
- Art. 311-A. A avaliação do desempenho do Juiz vitaliciando realizar-se-á mediante a análise de critérios objetivos de caráter qualitativo e quantitativo do trabalho desenvolvido. (*Redação dada pelo Assento Regimental n. 5, de 25 de novembro de 2013*)
- I qualitativo, pelo exame da estrutura e do conteúdo das decisões proferidas, bem como pela presteza e segurança no exercício do cargo, assegurados a independência e o livre

convencimento do magistrado; (Acrescido pelo Assento Regimental n. 6, de 31 de agosto de 2011)

II - quantitativo, segundo dados estatísticos colhidos dos boletins de produção e observadas as peculiaridades e as circunstâncias especiais relativas ao exercício no período, observando-se: (Acrescido pelo Assento Regimental n. 6, de 31 de agosto de 2011)

a) o número de audiências presididas pelo Juiz em cada mês, bem como daquelas a que não compareceu sem causa justificada; (Acrescido pelo Assento Regimental n. 6, de 31 de agosto de 2011)

b) o prazo médio para julgamento de processos depois de encerrada a audiência de instrução; (Acrescido pelo Assento Regimental n. 6, de 31 de agosto de 2011)

e) o número de conciliações celebradas e de sentenças recebidas e prolatadas em cada mês; (Acrescido pelo Assento Regimental n. 6, de 31 de agosto de 2011)

d) o número de decisões proferidas na fase de execução ou em processo de cognição incidental à execução, tais como em liquidação de sentença não meramente homologatória de cálculo, embargos à execução, embargos à arrematação, embargos de terceiro e embargos à adjudicação; (Acrescido pelo Assento Regimental n. 6, de 31 de agosto de 2011)

e) o número de decisões anuladas por falta ou deficiência de fundamentação ou outros motivos relevantes a critério do órgão julgador. (Acrescido pelo Assento Regimental n. 6, de 31 de agosto de 2011)

III - os cursos de que participou o Magistrado, para aperfeiçoamento profissional, promovidos por instituições particulares reconhecidas, e grau de aproveitamento obtido; (Acrescido pelo Assento Regimental n. 6, de 31 de agosto de 2011)

IV - a disponibilidade e a participação ativa nas atividades desenvolvidas no âmbito da Escola Judicial a que esteja obrigado o Magistrado; (*Acrescido pelo Assento Regimental n. 6, de 31 de agosto de 2011*)

V - o número de reclamações correicionais e de pedidos de providência contra o Magistrado que tenham sido acolhidos pela Corregedoria Regional ou pelo Tribunal; (Acrescido pelo Assento Regimental n. 6, de 31 de agosto de 2011)

VI - penalidades sofridas; (Acrescido pelo Assento Regimental n. 6, de 31 de agosto de 2011)

VII - uso efetivo de ferramentas tecnológicas e de informática disponibilizadas pelo Tribunal, segundo as possibilidades e dificuldades locais. (Acrescido pelo Assento Regimental n. 6, de 31 de agosto de 2011)

§ 1º O critério qualitativo se valerá, dentre outros, dos seguintes parâmetros: (*Redação dada pelo Assento Regimental n. 5, de 25 de novembro de 2013*)

I - exame da estrutura lógico-jurídica dos pronunciamentos decisórios emitidos, bem como pela presteza e segurança no exercício da função jurisdicional; (Redação dada pelo Assento

Regimental n. 5, de 25 de novembro de 2013)

- II cursos de que participou o Magistrado, para aperfeiçoamento profissional, promovidos por instituições oficiais ou por instituições particulares reconhecidas pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho ENAMAT, e grau de aproveitamento obtido; (*Redação dada pelo Assento Regimental n. 5, de 25 de novembro de 2013*)
- III disponibilidade e efetiva participação nas atividades desenvolvidas no âmbito da Escola Judicial; (*Redação dada pelo Assento Regimental n. 5, de 25 de novembro de 2013*)
- IV número de correições parciais e pedidos de providências contra o Magistrado e respectiva solução; (*Redação dada pelo Assento Regimental n. 5, de 25 de novembro de 2013*)
- V elogios recebidos e penalidades sofridas. (Redação dada pelo Assento Regimental n. 5, de 25 de novembro de 2013)
- § 2º O critério quantitativo se valerá dos dados estatísticos referentes à produtividade e, ainda, pelo: (Redação dada pelo Assento Regimental n. 5, de 25 de novembro de 2013)
- I número de audiências presididas pelo Juiz em cada mês, bem como daquelas a que não compareceu sem causa justificada; (Redação dada pelo Assento Regimental n. 5, de 25 de novembro de 2013)
- II prazo médio para julgamento de processos depois de encerrada a audiência de instrução; (Redação dada pelo Assento Regimental n. 5, de 25 de novembro de 2013)
- III número de sentenças recebidas e prolatadas em cada mês; (Redação dada pelo Assento Regimental n. 5, de 25 de novembro de 2013)
- IV número de decisões proferidas na fase de execução ou em processo de cognição incidental à execução, tais como em liquidação de sentença não meramente homologatória de cálculo, embargos à execução, embargos à arrematação, embargos de terceiro e embargos à adjudicação; (Redação dada pelo Assento Regimental n. 5, de 25 de novembro de 2013)
- V número de decisões anuladas por falta ou deficiência de fundamentação ou outros motivos relevantes, a critério do órgão julgador, mediante comunicação à Corregedoria Regional. (Redação dada pelo Assento Regimental n. 5, de 25 de novembro de 2013)
- VI uso efetivo de ferramentas tecnológicas e de informática disponibilizadas pelo Tribunal, segundo as possibilidades e dificuldades locais. (*Redação dada pelo Assento Regimental n. 5, de 25 de novembro de 2013*)
- Art. 311-B. A Corregedoria Regional remeterá, semestralmente, à Comissão de Vitaliciamento, dados relativos aos Juízes vitaliciandos, cabendo ao Vice-Corregedor Regional e à Escola Judicial, conforme o caso, determinar as providências necessárias junto aos diversos setores do Tribunal Regional com vistas à instrução dos autos individualizados, além dos seguintes dados estatísticos: (Acrescido pelo Assento Regimental n. 6, de 31 de agosto de 2011)

- Art. 311-B. A Corregedoria Regional remeterá, semestralmente, à Comissão de Vitaliciamento, dados relativos aos Juízes vitaliciandos, cabendo ao Corregedor Regional e à Escola Judicial, conforme o caso, determinar as providências necessárias junto aos diversos setores do Tribunal com vistas à instrução dos autos individualizados, além dos seguintes dados estatísticos: (Redação dada pelo Assento Regimental n. 5, de 25 de novembro de 2013)
- I processos distribuídos; (Acrescido pelo Assento Regimental n. 6, de 31 de agosto de 2011)
- II audiências realizadas; (Acrescido pelo Assento Regimental n. 6, de 31 de agosto de 2011)
- III processos conclusos com excesso de prazo; (Acrescido pelo Assento Regimental n. 6, de 31 de agosto de 2011)
- IV sentenças. (Acrescido pelo Assento Regimental n. 6, de 31 de agosto de 2011)
- § 1º Além do Relatório Mensal de Atividades, que deve ser remetido à Corregedoria Regional, em cumprimento ao disposto no art. 39 da LOMAN, o vitaliciando deverá remeter à Escola Judicial do Tribunal, a cada três meses, cópias de suas sentenças em número equivalente a 10% (dez por cento) de suas produções mensais no período, incluindo aquelas proferidas em processo de execução, excepcionando-se as meramente homologatórias de cálculos, à sua escolha, bem como de uma sentença, da pauta e de duas atas de audiência (inaugurais, com ou sem conciliação, e de instrução) referentes a três dias de cada trimestre em que o magistrado tenha efetivamente atuado, indicados pela Escola Judicial mediante sorteio, que serão juntadas aos autos do processo de vitaliciamento. (Acrescido pelo Assento Regimental n. 6, de 31 de agosto de 2011)
- § 1º O Magistrado vitaliciando deverá remeter à Escola Judicial do Tribunal, a cada três meses, cópias de suas sentenças em número equivalente a 10% (dez por cento) de suas produções mensais no período, incluindo aquelas proferidas em processo de execução, excepcionando-se as meramente homologatórias de cálculos, à sua escolha, bem como de uma sentença, da pauta e de duas atas de audiência (inaugurais, com ou sem conciliação, e de instrução) referentes a três dias de cada trimestre em que o Magistrado tenha efetivamente atuado, indicados pela Escola Judicial mediante sorteio, que serão juntadas aos autos do processo de vitaliciamento. (Redação dada pelo Assento Regimental n. 5, de 25 de novembro de 2013)
- § 2º Pelo menos a metade do material encaminhado deverá corresponder a sentenças que decidam matéria de fato, envolvendo, pois, a apreciação de provas. (*Acrescido pelo Assento Regimental n. 6, de 31 de agosto de 2011*)
- § 3º O Juiz do Trabalho Substituto deverá encaminhar à Comissão de Vitaliciamento, trimestralmente, relatório circunstanciado em que descreva o método de trabalho funcional adotado e a unidade judiciária de sua atuação. (*Parágrafo acrescido pelo Assento Regimental n. 10, de 28 de novembro de 2014*)
- Art. 311-C. A Escola Judicial do Tribunal fará o acompanhamento pedagógico e a avaliação qualitativa das atividades do magistrado vitaliciando e remeterá semestralmente ao próprio Juiz interessado, em caráter confidencial, relatório individualizado com avaliação qualitativa sobre a atuação do magistrado em fase de vitaliciamento, notadamente quanto a seu desempenho e adaptação no exercício da função jurisdicional, contendo, se for o caso, críticas e sugestões, devendo estes relatórios servir de subsídio para o parecer de que trata o artigo 9º

desta Resolução, a ser oportunamente enviado pela Escola Judicial à Comissão de Vitaliciamento. (Acrescido pelo Assento Regimental n. 6, de 31 de agosto de 2011)

- Art. 311-C. A Escola Judicial do Tribunal fará o acompanhamento pedagógico e a avaliação qualitativa das atividades do Magistrado vitaliciando e remeterá semestralmente ao próprio Juiz interessado, em caráter confidencial, relatório individualizado com avaliação qualitativa sobre a atuação do Magistrado em fase de vitaliciamento, notadamente quanto a seu desempenho e adaptação no exercício da função jurisdicional, contendo, se for o caso, críticas e sugestões, devendo esses relatórios servir de subsídio para o parecer de que trata o art. 311-D, a ser oportunamente enviado pela Escola Judicial à Comissão de Vitaliciamento. (*Redação dada pelo Assento Regimental n. 5, de 25 de novembro de 2013*)
- § 1º Poderá ser designado, no âmbito da Escola Judicial, Juiz Formador, dentre os Juízes do Trabalho vitalícios com, no mínimo, cinco anos de exercício na Região, para orientar e acompanhar a atuação do Juiz vitaliciando, incumbindo lhe elaborar o relatório semestral de atividades e resultados referido no caput deste artigo, o qual deverá também ser submetido à Direção da Escola. (Acrescido pelo Assento Regimental n. 6, de 31 de agosto de 2011)
- § 1º Poderá ser designado, em conjunto, pela Corregedoria Regional, pela Escola Judicial e pela Comissão de Vitaliciamento, Juiz Orientador, dentre os Juízes do Trabalho vitalícios com, no mínimo, cinco anos de exercício na Região, para orientar e acompanhar a atuação do Juiz vitaliciando, incumbindo-lhe claborar o relatório semestral de atividades e resultados referido no caput deste artigo, o qual deverá também ser submetido à Direção da Escola. (Redação dada pelo Assento Regimental n. 5, de 25 de novembro de 2013)
- § 1º A Comissão de Vitaliciamento poderá solicitar à Escola Judicial a formação de quadro de Juízes Orientadores, composto por Juízes do Trabalho vitalícios com, no mínimo, cinco anos de exercício na Região e que demonstrem aptidão para a formação e o acompanhamento dos Juízes vitaliciandos. (*Redação dada pelo Assento Regimental n. 10, de 28 de novembro de 2014*)
- § 2º A orientação e acompanhamento pelo Juiz Formador observarão os critérios estabelecidos neste capítulo, assim como a regulamentação específica estabelecida pela Escola Judicial. (Acrescido pelo Assento Regimental n. 6, de 31 de agosto de 2011)
- § 2º A orientação e o acompanhamento previstos no parágrafo anterior observarão os critérios estabelecidos neste capítulo, assim como a regulamentação específica. (Redação dada pelo Assento Regimental n. 5, de 25 de novembro de 2013)
- § 2º Compete ao Juiz Orientador, sem prejuízo das outras funções que lhe forem delegadas: (Redação dada pelo Assento Regimental n. 10, de 28 de novembro de 2014)
- I acompanhar e orientar os Juízes vitaliciandos, observados os critérios estabelecidos neste capítulo, assim como a regulamentação específica; (*Inciso acrescido pelo Assento Regimental n. 10, de 28 de novembro de 2014*)
- II elaborar o relatório semestral de atividades e resultados referido no *caput* deste artigo, a ser submetido à Direção da Escola; (*Inciso acrescido pelo Assento Regimental n. 10, de 28 de novembro de 2014*)
- III propor à Escola Judicial a realização de atividades formativas para aprimoramento do Juiz

- em processo de vitaliciamento, se identificadas eventuais dificuldades no exercício da judicatura. (*Inciso acrescido pelo Assento Regimental n. 10, de 28 de novembro de 2014*)
- §3º Está impedido de atuar como Juiz Orientador o Magistrado que for cônjuge, companheiro, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, amigo íntimo ou inimigo do Juiz vitaliciando. (*Parágrafo acrescido pelo Assento Regimental n. 10, de 28 de novembro de 2014*)
- Art. 311-D. O Corregedor Regional e o Diretor da Escola Judicial do Tribunal, após solicitação da Comissão de Vitaliciamento, enviarão, no prazo de 30 (trinta) dias, seu respectivo parecer acerca da confirmação ou não do Juiz vitaliciando nos quadros da Magistratura. (Acrescido pelo Assento Regimental n. 6, de 31 de agosto de 2011)
- Art. 311-D. No momento em que o Juiz do Trabalho substituto completar 1 (um) ano e 6 (seis) meses de exercício da magistratura, incumbe ao Desembargador Corregedor Regional, ao Desembargador Diretor da Escola Judicial e à Comissão de Vitaliciamento do Tribunal emitir pareceres, no prazo comum de 60 (sessenta) dias, a respeito do vitaliciamento, submetendo-os à apreciação do Órgão Especial. (*Redação dada pelo Assento Regimental n. 5, de 25 de novembro de 2013*)
- § 1º O parecer da Corregedoria Regional versará sobre a produtividade e os aspectos disciplinares e procedimentais da atuação do Juiz vitaliciando e o parecer da Escola Judicial do Tribunal atestará a aquisição e o desenvolvimento satisfatórios, pelo Juiz vitaliciando, das competências profissionais definidas no Programa Nacional de Formação Inicial da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho ENAMAT. (Acrescido pelo Assento Regimental n. 6, de 31 de agosto de 2011)
- § 1º Faculta-se ao Desembargador Corregedor Regional e ao Desembargador Diretor da Escola Judicial a emissão conjunta do parecer a que se refere o *caput*. (*Redação dada pelo Assento Regimental n. 5, de 25 de novembro de 2013*)
- § 2º Os integrantes da Comissão de Vitaliciamento, o Corregedor Regional, os membros da Escola Judicial e os Juízes Formadores estão sujeitos aos impedimentos previstos em lei. (Acrescido pelo Assento Regimental n. 6, de 31 de agosto de 2011)
- § 2º O parecer da Corregedoria Regional versará sobre a produtividade e os aspectos disciplinares e procedimentais da atuação do Juiz vitaliciando referidos nos incisos IV e V, do §1º e no §2º do art. 311-A; o parecer da Escola Judicial atestará a aquisição e o desenvolvimento satisfatórios, pelo Juiz vitaliciando, das competências profissionais definidas no Programa Nacional de Formação Inicial da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho ENAMAT, referidos nos incisos I, II e III do §1º, do art. 311-A deste Regimento. (Redação dada pelo Assento Regimental n. 5, de 25 de novembro de 2013)
- § 3º Os integrantes da Comissão de Vitaliciamento, o Corregedor Regional, os membros da Escola Judicial e os Juízes Formadores estão sujeitos aos impedimentos previstos em lei. (Redação dada pelo Assento Regimental n. 5, de 25 de novembro de 2013)
- Art. 311-E. Até o 21º (vigésimo primeiro) mês de exercício do Juiz vitaliciando, os autos, eontendo os pareceres da Comissão de Vitaliciamento, da Corregedoria Regional e da Escola

- Judicial do Tribunal, serão submetidos à apreciação do Vice-Presidente Administrativo do Tribunal, que elaborará voto relativo à aptidão do magistrado, bem como à adaptação ao cargo e às funções, recomendando ao Tribunal, de forma fundamentada, o vitaliciamento do Juiz ou, em caso contrário, propondo a abertura de processo de perda de cargo, na forma da legislação em vigor. (Acrescido pelo Assento Regimental n. 6, de 31 de agosto de 2011)
- Art. 311-E. Até o 21º (vigésimo primeiro) mês de exercício do Juiz vitaliciando, os autos, contendo os pareceres da Comissão de Vitaliciamento, da Corregedoria Regional e da Escola Judicial do Tribunal serão remetidos ao Vice-Presidente Administrativo, que elaborará voto relativo à aptidão do magistrado, bem como à adaptação ao cargo e às funções, recomendando ao Tribunal, de forma fundamentada, o vitaliciamento do Juiz ou, em caso contrário, propondo a abertura de processo de perda de cargo, na forma da legislação em vigor. (*Alterado pelo Assento Regimental n. 1, de 6 de abril de 2015*)
- § 1º O parecer da Comissão poderá ser revisto até o termo final do processo de vitaliciamento, caso circunstâncias ou fatos novos autorizem ou recomendem tal providência. (*Acrescido pelo Assento Regimental n. 6, de 31 de agosto de 2011*)
- § 2º O Tribunal, antes de o Magistrado completar dois anos de exercício, deliberará sobre o vitaliciamento. (*Acrescido pelo Assento Regimental n. 6, de 31 de agosto de 2011*)
- § 3º Aprovada a atuação do Magistrado por maioria absoluta dos membros que compõem o Órgão Especial, conforme o caso, tornar-se-á vitalício ao completar dois anos de exercício. (Acrescido pelo Assento Regimental n. 6, de 31 de agosto de 2011)
- § 4º Concluído o processo de vitaliciamento com a publicação da Resolução Administrativa, a Secretaria do Pleno comunicará à Seção de Magistrados, à Secretaria de Recursos Humanos, à Corregedoria Regional e à Escola Judicial, com cópia da certidão, para juntada ao processo e arquivamento. (*Acrescido pelo Assento Regimental n. 6, de 31 de agosto de 2011*)
- § 5º A Vice-Presidência Administrativa deverá submeter o processo de vitaliciamento à apreciação do Órgão Especial, até o 23º mês. (*Acrescido pelo Assento Regimental n. 6, de 31 de agosto de 2011*)
- Art. 311-F. O afastamento do Juiz vitaliciando do efetivo exercício de suas atividades funcionais por mais de 90 (noventa) dias implicará a prorrogação, por igual período, do processo de vitaliciamento. (Acrescido pelo Assento Regimental n. 5, de 25 de novembro de 2013)
- Art. 311-F. O afastamento do Juiz vitaliciando do efetivo exercício de suas atividades funcionais por mais de 90 (noventa) dias, exceto nas hipóteses de licença-maternidade, licença-paternidade e licença-adotante, implicará a prorrogação, por igual período, do processo de vitaliciamento. (*Alterado pelo Assento Regimental n. 5, de 6 de novembro de 2018*)
- Art. 312. A avaliação da presteza e segurança no exercício da função será resultante das observações e informações colhidas pelos membros da Comissão.
- Art. 312. A avaliação da produtividade e da presteza no exercício da função será resultante das observações e informações colhidas pelos membros da Comissão. (*Redação dada pelo Assento Regimental n. 7, de16 de agosto de 2006*)

Art. 312. Os casos omissos serão apreciados pela Comissão de Vitaliciamento. (*Alterado pelo Assento Regimental n. 6, de 31 de agosto de 2011*)

CAPÍTULO V DA COMISSÃO DE INFORMÁTICA

Art. 313. Compete à Comissão de Informática:

I - planejar e definir a política de informática;

I - emitir parecer nas propostas de Plano Estratégico de Tecnologia da Informação – PETIC e Plano Diretor de Tecnologia de Informação e Comunicações – PDTIC apresentadas pelo Comitê de Governança de TI; (*Alterado pelo Assento Regimental n. 4, de 11 de abril de 2016*) II - emitir parecer nas propostas de Gestão de Segurança da Informação – GSI, Política Institucional de Segurança da Informação – PISI e Diretrizes Gerais de Segurança da Informação – DGSI, apresentadas pelo Comitê de Segurança da Informação. (*Inserido pelo Assento Regimental n. 2, de 14 de março de 2019*)

II - promover intercâmbio e parceria com outras instituições;

III - atuar como órgão consultivo da Presidência nas questões de competência dos Comitês de Priorização de Demandas de Tecnologia de Informação; (Alterado pelo Assento Regimental n. 4, de 11 de abril de 2016, e renumerado pelo Assento Regimental n. 2, de 14 de março de 2019)

III - regulamentar o uso de recursos de informática;

IV - formular proposta orçamentária específica para os investimentos em Tecnologia de Informação, em harmonia com o Comitê Orçamentário de Primeiro Grau e Comissão de Orçamento e Finanças, fiscalizando a estrita observância do aprovado; (Alterado pelo Assento Regimental n. 4, de 11 de abril de 2016, e renumerado pelo Assento Regimental n. 2, de 14 de março de 2019)

IV - opinar sobre a aquisição de equipamentos e programas, bem como definir suas destinações.

V - promover intercâmbio e parceria com outras instituições na área de Tecnologia de Informação. (Alterado pelo Assento Regimental n. 4, de 11 de abril de 2016, e renumerado pelo Assento Regimental n. 2, de 14 de março de 2019)

CAPÍTULO VI DA COMISSÃO DE GERENCIAMENTO DE FLUXO PROCESSUAL

Art. 314. Compete à Comissão de Gerenciamento de Fluxo Processual:

- I definir e gerenciar a política de distribuição dos feitos de natureza recursal, apresentando sugestões e alternativas;
- II propor ao Tribunal Pleno o limite diário de processos a serem distribuídos a cada Juiz; (Revogado pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009)
- III propor ao Tribunal Pleno a convocação de Juízes de primeiro grau, quando o número de feitos em condições de serem distribuídos superar o dobro da distribuição diária e mensal, considerando-se na apuração do total também os feitos de natureza originária.
- III Propor ao Tribunal Pleno a convocação de Juízes de primeiro grau para auxílio junto ao Tribunal, ouvida a Corregedoria. (*Alterado pelo Assento Regimental n. 4, de 25 de agosto de 2009*)

CAPÍTULO VII DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

- Art. 315. Compete à Comissão de Orçamento e Finanças:
- I funcionar como órgão consultivo da Administração;
- I funcionar como órgão consultivo da Administração e exercer as atribuições do Comitê Orçamentário de Segundo Grau; (*Redação dada pelo Assento Regimental n. 2, de 3 de setembro de 2018*)
- II auxiliar a elaboração de proposta orçamentária;
- II auxiliar a elaboração de proposta orçamentária e acompanhar sua execução; (Redação dada pelo Assento Regimental n. 4, de 26 de março de 2010)
- II auxiliar na captação das necessidades ou demandas; (Redação dada pelo Assento Regimental n. 2, de 3 de setembro de 2018)
- III opinar na fixação da política pública quanto à aplicação dos recursos.
- III auxiliar a elaboração de proposta orçamentária, de forma minuciosa, a partir do encaminhamento, pelas áreas técnicas envolvidas, de todo o desenvolvimento dos estudos do projeto a ser consolidado; (*Redação dada pelo Assento Regimental n. 2, de 3 de setembro de 2018*)
- IV acompanhar detalhadamente a execução da proposta orçamentária, a partir do encaminhamento pelas áreas técnicas envolvidas de relatórios mensais sobre o seu cumprimento; (Acrescido pelo Assento Regimental n. 2, de 3 de setembro de 2018)
- V auxiliar a execução do orçamento, notadamente por meio do acompanhamento de projetos, iniciativas e contratações; (Acrescido pelo Assento Regimental n. 2, de 3 de setembro de 2018)

- VI auxiliar na definição das prioridades, de modo a alinhá-las à possibilidade orçamentária; (*Acrescido pelo Assento Regimental n. 2, de 3 de setembro de 2018*)
- § 1º A comissão contará com o apoio técnico das áreas de orçamento e de gestão estratégica e trabalhará em permanente interação com essas unidades e com aquelas por onde tramita a proposta orçamentária e sua efetiva execução. (*Acrescido pelo Assento Regimental n. 2, de 3 de setembro de 2018*)

Parágrafo único. A comissão deverá se reunir ordinariamente pelo menos uma vez por mês, ou extraordinariamente, quando convocada pelo seu presidente ou do próprio Tribunal, ou ainda, por 2/3 (dois terços) de seus membros. (Acrescentado pelo Assento Regimental n. 4, de 26 de março de 2010)

§ 2º A comissão deverá se reunir ordinariamente pelo menos uma vez por mês, ou extraordinariamente, quando convocada pelo seu presidente ou pelo presidente do próprio Tribunal, ou ainda, por 2/3 (dois terços) de seus membros. (*Redação dada pelo Assento Regimental n. 2, de 3 de setembro de 2018*)

CAPÍTULO VIII DA COMISSÃO DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

- Art. 316. Compete à Comissão de Assuntos Administrativos:
- I o assessoramento da Presidência, em matéria de política de pessoal;
- II a supervisão de concursos de provas e seleção;
- III a sugestão de medidas de aprimoramento da organização dos serviços administrativos.

CAPÍTULO IX DA COMISSÃO DA ORDEM DO MÉRITO JUDICIÁRIO DO TRABALHO

- Art. 317. A Comissão da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho será composta por einco Juízes, a quem competirá cumprir os termos da Resolução Administrativa n. 4, de 8 de maio de 2000 ou outra que a substituir.
- Art. 317. Competirá à Comissão da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho cumprir os termos da Resolução Administrativa no 4, de 8 de maio de 2000 ou outra que a substituir. (Alterado pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009)
- Art. 318. As indicações formuladas de acordo com a resolução, instruídas com o parecer da Comissão, deverão ser ratificadas pelo Tribunal Pleno em sessão e votação secretas.

CAPÍTULO X DA COMISSÃO DE PRESERVAÇÃO DA MEMÓRIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

(Criada pelo Assento Regimental n. 2, de 8 de julho de 2009)

- Art. 318-A. Compete à Comissão de Preservação da Memória da Justiça do Trabalho, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região: (*Criado pelo Assento Regimental n. 2, de 8 de julho de 2009*)
- I Preservar e organizar a memória da Justiça do Trabalho; (*Criado pelo Assento Regimental n. 2, de 8 de julho de 2009*)
- II Superintender a avaliação de documentos relacionados à preservação da memória da Justiça do Trabalho; (*Criado pelo Assento Regimental n. 2, de 8 de julho de 2009*)
- III Promover e difundir a memória da Justiça do Trabalho. (*Criado pelo Assento Regimental n. 2, de 8 de julho de 2009*)

CAPÍTULO XI DA COMISSÃO DE SEGURANÇA

(Acrescido pelo Assento Regimental n. 9, de 31 de agosto de 2011)

- Art. 318-B. Compete à Comissão de Segurança, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região: (Acrescido pelo Assento Regimental n. 9, de 31 de agosto de 2011)
- Art. 318-B. Compete à Comissão de Segurança, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região:
- I Elaborar o plano de proteção e assistência dos Juízes em situação de risco e conhecer e decidir pedidos de proteção especial, formulados por Magistrados; (Acrescido pelo Assento Regimental n. 9, de 31 de agosto de 2011)
- I referendar o plano de segurança institucional, que englobe, entre outros temas, a segurança de pessoal, de áreas e instalações, de documentação e material, além de plano específico para proteção e assistência de magistrados(as) e servidores(as) em situação de risco ou ameaçados(as), elaborado pela Assessoria de Segurança Institucional ou outra área técnica e competente para tanto; (*Alterado pelo Assento Regimental n. 5, de 20 de fevereiro de 2024*)
- II Estabelecer regime de plantão entre os agentes de segurança, para pleno atendimento dos Juízes, em caso de urgência. (Acrescido pelo Assento Regimental n. 9, de 31 de agosto de 2011)
- II receber originariamente pedidos e reclamações dos(as) magistrados(as), servidores(as) e usuários(as) deste Tribunal em relação à segurança institucional; (Alterado pelo Assento Regimental n. 5, de 20 de fevereiro de 2024)

- III deliberar originariamente sobre os pedidos de proteção especial formulados por magistrados(as), servidores(as), respectivas associações ou Tribunais e Conselhos Superiores, inclusive representando por providências; (Acrescido pelo Assento Regimental n. 5, de 20 de fevereiro de 2024)
- IV referendar o plano de formação e capacitação dos(as) inspetores(as) e dos(as) agentes da polícia judicial, de forma independente ou mediante convênio com órgãos de estado, instituições de segurança e inteligência; (Acrescido pelo Assento Regimental n. 5, de 20 de fevereiro de 2024)
- V deliberar sobre outros assuntos afetos à segurança institucional que se façam necessários. (*Acrescido pelo Assento Regimental n. 5, de 20 de fevereiro de 2024*)

Parágrafo único. A Comissão de Segurança será integrada por 5 (cinco) Desembargadores, dentre os quais o Presidente do Tribunal, 1 (um) representante da Magistratura de 1º grau e 1 (um) dos servidores, indicados pelas respectivas entidades de classe. (Acrescido pelo Assento Regimental n. 9, de 31 de agosto de 2011)

Parágrafo único. A Comissão de Segurança será integrada por 6 (seis) Desembargadores, dentre os quais o Presidente do Tribunal e o Corregedor Regional, 1 (um) representante da Magistratura de 1º grau e 1 (um) representante dos servidores, indicados pelas respectivas entidades de classe. (Redação dada pelo Assento Regimental n. 6, de 2 de setembro de 2014)

- § 1.º A Comissão de Segurança será integrada por Desembargadores(as), dentre os(as) quais o(a) Presidente do Tribunal e o(a) Corregedor(a) Regional, 1 (um/a) representante da Magistratura de 1º grau e 1 (um/a) representante dos(as) servidores(as), indicados(as) pelas respectivas entidades de classe. (Alterado e renumerado pelo Assento Regimental n. 5, de 20 de fevereiro de 2024)
- § 2.º O representante dos(as) servidores(as) necessariamente deverá exercer o cargo de Analista Judiciário Área Administrativa Especialidade Inspetor da Polícia Judicial ou Técnico Judiciário, Área Administrativa Especialidade Agente da Polícia Judicial. (Acrescido pelo Assento Regimental n. 5, de 20 de fevereiro de 2024)
- § 3.º O(A) Assessor(a) de Segurança Institucional participará das reuniões da Comissão de Segurança na qualidade de colaborador(a). (NR) (*Acrescido pelo Assento Regimental n. 5, de 20 de fevereiro de 2024*)

CAPÍTULO XII DA COMISSÃO DE RESPONSABILIDADE SOCIOAMBIENTAL E DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

(Redação dada pelo Assento Regimental n. 1, de 24 de fevereiro de 2014)

- Art. 318-C. Compete à Comissão de Responsabilidade Socioambiental e do Meio Ambiente do Trabalho: (*Acrescido pelo Assento Regimental n. 1, de 06 de junho de 2013*)
- I propor à Administração a adoção de medidas que visem à economia de recursos, à sustentabilidade e à preservação do meio ambiente do trabalho, em primeira e segunda

instâncias; (Acrescido pelo Assento Regimental n. 1, de 06 de junho de 2013)

- II opinar sobre questões submetidas à Administração do Tribunal relacionadas à sustentabilidade, à causa ambiental e ao meio ambiente do trabalho; (Acrescido pelo Assento Regimental n. 1, de 06 de junho de 2013)
- III acompanhar o desenvolvimento dos trabalhos da Comissão Gestora da Agenda Ambiental na Administração Pública (A3P), no cumprimento do plano de gestão socioambiental do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. (Acrescido pelo Assento Regimental n. 1, de 06 de junho de 2013)
- III acompanhar o desenvolvimento dos trabalhos da Comissão Gestora da Política de Responsabilidade Socioambiental, no cumprimento do plano de gestão socioambiental do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. (*Alterado pelo Assento Regimental n. 2, de 15 de janeiro de 2016*)

Parágrafo único. A Comissão será composta na forma do art. 299 deste Regimento Interno, além de 1 (um) representante da Magistratura de 1º grau e 1 (um) representante dos servidores, indicados pelas respectivas entidades de classe. (*Acrescido pelo Assento Regimental n. 4, de 17 de julho de 2014*)

TÍTULO V DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

CAPÍTULO I DO PESSOAL ADMINISTRATIVO

- Art. 319. Aos servidores da Justiça do Trabalho da 15^a Região aplica-se o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, estabelecido na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, além de outras leis especiais e atos normativos.
- Art. 320. Os servidores da Justiça do Trabalho da 15^a Região cumprirão quarenta horas de trabalho semanal, sob controle de frequência e horário.

CAPÍTULO II DO GABINETE DOS DESEMBARGADORES FEDERAIS DO TRABALHO

CAPÍTULO II DO GABINETE DOS DESEMBARGADORES DO TRABALHO

(Alterado pelo Assento Regimental n. 9, de 27 de novembro de 2012)

- Art. 321. Cada Juiz disporá de um Gabinete, incumbido de executar os serviços administrativos e de assessoramento jurídico.
- Art. 321. Cada Desembargador disporá de um Gabinete, incumbido de executar os serviços

administrativos e de assessoramento jurídico. (Alterado pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009)

- Art. 322. Os servidores do Gabinete, de estrita confiança do Juiz, serão por este indicados ao Presidente, que os designará para nele terem exercício.
- Art. 322. Os servidores do Gabinete, de estrita confiança do Desembargador, serão por este indicados ao Presidente, que os designará para nele terem exercício. (*Alterado pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009*)
- Art. 323. O horário do pessoal do Gabinete, observadas a duração legal e as peculiaridades do serviço, será o estabelecido pelo Juiz.
- Art. 323. O horário do pessoal do Gabinete, observadas a duração legal e as peculiaridades do serviço, será o estabelecido pelo Desembargador. (*Alterado pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009*)
- Art. 324. No caso dos servidores lotados nos Gabinetes dos Desembargadores Federais do Trabalho, a instauração de processo administrativo só se fará mediante representação destes.
- Art. 324. No caso dos servidores lotados nos Gabinetes dos Desembargadores do Trabalho, a instauração de processo administrativo só se fará mediante representação destes. (*Alterado pelo Assento Regimental n. 9, de 27 de novembro de 2012*)

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 325. Fazem parte integrante deste Regimento, em tudo que lhe for aplicável, as normas do Estatuto da Magistratura, previstas em lei complementar, as disposições da CLT e da legislação complementar, bem como, subsidiariamente, as de Direito Processual Civil, exceto no que forem incompatíveis com o Direito Processual do Trabalho.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 326. Cabe ao Tribunal Pleno interpretar este Regimento, mediante provocação de quaisquer de seus componentes.
- § 1° A divergência de interpretação entre os órgãos julgadores será submetida ao Tribunal Pleno, para fixar a que deva ser observada, manifestando-se previamente a Comissão de

Regimento, em parecer escrito.

§ 2° Se o Tribunal entender conveniente, baixará ato interpretativo.

Art. 327. Ficam assegurados os períodos de licença especial adquiridos pelos Juízes até a edição da Medida Provisória n. 1.522, de 14 de outubro de 1996.

Art. 327. Ficam assegurados os períodos de licença especial adquiridos pelos Juízes e Desembargadores até a edição da Medida Provisória n. 1.522, de 14 de outubro de 1996. (Alterado pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009)

Parágrafo único. Os períodos de licença-prêmio já adquiridos pelo Juiz que vier a falecer serão convertidos em pecúnia, em favor dos seus beneficiários na pensão.

Parágrafo único. Os períodos de licença-prêmio já adquiridos pelo Juiz e pelo Desembargador que vier a falecer serão convertidos em pecúnia, em favor dos seus beneficiários na pensão. (Alterado pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009)

- Art. 328. Instalada uma nova Turma, abrir-se-á prazo de dez dias para pedido de remoção, respeitada a preferência por antiguidade.
- Art. 328-A. As remoções de Desembargadores de uma Turma para outra será permitida, respeitado o direito de preferência decorrente da antiguidade no Tribunal, mediante aprovação do Tribunal Pleno, e do Órgão Especial, após sua instalação. (*Inserido pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009*)
- § 1º Os pedidos de remoção deverão ser comunicados aos demais Desembargadores do Tribunal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, possam exercer seu direito de preferência. (*Inserido pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009*)
- § 2º No caso de remoção entre Câmaras pertencentes à mesma Turma, o pedido será comunicado ao Presidente da Turma, observando-se o critério de preferência por antiguidade no Tribunal. (*Inserido pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009*)
- Art. 328-B. As permutas entre Desembargadores independerão de aprovação e deverão ser comunicadas em petição conjunta ao Presidente do Tribunal, com a ciência dos Presidentes de Turmas e Câmaras envolvidas. (*Inserido pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009*)
- § 1º É vedada a permuta de Desembargador no período de 90 (noventa) dias que antecede a aposentadoria de um dos Desembargadores envolvidos. (*Inserido pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009*)
- § 2º Os pedidos de permuta deverão ser comunicados aos demais Desembargadores, para que no prazo de 10 (dez) dias, possam exercer seu direito de oposição, com fundamento na antiguidade. (*Inserido pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009*)
- Art. 329. Na hipótese de criação de Varas do Trabalho, o Diretor de Secretaria será interinamente designado pelo Presidente do Tribunal, cabendo ao Juiz Titular a indicação definitiva, observado o disposto no inciso XI do art. 22 deste Regimento.

Art. 330. A Secretaria Judiciária passa a ser vinculada ao Presidente do Tribunal.

- Art. 330. A Secretaria Judiciária passa a ser vinculada à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária. (*Redação dada pelo Assento Regimental n. 4, de 8 de junho de 2005*)
- Art. 331. Sob a denominação de "Assentos", a serem numerados ordinalmente, poderá o Tribunal estabelecer disposições de natureza administrativa, não previstas neste Regimento, mediante resoluções aprovadas por maioria absoluta.
- Art. 331-A. Fica estabelecido como transição, a semana que antecede a data da posse dos Desembargadores eleitos para os cargos da Administração, período em que não participarão da distribuição de processos, devendo cada gabinete envolvido na transmissão dos cargos designar um servidor para receber informações, rotinas de serviços e acervo das demandas/processos, que estarão em curso em cada unidade da administração. (*Inserido pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009*)
- Art. 331-A. Fica estabelecido como transição, o período de 60 (sessenta) dias que antecede a data da posse dos Desembargadores eleitos para os cargos da Administração, sendo que não participarão da distribuição de processos , na semana que antecede a posse. (*Alterado pelo Assento Regimental n. 5, de 26 de março de 2010*)

Parágrafo único. Cada gabinete envolvido na transmissão dos cargos designará um servidor para receber em até 10 (dez) dias após a eleição, informações e relatório circunstanciado, sobre o planejamento estratégico, estatística processual, relatório de trabalho das comissões e projetos, proposta orçamentária e orçamento com as especificações das ações e programas, estrutura organizacional com detalhamento completo do quadro de pessoal, relação dos contratos em vigor e respectivos prazos de vigência, sindicâncias e processos administrativos disciplinares internos, tomadas de contas especiais em andamento, situação atual das contas do Tribunal perante o Tribunal de Contas da União, relatório de gestão fiscal do último quadrimestre, podendo ainda os dirigentes eleitos solicitar dados e informações complementares consideradas necessárias. (*Acrescentado pelo Assento Regimental n. 5, de 26 de março de 2010*)

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

- Art. 332. Para fins de implantação das Seções Especializadas de que trata o Capítulo VI do Título I adotar-se-á o seguinte procedimento:
- I fica extinta, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, a partir do dia 7 de janeiro de 2003, a atual Seção Especializada, instituída pela Resolução Administrativa nº 1/93;
- II a 6ª Turma será integrada pelos Juízes da extinta Seção Especializada, exceto um dentre os seus membros que, mediante sua opção e aprovação pelo Tribunal Pleno, integrará qualquer uma das demais Turmas e respectivas Câmaras;
- III os processos que se achavam em curso na extinta Seção Especializada, seja qual for a fase em que se encontram, não serão redistribuídos, mas permanecerão com os primitivos Relator e Revisor, procedendo-se, quanto ao julgamento, do seguinte modo:

- III os processos que se achavam em curso na extinta Seção Especializada, seja qual for a fase em que se encontrarem, não serão redistribuídos, mas permanecerão com os primitivos Relator e Revisor, procedendo-se, quanto ao julgamento, do seguinte modo: (*Redação dada pelo Assento Regimental n. 12, de 11 de setembro de 2006*)
- a) os processos de competência originária serão julgados, conforme sua natureza, pela Seção Especializada competente, sendo que o Relator e Revisor primitivos, ainda que atuando em outra Seção Especializada, deslocar-se-ão para aquela que for competente para apreciar a ação. Neste caso e havendo excesso de quórum, excluir-se-á da composição o Juiz mais novo que integrar a Seção.
- b) os processos de competência recursal serão julgados pela 6ª Turma, inclusive por aquele Juiz a que se refere o inciso II. Neste último caso, aplicar-se-á, no que couber, o disposto na alínea "a";
- IV o Presidente da 6ª Turma será eleito na mesma oportunidade dos demais Presidentes de Turmas e sua posse, excepcionalmente, ocorrerá no dia 7 de janeiro de 2003.
- Art. 332-A. Os processos que se acham em curso e que passarão para a competência do Órgão Especial após sua instalação, deverão ser encaminhados à Secretaria do Órgão, para redistribuição aos membros do novo Colegiado. (*Inserido pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009*)

Parágrafo único. Os processos em que figurem como relator e revisor, membros que compõem o Órgão Especial, não serão objetos de redistribuição, observando-se a devida compensação. (*Inserido pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009*)

- Art. 332-B. Os processos que se encontram em curso na 1ª SDI, seja qual for a fase em que se encontrem, não serão redistribuídos, mas permanecerão com os primitivos relator e revisor, procedendo-se, quanto ao julgamento, do seguinte modo: (*Inserido pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009*)
- a) os processos de competência originária e recursal serão julgados, conforme sua natureza, pela Seção Especializada competente, sendo que o Relator e Revisor primitivos, ainda que atuando em outra Seção Especializada, deslocar-se-ão para aquela que for competente para apreciar a ação. Neste caso e havendo excesso de quórum, excluir-se-á da composição o magistrado mais novo que integrar a Seção julgadora. (*Inserido pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009*)
- Art. 332-C. Os processos de competência recursal em curso perante a 12ª Câmara, serão julgados na 6ª Turma, ainda que o Relator esteja atuando em outra Câmara, hipótese em que se deslocará para o julgamento, que será procedido na forma do previsto pelo art. 52, § 9º, deste Regimento. (*Inserido pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009*)
- Art. 332-D. Os processos em curso serão julgados nas respectivas Câmaras, ainda que o Relator tenha se removido para outra. (*Inserido pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009*)
- Art. 333. Salvo manifestação contrária e fundamentada dos Juízes aos quais cabe a indicação

para preenchimento de cargos e/ou funções, as disposições do inciso XI do art. 22 passam a vigorar a partir da primeira vacância.

- Art. 334. As disposições que cuidam das instituições dos novos órgãos fracionários Seções Especializadas e Câmaras entrarão em vigor no dia 7 de janeiro de 2003.
- Art. 334-A. A eleição e instalação do Órgão Especial previstos pelos arts. 21-A e 21-B darse-á na primeira sessão após a posse dos Desembargadores promovidos e os eleitos cumprirão mandato especial até a próxima eleição prevista para os membros da Administração. (*Inserido pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009*)
- Art. 334-B. As alterações regimentais que estão relacionadas à ampliação do Tribunal, aprovadas em decorrência da Lei n. 12.001/2009, serão implementadas no 1º dia útil seguinte à posse de pelo menos 10 (dez) dos novos Desembargadores, e as demais, a partir de 16 de novembro de 2009. (*Inserido pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009*)
- Art. 334-C. Os integrantes da atual 6ª Turma do Tribunal, deverão optar pela permanência na referida Turma que funcionará em Câmara única, observando-se a ordem de antiguidade no Tribunal, deslocando-se o Desembargador mais novo para outra Câmara, se nenhum Desembargador exercer o direito de remoção. (*Inserido pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009*)

Parágrafo único. A opção mencionada no *caput*, deverá ser exercida pelo Desembargador no prazo de 10 (dez) dias contados da Sessão que aprovar os nomes dos magistrados que concorrerão às vagas criadas pela Lei n. 12.001/2009. (*Inserido pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009*)

- Art. 334-D. Os atuais Desembargadores integrantes das Seções Especializadas, se desejarem, deverão manifestar opção pela composição das novas Seções, com indicação de ordem de preferência, observada a antiguidade no Tribunal, no prazo previsto no art. 335, § 4º. (*Inserido pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009*)
- Art. 335. Fica preservada a composição das atuais Turmas.
- § 1º Os integrantes das atuais Turmas do Tribunal, bem como da 6ª Turma, deverão optar quanto à composição das respectivas Câmaras, segundo o critério de antiguidade, logo após a eleição de seus Presidentes.
- § 2º Os Desembargadores Federais do Trabalho, excepcionados aqueles eleitos para a administração, deverão optar pelas Seções Especializadas, mediante requerimento escrito, facultada a indicação de ordem de preferência, até o dia 21 de novembro de 2002. A homologação das opções será procedida, se for o caso, em sessão administrativa, que se realizará no dia 28 de novembro de 2002, às 14 horas.
- § 2º Os Desembargadores do Trabalho, excepcionados aqueles eleitos para a administração, deverão optar pelas Seções Especializadas, mediante requerimento escrito, facultada a indicação de ordem de preferência, até o dia 21 de novembro de 2002. A homologação das opções será procedida, se for o caso, em sessão administrativa, que se realizará no dia 28 de novembro de 2002, às 14 horas. (*Alterado pelo Assento Regimental n. 9, de 27 de novembro de 2012*)
- § 3º Os atuais integrantes da administração, se for o caso, deverão optar pelas Seções

Especializadas ou Turmas/Câmaras, na forma prevista no § 2°.

- § 4º A opção de que trata o § 10º do art. 52 deste Regimento deverá ser formulada à Presidência do Tribunal até 10 (dez) dias após a sessão que aprovar os nomes dos Magistrados que concorrerão as vagas criadas pela Lei n. 12.001/2009. (*Inserido pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009*)
- § 5º As novas atribuições dos Vice-Presidentes em relação as seções especializadas serão implementadas a partir da posse da Administração prevista para o ano de 2010. (*Inserido pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009*)
- Art. 336. No prazo de cento e oitenta dias, o Presidente do Tribunal submeterá ao Tribunal Pleno:
- I o Regulamento da Escola da Magistratura;
- II o Regulamento Interno da Corregedoria;
- III o Regulamento Geral de Secretaria;
- IV o Regulamento da Ordem do Mérito do Judiciário;
- V os demais atos necessários à regulamentação deste Regimento.
- Art. 336-A. A nova configuração da Seção de Dissídios Coletivos prevista no Assento Regimental n. 2, de 2 de outubro de 2017, entrará em vigor a partir de 10.12.2018. (*Incluído pelo Assento Regimental n. 2, de 2 de outubro de 2017*)
- Art. 336-B. A nova configuração das Seções de Dissídios Individuais prevista no Assento Regimental n. 2, de 2 de outubro de 2017, entrará em vigor 30 (trinta) dias após a publicação do referido Ato. (*Incluído pelo Assento Regimental n. 2, de 2 de outubro de 2017*)
- § 1º No início da primeira sessão após a entrada em vigor do ato referido no *caput* será realizada, sob a direção dos atuais, a eleição dos novos Presidentes, cujo mandato terá vigência especial até a posse dos sucessores eleitos na forma estabelecida no art. 44 deste Regimento, não se aplicando, nesse caso, a vedação da parte final do art. 15. (*Incluído pelo Assento Regimental n. 2, de 2 de outubro de 2017*)
- § 2º Os Desembargadores que pretenderem concorrer às presidências das Seções de Dissídios Individuais poderão manifestar seu interesse a partir da publicação referida no *caput* e até 5 (cinco) dias antes da data da sessão, inclusive por meio de mensagem eletrônica enviada ao endereço corporativo dos respectivos atuais Presidentes dessas Seções. (*Incluído pelo Assento Regimental n. 2, de 2 de outubro de 2017*)
- Art. 336-C. Para fins de aplicação do disposto no parágrafo único do art. 42 em relação aos membros da Direção do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região do biênio 2016/2018, cada um destes, observada entre eles a antiguidade, manifestará, na data de entrada em vigor do Assento Regimental n. 2, de 2 de outubro de 2017, sua preferência por uma das Seções Especializadas, a qual passará a integrar a partir de 10.12.2018. (*Incluído pelo Assento Regimental n. 2, de 2 de outubro de 2017*)

Art. 337. Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 338. Ficam revogados, a partir da vigência deste Regimento, as disposições regimentais anteriores, as resoluções administrativas, os assentos regimentais e os demais atos que o contrariem.

CARLOS ALBERTO MOREIRA XAVIER Juiz Presidente do Tribunal

JUÍZES MEMBROS DA COMISSÃO DO REGIMENTO INTERNO DA 15ª REGIÃO

Juiz Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva (Presidente)

Juíza Maria da Conceição Silveira Ferreira da Rosa

Juiz Laurival Ribeiro da Silva Filho

Juiz Antônio Miguel Pereira

Juiz Samuel Corrêa Leite

Juiz Eduardo Benedito de Oliveira Zanella

Juiz Nildemar da Silva Ramos